



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CAMPUS JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

AMANDA JUNCAL PRUDENTE

**O IMPACTO DA DEEP WEB NO TRÁFICO HUMANO:
ANÁLISE A PARTIR DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO**

JACAREZINHO – PR
2020

AMANDA JUNCAL PRUDENTE

**O IMPACTO DA DEEP WEB NO TRÁFICO HUMANO:
ANÁLISE A PARTIR DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Responsabilidade do Estado: questões críticas) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para qualificação como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. Tiago Cappi Janini

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

PRUDENTE, Amanda Juncal.

O impacto da Deep Web no Tráfico Humano: análise a partir da responsabilidade do Estado. / Amanda Juncal Prudente. Jacarezinho (PR): UENP/Campus Jacarezinho, 2020.

188 f.

Orientador: Prof. Dr. Tiago Cappi Janini

Dissertação (Mestrado) — UENP/Campus Jacarezinho/Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica - Mestrado e Doutorado, 2020.

Referências bibliográficas: f. 171

1. O ciberespaço como o novo ambiente social. 2. O Tráfico Internacional de Pessoas no contexto globalizado. 3. O papel do Estado no combate ao tráfico de pessoas na *Deep Web*. I. Prudente, Amanda Juncal. II. Janini, Tiago Cappi. III. Universidade Estadual do Norte do Paraná. IV. Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica. V. O impacto da Deep Web no Tráfico Humano: Análise a partir da responsabilidade do Estado.

TERMO DE APROVAÇÃO

AMANDA JUNCAL PRUDENTE

O IMPACTO DA DEEP WEB NO TRÁFICO HUMANO: ANÁLISE A PARTIR DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Responsabilidade do Estado: questões críticas) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para defesa final como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica, sendo aprovada pela Banca de Qualificação.

Orientador: Prof. Dr. Tiago Cappi Janini

Membro 2: Prof. Dr. João Victor Rozatti Longhi

Membro 3: Profa. Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro

Jacarezinho/PR, 31 de janeiro de 2020.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves
Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*
em Ciência Jurídica da UENP

Aos meus pais, Renato e Denise, fonte de amor e razão maior de toda minha luta, por fazerem com que eu me mantivesse fiel a mim mesma e por serem meu porto seguro.

Aos meus irmãos, Felipe e Gabriel, que tem a minha eterna admiração e são meus melhores exemplos de amizade e companheirismo. Por toda paciência e pela certeza de que estamos juntos nessa jornada.

Ao meu bem, Vitor, por me proporcionar a felicidade de caminhar ao seu lado e pelo dom de me trazer paz na correria do dia a dia.

A eles, além deste trabalho, dedico a minha vida.

AGRADECIMENTOS

A presente dissertação não poderia chegar a bom porto sem o singular apoio de algumas pessoas.

Em primeiro lugar, minha gratidão especial ao meu orientador, Professor Doutor Tiago Cappi Janini, pela pessoa e profissional que é, por toda a paciência, compreensão e empenho com que sempre me orientou. Muito obrigada por ter acreditado nesse projeto comigo, pelos encorajamentos na vida acadêmica e por estar sempre presente.

Aos professores do programa pós-graduação da UENP, pelos ensinamentos e experiências compartilhados. Muito obrigada por contribuírem para o meu crescimento pessoal e profissional.

Os agradecimentos se estendem a todos os meus queridos amigos da Turma XV do Mestrado em Ciência Jurídica da UENP, por dividirem incontáveis momentos de alegria e de angústias, por seus ensinamentos e pelo amadurecimento que me proporcionaram. Sem dúvidas vocês tornaram as idas à Jacarezinho mais felizes.

Ao Vitor, meu companheiro de alma, obrigada por sonhar os meus sonhos comigo e me deixar fazer parte dos seus. Foi gratificante viver a alegria dessa experiência ao seu lado e crescer com você. Obrigada por deixar a caminhada mais leve.

Por último, agradeço à minha base fundamental, aos meus pais, por tudo que são e que me fizeram ser, por todas as lições de dedicação, companheirismo, amizade, abnegação e resignação. Obrigada por entenderem as minhas ausências, pelo amor e apoio incondicional.

PRUDENTE, Amanda Juncal. **O impacto da Deep Web no tráfico humano: análise a partir da responsabilidade do Estado.** 2020. 188 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2020.

RESUMO

A Internet surge como um instrumento de ampliação do acesso à informação e garantia da democracia, que aproxima os povos e consolida a globalização. Com a sua comercialização, os rastros deixados no ambiente virtual tornaram mais visíveis e hoje são o principal ativo das Big Techs. Após a criação de aparatos de fiscalização da rede, desenvolveu-se a *Deep Web*, páginas ocultas e não indexáveis, que garantem o anonimato dos seus usuários e, assim, torna-se um local seguro ao cometimento de diversos crimes. Diante disso, o problema de pesquisa que se pretende responder é: a partir da compreensão de que a *Deep Web* tem influenciado na perpetração do tráfico humano internacional, qual é o papel do Estado no seu enfrentamento? E mais, pode o Estado responder internacionalmente por esse tipo de cibercrime? O objetivo geral é analisar como o combate ao crime, prevenção de sua ocorrência e proteção das vítimas ficou mais complexa com o uso desse instrumento tecnológico pelos grupos criminosos, para entender o caminho a ser perseguido pelos Estados no seu enfrentamento. Já os objetivos específicos são identificar a *Deep Web* como um novo ambiente social, que demanda a atuação do Direito, apontar as vulnerabilidades que contribuem para o tráfico humano e demonstrar a responsabilidade internacional do Estado no combate ao tráfico humano pela *Deep Web*. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, bem como do estudo histórico qualitativo. Ao final, conclui-se que o Estado é responsável internacionalmente por omitir-se no cumprimento das previsões do Protocolo de Palermo, em vista da ineficácia dos instrumentos tradicionais de que dispõe para combater e prevenir a nova roupagem do tráfico humano. O presente trabalho foi desenvolvido durante o Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, que tem como área de concentração o estudo da exclusão social e as Teorias da Justiça, e linha de pesquisa as questões críticas sobre a Responsabilidade do Estado.

Palavras-chave: Tráfico internacional de pessoas; Web oculta; *Deep Web*; Responsabilidade internacional do Estado.

PRUDENTE, Amanda Juncal. **O impacto da Deep Web no tráfico humano: análise a partir da responsabilidade do Estado.** 2020. 188 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2020.

ABSTRACT

The Internet emerges as an instrument for expanding access to information and ensuring democracy, bringing people closer together and consolidating globalization. By internet commercialization, the traces left in the virtual environment had become clear and today they are the main asset of Big Techs. After the creation of network surveillance apparatus, Deep Web has developed through hidden and non-indexable pages, which ensure the anonymity of its users and thus becomes a safe place to commit various crimes. That said, the research problem that is intended to answer is: from the understanding that deep web has influenced the perpetration of international human trafficking, what is the role of the State in confronting it? What's more, can the state respond internationally for this kind of cybercrime? The general objective is to analyze how the fight against crime, prevention of its occurrence and protection of victims became more complex with the use of this technological instrument by criminal groups, to understand the path to be pursued by states in their confrontation. The specific objectives are to identify deep web as a new social environment, which demands the action of the law, to point out the vulnerabilities that contribute to human trafficking and demonstrate the international responsibility of the State in the fight against trafficking human by deep web. Therefore, the deductive method and bibliographic research were used, as well as the qualitative historical study. In the end, it is concluded that the State is responsible internationally for omitting itself in complying with the predictions of the Palermo Protocol, in view of the ineffectiveness of the traditional instruments available to combat and prevent the new clothing of human trafficking. This research was developed during the Post-Graduation Program in Legal Science of the Northern Paraná State University, that has as its concentration area the study of social excluding and the Theories of Justice, and as its researching guideline the critical issues about State Responsibility.

Keywords: International human trafficking; Hidden web; Deep web; State's International responsibility.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Como funciona o TOR?.....	41
Figura 2 – Surface Web e Deep Web.....	44
Figura 3 – O Mapa da Deep Web.....	44
Figura 4 – Venda de Drogas na Deep Web.....	56
Figura 5 – Assassinos de Aluguel na Deep Web	57
Figura 6 – Principais formas de tráficos de pessoas por sub-regiões.....	74
Figura 7 – Imagens de Nicole tiradas pelo grupo Black Death e expostas na reportagem do Jornal Daily Mail.	106

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARPA	Advanced Research Projects Agency
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CE	Conselho Europeu
CGI.br	Comitê Gestor da Internet no Brasil
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
FBI	<i>Federal Bureau of Investigation</i>
EFF	<i>Electronic Frontier Foundation</i>
FGV	Fundação Getúlio Vargas
ENAFRON	Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas nas Regiões de Fronteiras
FTP	<i>File Transfer Protocol</i>
HTML	<i>Hyper Text Markup Language</i>
HTTP	<i>Hypertext Transfer Protocol</i>
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBM	<i>International Business Machines Corporation</i>
ICAT	<i>Inter-Agency Coordination Group against Trafficking in Persons</i>
IMA	Instituto de Mulheres do Amapá
IOM	Organização Internacional de Migração
IP	<i>Internet Protocol</i>
ITS Rio	Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro
IWF	<i>Internet Watch Foundation</i>
LAN	<i>Local Area Network</i>
MAN	<i>Metropolitan Area Network</i>
MIT	<i>Massachusetts Institute of Technology</i>
NCP	<i>Network control protocol</i>
NSA	Agência de Segurança Nacional
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda Constitucional

PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
RGPD	Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados
TCP	<i>Transfer Control Protocol</i>
TLDs	<i>Top-level Domain</i>
TICs	Tecnologias da Informação e Comunicação
TOR	<i>The Onion Router</i>
TSH	Tráfico de Seres Humanos
UE	União Europeia
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
URL	<i>Uniform Resource Locator</i>
VoIP	<i>Voice Over Internet Protocol</i>
VPN	Redes Privadas Virtuais
WAN	<i>Wide Area Network</i>
WWW	<i>World Wide Web</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O CIBERESPAÇO COMO O NOVO AMBIENTE SOCIAL.....	15
1.1 Internet: da criação ao reconhecimento como Direito Humano.....	15
1.2 O lado oculto chamado <i>Deep Web</i> : da Internet visível à invisível	32
1.3 A proliferação dos crimes no submundo digital	50
2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO CONTEXTO GLOBALIZADO	64
2.1 A polivalência do Tráfico Humano.....	64
2.2 As implicações da Era Digital na vulnerabilidade das vítimas	80
2.3 Nadando contra a maré: a atuação estatal no combate ao cibercrime.....	99
3 DO PAPEL DO ESTADO NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS NA DEEP WEB	118
3.1 A violação de tratados internacionais como determinante da responsabilização do Estado. A importância do Protocolo de Palermo.	118
3.2 Em busca do encerramento efetivo do ciclo do tráfico humano	142
CONSIDERAÇÕES FINAIS	166
REFERÊNCIAS	171

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é uma prática tão antiga quanto a própria civilização humana. Contudo, o número crescente de pessoas traficadas ano após ano, a expansão deste crime para além das fronteiras nacionais e suas consequências devastadoras têm atraído a preocupação da comunidade internacional nos últimos tempos. Isso porque o tráfico humano contemporâneo se revela como um dos crimes mais rentáveis mundialmente, movimentando bilhões de dólares por ano, o que o coloca no segundo lugar em matéria de lucro ilegal, visto que perde apenas para o tráfico de armas.

Mesmo após a ratificação do Protocolo de Palermo, tanto o Brasil como diversos outros países signatários continuam a sofrer com as consequências ligadas ao aumento do tráfico internacional de pessoas.

Quando analisada a origem multicausal do crime, vê-se que resulta da combinação de fatores políticos, econômicos, históricos, sociais e culturais, fatores que envolvem não só os Estados como também alimentam as expectativas e os sonhos dos que buscam alternativas para migrar. Contudo, em que pese inúmeras condições contribuam para a perpetração do delito, o fator primordial que conduz as possíveis vítimas às rotas do tráfico é a sua condição de vulnerabilidade, caracterizada por privações de direitos fundamentais no meio social que vivem.

Ainda, a globalização somada à evolução tecnológica, características do mundo pós-moderno, também são fatores que tem contribuído para a evolução do tráfico humano a nível global.

Em um curto período de tempo, a Internet deixou a exclusividade dos agentes militares, abrindo-se ao público em geral, popularizando-se e democratizando-se. Hoje, tamanha é a sua importância que o livre acesso à rede é considerado direito humano pelos organismos internacionais, pois está intrinsecamente ligado à concretização de diversos direitos fundamentais, como o direito de acesso à informação e à participação nas tomadas de decisões pelos órgãos públicos, como garantia da democracia.

Essa verdadeira cibercultura revela inúmeros efeitos positivos da expansão da Internet, que se assentam principalmente na busca da igualdade e da inclusão social. Contudo, a mesma evolução tecnológica tem propiciado o aprofundamento da marginalização de grupos vulneráveis, além de funcionar como um intensificador da proliferação de atores transnacionais, inclusive do crime organizado e de organizações terroristas.

A situação tende a piorar quando analisada sob a ótica global, que, pela inexistência de instrumentalização dos órgãos públicos, insuficiência de políticas públicas preventivas e combativas eficazes e de cooperação internacional, sofre com a transnacionalidade de um crime que não vê fronteiras territoriais e que, recentemente, tem encontrado na *Deep Web* – parcela “oculta” ou “profunda” da Web – um submundo fértil para concretizar seu *modus operandi* no anonimato e na impunidade.

Em razão das características que marcam a *Deep Web* é que organizações e grupos de criminosos têm recorrido a esse instrumento para difundir o mercado negro do tráfico humano, já que nele encontram um ambiente à margem da fiscalização dos Estados que lhes garante o necessário anonimato para uma atuação desimpedida e alargada a nível mundial.

Ao trazer a discussão para o contexto das obrigações assumidas pelos Estados signatários do Protocolo de Palermo, principal diploma internacional que trata do tráfico de pessoas, vê-se que os países têm se mostrado omissos quando o assunto é a regulamentação – em seu amplo aspecto – das relações ilícitas consolidadas nas zonas obscuras da Web.

Isso ocorre porque na absorção e uso das novas tecnologias de informação, os crimes virtuais revelam-se, em geral, mais ágeis que os aparelhos de segurança estatais, situação que se agrava sobremaneira quando analisada a criptografia de dados robusta da *Deep Web*. Tal situação tem dificultado o pleno cumprimento das diretrizes obrigacionais assumidas pelos Estados membros do Protocolo de Palermo.

Diante desse contexto, considerando que a Internet hoje é vista como o novo ambiente social que renova a concepção dos direitos humanos ao permitir a concretização de direitos sociais, mas que essa mesma tecnologia tem aprofundado a vulnerabilidade das possíveis vítimas e, conseqüentemente, o aumento da criminalidade on-line; Considerando, ainda, a função primordial do Direito de pacificar as relações humanas, questiona-se qual o papel dos Estados no enfrentamento do tráfico internacional de pessoas que ocorre na *Deep Web*? Mais especificamente, é possível caracterizar a responsabilidade de um Estado receptor e/ou remetente de vítimas de tráfico humano pela *Deep Web* no âmbito internacional?

O presente trabalho foi desenvolvido durante o Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, que tem como área de concentração o estudo da exclusão social e as Teorias da Justiça, e linha de pesquisa as questões críticas sobre a Responsabilidade do Estado.

O método de análise utilizado para o desenvolvimento do estudo foi o dedutivo, servindo-se da pesquisa bibliográfica, primordialmente de obras existentes sobre o tráfico internacional de pessoas e cibercrimes, além de artigos e documentos nacionais e internacionais,

como o Protocolo de Palermo. Ainda, a pesquisa baseia-se em um estudo histórico e qualitativo, marcado pela evolução dos fenômenos que deram origem ao surgimento e expansão dos crimes na *Deep Web*.

Após compreendida as minúcias do crime no ambiente virtual e o papel do Estado no desenvolvimento de políticas públicas eficientes e compatíveis com a evolução tecnológica da sociedade contemporânea, conseguir-se-á refletir sobre os meios de combatê-lo de modo efetivo, garantindo-se a devida prevenção e reinserção das vítimas no seio social.

Eis a premência de se estudar a dinâmica do tráfico humano pela *Deep Web* para buscar mecanismos de prevenção e combate ao crime, bem como alternativas viáveis de implementação de políticas de apoio às vítimas e de reestruturação do aparato estatal.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar a relação direta havida entre o aumento do tráfico internacional de seres humanos e a democratização da Internet, inclusive em suas facetas mais profundas, como a *Deep Web*, para, posteriormente, entender a parcela de responsabilidade que recai sobre os Estados, incumbidos da garantia do direito ao livre acesso à Internet, na criação e desenvolvimento de normas, medidas e políticas públicas preventivas, protetivas e repressivas do tráfico humano pela rede.

A hipótese apresentada demonstrou ser possível responsabilizar internacionalmente um Estado pelo descumprimento de normas internacionais por ele incorporadas relativas ao tráfico humano, especificamente o Protocolo de Palermo, restando claro que a sua omissão na regulamentação dos cibercrimes, implica na clara violação de direitos humanos das vítimas de tráfico.

Para o atingimento do objetivo proposto, buscou-se estudar no primeiro capítulo os contextos sociais que ensejaram o surgimento da Internet, além de entender como a Web se estrutura e o que significa *Deep Web*, para, então, analisar as relações observadas nesse novo ambiente virtual.

Em sequência, iniciou-se o estudo do crime de tráfico internacional de pessoas, oportunidade em que as pesquisas envolveram a compreensão de suas finalidades e, primordialmente, de suas causas, culminando na análise mais aprofundada da expressão “vulnerabilidade”, que atinge a totalidade das vítimas em potencial e se agrava com o advento da rede digital, que contribui não apenas para facilitar o encontro das vítimas com os aliciadores, como também para multiplicar as formas de exploração pelo tráfico e de mercantilização das vítimas.

Após verificar a precária estrutura dos países, que não possuem aparato tecnológico suficiente para enfrentar o crime eficazmente, chega-se ao terceiro capítulo, cuja intenção foi

demonstrar a parcela de responsabilidade que recai sobre os Estados membros do Protocolo de Palermo, inclusive no que tange à retirada das vítimas de sua condição de vulnerabilidade.

O sobredito diploma aborda algumas diretrizes de necessária observância pelos Estados membros, como os deveres de combate efetivo ao tráfico, que abrange a adequação da legislação interna; as diretrizes de proteção, que conjugam o dever dos Estados de adotarem políticas públicas efetivas para garantir a devida recuperação das vítimas resgatadas; e as diretrizes de prevenção, que miram em medidas que impeçam o aliciamento das vítimas e a concretização do crime, medidas que enfrentem as causas que alimentam o tráfico, substancialmente a vulnerabilidade.

O estudo da responsabilidade do Estado perante as vítimas de tráfico internacional se justifica pela importância e essencialidade da garantia da dignidade humana, estendida a todos, nacionais ou estrangeiros.

Sabidamente, o tráfico internacional de pessoas, em suas diversas vertentes, cerceia o pleno gozo de direitos fundamentais de milhares de seres humanos por todo o mundo ano a ano. E esse quadro tem se agravado e se tornado mais complexo com as páginas não indexáveis e criptografadas da *Deep Web* pelos agentes transnacionais.

Desse modo, faz-se necessário aprofundar os estudos sobre o tema para melhor entendê-lo, torná-lo conhecido e divulgá-lo perante a academia, que possui papel essencial nos rumos das sociedades e dos governos, visto que contribui diretamente para a evolução do estudo do Direito.

1 O CIBERESPAÇO COMO O NOVO AMBIENTE SOCIAL

Compreender os processos que conduziram à formação da Internet e sua estruturação nos moldes atuais, bem como sua elevação à condição de direito humano, é o primeiro passo para entender como as redes criminosas se desenvolvem e concretizam inúmeros delitos na Web, à margem da vigilância estatal.

Já dizia Manuel Castells que “de fato, a produção histórica de uma dada tecnologia molda seu contexto e seus usos de modos que subsistem além de sua origem, e a Internet não é uma exceção a esta regra”.¹

Assim, analisar-se-á neste primeiro capítulo a conjuntura histórica do surgimento da Internet e sua atual interpretação como direito humano, bem como o funcionamento de suas estruturas e o descobrimento de suas camadas mais profundas pelos grupos criminosos internacionais.

1.1 Internet: da criação ao reconhecimento como Direito Humano

A história da humanidade, para muitos, pode ser dividida em três grandes eras, a saber, a agrícola, a industrial e a digital. Esta última, vivenciada na atualidade, é marcada pelos avanços tecnológicos, da comunicação e da informação, sendo uma de suas principais inovações o advento da Internet.

De acordo com Manuel Castells, as origens da Internet remontam ao período histórico que ficou conhecido como Guerra Fria. A base do seu surgimento pode ser encontrada na Arpanet, que foi uma rede de computadores desenvolvida pela Advanced Research Projects Agency (ARPA - Agência de Projetos de Pesquisa Avançada), em setembro de 1969. A ARPA foi formada em 1958, pelo Departamento de Defesa dos EUA com a missão de mobilizar recursos de pesquisa, notadamente universitário, para alcançar superioridade tecnológica militar em relação à União Soviética.²

O momento histórico vivenciado serviu como pano de fundo da evolução da tecnologia da informação e da comunicação, que surgiu como o modo americano de tornar-se superior às forças soviéticas e, concomitante a isso, como forma de resguardar o sigilo de dados e da transmissão de mensagens entre os militares.

¹ CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Tradução de Manuel Castells e Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 13.

² Idem.

A Guerra Fria forneceu um contexto em que havia forte apoio popular e governamental para o investimento em ciência e tecnologia de ponta, particularmente depois que o desafio do programa espacial soviético tornou-se uma ameaça à segurança nacional dos EUA. Nesse sentido, a Internet não é um caso especial na história da inovação tecnológica, um processo que geralmente está associado à guerra: o esforço científico e de engenharia feito em torno da Segunda Guerra Mundial constituiu a matriz para as tecnologias da revolução da microeletrônica, e a corrida armamentista durante a Guerra Fria facilitou seu desenvolvimento.³

Para criar essa rede interativa de computadores, sem depender de um grande servidor central, a ARPA adotou uma arquitetura descentralizada, chamada “*end to end*”, baseada numa tecnologia de transmissão de comunicações chamada comutação por pacote de dados.⁴

A primeira demonstração bem-sucedida da Arpanet ocorreu em 1972 em uma conferência internacional em Washington. O passo seguinte foi tornar possível a conexão da Arpanet com outras redes de computadores, a começar pelas redes de comunicação da própria ARPA, o que trouxe uma nova idealização: “uma rede de redes”.⁵

Para que a comunicação entre as redes de computadores fosse possível, era necessário um protocolo de comunicação padronizado. Este protocolo de controle de transmissão (TCP) foi criado em 1973 e subdividido em duas partes em 1978. De um lado um protocolo intra-rede, conhecido como IP, padrão ainda hoje utilizado na Internet, e de outro o protocolo NCP (*network control protocol*), uma família de protocolos de rede que se configura em diversas camadas, que continuou sendo utilizado pela Arpanet.

Em meados da década de 1980, o Departamento de Defesa dos EUA decidiu comercializar a tecnologia da Internet, financiando fabricantes de computadores no país. No mesmo período, preocupado com possíveis brechas na segurança das comunicações, criou uma rede independente para usos militares específicos, chamada MILNET. A Arpanet tornou-se ARPA-INTERNET e passou a ser dedicada à pesquisa. Houve, assim, uma divisão da rede em duas vertentes, uma militar e outra acadêmica.⁶

Com a tecnologia de redes de computadores no domínio público, a Internet seguia os caminhos da privatização. “O grande marco dessa tecnologia se deu em 1987, quando foi

³ SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar, 2016. p. 110.

⁴ A comutação de pacotes é uma forma de comunicação de dados em que unidades de transferência de informação formadas em pacotes são individualmente encaminhadas entre os nós da rede através de ligações de dados partilhadas por outros nós.

⁵ CASTELLS, Manuel, op. cit., p. 14.

⁶ Ibidem, p. 15.

convencionada a possibilidade de sua utilização para fins comerciais, passando a denominar-se, então, ‘Internet’⁷.

Em 1990 muitos provedores de serviços da Internet montaram suas próprias redes e estabeleceram suas próprias portas de comunicação em bases comerciais. A partir de então, a Internet cresceu rapidamente como uma rede global de redes de computadores.⁸

Contudo, importante considerar que a Arpanet não foi a única fonte da Internet tal como conhecemos hoje. O formato atual da Internet resulta também de um conjunto de origens e programas que vinham sendo desenvolvidos no âmbito acadêmico, a exemplo da FIDONET, criada em 1983 como uma rede de comunicação que se utilizava de ligações por linhas telefônicas, bem como a UNIX, um sistema operacional desenvolvido pelos Laboratórios Bell e liberado para as universidades em 1974, que permitiu a formação de redes de comunicação entre computadores, chamadas Usenet News fora do *backbone*⁹ da Arpanet.

Além disso, o que permitiu à Internet abarcar o mundo todo foi o desenvolvimento da chamada “www”. Os textos, até então monocromáticos, passaram a conhecer outras frequências do espectro visual, com a presença de fotografias, sons e movimentos.¹⁰

A *World Wide Web* (www) tratava-se de uma aplicação de compartilhamento de informação desenvolvida em meados de 1989 e 1990 por um programador inglês chamado Tim Berners-Lee, hoje reconhecido como o “pai da internet”. Além de melhorar e simplificar o aspecto visual da internet, ele implementou o *software* que permitia obter e acrescentar informação de e para qualquer computador conectado: HTTP, MTML e URI (posteriormente chamado de URL). O world wide web “é composto por hipertextos, ou seja, documentos cujo texto, imagem e sons são evidenciados de forma particular e podem ser relacionados com outros documentos”.¹¹

No ano de 1992, os programadores tornaram a *World Wide Web* acessível ao público em geral, o que deu início a um período de desenvolvimento ininterrupto da rede. “A WWW

⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 62.

⁸ CASTELLS, Manuel, op. cit., p. 15.

⁹ *Backbones*, também conhecidos como espinhas dorsais, são cabos de fibra óptica intercontinentais, que transmitem os dados da Internet em alta velocidade. Eles funcionam como uma grande avenida de fibra óptica, que trabalha levando as informações de forma rápida de uma rede de dados à outra, sendo responsável pela transmissão da mensagem ao local de destino da forma mais veloz possível. Atualmente, os *backbones* não só cruzam vários países, como interligam todos os continentes, com exceção da Antártica. São milhares de quilômetros de fibra óptica que respondem por aproximadamente 99% das conexões do mundo.

¹⁰ PÓVOA, Marcello. **Anatomia da internet**: investigações estratégicas sobre o universo digital. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2000. p. 12.

¹¹ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 20.

creceu de maneira tão rápida que seu precursor, Tim Berners-Lee, procurou orientar esforços em um novo projeto chamado W3 Organization, marcando a união entre o Laboratório de Física de Genebra e o MIT”.¹²

Em sequência, a Microsoft descobriu a Internet e em 1995, junto com seu software Windows 95, introduziu seu próprio navegador, Internet Explorer. No mesmo ano, a Sun Microsystems projetou o Java, uma linguagem de programação que permite a mini aplicativos viajar entre computadores na Internet, possibilitando a máquinas rodar com segurança programas baixados da Internet.¹³

Em 1996, no programa de doutorado da Universidade de Stanford, dois estudantes americanos, Larry Page e Sergey Brin, criam um site que representa atualmente um dos maiores motores de busca da Internet, o Google.

Assim, em meados da década de 1990, a Internet estava privatizada e dotada de uma arquitetura técnica aberta, que permitia a interconexão de todas as redes de computadores em qualquer lugar do mundo. [...] Embora a Internet tivesse começado na mente dos cientistas da computação no início da década de 1960, uma rede de comunicações por computador tivesse sido formada em 1969, e comunidades dispersas de computação reunindo cientistas e hackers tivessem brotado desde o final da década de 1970, para a maioria das pessoas, para os empresários e para a sociedade em geral, foi em 1995 que ela nasceu.¹⁴

Interessante notar que os desenvolvimentos tecnológicos decisivos que conduziram a criação da Internet nos seus moldes atuais tiveram como premissa a intenção de revolucionar o sistema de comunicação, garantindo a privacidade da troca de informações em um ambiente que é ao mesmo tempo aberto aos vários usuários e sigiloso ao remetente e destinatário da mensagem.

De acordo com Manuel Castells,

Portanto a Arpanet, a principal fonte do que viria a ser afinal a Internet, não foi uma consequência fortuita de um programa de pesquisa que corria em paralelo. Foi prefigurada, deliberadamente projetada e subsequentemente administrada por um grupo determinado de cientistas da computação que compartilhavam uma missão que pouco tinha a ver com a estratégia militar. Enraizou-se um sonho científico de transformar o mundo através da comunicação por computador, embora alguns dos participantes do grupo se satisfizessem em simplesmente promover boa ciência computacional. Em conformidade com a tradição da pesquisa universitária, os criadores da Arpanet envolveram estudantes da pós-graduação nas funções nucleares do

¹² CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 13.

¹³ CASTELLS, Manuel, op. cit., p. 19.

¹⁴ Idem.

projeto da rede, numa atmosfera totalmente relaxada do ponto de vista da segurança. Isso incluía o uso da Arpanet para conversas pessoais de estudantes e, segundo consta, discussões sobre oportunidades para compra de maconha.¹⁵

E continua o autor, definindo que os primeiros usuários das redes de computadores criaram comunidades virtuais, que foram fontes de valores que moldaram comportamento e organização social.¹⁶ À época, sequer se imaginava que esses mesmos valores voltariam à tona em um futuro não tão distante, para fundamentar a busca pelas áreas mais privadas da internet.

Atualmente, verifica-se que o mundo digital é resultado de uma experiência tecnológica bem sucedida, que acabou ultrapassando os limites dos objetivos inicialmente propostos, quais sejam, a melhoria da comunicação na definição de estratégias militares, bem como para pesquisa.

Como bem destacam Lafayette Pozzoli e Bruna Pinotti Garcia,

Na verdade, a Internet não é um simples meio de comunicação, mas sim o mais revolucionário meio que já surgiu. Nunca na história existiu um recurso com tamanha capacidade de conexão entre as pessoas do globo. Prova disto são os recentes acontecimentos no Egito que se iniciaram com o uso de redes sociais pelos habitantes do país e levaram à queda do regime ditatorial de Hosni Mubarak, resistente há 20 anos.¹⁷

Quando se trata de números, o estudo apresentado por Gustavo Testa Corrêa bem sintetiza a evolução tecnológica observada pela humanidade em poucas décadas:

Em junho de 1979 era lançado pela IBM o computador pessoa PC-XT, capaz de executar 750.000 funções por segundo, possuindo 29.000 transistores e velocidade máxima de processamento de 8MHz. Dezenove anos depois, em novembro de 1998, era lançado o Pentium III, capaz de executar mais de 400 milhões de operações por segundo, com mais de 9,5 milhões de transistores e velocidade superior a 500MHz.¹⁸

O desenvolvimento das tecnologias de informação, inserido o contexto da globalização, marcou o início de uma nova era para a humanidade, que ficou conhecida como a “Era da Informação”. Neste cenário, a Internet ganhou contornos de extrema relevância, e

¹⁵ CASTELLS, Manuel, op. cit., p. 21.

¹⁶ Ibidem, p. 46.

¹⁷ POZZOLI, Lafayette; GARCIA, Bruna Pinotti. A internet e a cultura dos Direitos Humanos. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 15, p. 239-263, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/207/206>. Acesso em: 08 out. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v15i15.207>. p. 251.

¹⁸ CORRÊA, Gustavo Testa, op. cit., p. 1.

redefiniu conceitos clássicos como liberdade e democracia, formando uma verdadeira “cibercultura” na sociedade.

A sociedade atual vive uma revolução cultural acelerada e impulsionada pelas inovações tecnológicas de informação e transmissão globalizada das comunicações, que extrapola os limites geográficos e físicos dos Estados, transformando as diversas sociedades, marcadas por diferentes as raças, etnias e religiões, em grupos que transcendem as características socioculturais, políticas e econômicas de cada país, formando uma única “sociedade digital”.¹⁹

Em decorrência do desenvolvimento da Internet, emergiu a necessidade de tutelar, juridicamente, os fatos e bens decorrentes das relações virtuais.

Isso porque, a acelerada globalização e informatização da sociedade fez surgir uma série de relações jurídicas outrora possíveis apenas no mundo físico, exigindo do Direito seu aperfeiçoamento para acompanhar a evolução social. Ainda, diversos direitos e garantias fundamentais tiveram suas definições amoldadas à nova realidade eletrônica.

A tecnologia digital é uma realidade, e justamente por isso estamos diante da criação de lacunas objetivas, as quais o direito tem o dever de estudar, entender e, se necessário, preencher. Com a crescente popularização da Grande Rede, evidenciamos que a criação de novos conceitos sobre tradicionais valores, tais como liberdade, a privacidade [...].²⁰

Alguns exemplos desses novos contornos de relações interpessoais e de direitos são as relações comerciais internacionais, as relações de compra e venda de bens e serviços on-line, o surgimento de moedas virtuais (como o *bitcoin*), bem como os novos contextos incorporados aos conceitos de intimidade, vida privada, honra e imagem, especialmente com o surgimento das redes sociais, e o direito à liberdade de informação, de dados e de imprensa com a mídia jornalística digital.

De acordo com Patrícia Peck Pinheiro,

A Internet é mais que um simples meio de comunicação eletrônica, formada não apenas por uma rede mundial de computadores, mas, principalmente, por uma rede mundial de Indivíduos. Indivíduos com letra maiúscula, porque estão inseridos em um conceito mais amplo, que abrange uma individualização não só de pessoas físicas, como também de empresas, instituições e governos. A Internet elimina definitivamente o conceito de corporação unidimensional, impessoal e massificada. Isso significa uma

¹⁹ PINHEIRO, Patrícia Peck, op. cit., p. 67.

²⁰ CORRÊA, Gustavo Testa, op. cit., p. 3.

profunda mudança na forma como o Direito deve encarar as relações entre esses indivíduos.²¹

Neste mesmo sentido, Castells elucida que a Internet foi o meio indispensável e a força propulsora na formação da nova economia, erigida em torno de normas e processos novos de produção, administração e cálculo econômico.²²

Nesta esteira, o fato de ser um ambiente marcado pela extrema liberdade de seus usuários não afasta a incidência de normas jurídicas e, assim, a necessidade de tutela pelo Direito, que tem como escopo último salvaguardar direitos inerentes ao indivíduo e a sua dignidade. Ademais,

[...] a intangibilidade e mobilidade das informações armazenadas e transmitidas na rede mundial de computadores, a fugacidade e instantaneidade com que as conexões são estabelecidas e encerradas, a possibilidade de não exposição física do usuário, o alcance global da rede, constituem-se em algumas peculiaridades inerentes a esta nova tecnologia, abrindo ensejo à prática de possíveis condutas indevidas.²³

Nesse contexto, a regulamentação jurídica das novas tecnologias como a Internet torna-se premente e recebe a nomenclatura de Direito Digital, que emerge como um ramo autônomo do Direito marcado pela celeridade, pelo dinamismo, pela autorregulamentação, com poucas leis e com base legal na prática costumeira.

Para se compreender a profundidade da relação entre Direito e Internet e a sua importância no contexto atual, necessário destacar que muito tem sido discutido a respeito do seu enquadramento como direito humano.

A análise se justifica diante do crescente número de usuários da rede. “Na esfera global, 3,2 bilhões de pessoas têm acesso à internet – o que representa 43,4% da população global. [...] No Brasil, 58% da população têm acesso à internet”.²⁴

Dados mais atuais trazidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua sobre tecnologias de informação e comunicação – PNAD Contínua TIC 2017, última pesquisa domiciliar do IBGE que levanta dados sobre o acesso à Internet e à televisão no Brasil, além da posse de telefone celular, constatou-se que,

²¹ PINHEIRO, Patrícia Peck, op. cit., p. 48.

²² CASTELLS, Manuel, op. cit., p. 49.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **REsp 1.168.547/RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 11.05.2010. Publicado no DJe em 07.02.2011.

²⁴ PIOVESAN, Flávia; MUÑOS, Lucien. Internet e direitos humanos. **Nações Unidas**, Brasil, 10 nov. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-internet-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 mar. 2019. n. p.

Entre as 181,1 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade no país, 69,8% acessaram à Internet pelo menos uma vez nos três meses anteriores à pesquisa. Em números absolutos, esse contingente passou de 116,1 milhões para 126,3 milhões, no período. O maior percentual foi no grupo etário de 20 a 24 anos (88,4%). Já a proporção dos idosos (60 anos ou mais) que acessaram a Internet subiu de 24,7% (2016) para 31,1% (2017) e mostrou o maior aumento proporcional (25,9%) entre os grupos etários analisados pela pesquisa.²⁵

Hoje a revolução da comunicação mundial se desenvolve em frações de segundos. A interação entre diversos povos é agilizada pelo *boom* das redes sociais, às quais as pessoas permanecem conectadas 24 horas por dia por meio de *smartphones*. Há verdadeira revolução nas relações humanas propiciada pela rede.

E o avanço da tecnologia da Internet não fica por aí, com a Internet das coisas, pretende-se conectar objetos do dia a dia à rede mundial. Com ela, haverá a conexão das coisas com as pessoas, em uma rede mundial integrada, ou seja, pessoas com máquinas, recursos naturais, cadeias de produção, empresas, veículos, conectados em tempo real, buscando sistemas de automatização para melhor produtividade e baixar os custos.²⁶

Nesse contexto, a Internet surge não apenas como um instrumento tecnológico inovador, mas como um novo ambiente social, capaz de promover diversos direitos humanos na medida em que, ao expandir-se, criou oportunidades outrora restritas a pequena parte da população, como a inserção de grupos marginalizados aos meios de informação, de educação e cultura.

Foi nesse sentido, inclusive, o entendimento manifestado na Resolução A/HRC/20/L.13, denominada *Human Rights Council on Human Rights on the Internet*, publicada pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em junho de 2012.

A Organização declarou que todo ser humano tem o direito de ter acesso à informação e, conseqüentemente, à internet. Violar esse direito é violar o Artigo 19, parágrafo 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, segundo o qual, todo cidadão possui direito

²⁵ BRASIL. Agência IBGE Notícias. **PNAD Contínua TIC 2017**: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país. 20 dez. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>. Acesso em: 09 jul. 2019.

²⁶ SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos; ARAUJO, Marilene. O tempo e o espaço. Fragmentos do marco civil da internet: paradigmas de proteção da dignidade humana. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 159-183, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4947/3663>. Acesso em: 24 set. 2019. p. 165.

à liberdade de expressão e de acesso à informação por qualquer tipo de veículo. Ainda, o sobredito documento descreve que:

1. Os mesmos direitos que as pessoas têm offline também devem ser protegidos online, em particular a liberdade de expressão, que é aplicável independentemente de fronteiras e por qualquer meio de sua escolha, de acordo com os artigos 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.
2. Reconhece a natureza global e aberta da Internet como uma força motriz para acelerar o progresso rumo ao desenvolvimento nas suas diversas formas;
3. Exorta todos os Estados a promover e facilitar o acesso à Internet e de cooperação internacional que visa o desenvolvimento dos meios de comunicação e informação e instalações de comunicações em todos os países;
4. Incentiva procedimentos especiais a tomar em conta estas questões dentro de seus mandatos existentes, conforme o caso;
5. Decide continuar a consideração da promoção, proteção e gozo dos direitos humanos, incluindo o direito à liberdade de expressão, na Internet e em outras tecnologias, bem como da forma como a Internet pode ser uma ferramenta importante para o desenvolvimento e para a o exercício dos direitos humanos, de acordo com o seu programa de trabalho.²⁷

Trata-se de uma abordagem da Internet enquanto ferramenta que revela conquistas que estão arraigadas nos ideais de igualdade, de democratização de direitos. Não é apenas a questão do acesso à Internet, mas principalmente do que representa a proteção deste direito, isto é, uma conquista social, promotora de ideias de liberdade, de comunicação, de educação e de desenvolvimento.²⁸

A Internet, para Manuel Castells, “é a base da comunicação em nossas vidas, para trabalho, conexões pessoais, informações, entretenimento, serviços públicos e religião”²⁹,

²⁷ Tradução livre: “1. Affirms that the same rights that people have offline must also be protected online, in particular freedom of expression, which is applicable regardless of frontiers and through any media of one’s choice, in accordance with articles 19 of the Universal Declaration of Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights; 2. Recognizes the global and open nature of the Internet as a driving force in accelerating progress towards development in its various forms; 3. Calls upon all States to promote and facilitate access to the Internet and international cooperation aimed at the development of media and information and communications facilities in all countries; 4. Encourages special procedures to take these issues into account within their existing mandates, as applicable; 5. Decides to continue its consideration of the promotion, protection and enjoyment of human rights, including the right to freedom of expression, on the Internet and in other technologies, as well as of how the Internet can be an important tool for development and for exercising human rights, in accordance with its programme of work”. (GENERAL ASSEMBLY. **The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet**, 29 jun. 2012. p. 2. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G12/147/10/PDF/G1214710.pdf?OpenElement>. Acesso em: 10 mar. 2019).

²⁸ SILVA, Caroline Fernanda; ARANTES, Álisson Rabelo. O acesso à internet elegido à categoria de direito fundamental. **Sinapse Múltipla**, Betim, v. 6, n. 2, p. 241-245, 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/16501/12692>. Acesso em: 08 jul. 2019.

²⁹ CASTELLS, Manuel. **Communication Power**. New York: Oxford University Pres, 2009. p. 100.

compreendendo, desse modo, todas as dimensões do humano – ética, política, artística, econômica, religiosa e científica.

Como afirmou a Assembleia Geral da OEA, as tecnologias da informação e comunicação (TICs) são cruciais para o desenvolvimento político, econômico, social e cultural, e são elementos essenciais para a redução da pobreza, a criação de emprego, a proteção ambiental e a prevenção e mitigação de catástrofes naturais.³⁰

Nesse contexto, é nítido que nos dias de hoje a inclusão digital é meio de efetivação de uma série de outros direitos intrínsecos ao homem. Isso porque,

[...] a inclusão digital é intimamente interligada à própria inclusão social e, conseqüentemente, é ligada com a diminuição das desigualdades sociais, que muito assolam o país. Através de uma séria inclusão digital, entende-se possível a ampliação da cultura e da educação do cidadão, permitindo a jovens e adultos a inserção no mercado de trabalho, a diminuição da pobreza, a participação mais efetiva na democracia e a redução da brecha digital supramencionada.³¹

Esse entendimento também foi corroborado pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio):

A internet é hoje o meio privilegiado para o exercício de outros direitos humanos e da cidadania, além de estimular o desenvolvimento econômico, social e político, e contribui para o progresso humano. Além disso, a internet livre conecta-se diretamente com a democracia e com o Estado Democrático de Direito. O respeito a uma rede livre de influência e interferências externas passou a se configurar como um importante indicador para se avaliar o grau de respeito à democracia e ao império da lei em diversos países.³²

No Brasil, apesar de o direito à Internet não constar expressamente no texto constitucional como direito fundamental, vê-se que há margens tanto normativas, quanto

³⁰ OEA. Assembleia Geral. Comisión Interamericana de Telecomunicaciones. Resolución de la Asamblea General De La Oea. **AG/RES. 2702 (XLII-O/12)**: Utilización de las Telecomunicaciones/Tecnologías de la Información y la Comunicación para crear una Sociedad de la Información Integradora. 13-14 nov. 2012. Disponível em: https://www.citel.oas.org/en/SiteAssets/About-Citel/Mandates/CO-1494_e.pdf. Acesso em: 07 jul. 2019.

³¹ FERREIRA, Gustavo Lana *et al.* A Internet como Direito Fundamental. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 2 (2012), eISSN: 2236-1286. Ipatinga – MG. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/issue/view/11>. Acesso em: 09 mar. 2019. p. 4.

³² INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO (ITS Rio). **CPI de Crimes Cibernéticos**: contribuição do ITS Rio ao relatório da CPI-CIBER. Direito e Tecnologia. Contribuição Técnica. Rio de Janeiro: ITC, 2016. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/analise-do-relatorio-final-da-cpi-ciber/>. Acesso em: 19 jan. 2020. p. 7.

valorativas para entendê-lo como tal. Isso porque, a Internet é hoje instrumento indispensável para a efetivação de diversos direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Dentre as garantias fundamentais relacionadas diretamente ao tema, destaca-se o princípio da cidadania, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, que conferem uma base mínima para que a Internet, como direito fundamental, possa ter o seu reconhecimento como um substrato constitucional.

Comumente, a cidadania é conhecida como a capacidade individual que cada ser humano possui para exercer livremente os seus direitos políticos e civis. Partindo desse ponto de vista, a cidadania está ligada à possibilidade que cada cidadão possui de participar democraticamente da vida política e social da nação.

Há uma forte ligação entre a cidadania e a soberania, igualdade e liberdade. E, no que tange ao espaço cibernético, é notório que representa não somente uma rede conglomerada de computadores interligados entre si, mas também constitui um espaço vivo, que permite vasta interação entre as pessoas que utilizam a Internet como instrumento de manifestação de suas opiniões, de forma democrática e livre.

A rede mundial de computadores está fortemente ligada aos direitos políticos do cidadão. Conforme já abordado, a possibilidade de manifestar uma vontade através de qualquer distância, instantaneamente, de imediato foi identificada como concretizadora do antigo sonho de democracia direta.³³

Por intermédio da rede são feitas inúmeras reivindicações sociais e instigados debates sobre diversos temas da política e administração pública, ao mesmo tempo em que vários grupos se reúnem em redes sociais com o objetivo de conseguirem melhorias nos setores da sociedade.

É irrefutável a força que possuem as redes sociais atualmente. De acordo com a ONU Brasil, o Brasil é um dos países do mundo com maior utilização das redes sociais. É o quarto país em número de usuários do Facebook, com 70,5 milhões, e o segundo com maior número de pessoas no Twitter. Em 2015, oito em cada dez crianças e adolescentes com idades entre 09 e 17 anos eram usuários da internet.³⁴

³³ HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O acesso à internet como direito fundamental. **E-Gov: Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**, 05 mar. 2011. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-acesso-%C3%A0-internet-como-direito-fundamental>. Acesso em: 09 jul. 2019. n. p.

³⁴ PIOVESAN, Flávia; MUÑOS, Lucien, op. cit., n. p.

No âmbito jurídico, o livre acesso ao Poder Judiciário já depende do acesso à Internet em diversos países, sendo que no Brasil há previsão de tornar virtuais todos os processos judiciais em trâmite nos estados federativos. Além disso, pela Internet o cidadão pode acompanhar as ações governamentais, checar a transparência das contas públicas e conseguir certidões de muitos órgãos públicos, bem como realizar sua declaração de imposto de renda.

Ainda é importante pontuar que o direito à informação, como expressão da democracia e da cidadania, também depende do acesso que, especialmente nos dias atuais, ocorre essencialmente por meio da Internet.

O acesso do cidadão brasileiro à Internet é um requisito para a eficiência da Administração. É também pressuposto para a concretização de direitos a prestações fáticas como o direito a saúde, a educação e a seguridade social, entre outros. Ainda, é essencial para a realização do direito de prestação jurisdicional.³⁵

Ao mesmo tempo, o princípio constitucional da cidadania serve como fundamento para que a Internet seja considerada um direito fundamental, dando a ele substrato constitucional sólido.

A relevância da liberdade de acesso aos meios digitais no desenvolvimento democrático das sociedades contemporâneas está sintetizada na Recomendação nº 854, do Parlamento Europeu de 1979, segundo o qual “somente uma sociedade informatizada pode ser uma sociedade democrática”.

Além disso, a própria Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, prevê em seu artigo 7º que “o acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania”. Também é previsto nesta lei diretrizes para o poder público, como por exemplo, a melhoria da infraestrutura das redes, a criação de medidas educativas digitais para os cidadãos e a promoção da cultura e cidadania digitais.

Desta feita, torna-se óbvia a influência que a cidadania exerce sobre a Internet como direito fundamental, afirmando-se que a cidadania não apenas se fortalece com o pleno acesso do cidadão à rede mundial de computadores, mas também embasa esse novo direito fundamental, conferindo-lhe bases constitucionais.

Já em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, base fundamental da ordem jurídica brasileira, com previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, observa-se que a Internet vem permitindo a concretização e a efetivação dos direitos da

³⁵ HARTMANN, Ivar Alberto Martins, op. cit., n. p.

personalidade, estando diretamente vinculada à realização plena do ser humano. O direito de acesso à Internet garante a materialização da igualdade e da liberdade, que são consequências diretas dos ideais da dignidade do homem. Além disso, altera a definição de direitos como a intimidade, privacidade e imagem.

Logo, assim como a cidadania, a dignidade da pessoa humana agrega fundamentos constitucionais à Internet como direito fundamental.

Por fim, é igualmente visível a relação entre a Internet e a efetivação de direitos sociais fundamentais, como a educação, trabalho e o lazer.

Destarte, se o universo virtual é o novo meio social de vivência humana, que reproduz o mundo real, é imprescindível a proteção dos direitos fundamentais e humanos em seu ambiente. Assim, entende-se o acesso ao meio virtual como um direito individual, visto que decorre de outros direitos básicos do homem como desenvolvimento da personalidade, exercício da cidadania, liberdade de expressão e acesso a informação.

Em meio a esse cenário, parte da doutrina prega o surgimento de uma quinta dimensão dos direitos fundamentais, que compreenderia os direitos inerentes ao ambiente cibernético, que decorre da realidade virtual, o que demonstra a preocupação do ordenamento jurídico com o avanço desenfreado de um instrumento que propicia a troca de informações entre indivíduos em alta velocidade, derrubando, em razão disso, as fronteiras geográficas e antrópicas erigidas e abreviando as distâncias físicas.

É esse o entendimento de José Alcebíades de Oliveira Júnior³⁶, bem como de Antonio Carlos Wolkmer, para quem a quinta geração de direitos fundamentais é constituída por “novos direitos advindos das tecnologias de informação (internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral”, o que torna essencial a definição de uma legislação que venha regulamentar e proteger os provedores e os usuários dos meios de comunicação eletrônica.³⁷

Isso sem contar a íntima relação observada atualmente entre a Internet e os diversos ramos do Direito, público e privado, como por exemplo, as já apontadas relações consumeristas e as transações financeiras perpetradas no ambiente virtual, a criação de moedas virtuais (como o *bitcoin*) e as relações empregatícias *Home Office* que geralmente dependem de conexão para sua operacionalização.

³⁶ OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 83-96.

³⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 31, p. 121-148, ago. 2013. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593/454>. Acesso em: 08 jul. 2019.

Nesse sentido, Wolkmer volta a abordar o tema em outra obra, destacando que “este universo em expansão, constituído de redes de computadores e meios de transmissão, abre a perspectiva para o surgimento de ‘novos’ direitos concentrados”³⁸, como ramos próprios do Direito Civil e do Direito Penal ligados à Informática. Enfatiza, “É extraordinário o impacto do desenvolvimento da cibernética, das redes de computadores, do comércio eletrônico, das possibilidades da inteligência artificial e da vertiginosa difusão da internet sobre o campo do Direito, sobre a sociedade mundial”.³⁹

Assim, torna-se cada vez mais difundida a ideia já defendida por Hartmann, segundo o qual o direito de acesso à Internet revela-se como verdadeiro direito fundamental:

O direito ao acesso à Internet é relevante, em razão da satisfação que proporciona as diversas necessidades dos indivíduos brasileiros. Sua substância é bem definida, seu conteúdo guarda similaridade com os Direitos Fundamentais positivados no catálogo. Dessa forma, é equivalente aos direitos formalmente fundamentais. Ainda, guarda relação próxima e decorre das exigências dos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade humana. Trata-se, portanto, de um direito materialmente fundamental, fazendo parte da ordem constitucional brasileira conforme o disposto do artigo 5º, §2º, da Constituição.⁴⁰

Diante da nova realidade virtual, restam evidentes as múltiplas faces que a Internet assume, atentando-se ao fato de que em todos os anos o número de usuários da rede aumenta exponencialmente, cenário no qual o Brasil se inclui. Isso demonstra a preponderância que o espaço cibernético tem tomado, chamando a atenção dos governos para o tema com pesquisas e projetos de leis.

No que concerne ao âmbito legislativo internacional, este é marcado por legislações esparsas ou inexistentes e conceitos confusos, com aplicabilidade variada a depender do sistema jurídico vigente em cada país, se *common law* ou *civil law*. São exemplos o Regulamento (UE) 1215/2012 que trata das relações de natureza civil e comercial na internet e o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, conhecido como Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia (UE), aprovada em 2016 e reformada

³⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos Humanos: Novas Dimensões e Novas Fundamentações. **Revista Direito Em Debate**, v. 11, n. 16-17, jan. jun. 2002. <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2002.16-17.%p>. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768>. Acesso em: 28 jul. 2019. p. 22.

³⁹ Ibidem, p. 21-22.

⁴⁰ HARTMANN, Ivar Alberto Martins, op. cit., n. p.

em 2018, estabelece as regras relativas ao tratamento, por uma pessoa, uma empresa ou uma organização, de dados pessoais relativos a pessoas na UE.⁴¹

De igual modo, os Estados Unidos também se destacam pela legislação sobre o tema, ainda que fragmentada. A Lei de Privacidade de Comunicação Eletrônica (ECPA, na sigla em inglês), de 1986, proíbe a interceptação de mensagens telefônicas ou eletrônicas e protege a segurança de informações durante a transmissão e no armazenamento, inclusive em computadores. Ao longo dos anos, esta lei foi sendo atualizada para abranger as comunicações digitais.⁴²

Na América Latina, alguns países também possuem legislações de proteção de dados, como Colômbia, Chile, Uruguai e Argentina.

Em relação ao legislativo interno, além da tão conhecida Lei nº 12.965/2014, chamada de Marco Civil da Internet no Brasil, há a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que introduziu três tipos penais específicos no Código penal sobre crimes informáticos, a saber, invasão de dispositivo informático alheio (artigo 154-A), interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (artigo 266, §§ 1º e 2º) e falsificação de cartão de crédito ou débito (artigo 298).

Ainda, o Decreto nº 7.962/2013, que regulamentou o comércio eletrônico no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, e mais recentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados, de nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que ainda se encontra em período de *vacatio legis*.

Ainda na seara legislativa, de exponencial importância foi a Proposta de Emenda à Constituição n.º 6/2011, que tentou inserir a Internet como um direito social fundamental no rol do artigo 6º da Constituição da República de 1988.

O texto da PEC afirmava que o acesso ao mundo virtual representa uma importante ferramenta para a formação profissional, pessoal e intelectual do cidadão, além de ser importante para a competitividade do Brasil no cenário internacional.

⁴¹ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 27 abr. 2016. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/priorities/justice-and-fundamental-rights/data-protection/2018-reform-eu-data-protection-rules_pt#sobreoregulamentoeaproteodedados. Acesso em: 28 maio 2019.

⁴² VALENTE, Jonas. Legislação de proteção de dados já é realidade em outros países. **EBC Agência Brasil**, Brasília, DF, 07 maio 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2018-05/legislacao-de-protecao-de-dados-ja-e-realidade-em-outros-paises>. Acesso em: 29 maio 2019.

Valendo-se de dados estatísticos, o autor da proposta da emenda, o Senador Rodrigo Rollemberg, traçou um comparativo interessante entre a falta de inclusão digital e as desigualdades sociais existentes no Brasil. Segundo o Senador,

[...] o desfrute de muitos direitos do cidadão, como o da informação, o da educação, o do trabalho e o da remuneração digna, depende cada vez mais do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação. Daí a necessidade de incluir tal acesso como um direito constitucional, pois a arquitetura dos direitos é de caráter intercomplementar. [...] Acreditamos firmemente que a inclusão desse novo direito em nossa Constituição Federal contribuirá decisivamente para a superação das desigualdades brasileiras e dará um amplo horizonte de oportunidades aos nossos cidadãos hoje inexoravelmente excluídos de um futuro melhor.⁴³

Ocorre que, mesmo reconhecendo a importância do tema no cenário atual do país, a PEC nº 06/2011 foi arquivada em 21 de dezembro de 2018 com o término da legislatura do Senador.

Mais recentemente uma nova proposta de Emenda Constitucional surgiu sob a autoria da deputada Renata Abreu (Pode-SP). Trata-se da PEC nº 185/2015, que visa inserir o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar a todos o acesso universal a Internet entre os direitos fundamentais do cidadão.

Contudo, importante destacar que a nova proposta não reflete a unanimidade do entendimento do Congresso a respeito do tema. Aqueles que defendem posicionamento contrário à PEC aduzem que a melhor solução seria incluir o direito à Internet entre o rol dos direitos sociais, como moradia, trabalho e alimentação. Os direitos fundamentais individuais, como a vida, a liberdade e a propriedade, possuem maior caráter de imutabilidade, o que dificultaria posterior necessidade de modificação da previsão constitucional.

Até o presente momento, a PEC está na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e ainda pende de deliberação de uma comissão especial a ser criada especificamente para esse fim. Depois, seguirá para o Plenário, onde precisará ser votada em dois turnos.

Apesar do limbo normativo, é nítida a onda global – na qual o Brasil certamente está inserido – que caminha no sentido de consolidar o reconhecimento do direito de acesso à Internet como direito humano.

⁴³ BRASIL. Congresso. Senado. Proposta de Emenda Constitucional nº 6, de 2011. Altera o art. 6º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet). Inclui Entre Os Direitos Sociais Consagrados no Art. 6º da Constituição Federal O Direito Ao Acesso à Rede Mundial de Computadores (internet). **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, mar. 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99334>. Acesso em: 10 mar. 2019.

Diversos precedentes, inclusive, coadunam com este entendimento, a exemplo do Processo 0014497-57.2017.8.07.0000, julgado em 17 de agosto de 2017 pela 3ª Turma Criminal do Distrito Federal, sob a relatoria do Desembargador Demetrius Gomes Cavalcanti, cujo acórdão destacou que tanto o direito de acesso à Internet quanto o direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações realizadas por meio da Internet são espécies de direitos fundamentais.⁴⁴

Em outro caso, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível nº. 0010920-90.2012.8.19.0007, julgada em 12 de dezembro de 2017, sob a relatoria de Custódio de Barros Tostes, houve o reconhecimento de um “moderno direito fundamental à conexão”. Em suas razões, proferiu interessante posicionamento a respeito do atual estágio de desenvolvimento tecnológico da comunidade e a importância do direito ao acesso à Internet.⁴⁵

⁴⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo 0014497-57.2017.8.07.0000 - Segredo de Justiça. Órgão Julgador 3ª Turma Criminal. Ementa: PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU A RELATIVIZAÇÃO DO SIGILO DE DADOS E COMUNICAÇÕES CONTIDAS NA INTERNET. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. LEI N. 12.965/2014. 1. Tanto o direito de acesso à Internet quanto o direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações realizadas por meio da Internet são, sem dúvida alguma, espécies de direitos fundamentais, os quais encontram amparo no artigo 5º, incisos IV, X e XII, da Constituição Federal. Atualmente, os aludidos direitos são tutelados, no ordenamento jurídico pátrio mais especificamente, pelo chamado Marco Civil da Internet, instituído pela Lei 12.965/2014. 2. A relativização da garantia ao sigilo dos dados contidos na Internet é admitida, contanto que seja autorizada por meio de decisão judicial fundamentada, a fim de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou criminal, e desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 22 da Lei 12.965/2014. 3. Na espécie, tem-se que a pretensão do Ministério Público mostra-se legítima, porquanto visa formar conjunto de provas a ser utilizada em processo penal, nos termos do artigo 22 da Lei 12.965/2014. Contudo, o pleito deve ser atendido apenas quanto ao interlocutor da comunicação possivelmente criminosa que não se tem a identificação nos autos, descabendo a medida quanto ao usuário do serviço já devidamente identificado. 3. Ademais, a utilidade para o afastamento deste sigilo é observada justamente porquanto os dados pretendidos pelo reclamante não estão disponíveis à consulta pela autoridade ministerial que não pode se socorrer de outra medida senão a de acionar o Poder Judiciário para tal providência. Para a investigação, a coleta de outros diálogos entre os perfis terá utilidade em melhor esclarecer os consectários dos fatos em apuração através do envio de todo e qualquer registro de diálogos existente entre as partes 4. Reclamação parcialmente procedente. Relator Demetrius Gomes Cavalcanti. Publicado no DJE em 22/08/2017. Pág.: 170/176. Julgamento 17 de Agosto de 2017.

⁴⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Primeira Câmara Cível. Apelação Cível nº. 0010920-90.2012.8.19.0007. Ementa: CIVIL. PRETENSÃO A OBTER RETIRADA DE VÍDEO DE PLATAFORMA ONLINE (YOUTUBE). HIPÓTESE DE CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À HONRA E À INTIMIDADE. STANDARDS DE COMPARAÇÃO A SEREM EXTRAÍDOS DO DIREITO COMPARADO (NOTADAMENTE A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EUROPEU), DA DOUTRINA PÁTRIA E DAS PECULIARIDADES DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA. NECESSIDADE DE RECONHECER A POSIÇÃO PREFERENCIAL PRIMA FACIE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (PREFERRED POSITION). **EXISTÊNCIA, OUTROSSIM, DE UM MODERNO DIREITO FUNDAMENTAL À CONEXÃO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO MARCO CIVIL DA INTERNET.** HIPÓTESE CONCRETA EM QUE O VÍDEO POSTADO APENAS RETRATA ACIDENTE OCORRIDO NA SEDE DA AUTORA, SEM TECER QUALQUER COMENTÁRIO DESABONADOR À EMPRESA. OFENSA À HONRA OBJETIVA DE PESSOA JURÍDICA QUE DEVE SER COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA DO COL. STJ. INADEQUAÇÃO EM PERMITIR O CONTROLE DE CONTEÚDO APENAS POR NÃO SER CONVENIENTE AO PARTICULAR. PRECEDENTES DESTA TJRJ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU. PREJUÍZO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Na sociedade moderna, negar a alguém sua interação virtual significa a sonogação de parte expressiva de sua vivência social. Portanto, a doutrina de vanguarda já reconhece um direito fundamental de se conectar à rede. Confira-se a referência do eminente Ingo Sarlet às hipóteses que, na chave da teoria dimensional dos direitos fundamentais, agregam-lhe uma quinta geração:

[...]. Dentre tais propostas, colaciona-se, em caráter ilustrativo, a de José Alcebíades de Oliveira Junior, para quem, com base na dinâmica da sociedade tecnológica, a quarta geração dos direitos incluiria os direitos relacionados ao domínio da biotecnologia e bioengenharia, os quais, por tratarem de questões ligadas à vida e à morte, requerem uma discussão ética prévia, ao passo que a quinta geração diz respeito ao campo da cibernética e da tecnologia da informação e comunicação de dados, que apresenta como característica comum a superação das fronteiras mediante o uso da internet e outras ferramentas. (Sarlet, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. P. 265).

Nesta ordem de ideias, há de se enunciar, pelo menos, duas premissas de trabalho: i) a liberdade de expressão, exercida em qualquer plataforma, deve louvar-se de uma posição preferencial quando em confronto a outro direito; e ii) há de se reconhecer um direito fundamental a se expressar na rede”.⁴⁶

Resta claro, portanto, que mesmo sem uma regulamentação normativa específica quanto ao tema, há nítida mudança de pensamento da sociedade e dos pensadores do Direito, que passam a vislumbrar na Internet não apenas um mundo de pesquisas, notícias e redes sociais, mas um direito intrinsecamente conectado a outros de fundamental relevância.

1.2 O lado oculto chamado *Deep Web*: da Internet visível à invisível

A internet é marca fundamental do processo de globalização, que modificou as definições tradicionais de acesso à informação e de ampla liberdade – de expressão, de manifestação, de pensamento – garantindo-lhes maior amplitude e profundidade.

Inicialmente destaca-se que, em nosso país as políticas relativas ao funcionamento e desenvolvimento da Internet são responsabilidade do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), organismo criado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia através da Portaria Interministerial nº 147 de 31/05/1995, alterada pelo Decreto Presidencial nº 4.829 de 03/09/2003, com a finalidade de coordenar e integrar as relações entre o Governo e a sociedade

Apelantes: Servi-Sá Auto guindastes e Locação Ltda. e Google Brasil Internet Ltda. (Youtube). Apelados: os mesmos. Relator Desembargador Custódio de Barros Tostes. Data de julgamento 12/12/2017. Data da publicação 14/12/2017.

⁴⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ. Primeira Câmara Cível. **Apelação Cível nº. 0010920-90.2012.8.19.0007**. Relatoria do Des. Custodio de Barros Tostes. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/584309604/apelacao-apl-109209020128190007-rio-de-janeiro-barra-mansa-3-vara-civel/inteiro-teor-584309614?ref=serp>. Acesso em 11 mar. 2019.

em relação aos serviços Internet no país, bem como de promover a qualidade técnica, a inovação e a disseminação dos serviços ofertados.

De acordo com o referido Comitê, a Internet é uma rede que reúne inúmeras redes. “Uma rede formada pela operação conjunta de milhares de redes, de diferentes instituições, com funções distintas: provedores de acesso, provedores de conteúdo, universidades, empresas usuárias da Internet, órgãos do governo, etc”.⁴⁷ Dessa forma, a Internet significa a interconexão de redes (*Interconnection of Networks*). É composta por inúmeras redes de pequeno e médio tamanho, chamadas respectivamente de *Local Area Network* (LAN) e *Metropolitan Area Network* (MAN), formando uma rede de grande abrangência denominada *Wide Area Network* (WAN).

Conforme ensinamentos de Marco Antonio Zanellato, a Internet é “uma cadeia mundial de redes de computadores públicos ou privados, ligados uns aos outros por equipamentos informáticos heterogêneos e que fornecem os mais variados serviços”.⁴⁸

E continua:

Qualquer que seja a definição adotada, constata-se que três elementos caracterizam a Internet: (a) é uma cadeia de redes (réseau de réseaux); (b) em escala mundial; (c) cujos equipamentos informáticos expressam a mesma linguagem e utilizam as mesmas técnicas para fazer circular a informação.⁴⁹

Na mesma linha conceitual, Tarcisio Teixeira aponta que a internet “é a interligação de computadores espalhadas pelo mundo, que passam a funcionar como uma só rede, possibilitando a transmissão de dados, sons e imagens de forma rápida”.⁵⁰

A internet é composta por uma extensa infraestrutura que abriga redes interligadas entre si, que obedecem para isso, uma mesma linguagem de envio e recebimento de dados, o protocolo TCP/IP. Essa enorme “rede de redes” tem a capacidade de conectar milhões de dispositivos em um mesmo “ambiente” em que a troca de informações e dados é possível. Estes dispositivos podem ser tanto computadores, como notebooks e telefone móveis. Todos esses

⁴⁷ MOREIRAS, Antonio; PATARA, Ricardo. **Fascículos sobre a infraestrutura da Internet**: endereços IP e ASNs. Alocação para provedores Internet. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, [2019?]. Disponível em: <https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/13/fasciculos-sobre-a-infraestrutura-da-internet-endere%C3%A7os-ip-e-asns-alocacao-para-provedores-internet.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019. p. 12.

⁴⁸ ZANELATO, Marco Antonio. Condutas Ilícitas na Sociedade Digital. Direito e Internet. **Caderno Jurídico – ESMP**, São Paulo, ano 2, v. 1, n. 4, p. 165-228, jul./2002. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/direito_e_internet.pdf. Acesso em: 06 jan. 2020. p. 170.

⁴⁹ Ibidem, p. 171.

⁵⁰ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Eletrônico**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007. p. 9.

aparelhos, uma vez conectados à Internet, ficam interligados entre si, independentemente da distância física havida entre eles.⁵¹

Há, por fim, previsão conceitual que pode ser extraída de texto legal, mais especificamente da Lei 11.491, de 19 de dezembro de 2006, que trata do processo judicial eletrônico, e define a Internet como uma “forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação” (artigo 1º, §2º, inc. II).

A Internet é, assim, uma rede mundial de sistemas de computadores interconectada por comunicações de fio de alta velocidade, que compartilham de um protocolo comum para poderem se comunicar.

Em uma segunda análise, interessante entender a diferença entre Internet e Web. De acordo com Bergman, embora às vezes sejam usadas como sinônimo, a *World Wide Web* (protocolo HTTP) é apenas um subconjunto do conteúdo da Internet. Outros protocolos da Internet, além da Web, incluem FTP (protocolo de transferência de arquivos), e-mail, notícias, por exemplo.⁵²

Significa que a *World Wide Web* é apenas um seguimento da Internet e, assim, não pode ser com ela confundida. Como visto anteriormente, a Internet surgiu muito antes da Web, que foi criada apenas no final da década de 1980 e início de 90 por Tim Berners-Lee. A criação da “www” tinha por objetivo facilitar o uso da Internet, tornando as páginas visualmente interessantes ao usuário por meio de um navegador.

A “www” funciona como um sistema de distribuição de hipermídia, que obedece a um protocolo de transferência chamado de *Hypertext Transfer Protocol* (HTTP). Um documento hipertexto, por exemplo, “possui palavras que, uma vez selecionadas, direcionam o usuário para outro documento, relacionado àqueles vocábulos”⁵³, por meio de um *link*. A ideia é uma tentativa de conectar toda a informação virtual esparsa na rede em um grande sistema de hipertexto, com uma base de dados única, que organiza e relaciona as buscas a um determinado termo.

Em poucas palavras, a WWW é um conjunto de padrões e tecnologias que possibilitam a utilização da Internet por meio dos programas navegadores, que por sua vez tiram todas as vantagens desse conjunto de padrões e tecnologias

⁵¹ CALDERON, Barbara. **Deep & Dark web**: a internet que você conhece é apenas a ponta do iceberg. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017. p. 157.

⁵² BERGMAN, Michael K. White paper: the deep web surfacing hidden value. **Journal of Electronic Publishing [JEP]**, v. 7, n. 1, ago. 2001. University of Michigan Library. Disponível em: <https://quod.lib.umich.edu/cgi/t/text/text-idx?c=jep;view=text;rgn=main;idno=3336451.0007.104>. Acesso em: 02 jul. 2019. n. p. Tradução livre: “First, though sometimes used synonymously, the World Wide Web (HTTP protocol) is but a subset of Internet content. Other Internet protocols besides the Web include FTP (file transfer protocol), e-mail, news, Telnet, and Gopher (most prominent among pre-Web protocols).”.

⁵³ CORRÊA, Gustavo Testa, op. cit., p. 11.

pela utilização do hipertexto e suas relações com a multimídia, como som e imagem, proporcionando ao usuário maior facilidade na sua utilização, e também a obtenção de melhores resultados.⁵⁴

Adentrando brevemente em uma explicação técnica dos conceitos acima trazidos, e buscando garantir a base para posterior compreensão da *Deep Web*, necessário explicar como funciona a rede.

Para que um dispositivo, que pode ser um computador, notebook, celular, *tablet*, dentre outros, comunique-se com outro, estes utilizam uma rede, que pode ou não estar conectada à Internet. A comunicação sem o uso da Internet é possível quando os dispositivos estão próximos um do outro. Caso contrário, eles dependem da Internet para realizar essa conexão.

Como a Internet é uma rede formada por pequenas outras redes conectadas entre si, para que essa conexão seja possível, necessária a implementação de regras comuns de uso, que são os protocolos.

Existem diferentes tipos de protocolo, que versam sobre assuntos variados, como transporte, condução de pacotes e endereços na rede. O protocolo de transporte (*Transfer Control Protocol* – TCP) é apenas um deles.

Pense no protocolo como sendo um conjunto de regras e convenções que possibilitam a comunicação através de uma rede de computadores. [...] Um exemplo bem simples: eu só posso me comunicar com uma pessoa em português se a outra pessoa também fala português. Para essa pessoa falar português, ela precisa conhecer as regras da língua. Caso contrário, ela conheceria palavras da língua portuguesa e não saberia ligá-las. Sua conversa seria uma explosão de palavras desconexas e não faria sentido algum.⁵⁵

Além disso, o funcionamento da internet e a possibilidade de comunicação dependem de uma estrutura física chamada de *backbones*.⁵⁶

Barbara Calderon explica que para que um dispositivo A converse com um dispositivo B é preciso que entre eles se estabeleça uma conexão e que se utilizem do mesmo protocolo. A informação inserida no dispositivo A, para ser enviada, é desmembrada em múltiplas partes menores chamadas *dados*, que trafegam até o dispositivo final B dentro de *pacotes*. O dispositivo B recebe esses pacotes e traduz os dados contidos na informação original. A autora

⁵⁴ CORRÊA, Gustavo Testa, op. cit., p. 11.

⁵⁵ CALDERON, Bárbara, op. cit., p. 152.

⁵⁶ *Backbones* foram conceituados na nota de rodapé nº 9. Vale lembrar que são cabos de fibra óptica intercontinentais, responsáveis pela transmissão de dados da Internet. Os *backbones* funcionam levando as informações de forma rápida de uma rede de dados à outra – fazendo, assim, com que a mensagem chegue ao destino da forma mais veloz possível. Com exceção da Antártica, os *backbones* interligam todos os continentes.

esclarece que os pacotes sabem exatamente o seu destino e não se “perdem” porque cada um possui um endereço de destino. Ele sabe aonde chegar, mesmo que tenha que se utilizar de vários caminhos. Os pacotes que trafegam pela Internet utilizam o mesmo protocolo sobre o endereçamento, conhecido como *Internet Protocol* (IP). Cada dispositivo conectado à rede possui um endereço único, e é utilizando esse endereço que os pacotes sabem à qual dispositivo final se dirigir. Juntos, o protocolo de transporte (TCP) e o protocolo de endereço compõem o protocolo mais utilizado pela Internet, o TCP/IP.⁵⁷

Como dito anteriormente, existem vários tipos de protocolos utilizados na internet, e estes não necessariamente dependem de um navegador para concluir uma atividade. Por exemplo, para um dispositivo A trocar mensagens de voz com um dispositivo B, é preciso que ambos se utilizem do mesmo protocolo para troca de mensagens por voz, chamado de VoIP (*Voice Over Internet Protocol*), o que pode ocorrer por aplicativos de celular, independentemente do acesso ao Google Chrome, Mozilla ou Internet Explorer. O mesmo acontece quando do envio de um arquivo de um dispositivo para outro, que é possível por meio do protocolo FTP (*File Transfer Protocol*).

Dentre todos os protocolos existentes, Calderon dá destaque ao *HyperText Transfer Protocol*, conhecido como HTTP, que serve de base para a comunicação de dados na “www”.

A *World Wide Web* utiliza o protocolo HTTP para estabelecer uma conexão entre clientes e servidores por meio de páginas, ou sites, que são possíveis de visualizar por meio de um navegador. Essas páginas ainda oferecem, em seu corpo, textos destacados onde é possível *clicar* e ser direcionado a outra página. Elas podem ainda conter outras estruturas como vídeos, sons, arquivos de multimídia.⁵⁸

O navegador tem a precípua função de possibilitar o acesso a uma página ou site da Web que contém fotos, vídeos, textos, imagens, outros links, por exemplo. Os navegadores mais comuns atualmente são o Google Chrome, Mozilla Firefox e o Internet Explorer.

Para acessar determinada página na Web, o usuário pode digitar um endereço de IP na barra do navegador ou, acaso não saiba este endereço, pode se utilizar de um mecanismo de busca. “Um mecanismo de busca é uma página na web que, mediante a solicitação de procura pelo usuário em um campo de digitação, lista uma ordem de endereços na web que possam ter relação com a busca desejada”.⁵⁹

⁵⁷ CALDERON, Bárbara, op. cit., p. 169-170.

⁵⁸ Ibidem, p. 180.

⁵⁹ Ibidem, p. 183.

Isto é, um mecanismo de busca, também chamado de instrumento ou motor de busca, é um banco de dados que vasculha e armazena dados encontrados na Web de forma organizada, auxiliando o usuário a encontrar as informações desejadas em sites ou páginas cujo endereço IP não se conhece de pronto. Os motores de busca mais usuais são o Google, Yahoo!, MSN Search, Ask, Zoom, Uol Buscas, etc.

O banco de dados de um mecanismo de busca pode ser construído de forma automatizada ou manual. O primeiro método consiste no uso de um *software* que sonda a Web em busca de novas páginas, realizando uma cópia dessas páginas que comporá o banco de dados.⁶⁰ Neste, os mecanismos de pesquisa contam com programas conhecidos como *crawlers* (ou *spiders*) que coletam informações seguindo as trilhas de hiperlinks que unem a Web.⁶¹

Já o segundo não utiliza programa algum. Neste, o banco de dados é construído pela inserção de páginas da Web por seus responsáveis, que recebe os endereços dos próprios autores das páginas.

Analisando a natureza da informação na Web e como ela está sendo identificada e organizada, Bergman, por meio do estudo BrightPlanet, aponta que os mecanismos de pesquisa obtêm suas listagens de duas maneiras: os autores podem enviar suas próprias páginas da Web ou os mecanismos de busca fazem um rastreamento, seguindo um link de hipertexto para outro. Os rastreadores funcionam gravando todos os links de hipertexto em todas as páginas em que indexam o rastreamento.⁶²

Em outras palavras, esses motores de busca possuem rastreadores que operam com critérios próprios e com objetivo de descobrir uma nova página virtual e, a partir dessa, encontrar outras páginas, em um processo aparentemente infinito de mapeamento do ciberespaço, marcado por links indexáveis.

No ano de 2009, apenas o motor de buscas Google bateu o marco de um trilhão de endereços indexados em seu banco de dados.⁶³

Em vista desses números astronômicos, muitas pessoas no mundo todo acreditam que a Internet se restringe àquilo que é passível de ser pesquisado em instrumentos de busca, como

⁶⁰ CALDERON, Bárbara, op. cit., p. 183.

⁶¹ WRIGHT, Alex. Exploring a 'Deep Web' that Google can't grasp. **The New York Times**, 03 dez. 2009. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2009/02/23/technology/23iht-23search.20357326.html>. Acesso em: 26 jul. 2019. n. p. Tradução livre: "Search engines rely on programs known as crawlers (or spiders) that gather information by following the trails of hyperlinks that tie the Web together".

⁶² BERGMAN, Michael K, op. cit., n. p. Tradução livre: "Search engines obtain their listings in two ways: Authors may submit their own Web pages, or the search engines "crawl" or "spider" documents by following one hypertext link to another. The latter returns the bulk of the listings. Crawlers work by recording every hypertext link in every page they index crawling".

⁶³ WRIGHT, Alex, op. cit., n. p. Tradução livre: "One day last summer, Google's search engine trundled quietly past a milestone. It added the one trillionth address to the list of Web pages it knows about".

Google, Ask e Bing, isto é, que o alcance desses motores atingiu sua capacidade máxima, que obtém acesso a todas as páginas existentes na Web.

Entretanto, tal afirmação não é minimamente verdadeira.

A Web que comumente se conhece, acessada por instrumentos de busca convencionais – como os acima citados – é conhecida como *Surface web*, que corresponde a uma pequena parcela da teia de conteúdos contida na Web.

Richele Grengre Vignoli e Silvana Drumond Monteiro apontam que a Web usualmente se acessa é a Web Visível, também conhecida por Web da Superfície ou Indexável. Esta é facilmente percebida ao acessar o ciberespaço por meio de sites que as pessoas utilizam diariamente, como o Google, Facebook, Youtube, Uol, Portal G1, etc. O conteúdo visível é recuperado por intermédio dos mecanismos de busca convencionais, tornando a Web Visível presente na Superfície porque seus conteúdos foram indexados.⁶⁴

Ocorre que existem determinados conteúdos na Web cuja indexação não é possível, seja por questões técnicas ou por vontade do homem. Essas páginas, não “pesquisáveis” em instrumentos comuns de busca, receberam o nome de Web Profunda ou Oculta, em inglês, *Deep Web*.

Barbara Calderon explica que:

Na virada do milênio, a internet ainda aprofundaria uma de suas faces com mais vigor ao consolidar a liberdade advinda das ‘profundezas’ do oceano, como é vista a web. Esta iria se ‘desdobrar’ em duas: a *Surface Web*, ou ‘web superficial’, região da *World Wide Web* em que a grande maioria dos usuários navega – é a seção que é filtrada pelos mecanismos de busca como o Google, ou o Yahoo!, por exemplo; e a *Deep Web*, porção da *World Wide Web* que não aparece nos navegadores usuais por não se encaixar nos pré-requisitos dos mecanismos de busca e, portanto, não aparece listada no resultado de uma busca. Mesmo que o usuário digite o termo correto e as demais informações, por uma questão de escolha, os mecanismos de busca não apresentam determinadas páginas em sua listagem de resultados.⁶⁵

Para parte da doutrina, a criação da *Deep Web* remonta ao período de disputa bélica entre EUA e União Soviética e ao próprio surgimento da Internet. Os esforços envidados pelo Laboratório de Pesquisas da Marinha Americana na construção de mecanismos criptografados de comunicação deram azo à criação de um programa chamado *The Onion Routing*. O nome se

⁶⁴ VIGNOLI, Richele Grengre; MONTEIRO, Silvana Drumond. A Dark Web e seu conteúdo informacional. In: SEMINÁRIO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 6., 2016, Londrina. *Anais* [...]. Londrina: UEL, 2016. p. 694-711. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/cinf/index.php/secin2016/secin2016/paper/viewFile/266/186>. Acesso em: 01 jul. 2019. p. 696.

⁶⁵ CALDERON, Barbara, op. cit., p. 166.

justifica porque a rede criada simula as camadas de uma cebola, em que é necessário cruzar as várias camadas para chegar aos dados compartilhados.

Segundo Deivison Pinheiro Franco, o intuito da Marinha Americana era ocultar, dentro de uma frota, a embarcação que emitia os comandos para as demais. O processo de conversação ocorria da seguinte maneira: Imagine o navio comandante de uma frota de 100 embarcações, que é aquele quem está ordenando todos os outros. É crucial que o inimigo não saiba qual é este navio, nem que saiba quais navios recebem suas ordens.⁶⁶

A solução encontrada pelos militares foi criptografar o conteúdo das mensagens, assim não teria como se saber que a transmissão de um determinado navio é mais importante que a dos outros. Mas o inimigo, apesar de não poder “descriptografar” as mensagens da frota, possui tecnologia para rastrear de onde todas as mensagens saem e para onde vão, isto é, ele pode não saber o que está sendo trafegado, mas tem o fluxo de mensagens, o que lhe permite perceber que um determinado navio mais envia do que recebe mensagens, caracterizando, assim, que ele é o comandante. Para evitar que isso ocorresse, a Marinha inventou o conceito de uma "Rede Cebola".⁶⁷

Significa que ao invés de enviar as ordens diretamente do navio A para o navio B, as mensagens saltam randomicamente pela frota antes de chegar ao seu destino. Por conta da criptografia, o inimigo não tem condições de saber a diferença entre uma mensagem nova e uma retransmitida, já que todas parecem iguais. Essa situação dificulta o rastreamento do navio de onde partiu a mensagem, visto que ele pode ter recebido e transmitido várias mensagens entre o envio e o recebimento da mesma. Além disso, somente o transmissor e o receptor têm acesso à mensagem original, pois para enviar uma mensagem de A até B, o navio comandante cria uma rota aleatória entre os navios e adiciona uma criptografia por cima de outra para cada navio da rota por onde a mensagem passará. Isto é, para cada salto entre A e B, uma camada de criptografia é adicionada, e a única informação real que um ponto possui é o próximo para quem deve enviar a mensagem recebida. Esta é a ideia da cebola.⁶⁸

O objetivo, assim, do roteamento em cebolas era ter uma maneira de usar a Internet com o máximo de privacidade possível, roteando o tráfego de dados por vários servidores aleatórios e criptografando-o a cada passo do caminho.

⁶⁶ FRANCO, Deivison Pinheiro; MAGALHÃES, Suyanne Ramos. Dark Web – Navegando no Lado Obscuro da Internet. **Amazônia em Foco: Ciência e Tecnologia**, Revista Acadêmica e Científica da FCAT, Castanhal-PA, v. 4, n. 6, p. 18-33, jan./jul. 2015. Disponível em: <http://revista.fcat.edu.br/index.php/path/article/view/27>. Acesso em: 17 jul. 2019. p. 23.

⁶⁷ Ibidem, p. 23.

⁶⁸ Idem.

Após a abertura do sistema *The Onion Router*, sua evolução foi galopante, até que em 2006, o TOR tornou-se uma ONG chamada *TOR Project*⁶⁹, que luta pelo acesso privado a uma Internet sem censura. Hoje, o TOR é um dos principais programas que permitem o acesso na *Deep Web*.

De acordo com o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), a entidade é patrocinada pelos Estados Unidos, bem como pelo Google, *Human Rights Watch* e a *Electronic Frontier Foundation* (EFF). Atualmente, o órgão estima que o número total de usuários do TOR seja de 1,2 milhão, sendo os Estados Unidos responsáveis por 150 mil usuários diários; o Brasil tem 85 mil; a Inglaterra, 35 mil; e a Índia, 32 mil.⁷⁰

Sobre o funcionamento do TOR e a forma de garantir o anonimato, Deivison Franco explica:

Ao acessar um site normalmente, seu computador se conecta a um servidor que consegue identificar o IP; com o TOR isso não acontece, pois, antes que sua requisição chegue ao servidor, entra em cena uma rede anônima de computadores que fazem pontes criptografadas até o site desejado. Por isso, é possível identificar o IP que chegou ao destinatário, mas não a máquina anterior, nem a anterior, nem a anterior etc. Chegar no usuário, então, é praticamente impossível. Também há serviços de hospedagem e armazenagem invisíveis. Assim, o dono da página está seguro se não quiser ser encontrado.⁷¹

Em síntese, além do TOR “quebrar” a criptografia dos sites existentes na *Deep web*, o que não é possível com outros navegadores comuns, faz uma verdadeira triangulação do acesso e do compartilhamento de dados, conforme simplificado na Figura 1 abaixo.

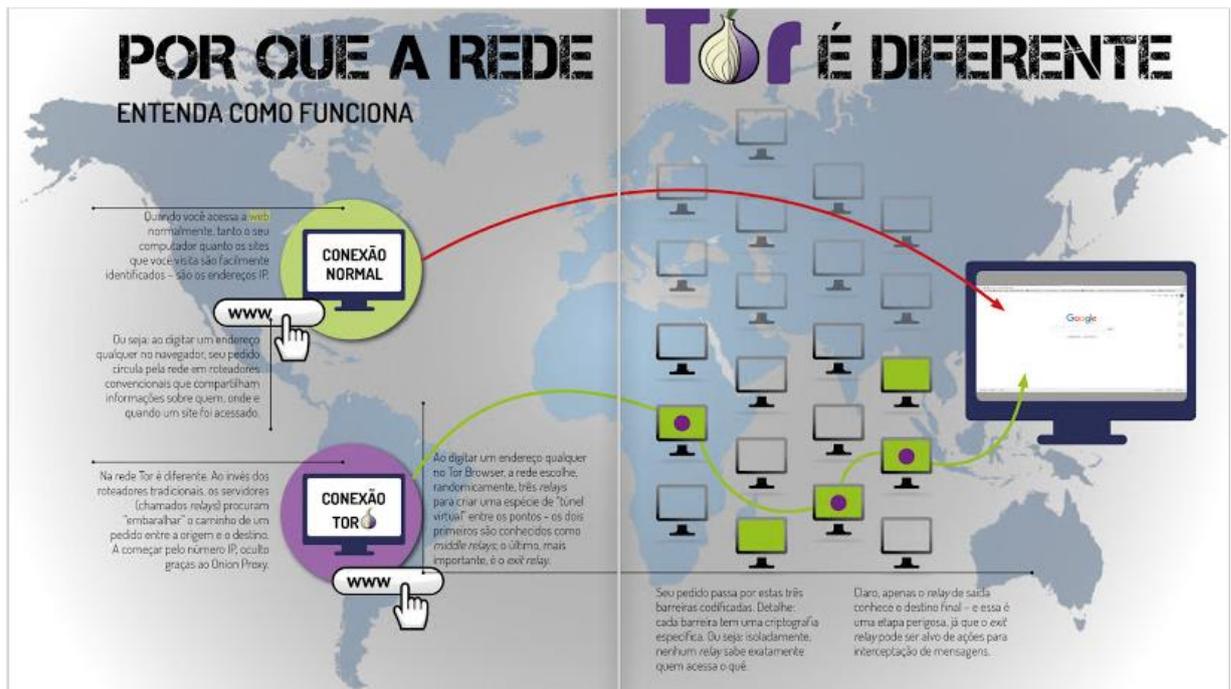
Ou seja, o navegador original, para entrar em uma página, envia uma requisição para um *link*, que a encaminha para um desvio em um país aleatório, e este a redireciona para o site em questão, garantindo o anonimato. Esse “desvio” pode ser único ou, a depender da profundidade da página, pode passar por vários pontos diferentes antes de chegar ao endereço desejado.

⁶⁹ Acesso por meio do endereço eletrônico: <https://www.torproject.org/>.

⁷⁰ SOUZA, Antonio. Entenda o Tor. **Revista.br.**, 6. ed. ano 05, jun. 2014. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/3/REVISTA%20BR_6_baixa.pdf. Acesso em: 29 jul. 2019. p. 11.

⁷¹ FRANCO, Deivison Pinheiro; MAGALHÃES, Suyanne Ramos, op. cit., p. 22.

Figura 1 – Como funciona o TOR?



Fonte: VASCONCELOS, Ana. Por que a rede TOR é diferente: entenda como funciona. **Guia mundo em foco especial atualidades:** Deep Web. 1. ed. São Paulo: On Line, 2016. O Básico. p. 18-19.

Com esse mecanismo, o navegador TOR esconde a conexão original em várias camadas de redirecionamentos, razão pela qual se faz alusão a uma cebola. Esse sistema, além da forte criptografia que é uma constante, mascara o endereço IP do usuário, o que garante o sigilo de sua identidade.

Em uma segunda análise histórica, exposta por Andy Beckett, a *Deep Web* foi criada por Ian Clarke em meados da década de 1990 como um de seus projetos de pesquisa sobre inteligência artificial e ciência da computação na Universidade de Edimburgo, na Escócia. Para seu projeto de tese, Ian Clarke desenvolveu um Sistema de Armazenamento e Recuperação de Informações Distribuídas e Descentralizadas, isto é, um mecanismo para que as pessoas se utilizassem da Internet sem serem detectadas. A pretensão do então estudante era distribuir gratuitamente o *software* criado para que qualquer pessoa pudesse conversar on-line, ler ou configurar um site, até mesmo compartilhar arquivos, com quase total anonimato.⁷²

⁷² BECKETT, Andy. The dark side of the internet: in the 'deep web', Freenet software allows users complete anonymity as they share viruses, criminal contacts and child pornography. **The Guardian**. Reino Unido, 26 nov. 2009. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2009/nov/26/dark-side-internet-freenet>. Acesso em: 04 jul. 2019. Tradução livre: "Fourteen years ago, a pasty Irish teenager with a flair for inventions arrived at Edinburgh University to study artificial intelligence and computer science. For his thesis project, Ian Clarke created 'a Distributed, Decentralised Information Storage and Retrieval System', or, as a less precise person might put it, a revolutionary new way for people to use the internet without detection. By downloading Clarke's software, which he intended to distribute for free, anyone could chat online, or read or set up a website, or share files, with almost complete anonymity".

Seu plano se concretizou nos anos 2000, quando tornou pública a versão finalizada de sua pesquisa, a qual denominou de *Freenet*, hoje conhecida como uma plataforma de comunicação anticensura.⁷³ Juntamente com o TOR, o *Freenet* é um dos programas mais populares que permite o acesso na Web Profunda.

Relativamente à definição dessa camada da Web, Silvana Drumond Monteiro e Marcos Vinicius Fidêncio enfatizam que:

Se por um lado é fácil definir a Web Visível como aquela composta de páginas da Web em HyperText Markup Language (HTML), cujos motores de busca optaram por incluí-las em seus índices, a Web Invisível é muito mais difícil de se definir e de se classificar por várias razões, sejam elas tecnológicas, políticas ou operacionais.⁷⁴

O termo “web invisível” foi cunhado em 1994, pelo Dr. Jill Ellsworth para se referir ao conteúdo da informação que era invisível para os mecanismos de busca convencionais.

Contudo, há uma inquietante confusão conceitual sobre essa camada da Web, que pode ser chamada de Invisível, Oculta, Profunda ou Escura.

Para Michael K. Bergman, o termo Web invisível é inadequado, visto que as informações e dados que estão fora da *Surface Web* podem ser encontradas, apenas não são indexáveis e não podem ser consultados por mecanismos de busca convencionais. Isto é, a invisibilidade é apenas uma questão tecnológica ou até política de indexação dos motores de busca. Assim, entende como mais apropriada a expressão Web profunda (em inglês, *Deep web*).⁷⁵

Já Sherman e Price, ao descreverem as várias camadas da Web – que serão vistas adiante, esclarecem não haver uma única Web invisível, mas sim variados planos de invisibilidade, com características e marcas próprias no ciberespaço. Assim, conceituam a *Deep Web* como:

Páginas de textos, arquivos, muitas vezes de alta qualidade e com autoridade informacional disponíveis na World Wide Web cujos motores de buscas gerais não podem, devido a limitações técnicas, ou não querem, por escolha

⁷³ Acesso por meio do endereço eletrônico: <https://freenetproject.org/pages/about.html>.

⁷⁴ MONTEIRO, Silvana Drumond; FIDÊNCIO, Marcos Vinicius. As dobras semióticas do ciberespaço: da web visível à invisível. **Transinformação**, Campinas, v. 25, n. 1, p. 35-46, abr. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-37862013000100004&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 18 jul. 2019. p. 36.

⁷⁵ BERGMAN, Michael K., op. cit., n. p. Tradução livre: “In 1994, Dr. Jill Ellsworth first coined the phrase ‘invisible Web’ to refer to information content that was ‘invisible’ to conventional search engines”.

deliberada, adicionar aos seus índices de páginas Web. Às vezes também é referida como ‘Web Profunda’ ou ‘material escuro’.⁷⁶

Silvana Drumond Monteiro admite como correto o termo invisível, justamente por entender que há uma camada em que os mecanismos de busca não podem indexar, por vários motivos de ordem técnica deliberada, ou por política de indexação e restrições tecnológicas.⁷⁷

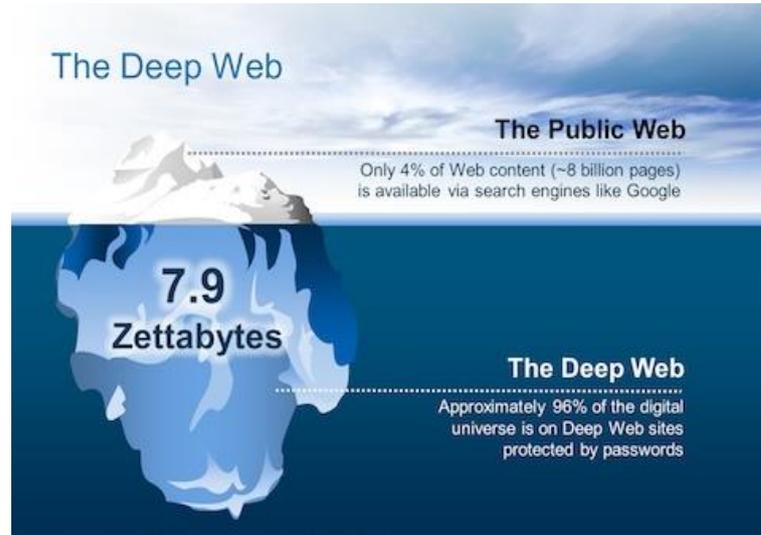
Na tentativa de melhor conceituar a *Deep Web*, pode-se descrevê-la, em síntese, como a parte pouco explorada e oculta da Web, cujas páginas não são indexadas e, portanto, não podem ser rastreadas por motores comuns de busca, como Google, Yahoo!, Ask e Bing. Suas páginas eletrônicas possuem criptografia própria e complexa, possível de ser acessada apenas por *softwares* específicos, como o TOR e o *Freenet*, que decifram os dados criptografados e mascaram as informações a respeito dos usuários – dentre elas, o endereço IP – garantindo, assim, privacidade e anonimato daquele que a acessam.

A *Deep Web* é comumente explicada e dimensionada em analogia a um iceberg, conforme Figura 2, abaixo. A Web visível possui conteúdo constante em páginas estáticas detectáveis pelos mecanismos de pesquisa por meio do rastreamento. Corresponde aos sites que as pessoas geralmente acessam, e ocupam apenas a ponta superficial do grande bloco de gelo que integra a Web. Por isso, é denominada de *Surface Web*.

O restante do iceberg, que submerge nas profundezas do oceano consubstancia a Web Profunda, composta por páginas dinâmicas, não indexadas e com acessibilidade restrita, portanto, por navegadores comuns. Corresponde a maior quantidade de páginas existentes na Web, que ultrapassa infinitamente a Web da superfície em questão de conteúdo, de dados acumulados e dimensionamento.

⁷⁶ SHERMAN, Chris; PRICE, Gary. **The invisible web**: uncovering information sources: search engines can't see. 7. ed. Medford, New Jersey: CyberAge Books, Information Today, Inc., 2001. p. 57. Tradução livre: “Text pages, files, or other often high-quality authoritative information available via the World Wide Web that general-purpose search engines cannot, due to technical limitations, will not, due to deliberate choice, add to their indices of Web pages. Sometimes also referred to as the ‘Deep Web’ or ‘dark matter’”.

⁷⁷ MONTEIRO, Silvana Drumond. Por uma cartografia conceitual da Web Invisível: a dobra oculta do ciberespaço. **Informação e Sociedade**, João Pessoa, v. 23, n. 3, p. 23-31, set./dez. 2013. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/16512/10203>. Acesso em: 19 jul. 2019. p. 24.

Figura 2 – Surface Web e Deep Web

Fonte: Adaptado de BERGMAN, Michael K., op. cit.

Em análise similar ao desenho acima, Michael K. Bergman faz um comparativo entre pesquisar na Internet e arrastar uma rede de pesca no oceano, conforme Figura 3, abaixo. Segundo ele, embora diversos conteúdos possam ser capturados na rede, ainda existe uma riqueza de informações nas zonas profundas que são perdidas. A razão é simples: a maior parte das informações da Web está escondida nos sites gerados dinamicamente, e os mecanismos de busca padrão nunca a encontram.⁷⁸

Figura 3 – O Mapa da Deep Web

Fonte: www.brandpowder.com.

⁷⁸ BERGMAN, Michael K., op. cit., n. p. Tradução livre: “Searching on the Internet today can be compared to dragging a net across the surface of the ocean. While a great deal may be caught in the net, there is still a wealth of information that is deep, and therefore, missed. The reason is simple: Most of the Web’s information is buried far down on dynamically generated sites, and standard search engines never find it”.

A Web Profunda é a camada da Web que permite o compartilhamento de todos os tipos de conteúdo de forma anônima, em razão da criptografia dos dados. Trata-se de rede utilizada para o compartilhamento de informação sensível. Como visto na Figura 1, a *Deep Web* é infinitamente maior do que a Web da superfície.

De acordo com Ronaldo Lemos, a estimativa é que 90% de todos os dados na internet estejam na *Deep Web*. São, literalmente, trilhões de bytes. Mas, segundo o autor, grande parte desses dados é composta de informações técnicas, científicas ou privadas, como registro médicos e financeiros. Já a web aberta (ou “surface web” como também é chamada), que consegue ser mapeada por buscadores como Google e Bing, usualmente consiste em apenas 4% de todo o conjunto.⁷⁹

Declara Bergman que além da variedade de assuntos encontrados nas profundezas do ciberespaço, quantidade e a qualidade da base de dados existentes na Web Profunda superam infinitamente as previstas na Web da Superfície. Já em 2000, ano de realização do estudo, o autor constatou que a informação pública contida na Web profunda era de 400 a 550 vezes maior do que a *World Wide Web* comumente definida. Além disso, a Web profunda contabilizava 7.500 terabytes de informação, em comparação com dezenove terabytes na Web de superfície, bem como contava com cerca de 550 bilhões de documentos individuais, enquanto a Web de superfície tinha um bilhão.⁸⁰

Mas há aqueles que criticam a dimensão estabelecida por Bergman, como a pesquisadora Juliana Freire de Lima e Silva⁸¹ e Sherman e Price⁸².

Sherman e Price, na obra “The Invisible Web: Uncovering Information Sources Search Engines Can't See” dividiram a *Deep Web* em categorias. Segundo eles, essa porção oculta da Web poderia ser analisada sob quatro aspectos, quais sejam, a Web Opaca, Web Privada, Web Proprietária e a Web verdadeiramente invisível.⁸³

⁷⁹ LEMOS, Ronaldo. O problema não é a Deep Web. **ITS Rio – Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro**, Artigos, 27 mar. 2019. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/comunicados/o-problema-nao-e-a-deep-web/#>. Acesso em 19 jan. 2020. n. p.

⁸⁰ BERGMAN, Michael K., op. cit., n. p.

⁸¹ Juliana Freire de Lima e Silva é cientista da computação brasileira, professora de Ciência da Computação e Engenharia e Diretora Executiva de Ciência de Dados do Instituto Politécnico da Universidade de Nova Iorque, responsável pela elaboração um novo mecanismo de busca especializado em formulários da web chamado Deep Peep, disponível no endereço eletrônico: <http://ww12.deeppoop.org/>. O currículo e as publicações da autora estão disponíveis em: <https://vgc.poly.edu/~juliana/>.

⁸² Chris Sherman e Gary Price, na obra *The Invisible Web: Uncovering Information Sources Search Engines Can't See*, afirmam que as estimativas realizadas por Bergman computaram informações efêmeras sobre tempo, temperatura, por exemplo, o que não garantiu uma estimativa exata à pesquisa.

⁸³ SHERMAN, Chris; PRICE, Gary, op. cit., p. 293-298.

A Web Opaca consiste em arquivos que podem ser, mas não estão incluídos nos índices já indexados dos mecanismos de busca comuns. São arquivos cujos motores de pesquisa podem rastrear e indexar, mas simplesmente não o fazem. Existem várias razões para isso, como a profundidade do rastreador, que é limitado propositalmente para reduzir os custos de indexação, a frequência dos rastreadores, que nem sempre retornam às páginas com a periodicidade necessária para analisar se ainda estão ativas ou as URLs estão desconectadas, por exemplo. Neste último caso, para que um rastreador do instrumento de pesquisa (como o Google) acesse uma página, o autor da página deve usar o recurso "enviar" do mecanismo de pesquisa URL para solicitar que o rastreador visite e indexe a página ou o rastreador, por si só, descobre a página, encontrando um link para a página em alguns outros endereços. Ocorre que páginas da Web que não são enviadas diretamente para os mecanismos de pesquisa e que não têm links apontando para elas de outras páginas da Web, são chamados "URLs desconectados" e não podem ser indexadas simplesmente porque o rastreador não tem como encontrá-los. Geralmente essas páginas sequer apresentam barreiras técnicas para uma pesquisa pelo motor de busca.

Já a *Private Web* ou Web Privada são aquelas da Web que tecnicamente podem ser indexáveis, mas que propositalmente foram excluídas dos motores de busca, porque o conteúdo só é acessível para associados ou pessoas que têm senhas. As páginas Web privadas simplesmente usam a Web pública como uma entrega eficiente e em meio de acesso não destinado para uso além das pessoas que têm permissão.

A Web proprietária, por sua vez, são aquelas páginas que não podem ser acessadas pelos mecanismos de busca porque dependem de registro ou assinatura prévios. Isto é, são acessíveis apenas para pessoas que concordem com termos especiais em troca da visualização de conteúdo. Esse registro prévio pode ou não ser gratuito.

Por fim, a Web verdadeiramente invisível é composta por páginas que possuem motivos realmente técnicos para que os instrumentos de pesquisa não consigam indexá-las, como, por exemplo, conteúdos com formatação incompatível com os meios de busca comuns, páginas geradas dinamicamente ou informações armazenadas em bancos de dados relacionais, que não podem ser extraídos sem uma consulta específica ao banco de dados. Neste último caso, explique-se que os rastreadores não são programados para entender a estrutura do banco de dados ou a linguagem de comando usada para extrair informações, de modo que uma página criada com essa formatação não pode ser indexada.

Vê-se que a invisibilidade da web está associada à decisão dos mecanismos de busca em indexar ou não certos conteúdos. Além disso, importante destacar que o conteúdo invisível

permanece nessa situação até que seja indexado e então localizado, visualizado ou acessado pelo sujeito que realiza uma busca.⁸⁴

Embora à época da edição da obra de Sherman e Price não se cogitasse, atualmente já se fala em uma quinta categoria que integra a *Deep Web*, ainda mais profunda, denominada *Dark Web* ou *Darknet*.

Em seus estudos, Silvana Drumond Monteiro descreve a *Dark Web* como uma “rede global de usuários e computadores que operam à margem da visibilidade e das agências fiscalizadoras, com conteúdo intencionalmente escondidos e protocolos de comunicação inacessíveis para um sistema sem configuração correta”.⁸⁵

As páginas da *Dark Web*, que compõem a parte mais obscura da *Deep Web*, são marcadas pela complexa criptografia e pela necessidade de instrumentos de navegação próprios, com o *Freenet* e o TOR, capazes de assimilar conteúdo e arquivos em extensões distintas do HTML e HTTP. Podem possuir conteúdo dinâmico, com páginas geradas sob consulta ou com conteúdo isolado, com páginas desconectadas, sem links de acesso, mas sempre com restrição de acesso, de modo que só ingressam aqueles que possuem elevado conhecimento técnico.

A *Dark Web* não é uma rede independente, mas apenas uma camada profunda ativada em redes físicas pré-existentes, formada pelo conjunto de redes e tecnologias utilizadas com o objetivo de compartilhar conteúdo digital.

“A *Dark Web* representa uma dobra do ciberespaço normalmente desconhecida e muitas vezes utilizada para atos ilícitos”.⁸⁶

Tal como pode ocorrer com as demais camadas componentes da *Deep Web*, invisibilidade da *Dark Net* nem sempre tem como fundamento razões ligadas à prática de ilícitos ou à intenção de anonimato. Pode ocorrer também pela incapacidade do indexador ou dos mecanismos de pesquisa na captação de informações, pela limitação tecnológica, bem como pela ausência de publicidade ou pela necessidade de senha de acesso. Contudo, diferentemente do que ocorre no restante da *Deep Web*, a *Dark Web* é preferencialmente utilizada para prática de crimes.

⁸⁴ VIGNOLI, Richele Grengé; MONTEIRO, Silvana Drumond. *Dark Web e seus não lugares: por um estudo das dobras invisíveis do ciberespaço*. The Dark Web and its non-places. **Liinc em Revista**, [s.l.], v. 11, n. 1, p. 140-166, 28 maio 2015. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3635>. Acesso em: 21 jul. 2019. p. 145.

⁸⁵ MONTEIRO, Silvana Drumond, op. cit., p. 27.

⁸⁶ VIGNOLI, Richele Grengé; MONTEIRO, Silvana Drumond, op. cit., 2015, p. 142.

Incorporando a noção baumaniana e augeniana de um não-lugar, Richele Grengue Vignoli e Silvana Drumond Monteiro afirmam que os lugares da *Dark Web* são não lugares porque fogem do comum (da web da superfície) e não estabelecem relações, identidade ou histórico com o ambiente. Além disso, são fugidios, são lugares apenas de passagem, em que a permanência não é desejada. A *Dark Web* é um não lugar pela palavra que ecoa por um ambiente que não existe fisicamente, mas em potência. Isto é, não é possível acessar um local único denominado *Dark Web*. Se o ciberespaço é repleto de não lugares, a *Dark Web* parece ser construída para isso, para não existir, para não deixar rastros. A falta de pesquisas científicas acerca da *Dark Web* também é um indício de que ela é um lugar que não existe ou que não deve existir, um não lugar.⁸⁷

Continuam as autoras, definindo que não lugares surgem e desaparecem a todo instante, e nunca estão prontos, acabados, definidos. Os ambientes da *Dark Web* se enquadram nessas características, visto que nenhum lugar da *Dark Web* tem endereço estável, e seus conteúdos mudam periodicamente.⁸⁸

Além disso, para adentrar na *Dark Web* são necessários aparatos tecnológicos e softwares específicos que camuflam os IPs e as identidades dos sujeitos que nela navegam. “Uma web ainda mais invisível e profunda, escondida e não passível de indexação e rastreamentos devido aos processos de criptografia, uma web e um mundo virtual paralelo estão presentes na *Dark Web*”.⁸⁹

Assim, apesar de possuírem conceitos similares, a *Deep Web* e a *Dark Web* não se confundem. A *Deep Web*, como visto acima, compreende todas as camadas não indexadas da Web, inacessível pelos motores de busca comuns e que possui níveis de invisibilidade ou de profundidade, da qual a *Dark Web* figura como a mais profunda a que se tem conhecimento. Esta última, segundo a doutrina predominante, reserva-se quase que em sua totalidade para a prática de ilícitos, justamente porque seus usuários operam na invisibilidade.

Embora haja escassez de materiais confiáveis ou de autores que tenham vivenciado a realidade exposta na *Dark Web*, é unívoco o entendimento daqueles que escrevem sobre a temática de que se trata de um submundo da Internet, altamente criptografado, que inclui as páginas mais perigosas e a comercialização de todos os tipos de produtos e serviços ilícitos,

⁸⁷ VIGNOLI, Richele Grengue; MONTEIRO, Silvana Drumond, op. cit., 2015, *passim*.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 160.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 152.

como tráfico de drogas, armas, pessoas, órgãos e animais raros, contratação de matadores de aluguel, *snuffs*⁹⁰, preparação de terroristas, pedofilia, dentre outros.

Acredita-se que a *Dark Web* representa a web verdadeiramente livre e invisível e que apesar de ser comumente utilizada para o cometimento de crimes – conforme veremos de forma mais aprofundada adiante –, reflete a liberdade plena de navegação, de expressão e de comunicação.

De acordo Monteiro e Fidêncio, a *Dark Web* ilustra bem a tensão entre a privacidade e a publicidade; a liberdade de expressão e até valores maniqueístas do bem e do mal, arquétipos humanos ressignificados ou virtualizados no ciberespaço. Apesar de criado em prol da privacidade, o seu uso tem sido feito, em grande parte, por criminosos, para a pedofilia, tráfico e satanismos.⁹¹

É este, por exemplo, a tese defendida por Vignoli e Monteiro:

De qualquer forma, chegar-se-á à *Dark Web*, local de criptografia altamente potente no ciberespaço, em que a liberdade de ação e expressão se reproduz na discussão e comércio de tudo o que se possa imaginar. [...] Nesta pesquisa, considera-se que a partir do momento em que seja necessário utilizar proxy para acesso, em que sujeitos se depararem com conteúdos pesados, impróprios ou ilegais e que a web não seja indexada à risca, define-se a *Dark Web*.⁹²

Para acessar a *Dark Web*, tal como em diversas páginas da *Deep Web*, o uso de navegadores próprios, como o TOR e o *Freenet*, e de *proxy*⁹³ para camuflar o endereço IP de um computador se faz indispensável. Considerando que na *Deep* e na *Dark Web* existem muitos conteúdos impróprios e que a sua principal característica é o anonimato dos usuários, navegar sem registros do sujeito e de seu computador são primordiais.

Após a compreensão do universo inserido na Web e das características que marcam cada ambiente virtual, especialmente os mais profundos, mister analisar como a arquitetura da *Deep Web*, e mais recentemente da *Dark Web*, tornaram-se um submundo fértil para a prática de crimes.

⁹⁰ *Snuff* são filmagens de assassinatos reais, realizadas pelo executor do ato, cuja finalidade é o entretenimento ou exploração financeira.

⁹¹ MONTEIRO, Silvana Drumond; FIDÊNCIO, Marcos Vinicius, op. cit., p. 44.

⁹² VIGNOLI, Richele Grengre; MONTEIRO, Silvana Drumond, op. cit., 2015, p. 157-158.

⁹³ Espécie de servidor.

1.3 A proliferação dos crimes no submundo digital

No dia 13 de março de 2019, os alunos Guilherme Tauci Monteiro, de 17 anos, e Luiz Henrique de Castro, de 25, entraram armados com revólver calibre 38, coquetel *molotov*, arco e flecha e machado na Escola Estadual Raul Brasil, na cidade de Suzano, estado de São Paulo, mataram 08 pessoas e deixaram 11 feridas. Logo em seguida, tiraram as próprias vidas.

Nas investigações que se seguiram após o massacre, a Delegacia de Polícia constatou que os assassinos planejaram o crime por mais de um ano e a possibilidade de terem frequentado um fórum intitulado *Dogolachan* na *Deep Web*. Na página em questão um deles escreveu “Muito obrigado pelos conselhos e orientações... esperamos não cometer esse ato em vão”⁹⁴, dois dias antes do massacre em Suzano.

Em outro caso, a Polícia Federal, por meio da “Operação Singular”, deflagrada no dia 04 de junho de 2019, identificou integrantes de uma organização criminosa especializada em crimes bancários que atuava na *Deep Web*. Entre as fraudes virtuais realizadas pelo grupo estão estelionatos, furtos, fraudes em concursos, fraudes bancárias e venda de cartões de crédito clonados. Mas a que ganhou notoriedade na mídia foi a alteração da nota de candidatos no exame nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A investigação identificou dois advogados que ingressaram na profissão após a contratação da quadrilha, que invadiu o sistema da Fundação Getúlio Vargas, responsável pela elaboração do certame.⁹⁵

O procedimento adotado pelos criminosos consistia na adulteração de dados dos candidatos no próprio endereço eletrônico da FGV. Os advogados aprovados indevidamente no concurso pagavam ao grupo por meio de criptomoedas, com o objetivo de não serem rastreados. A partir disso, os criminosos alteravam a nota do candidato que realizou a segunda fase do exame diretamente no sistema da FVG, e o nome do candidato, assim, era inserido na lista de aprovados.

Outro caso notório, alvo da maior operação já realizada por autoridades brasileiras no âmbito da *Deep Web* foi a chamada Operação Darknet, iniciada pela Polícia Federal do Rio Grande do Sul, visava combater redes de distribuição de pornografia infantil. A referida

⁹⁴ TOMAZ, Kleber; LAVADO, Thiago; ROHR, Altieres. MP de SP apura se organização criminosa na 'deep web' incitou assassinos a cometerem massacre em Suzano. **G1**, São Paulo, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/14/mp-de-sp-apura-se-organizacao-criminosa-na-deep-web-incitou-assassinos-a-cometerem-massacre-em-suzano.ghtml>. Acesso em: 23 jul. 2019.

⁹⁵ ESPOSITO, Eduarda; SOUZA, Renato. Quadrilha que fraudou Exame da Ordem também clonava cartões. **Correio Brasiliense**, Eu, estudante, 05 jun. 2019. Disponível em: https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ultimasnoticias_geral/2019/06/05/Ultimas_Noticias_Interna,760267/quadrilha-que-fraudou-exame-da-ordem.shtml. Acesso em: 23 jul. 2019. n. p.

Operação, que contou com duas fases desde seu início, em 2014, resultou em 74 prisões por repasse, venda e consumo de material pornográfico de crianças e adolescentes em 16 estados diferentes, como Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão e Pará.

No âmbito internacional, outro caso amplamente divulgado na imprensa foi a Operação SaboTor, iniciada em janeiro de 2019 pelo Departamento Federal de Investigação dos EUA (FBI) em cooperação com a Europol, da União Europeia, cujo objetivo era desvendar redes de traficantes de drogas na *Dark Net*.

Essa operação é a segunda implementada equipe criminal conjunta de Opiáceos Criminais e Darknet Enforcement (J-CODE) do Departamento de Justiça dos EUA. A primeira, deflagrada em 2018, recebeu o nome de Operação Disarray.

De acordo com os noticiários, os investigadores norte-americanos prenderam na operação SaboTor 61 pessoas e confiscaram US\$ 7 milhões em criptomoedas, dinheiro e ouro, o que equivale a aproximadamente R\$ 27 milhões.⁹⁶

Pelas matérias acima trazidas, possível observar que a *Deep Web* tem integrado os principais noticiários do mundo todo a cada vez que um grande crime mostra relações com o ambiente virtual.

Mas para compreender a ligação havida entre o descobrimento das páginas profundas da Internet e o aumento da criminalidade – ou ao menos o aprofundamento da complexidade dos crimes – necessário dar um passo atrás, para analisar, ainda que brevemente, o surgimento dos agentes transnacionais no processo de globalização, acirrado com o advento da Internet.

Viu-se nos tópicos anteriores que a evolução das tecnologias, que se deu no contexto do pós-modernismo e da globalização, criou subsídios para o desenvolvimento de uma rede de comunicação nunca antes imaginada.

Com os meios de comunicação crescendo pela Internet, ao homem possibilitou-se a conversação com diversas comunidades no mundo inteiro por intermédio das redes, o que o despertou para uma era de inovações e crescimento tecnológico que alterou, irreversivelmente, o seu comportamento e, por reflexo, de toda a sociedade.

Nesse sentido, Caique Martins e Maria Helena Barriviera e Silva destacam que, no mundo contemporâneo,

⁹⁶ FBI National Press Office (Departamento de Imprensa Nacional do FBI). J-CODE Announces 61 Arrests in its Second Coordinated Law Enforcement Operation Targeting Opioid Trafficking on the Darknet. **FBI.gov**, Washington D.C., 26 mar. 2019. Disponível em: <https://www.fbi.gov/news/pressrel/press-releases/j-code-announces-61-arrests-in-its-second-coordinated-law-enforcement-operation-targeting-opioid-trafficking-on-the-darknet>. Acesso em: 23 jul. 2019. n. p.

[...] a internet pode ser classificada como uma ferramenta transformadora da sociedade. Por meio de sua expansão grandiosa e de sua democrática popularização, ocorrida principalmente na primeira década deste novo século, esta disponibiliza aos cidadãos e às organizações um extenso e rico local de acesso a informações, entretenimentos, comunicações e uma imensa possibilidade de realização de negócios, exercendo inclusive um importante papel no desenvolvimento econômico e social do país e do mundo.⁹⁷

Assim, a criação e difusão da Internet possibilitou o rompimento das fronteiras físicas dos Estados, o que funcionou como um intensificador da proliferação de atores transnacionais.

Coaduna-se com esse entendimento Poliana Policarpo, para quem:

A formação de um contexto global tecnológico uniformizado, propiciado pela sua constante evolução e ampla utilização da Internet fez com que as barreiras geográficas deixassem de ser empecilho para as ações de seus usuários, passando essas a serem condicionadas pelo tempo de acesso e disponibilidade dos recursos de informações. Associado a isso, com o desenvolvimento econômico e social propiciado pela evolução tecnológica, os Estados passaram a incentivar a criação de novas plataformas tecnológicas que permitem explorar e potencializar as informações e, conseqüentemente, permitir seu amplo acesso e democratização dos ciberespaços. Como já foi discutido, com os ciberespaços surgem novas formas de comunicação virtual alterando os processos de interação social e com elas suas conseqüências.⁹⁸

As facilidades propiciadas pela Internet foram igualmente descobertas por criminosos, que viram na interconexão das redes a possibilidade de expandir as atividades ilícitas, o que deu origem aos grupos organizados internacionais.

Da mesma forma que as mais diversas relações sociais e econômicas se expandiram com o avanço das tecnologias de comunicações, os crimes também ultrapassaram fronteiras, eis que intimamente ligados à vida em sociedade, não se tratando apenas de uma patologia, mas também de fato social. Com o advento da globalização surgiu, então, um novo fenômeno: a criminalidade global.⁹⁹

A democratização da Internet facilitou o seu uso não apenas aos criminosos, mas também aos agentes e órgãos estatais. Com a consolidação da ideia segundo a qual o meio

⁹⁷ MARTINS, Caique Arthur Lopes da Silva; SILVA, Maria Helena Barriviera. A Dualidade da Deep Web. **Revista Eletrônica e-F@tec.**, Garça, v. 3, n. 2, 2013. Disponível em: <http://fatecgarca.edu.br/ojs/index.php/efatec/article/view/58>. Acesso em: 24 jul. 2019.

⁹⁸ AGUIAR, Poliana Policarpo de Magalhães. **Gestão jurídico-estratégica do cibercrime no contexto da ciberdemocracia**. 2015. 262 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão nas Organizações Aprendentes). – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015. p. 121.

⁹⁹ POMPEO, Wagner Augusto Hundertmarck; SEEFELDT, João Pedro. Nem tudo está no Google: A Deep Web e o perigo da invisibilidade. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2., 2013, Santa Maria. **Anais** [...]. Santa Maria-RS: UFSM, 2013. p. 436-449. Disponível em: http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/?page_id=82. Acesso em: 22 jul. 2019. p. 443.

virtual havia se tornado uma extensão do meio social, os Estados e seus aparatos policiais estenderam sua vigilância para a rede.

Observou-se, assim, uma intensa supervisão das autoridades internacionais e a criação de diversas normas regulamentadoras sobre o uso e as garantias de direitos vigentes na Web, o que, por óbvio, afastou a comunicação e a negociação dos agentes criminosos desse ambiente popularizado.

Com o desenrolar e a descoberta das camadas profundas da Web, acessível apenas por programas e mecanismos que mascaram o IP e, por consequência, a identidade do usuário, as redes globais de criminosos desenvolveram-se tecnologicamente para usufruir do anonimato garantido pela *Deep Web*.

De acordo com Wagner Pompéo e Seefeldt, a expansão exitosa das atividades criminosas transnacionais ocorre pela a versatilidade e flexibilidade da composição da *Deep Web* enquanto ferramenta que sustenta de modo invisível suas articulações.

Tal e qual um líquido, o qual se forma conforme o ambiente e se maneja sorrateiramente pelas beiradas e infiltrações, os perigos desse novo mal pós-moderno alcança toda a sociedade em rede e seu sucesso necessita, sem dúvida, de uma interligação global e silenciosa, onde os envolvidos se encontrem alheios a fiscalização do Estado.¹⁰⁰

E essa situação tende a piorar quando analisada sob a ótica global, que, pela inexistência de mobilização e cooperação internacional, sofre com a transnacionalidade de crimes que não veem fronteiras territoriais e que encontrou na *Deep Web* um submundo fértil e à margem da vigilância estatal – ou ao menos com vigilância ineficiente – para concretizar seu *modus operandi* e, assim, expandir o mercado dos crimes em todos os cantos do globo.

Obviamente, a web profunda, por se caracterizar como um ambiente reservado, também chama a atenção de criminosos pelo fato de não poderem ser rastreados, destacando-se a facilidade de encontrar informações e conteúdos como contrabandos, drogas, pedofilia, armas etc.¹⁰¹

No caso do massacre na escola de Suzano-SP, por exemplo, suspeita-se que os assassinos consultaram outros criminosos em fóruns de disseminação de ódio localizados na Web Profunda, comumente denominados *chans*.

¹⁰⁰ POMPÉO, Wagner Augusto Hundertmarck; SEEFELDT, João Pedro, op. cit., p. 444.

¹⁰¹ MARTINS, Caique Arthur Lopes da Silva; SILVA, Maria Helena Barriviera, op. cit., p. 4.

Mas estes crimes estão longe de serem os únicos observados com frequência na Web Profunda. Constituem, em verdade, em pequena parcela de toda a criminalidade existente nesse submundo.

Talvez o caso mais famoso seja o de *Silk Road*, o primeiro mercado de drogas virtual, cuja página localizava-se na *Deep Web* e era administrado por *Dread Pirate Roberts*, pseudônimo utilizado por Ross Ulbricht. O *Silk Road* foi inaugurado em 2011, fechado pelo FBI em 2013 e reaberto logo em seguida. No final de 2014, a polícia americana conseguiu encerrar novamente a página, que estava em sua segunda versão.

Em 2013, cerca de 10.000 produtos estavam à venda no *Silk Road*, dos quais 70% eram drogas, além de mais de cem listagens de "serviços", muitos relacionados a invadir contas de redes sociais, falsificação de carteiras de motorista e passaportes. As transações ocorriam unicamente pela criptomoeda *Bitcoin*, para garantir o anonimato dos compradores e vendedores.

Estima-se que a *Silk Road* gerou cerca de US\$ 213,9 milhões em vendas e US\$ 13,2 milhões em comissões antes que a polícia a desativasse. A polícia alegou que Ulbricht, que foi condenado à prisão perpétua, estava administrando o site desde 2011.¹⁰²

Atualmente, existem criminosos que se aproveitam de páginas abandonadas na internet para delas usufruir temporariamente e, assim, concretizar um ato ilícito, devolvendo-a logo em seguida ao seu status de desuso para saltar para outro endereço.

Esse processo tornou-se comum com a atual geografia da Internet. Isso porque o acesso à rede, incorporado à vida diária dos homens, fez surgir inúmeros endereços eletrônicos que, muitas vezes, com o passar dos anos, foram deixados de lado e inutilizados pelos próprios criadores. Tudo isso deixou a paisagem virtual repleta de “propriedades abandonadas ou esquecidas”, perfeitas para a exploração ilícita, que comumente demora apenas alguns segundos antes de serem devolvidos ao desuso.

Esses criminosos estão sempre “pulando” na internet, pegando pedaços de espaço de endereçamento e alugando sites temporários a outros criminosos por roubo de identidade online, pornografia infantil e liberação de vírus de computador, por exemplo.¹⁰³

Em estudos práticos realizados diretamente pela navegação na *Dark Web*, Deivison Franco dividiu as camadas profundas da web em duas. Na primeira camada estão endereços

¹⁰² WOOLF, Nicky. Silk Road's "Dread Pirate Roberts" convicted of running online drug marketplace. **The Guardian**, Nova York, 05 fev. 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2015/feb/04/silk-road-ross-ulbricht-convicted-drug-charges>. Acesso em: 24 jul. 2019. n. p.

¹⁰³ BECKETT, Andy, op. cit., n. p.

como a *Hidden Wiki* e o *Tor Links*, sites funcionam como buscadores com indicação de hiperlinks classificados por assuntos. Já a segunda parte é composta por conteúdos fechados e grupos específicos, que exigem senhas ou códigos de acesso e permanecem escondidos por mais camadas escuras.¹⁰⁴ Após essa divisão, o autor classificou os assuntos encontrados na *Dark Web* da seguinte forma:

Crimes bancários, que abarcam além da lavagem de dinheiro, venda de contas bancárias e de cartões de crédito; crimes de tráfico, como de drogas, de armas e munições; mercado de contrabando, com a venda de eletrônicos de última geração, comércio de remédios e de animais; crimes de falsificação, como de passaporte e outros documentos, de cidadania, de dinheiro de diversas nacionalidades; crimes ligados ao sexo e pornografia, que englobam a zoofilia, parafilia, necrofilia, pedofilia, sadomasoquismo, *snuffs* de sexo, prostituição, vídeo de estupradores e sexo forçado, mutilação de órgãos genitais e turismo sexual; terrorismo, com *snuffs* de ataques terroristas e de homem-bomba; tutoriais para a construção de bombas; grupos de extremistas, bioterrorismo e armas nucleares e outros crimes diversos, como teste de vírus potentes; experiências médicas; conspirações diversas que geram violência; lavagem de dinheiro; canibalismo.¹⁰⁵

Já em outro estudo, realizado em conjunto com Magalhães, Franco novamente relata o que presenciou ao explorar a profundidade da Web:

Observamos também que há links que chegam facilmente a conteúdo pouco usual, mas a maioria do material está bem escondida por seu esquema de camadas. Quando se depara com uma página aparentemente sem sentido, provavelmente há algo a mais para ser mostrado, mas que só pode ser acessado com a chave certa que pode ser, por exemplo, uma letra ou um número diferente no endereço. Sendo que nem sempre basta passar da primeira camada para chegar ao conteúdo, há quem diga que existem sites com até oito páginas falsas na frente.

Por trás disso tudo, vimos que há sites com grupos cujo "passatempo" é matar outras pessoas das formas mais bizarras, outros que exibem méritos enquanto pedófilos, diversos tipos de extremismo, canibalismo (com quem come e quem se voluntaria a ser comido), **tráfico humano**, terrorismo, nazismo dentre muitos outros temas chocantes e revoltantes.¹⁰⁶

Wagner Pompéo e Seefeldt acrescentam à lista de delitos desvendada nas zonas nas profundas da *Deep Web* os *snuffs*, que são aquelas filmagens, geralmente de assassinatos, feitas

¹⁰⁴ FRANCO, Deivison Pinheiro. Deep web: mergulhando no sub-mundo da internet. **Revista Segurança Digital**, n. 10, abr. 2013. n. p.

¹⁰⁵ Ibidem, n. p.

¹⁰⁶ FRANCO, Deivison Pinheiro; MAGALHÃES, Suyanne Ramos, op. cit., p. 28-29, grifo nosso.

pelo próprio executor do ato. Um caso que marcou a história da criminalidade na Rússia ocorreu em 2007 e ficou conhecido como “maníacos de Dnepropetrovsk”. Neste, os adolescentes Viktor Sayenko e Igor Suprunyuck foram condenados à prisão perpétua por matarem 21 pessoas de forma cruel, produzindo vídeos caseiros durante cada assassinato. Um deles, que foi divulgado na Internet, revela a triste morte de um idoso que teve sua cabeça perfurada por um martelo e uma chave de fenda. Esse tipo de gravação popularizou-se na *Deep Web*.¹⁰⁷

O que chama a atenção nessas áreas mais obscuras da *Deep Web* são os *dark net markets*, páginas que comercializam todos os “produtos e serviços” acima listados, com atuação global.

As negociações de práticas ilícitas apenas garantem o anonimato do comprador e vendedor por conta da utilização de criptomoedas como forma de pagamento, sendo a mais conhecida o Bitcoin.

Diversos pesquisadores enfatizam a comercialização de serviços criminosos e de produtos ilícitos as “claras” nesse ambiente virtual. Deivison Franco, por exemplo, ilustra a propaganda de drogas e entorpecentes, uma das mais populares na *Dark Web*, com a imagem abaixo:

Figura 4 – Venda de Drogas na Deep Web

Shop by category: Drugs(1155) Cannabis(354) Ecstasy(81) Dissociatives(37) Psychedelics(158) Opioids(77) Stimulants(109) Other(144) Benzos(84) Lab Supplies(22) Digital goods(99) Services(105) Money(73) Weaponry(3) Home & Garden(4) Food(1) Electronics(4) Books(85) Drug paraphernalia(42) XXX(50) Medical(3) Computer equipment(21) Apparel(7) Sporting goods(3) Tickets(1) Forgeries(12)	 1/4 oz Brick Weed - Most high... ฿16.13	 1g L.A Confidential Bubble Hash ฿22.10	 0,5 gram Bolivia Cocaine 75% purity... ฿14.79
	 HEROIN 0.3 OF GRAM QUALITY GEAR ฿18.23	 1 gram Budder by Budder King (99.7%... ฿44.38	 Pure Testosterone Sups. Cream... ฿12.93
	 Alpha Pharma Boldebolin 10ml ฿30.90	 One gram of pure cristal MDMA ฿22.28	 5g Top Swiss Quality Hash ฿22.10

Fonte: Print Screen da Dark Web (FRANCO, Deivison Pinheiro, op. cit., p. 31).

¹⁰⁷ POMPEO, Wagner Augusto Hundertmarck; SEEFELDT, João Pedro, op. cit., p. 446.

Segundo o autor, o comércio de drogas ganhou proporções astronômicas na *Dark Web* que só na *Hidden Wiki* e no *Tor Links* são vendidos em mais de 60 endereços diferentes. Há, inclusive, listas de vendedores recomendados, de acordo com a confiabilidade de cada um.¹⁰⁸ Os milhões movimentados no *Silk Road* demonstram a proporção do tráfico de drogas neste ambiente.

Além das drogas, espões oferecem seus serviços em alguns sites, outros promovem turismo sexual e, por menos de US\$ 1 mil, prometem buscar o comprador no aeroporto.¹⁰⁹

Assassinos de aluguel oferecem seus serviços expondo tabela de preços, que variam de cinco mil a quinhentos mil dólares, a depender se a vítima é uma pessoa comum, políticos ou pessoas famosas, ou ainda se o cliente deseja um *snuff*, por exemplo. Vejamos novamente imagem trazida por Franco:

Figura 5 – Assassinos de Aluguel na Deep Web



Fonte: Print Screen da Dark Web (FRANCO, Deivison Pinheiro, op. cit., p. 30).

Isso sem contar a divulgação de crimes mais bárbaros, de violência contra a pessoa ou outros seres vivos, como a venda e divulgação de vídeos de crianças sendo abusadas, de mulheres vendidas como escravas sexuais e de animais torturados.

¹⁰⁸ FRANCO, Deivison Pinheiro; MAGALHÃES, Suyanne Ramos, op. cit., p. 29.

¹⁰⁹ Idem.

A pornografia infantil e o tráfico de pessoas, como sites de prostituição, são atividades que comprovadamente existem na *Deep Web*, tal como vendedores de órgãos e fetichistas em geral.¹¹⁰

Sobre a questão da pornografia infantil especificamente, os números são aterrorizantes. Diversos dados foram divulgados na recente série de documentários disponibilizada pelo Netflix Brasil, chamada Rede Sombria (Dark Net), do criador Mati Kochavi para o canal Showtime. Temas variados sobre a incorporação da internet no universo do ser são tratados nas duas temporadas que compõe a série até o momento.

No episódio de número quatro da primeira temporada, o tema criminalidade é tratado com enfoque à pornografia infantil. O documentário revela o aumento do crime em países de extrema pobreza, como nas Filipinas, em que as famílias desesperadas por dinheiro conduzem seus próprios filhos para a pornografia virtual.

Após entrevistas com diversas autoridades, o episódio explica como uma ONG da Holanda, chamada *Terre des Hommes*, conseguiu atrair em apenas dez semanas mais de 20 mil homens, de 71 países diferentes, em chats de pornografia infantil utilizando-se de um protótipo de uma criança virtual que recebeu o nome de *Sweetie*.¹¹¹

A menina virtual *Sweetie* foi criada pela ONG em questão com apoio de especialistas internacionais na tentativa de mostrar ao mundo a urgência na tratativa do tema relativo ao sexo infantil pelo *webcam*, que afeta todo o mundo. Segundo os dados colhidos, *Sweetie* participou de 19 salas privadas de bate-papo na *Dark Web* por 10 semanas. O resultado foi o acima revelado. A cada minuto conectada, centenas de homens do mundo todo lhe ofereciam dinheiro em troca de imagens e vídeos pornográficos.

Mas, o mais assustador é que a *Sweetie* atraiu essa quantidade de pedófilos frequentando apenas 19 salas de chats. O FBI, de acordo com o documentário, estima que hoje existem mais de 40 mil salas desse perfil, onde a cada momento 750 mil pessoas estão em busca de pornografia infantil.¹¹²

A invasão de privacidade, de contas bancárias e ainda a interceptação telefônica fazem com que a insegurança já vivenciada diariamente por sujeitos do mundo todo, seja onipresente até mesmo no acesso a redes sociais como o Twitter, que possuem versão plagiada na *Dark Web* e também suas contas

¹¹⁰ VASCONCELOS, Ana. Por que a rede TOR é diferente: entenda como funciona. **Guia mundo em foco especial atualidades: Deep Web**. 1. ed. São Paulo: On Line, 2016. O Básico. p. 35.

¹¹¹ REDE Sombria (Dark Web). Criação: Mati Kochavi. Diretor Executivo: Mati Kochavi, Danna Rabin, Vivian Schiller, David Shadrack-Smith. Produtoras: Vocativ e Part2 Pictures. New York: Showtime, 2016. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/80182553>. Acesso em: 28 jul. 2019.

¹¹² Idem.

vendas. Sonhos são despedaçados pelo mercado de números da loteria e pela propagação de informações privadas que podem roubar objetos de um sujeito trabalhador ou a inocência de uma criança violentada sexualmente. Os fóruns dedicados a hackers no Tor Links chegam a contabilizar um total de trinta endereços. Nesses sites destinados a hackers, todo tipo de crime é discutido.¹¹³

Apesar de todos os horrores, importa ponderar que nem tudo que está na *Deep Web* é ilícito ou ilegal. Aliás, acessar a Web Profunda não implica no cometimento de crime algum.

Já pontuava Bergman que “A Web profunda é qualitativamente diferente da superfície da web”, tanto em termos de conteúdo, que é consideravelmente mais diversificado, como em relação ao volume, igualmente maior se comparado à Web da Superfície.¹¹⁴

A título de exemplo de condutas regulares, Poliana Policarpo destaca que:

Nos países em que há censura e o controle da Internet convencional (como China, Irã e Coreia do Norte), muitos jornalistas e ativistas utilizam a DW, por conta do sigilo e proteção, fazendo fóruns, debatendo, lutando pela liberdade de expressão e outros direitos. As manifestações ocorridas ente 2010 e 2012 no norte da África e Oriente Médio intitulada Primavera Árabe foram fruto da disseminação de ideias pelas redes sociais, mas que passaram pela Internet profunda.¹¹⁵

Desse modo, a *Deep Web* também é utilizada para fins lícitos por usuários que desejam ou precisam resguardar sua identidade, seja por simples busca da privacidade, seja porque reside em país cuja censura impera sobre os meios virtuais.

Assim, é um ambiente em que facilmente se encontra filmes e músicas raros, por exemplo, tal como artigos científicos, livros raros ou pesquisas em desenvolvimento cujo acesso é restrito ou limitado.

Há quem defenda, ainda, que por ser a *Deep web* denominação equivalente a todas as páginas não indexadas pelos motores comuns de busca, nela estão inseridas, por exemplo, o Facebook, jornais virtuais (como o O Estadão e Folha de São Paulo), que dependem de *login* e senha para entrar, bem como as Intranets – redes internas de uma empresa ou corporação, com servidor próprio – e o internet banking, que também possuem acesso restrito e não são acessíveis pelo Google.

Nesse sentido, o Comitê Gestor da Internet no Brasil acentua que:

¹¹³ VIGNOLI; Richele Grengre; MONTEIRO, Silvana Drumond, op. cit., 2016, p. 705.

¹¹⁴ BERGMAN, Michael K, op. cit., n. p. Tradução livre: “The deep Web is qualitatively different from the surface Web”.

¹¹⁵ AGUIAR, Poliana Policarpo de Magalhães, op. cit., p. 120.

É uma parte importante da web, pois nem tudo o que está on-line pretende ser encontrado por esses meios. Tome como exemplo repositórios de artigos científicos, conteúdo de caixas de e-mail pessoais e informações corporativas ou bancárias (presentes em páginas acessíveis por meio de login e senha). A livre navegação anônima por sites desindexados, portanto, é uma parte desse complexo.¹¹⁶

Além disso, por óbvio, todos esses delitos não surgiram com a descoberta da *Deep Web*. É notório que são crimes que maculam a humanidade há muitos anos, muito antes do surgimento da própria Internet.

O que se observa é que após a difusão da rede, os criminosos enxergaram as vantagens da atuação a nível internacional, que lhes permite a descentralização do poder, a ampliação do mercado consumidor e da oferta de vítimas, que passam a ser diversificadas. Além disso, descobriram a inexistência de uma atuação conjunta dos Estados, que contribui para as dificuldades de investigação e aplicação de pena no âmbito global.

E foi neste contexto que esses mesmos criminosos encontraram na *Deep Web* a forma ideal de concretizarem seus crimes, preservarem o anonimato e, assim, a sua impunidade.

O crime em si não mudou. Alterou-se apenas o *modus operandi*, com a ampliação da oferta, realizada livre e descaradamente na rede obscura, a forma de relacionamento dos agentes e de captura das vítimas. Mudou a complexidade do ato e também a impunidade, que aumentou e serviu de estímulo para novos criminosos.

O *boom* da criminalidade virtual certamente pode ser atribuído à *Deep Web*. Mas como bem destacou Monteiro, “dizer que o ciberespaço é virtual, não tira de si sua existência física”.¹¹⁷

A criptografia forte e o ocultamento do endereço IP, propiciados na Web Profunda, são fatores essenciais que justificam a migração da criminalidade para esse submundo virtual. Mas não significa que os mesmos crimes deixaram de ocorrer no mundo físico.

Nesta toada, Julian Assange, ativista e hacker australiano que se auto intitula um militante político que opera por meio do ciberespaço, fundador do WikiLeaks¹¹⁸, em sua obra

¹¹⁶ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, op. cit., p. 6.

¹¹⁷ MONTEIRO, Silvana Drumond, op. cit., p. 30.

¹¹⁸ O WikiLeaks é uma organização de mídia multinacional e uma biblioteca associada. Foi fundada pelo seu editor Julian Assange em 2006. É especializado na análise e publicação de grandes conjuntos de dados de materiais oficiais censurados ou de outra forma restritos envolvendo guerra, espionagem e corrupção. Uma organização com características de jornalismo investigativo. Possui uma robusta criptografia para dar anonimato a suas fontes. A organização e o seu fundador ficaram mundialmente conhecidos em 2010, quando houve a divulgação de mais de 70 mil relatórios militares secretos sobre a guerra do Afeganistão, além dos Registros de Guerra do Iraque e de mais de 250 mil relatórios diplomáticos das embaixadas dos Estados Unidos ao redor do mundo. A divulgação, à época, se deu em parceria com jornais mundialmente reconhecidos, como The Guardian (Grã-Bretanha), The New York Times (Estados Unidos), Le Monde (França) e El País (Espanha).

denominada “Cypherpunks: liberdade e o futuro da internet” trata sobre as complexidades da rede e a crescente vigilância instaurada pelos governos no ambiente virtual. Para o autor, as mudanças na internet ao longo dos anos modificaram não apenas as relações interpessoais, mas as formas de ação dos Estados. As forças governamentais e seus aliados se adiantaram para tomar o controle do novo mundo, se agarrando como uma “sanguessuga às veias e artérias das nossas novas sociedades”, engolindo toda página lida na internet, todo e-mail enviado e todo pensamento buscado no Google. Assim, defende que a criptografia torna-se instrumento político a ser amplamente incorporado pelos movimentos de resistência – no caso deste trabalho, pelos criminosos – ao poder da análise e à biopolítica de modulação executada pelas grandes corporações.¹¹⁹

Em análise similar, Marcello Póvoa acentua que a tecnologia da Internet permite um nível de monitoramento do padrão de comportamento do usuário que nenhuma outra mídia permite. A tecnologia da Web permite que se quantifique sucesso de maneira extremamente eficiente: controle de visitas no servidor, perfil do usuário, padrão de cliques.¹²⁰

Como visto, além de conteúdos impróprios, os crimes mais bárbaros alteraram seu *modus operandi* e a sua forma de propagação para difundirem-se na *Deep Web*, como por exemplo, o canibalismo, tráfico humano, turismo sexual, terrorismo, tráfico de drogas e de armas e pedofilia.

A diversidade temática certamente marca este ambiente, inclusive quando analisados os delitos e suas formatações.

Para Franco, a *Deep Web* existe como uma forma de buscar os ideais de privacidade e liberdade.

Há quem diga que na Dark Web há o respeito à privacidade. Tem gente que não quer ter uma máquina cheia de cookies, nem que as pessoas saibam o que se está comprando, o que se gostaria de comprar, nem ser bombardeado com oportunidades de compra só por estar fazendo uma busca. Logo, a Dark Web existe por deficiências da Surface Web e seu uso comercial excessivo. Por outro lado, uma infinidade de criminosos viu na Dark Web motivos para praticar atos ilícitos e garantir o anonimato.¹²¹

Dessa forma, não se quer pregar que todo conteúdo da *Deep Web* seja ilícito ou perturbador, até porque nada do que se encontra na Web Profunda está longe de ser igualmente

¹¹⁹ ASSANGE, Julian. **Cypherpunks: liberdade e o futuro da internet**. Tradução Cristina Yamagami. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 26-28.

¹²⁰ PÓVOA, Marcello, op. cit., p. 53 e 75.

¹²¹ FRANCO, Deivison Pinheiro; MAGALHÃES, Suyanne Ramos, op. cit., p. 30.

encontrado no mundo real ou mesmo na Web da Superfície. De igual modo, o presente estudo desvincula-se de qualquer pretensão que se relacione com o fim da *Deep Web* ou da Web como um todo, até porque, como visto anteriormente, tratar-se-ia de objetivo impossível de ser concretizado.

O que ocorre é que frequentemente se observa que os estudos e o desenvolvimento tecnológico que surgiram inicialmente em prol da privacidade do homem transmutaram-se para corrida pelo anonimato com fins desvirtuados de evitar a punição pelo cometimento dos crimes mais bárbaros e cruéis.

Andy Beckett destaca que, atualmente, inúmeras empresas de mecanismos de busca atuantes na *surface web* estão à procura de caminhos pesquisáveis na *deep web*. Citando Anand Rajaraman, co-fundador do software de busca Kosmix, Beckett elucida que tal contexto traz uma profunda implicação para a privacidade e para o sentido de segurança pela obscuridade. Com a evolução técnica dos motores de busca, a Internet vai se tornando verdadeiramente transparente, de modo que usuários comuns e bandidos atuam no mesmo “nível”. A internet se torna, assim, uma espécie de Panóptico eletrônico, tudo nela imperdoavelmente visível e recuperável, o que faz com que, de repente, suas profundezas sombrias atuais pareçam de certa forma, preferíveis.¹²²

Nesse sentido, interessante paralelo é traçado ao se recordar o principal propósito dos criadores da Internet que, no cerne na Guerra Fria, foram motivados pelo desejo e necessidade de sigilo das informações. A rede foi a criação máxima do departamento de defesa dos EUA para a construção de um ambiente on-line protegido e oculto.

Hoje, a difusão do meio virtual, marcado pela abertura e acessibilidade da rede, cujas informações e dados transitam livremente, o sigilo e o anonimato proporcionado pela Web Profunda despertam a atenção daqueles que buscam os mesmos objetivos outrora almejados pelos militares americanos, a não identificação.

Embora não se negue a ocorrência de inúmeros crimes e fraudes na web visível, os temas e conteúdos da *Deep web* possuem densidade criminosamente maior, cuja

¹²² BECKETT, Andy, op. cit. Tradução livre: “Meanwhile the search engine companies are restlessly looking for paths into the deep web and the other sections of the internet currently denied to them. ‘There’s a deep implication for privacy,’ says Anand Rajaraman of Kosmix. ‘Tonnes and tonnes of stuff out there on the deep web has what I call security through obscurity. But security through obscurity is actually a false security. You [the average internet user] can’t find something, but the bad guys can find it if they try hard enough. As Kosmix and other search engines improve, he says, they will make the internet truly transparent: ‘You will be on the same level playing field as the bad guys.’ The internet as a sort of electronic panopticon, everything on it unforgivingly visible and retrievable – suddenly its current murky depths seem in some ways preferable”.

propaganda e comércio ocorrem de forma “livre”, alheios à fiscalização estatal e em proporções internacionais.

Assim, apesar de os crimes apontados há muito macularem a realidade física das sociedades globais, é com o advento da Internet e o recente descobrimento de suas facetas mais profundas que as redes criminosas encontram ambiente fértil e propício para consolidação e expansão de suas práticas.

Em vista da ausência ou, ao menos, da enorme dificuldade na investigação de crimes, o estudo da *Deep Web* é importante na medida em que auxilia no esclarecimento sobre seus usos e, assim, no desenvolvimento de mecanismos de enfrentamento mais efetivos pelos Estados.

Dentre os inúmeros ilícitos observados na rede oculta, chama a atenção o tráfico internacional de pessoas, pelo grau de vulneração que causa aos direitos humanos das vítimas.

2 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO CONTEXTO GLOBALIZADO

Concomitantemente aos benefícios que a evolução tecnológica proporcionou, também facilitou a prática, trouxe um maior dimensionamento e tornou mais complexos inúmeros crimes já há muito conhecidos, dentre eles, o tráfico internacional de pessoas.

Universos novos, como as páginas não indexáveis da *Deep Web*, tornaram-se um terreno fértil às organizações criminosas na medida em que ampliam a carteira de consumidores finais e de fornecedores de vítimas, além de garantir a impunidade em razão do anonimato dos agentes.

Assim, compreender a formatação básica da rede global de traficantes, suas formas de atuação e as finalidades do tráfico humano são o primeiro passo para estudar a estruturação hodierna do crime e as deficiências dos Estados no combate e prevenção.

2.1 A Polivalência do Tráfico Humano

O tráfico humano internacional fez e faz vítimas em diversos cantos do globo. Nunca deixou de existir e chegou, em pleno século XXI, como uma das atividades criminosas mais lucrativas do mundo, ocupando o segundo lugar em matéria de lucro ilegal, atrás apenas do tráfico de armas.

Em 2005, o relatório “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado”, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estimou que cerca de 2,4 milhões pessoas foram traficadas ao redor de todo o globo para serem submetidas a trabalhos forçados. Aproximadamente 20% de todo o trabalho forçado existente é produto do tráfico de pessoas. Destes, 43% acabam na exploração sexual comercial.¹²³

De acordo com o mesmo relatório, o lucro total anual produzido com o tráfico de seres humanos chega a 31,6 bilhões de dólares.¹²⁴ Estima-se que com cada ser humano transportado internacionalmente arrecada-se o lucro correspondente a 30 mil dólares por ano.¹²⁵ Tal montante faz com que o tráfico de pessoas ocupe o segundo lugar em matéria de lucro ilegal, visto que já superou os índices do tráfico de drogas e perde apenas para o tráfico de armas. Isso

¹²³ OIT. **Aliança Global contra o Trabalho Forçado**. Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005. p. 11.

¹²⁴ OIT. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil (2004 a 2011)**: avaliações e sugestões de aprimoramento de legislação e políticas públicas. Brasília: OIT, 2012. p. 11.

¹²⁵ CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de pessoas**. Lei n. 13.344/2016 comentada por artigos. Salvador: JusPodivm; 2018. p. 10.

ocorre porque uma vítima de tráfico por ser “aproveitada” em inúmeras atividades ilícitas, de forma a render lucros ao criminoso por um longo período.

Para Giovanni Quagli, o tráfico de pessoas é considerado uma forma moderna de escravidão, que se tornou um mercado mundial lucrativo, controlado por poderosas organizações criminosas. Segundo seu estudo, estima-se que o lucro gire em torno de US\$ 7 bilhões por ano, graças às novas tecnologias eletrônicas, que facilitam a expansão das redes criminosas, tanto em países desenvolvidos como em desenvolvimento.¹²⁶

O enfrentamento ao tráfico de pessoas é hoje uma questão que ocupa lugar de relevância na agenda política brasileira e nos órgãos internacionais. Inquéritos policiais, denúncias de organizações não governamentais (ONGs), registros em órgãos governamentais e notícias veiculadas na mídia indicam que o tráfico interno é praticado no Brasil com a mesma intensidade do tráfico internacional.

Relativamente aos diplomas que abordam a temática do tráfico humano, cita-se inicialmente a Convenção Americana, que proíbe tanto o tráfico de escravos como o tráfico de mulheres “em todas as suas formas”, de maneira que a Corte Interamericana de Direitos Humanos amplifica a interpretação dessa proibição, sujeitando-se às precisões de sua definição ao desenvolvimento no Direito Internacional.

A proibição ao tráfico de mulheres e de crianças é objeto de vários tratados internacionais aprovados durante o século XX, a qual foi consolidada com a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, de 1949 e, posteriormente, com a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos, de 2005.

Ainda, o tráfico de pessoas também foi mencionado como uma forma de escravidão por vários Mecanismos Especiais das Nações Unidas vinculados ao tema. Assim, o Grupo de Trabalho sobre Formas Contemporâneas de Escravidão declarou que o tráfico de mulheres e de crianças para fins de exploração é uma forma contemporânea de escravidão e que os tratados internacionais contra a escravidão incluem o tráfico.¹²⁷

Atualmente, o diploma internacional mais relevante acerca do tráfico de pessoas para fins de trabalho em condições análogas à escravidão é o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, mais conhecido como

¹²⁶ QUAGLIA, Giovanni. Tráfico de pessoas, um panorama histórico e mundial. *In*: OLIVEIRA, Marina Pereira Pires de (coord.). **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. p. 39-40.

¹²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 17 jan. 2020.

Protocolo de Palermo. Juntamente com o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, compõe o grupo de protocolos adicionais da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a chamada Convenção de Palermo.

O objetivo central da referida Convenção, aprovada no Brasil por meio do Decreto nº 5.015, no dia 12 de março de 2004, previsto em seu artigo 1º, consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.¹²⁸

No mesmo sentido, o propósito maior do Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, na mesma data da Convenção, e previsto em seu artigo 2º é prevenir e combater o tráfico de pessoas, proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, com o devido respeito aos seus direitos, bem como propiciar a cooperação entre os Estados de forma a atingir esses objetivos.¹²⁹

A importância do sobredito diploma está no fato de ter proporcionado um enorme avanço à proteção dos direitos humanos, visto que é nele que se encontra a conceituação de tráfico de pessoas mais aceita mundialmente. Nestes termos, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC – sobre a relevância do referido Protocolo, preceitua que:

Trata-se do primeiro instrumento global juridicamente vinculante com uma definição consensual sobre o tráfico de pessoas. Essa definição tem o fim de facilitar a convergência de abordagens no que diz respeito à definição de infrações penais nas legislações nacionais para que elas possam apoiar uma cooperação internacional eficaz na investigação e nos processos em casos de tráfico de pessoas. Um objetivo adicional do protocolo é proteger e dar assistência às vítimas de tráfico de pessoas, com pleno respeito aos direitos humanos.¹³⁰

¹²⁸ BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF, 2004a. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 30 jan. 2020. Artigo 1º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

¹²⁹ BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF, 2004b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 30 jan. 2020. Artigo 2º do Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

¹³⁰ UNODC. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal:** marco legal. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 15 jan. 2019.

No Brasil, o sistema constitucional vigente estatui valores mínimos que devem ser respeitados, como forma de manutenção da paz e do equilíbrio social. Coaduna com tal pensamento Damiano:

Os valores constitucionais do trabalho são inegáveis, constituem fundamento da República e são elevados a objetivos fundamentais desta. A Lei Maior buscou em seus primeiros artigos elencar a valorização do trabalho como forma igualitária de constituição e manutenção do bem-estar social. O trabalho deve ser probo, para manter-se a dignidade da pessoa humana. De tal forma, devem ser valorizadas a livre iniciativa e os valores sociais do labor.¹³¹

Logo em seu artigo 1º, a Constituição Federal coloca a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República, que visa à construção de uma sociedade livre, contudo justa e solidária.

No artigo 5º, a Constituição estabelece que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inciso III) e que não haverá pena de trabalhos forçados no país (inciso XLVII, c). Tais dispositivos, junto com o artigo 7º, XXII, preceituam que nenhuma pessoa deve ser submetida a tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes, e deverá ser garantidas pelo Estado condições mínimas de saúde, higiene e segurança no ambiente de trabalho.¹³²

De todos os valores citados, a dignidade do ser humano merece destaque, visto que se consubstancia em alicerce interpretativo de todo ordenamento jurídico pátrio. No que tange ao tráfico de pessoas, esse princípio figura como base constitucional direcionadora da ação do Estado, no sentido de garantir a dignidade a todos que se encontrem no território brasileiro, independentemente de sua nacionalidade.

Tal pensamento se atesta na obra de Inês Soares,

Por ser o tráfico de pessoas uma violação de direitos humanos praticada, muitas vezes, por organizações criminosas de caráter transcontinental, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, a obrigação do Estado em relação à vítima que encontra-se em território brasileiro é oferecer todo o suporte necessário, independentemente da situação de nacional, estrangeiro residente, estrangeiro com situação de ingresso ou permanência regular ou

¹³¹ DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações análogas ao trabalho escravo**: reflexos na Ordem Econômica e nos Direitos Fundamentais. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014. p. 43.

¹³² “Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XLVII - não haverá penas: c) de trabalhos forçados. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.”.

legal no Brasil ou estrangeiro com situação de ingresso ou permanência irregular ou ilegal no país. Assim, pode-se dizer que na questão do tráfico de pessoas, com a finalidade de conferir a mais efetiva proteção ao ser humano vítima desse crime, o princípio da dignidade dialoga e interage com os princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais (art. 4º da CF).¹³³

A partir de uma análise basilar do termo, tráfico significa comércio. Tráfico de pessoas é, assim, a “coisificação” do homem, que é transformado em mercadoria e remetido ao lugar de melhor conveniência de seu “comerciante”. Quando essa passagem de uma localidade para outra ultrapassa as fronteiras nacionais de um Estado, trabalha-se com a ideia de tráfico internacional, ao passo que quando se tratar de transposição dentro do mesmo território, o tráfico é nacional ou interno.¹³⁴

A prova de que o ser humano é tratado como mercadoria reside em todos os momentos do crime, que envolve desde o transporte por meios impróprios das vítimas, que viajam em condições sub-humanas, até os locais em que são deixadas, sem proteção ou alimentação alguma, bem como a destinação final dessas pessoas, que são usadas para as mais variadas atividades, de forma que a manutenção da sua dignidade é a última preocupação dos sobreditos comerciantes.

O tráfico humano engloba diversos atos, como o recrutamento, transporte, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio da ameaça, coação ou valendo-se de uma posição de vulnerabilidade, para fins de exploração econômica da vítima.

Pelas definições de Damásio de Jesus, o tráfico de seres humanos pode envolver um indivíduo apenas, ou um grupo. O ilícito tem início com o aliciamento e termina com a exploração da vítima, que é submetida a práticas similares à escravidão, ao trabalho forçado ou outras formas de servidão. Observa, ainda, que o consentimento da vítima em seguir viagem não exclui o crime, nem a culpabilidade do traficante, nem limita o direito que ela tem à proteção oficial do Estado, qualquer que seja sua nacionalidade. De outra forma não poderia ser, tendo em vista a condição de vulnerabilidade na qual a vítima está inserida. O tipo de atividade que a vítima se engajou, lícita ou ilícita, moral ou imoral, não se mostra relevante para

¹³³ SOARES, Inês Virgínia Prado. Enfrentamento ao tráfico de pessoas sob a ótica dos Direitos Humanos no Brasil. In: ANJOS, Fernanda Alves dos *et al.* (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 156-157.

¹³⁴ GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. O tráfico de seres humanos como crime hediondo em sentido material. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (org.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 180.

determinar se seus direitos foram violados ou não. O que realmente importa, segundo o doutrinador, é a limitação ao exercício de direitos, que constrange a vontade da vítima.¹³⁵

Isso porque, mesmo nos casos em que a vítima de tráfico aceita ingressar na viagem de livre e espontânea vontade, ela não sabe o que a espera no país de destino, a exploração a qual será submetida, pois foi enganada pelo aliciador, não podendo falar-se, assim, em livre consentimento, mas apenas em um consentimento viciado.

Significa que independentemente da finalidade do tráfico e mesmo que a vítima saiba minimamente o ramo de atividade que irá exercer ao final da viagem, desconsidera-se eventual consentimento previamente dado se obtido por meio de engodo, fraude ou abuso de vulnerabilidade, visto serem situações em que a pessoa não tem alternativa real de escolha. A exploração do ser humano nessas condições é não apenas um crime, mas também uma violação de direitos humanos.

Tal pensamento coaduna-se com o trazido por Soares,

Assim, mesmo em uma situação de consentimento da vítima no momento do recrutamento, a presunção é que este consentimento não seria legítimo, por atingir a autonomia e a dignidade inerentes a todo ser humano, e, principalmente, porque a compreensão da violência que viria a seguir, especialmente no cativo, seria sempre distorcida, minimizada.¹³⁶

Não obstante as definições apresentadas por respeitadas fontes, como dito, o diploma internacional que apresenta a definição de tráfico de pessoas mais aceita atualmente é o Protocolo de Palermo, que, por meio de um mandado de criminalização internacional previsto em seu artigo 5º, define tráfico em seu artigo 3º, alínea a:

Por tráfico de pessoas entende-se o recrutamento, o transporte, transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.¹³⁷

Já nas alíneas b e c defende que:

¹³⁵ JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 7.

¹³⁶ SOARES, Inês Virgínia Prado, op. cit., p. 216.

¹³⁷ BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, op. cit.

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo.¹³⁸

Para Ela Wiecko, o Protocolo de Palermo inicia aquilo que ela chama de terceira fase do controle jurídico internacional em matéria de tráfico e de prostituição. Considerando a fase anterior, alguns aspectos se destacam. Inicialmente, as vítimas eram apenas mulheres brancas, depois passou para mulheres e crianças e agora são os seres humanos, mantida a preocupação especial com mulheres e crianças. Antes as vítimas ficavam numa situação ambígua, como se fossem criminosas. O Protocolo busca garantir que sejam tratadas como pessoas que sofreram graves abusos, e os Estados membros devem criar serviços de assistência e mecanismos de denúncia. O terceiro, concernente à finalidade do tráfico, é que nas Convenções precedentes ao Protocolo de Palermo, a preocupação era coibir o tráfico para fins de prostituição. O Protocolo acolhe a preocupação de combater o tráfico de pessoas com propósitos ilícitos, neles compreendidos qualquer forma de exploração da pessoa humana, seja ela sexual, do trabalho ou a remoção de órgãos. A enumeração é apenas ilustrativa.¹³⁹

Note-se que a definição trazida pelo Protocolo de Palermo tem algumas qualidades incontestáveis. Primeiramente, observa-se que o crime é composto por três constituintes, a saber, o ato, os meios e a finalidade.

O ato engloba o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, que pode ser feito por meio de ameaça ou uso de força, coerção, rapto, fraude, fraude, abuso de poder ou vulnerabilidade, ou pagamentos ou benefícios a uma pessoa no controle da vítima, com o propósito de exploração, que inclui a exploração da prostituição, a exploração sexual, o trabalho forçado, a escravidão ou práticas similares e a remoção de órgãos.

Veja-se que, quanto à forma, as ações que incorporam o crime são justamente o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas. Há um conjunto de condutas que integram a cadeia criminosa, todas igualmente consideradas no fato

¹³⁸ BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, op. cit.

¹³⁹ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: OLIVEIRA, Marina Pereira Pires de (coord.). **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. p. 14.

típico do crime. Significa que todos os partícipes envolvidos na cadeia do tráfico respondem pelo mesmo crime.

Já quanto aos meios utilizados pelos traficantes, estão incluídos a ameaça, o uso da força ou outro meio de coação, o rapto, a fraude, o engano, o abuso de autoridade, a situação de vulnerabilidade, a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da pessoa.

Com relação às finalidades do crime, em termos gerais estas podem ser resumidas na exploração das vítimas para obtenção de lucro. Especificamente, nota-se que o tráfico engloba diversos objetivos, como a prostituição ou qualquer outro tipo de exploração sexual comercial, que incide preponderantemente sobre mulheres e crianças, o tráfico para fins de exploração de mão-de-obra, que caracteriza a chamada escravidão contemporânea, e, também, o tráfico para remoção de órgãos e tecidos. Essas três atividades – exploração sexual, trabalho forçado e venda de órgãos – são as principais, consideradas pelo Protocolo de Palermo.

Considerada a finalidade mais observada do tráfico de pessoas, a exploração sexual se caracteriza quando o trabalho sexual da vítima é explorado economicamente pelo grupo de criminosos.

O aliciamento para a exploração sexual por meio do tráfico de pessoas tem como padrão a falsa oferta de emprego e as promessas de melhoria na qualidade de vida para as vítimas que, por vulnerabilidades diversas, acreditam que terão melhores oportunidades daquelas experimentadas em seus locais de origem.¹⁴⁰

Com frequência, essa modalidade de tráfico humano assume características de trabalho forçado, em que as pessoas são coagidas a trabalhar por meio do uso de violência, intimidação, pela servidão por dívidas, retenção de documentos pessoais ou ameaças de denúncia às autoridades de imigração. Atinge, em maior número, mulheres e crianças do sexo feminino, mas também pode atingir travestis, transexuais e homens.

Wiecko aduz tratar-se do viés exploratório preponderante do ponto de vista global. “Atinge 66% na Europa, 53% na África e Oriente Médio, 48% nas Américas e 26% na Ásia

¹⁴⁰ BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. Os Direitos Humanos, a exploração sexual e o enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. In: GUERALDI, Michelle (org.). **Conceito e tipologias de exploração**. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014. (Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas, v. 1). Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes>. Acesso em: 06 ago. 2019. p. 44-45.

Leste, Sul da Ásia e Pacífico. Na estatística global, 70% das vítimas são do sexo feminino, sendo 49% mulheres adultas e 21% menores de 18 anos”.¹⁴¹

Já o tráfico de pessoas para trabalho análogo ao de escravo, comumente conhecido como escravidão contemporânea, pode envolver diversos aspectos, como a constatação de condições degradantes de trabalho, que eliminam a dignidade da vítima, de jornadas exaustivas, que afastam o trabalhador explorado do convívio social, de labor forçado, que cria um ambiente de violências físicas e psíquicas para manter a vítima no local em que é explorada, além da servidão por dívida.

São trabalhadores e trabalhadoras submetidos a condições desumanizadoras, violados em seus direitos mais básicos, tratados como objetos. São peões da construção civil obrigados a viver em alojamentos que, de tão inóspitos, são classificados como senzala. São costureiros de países andinos e cortadores de cana-de-açúcar nordestinos pagos por produção, que, no afã de transformar o pouco em muito, trabalham sem parar, sacrificando a saúde e a juventude. São grupos isolados em projetos de garimpo, desmatamento ou extrativismo no interior da Amazônia, sem a opção de ir embora, seja pelo isolamento, seja por dívidas irrealizáveis de serem pagas. São velhos subjugados demais para ter esperança. São crianças vítimas do trabalho infantil, que, ainda que novas, já não veem horizonte.¹⁴²

Alguns diplomas e tratados importantes que abordam a questão da escravidão contemporânea são Carta das Nações Unidas, assinada em junho de 1945, aprovada pelo Brasil por meio do Decreto-lei nº 7.935, de 4 de setembro de 1945; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que prevê em seus artigos III, IV e V que ninguém deve ser submetido regime de escravidão e as Convenções 29 e 105, ambas da OIT, que tratam respectivamente sobre o trabalho forçado e de sua abolição por meio do compromisso dos Estados membros de suprimi-lo. Além desses, o Pacto San José da Costa Rica, de 1969, proíbe a submissão de qualquer ser humano à escravidão ou à servidão.

O tráfico para o comércio de órgãos, por sua vez, ocorre quando os criminosos coagem, enganam ou forçam a vítima a retirar órgãos do seu corpo com a finalidade de serem vendidos

¹⁴¹ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Exploração sexual no tráfico de pessoas: (in)definição. In: GUERALDI, Michelle (org.). **Conceito e tipologias de exploração**. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014. (Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas, v. 1). Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes>. Acesso em: 06 ago. 2019. p. 152.

¹⁴² SANTINI, Daniel. Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo contemporâneo: combate à exploração em uma perspectiva de garantia dos direitos humanos. In: GUERALDI, Michelle (org.). **Conceito e tipologias de exploração**. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014. (Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas, v. 1). Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes>. Acesso em: 06 ago. 2019. p. 169-170.

e transplantados em outra pessoa. Neste caso, o órgão da vítima é tratado como mercadoria. Muitas vezes, o grupo obtém vantagem de alguma situação de vulnerabilidade da vítima, que geralmente está inserida em um contexto social marcado pela pobreza, pela fome e pela falta de oportunidades. A intenção da vítima, nesses casos, é vender algum órgão com objetivo de obter recursos financeiros para sobreviver.

O diploma internacional de relevância sobre o tema é a Declaração de Istambul, assinada em 2008, que define as práticas de comércio e o tráfico de órgãos, além do turismo para transplantes. De acordo com a Declaração, tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração pela remoção de órgãos para transplantes.

Além da Declaração de Istambul e da previsão no artigo 3º do Protocolo de Palermo, o tráfico de seres humanos para remoção de órgãos possui definição e tipificação criminal no artigo 4º da Convenção do Conselho Europeu (CE) para Ação contra o Tráfico de Seres Humanos, bem como na Diretiva 2011/36/EU do Parlamento.

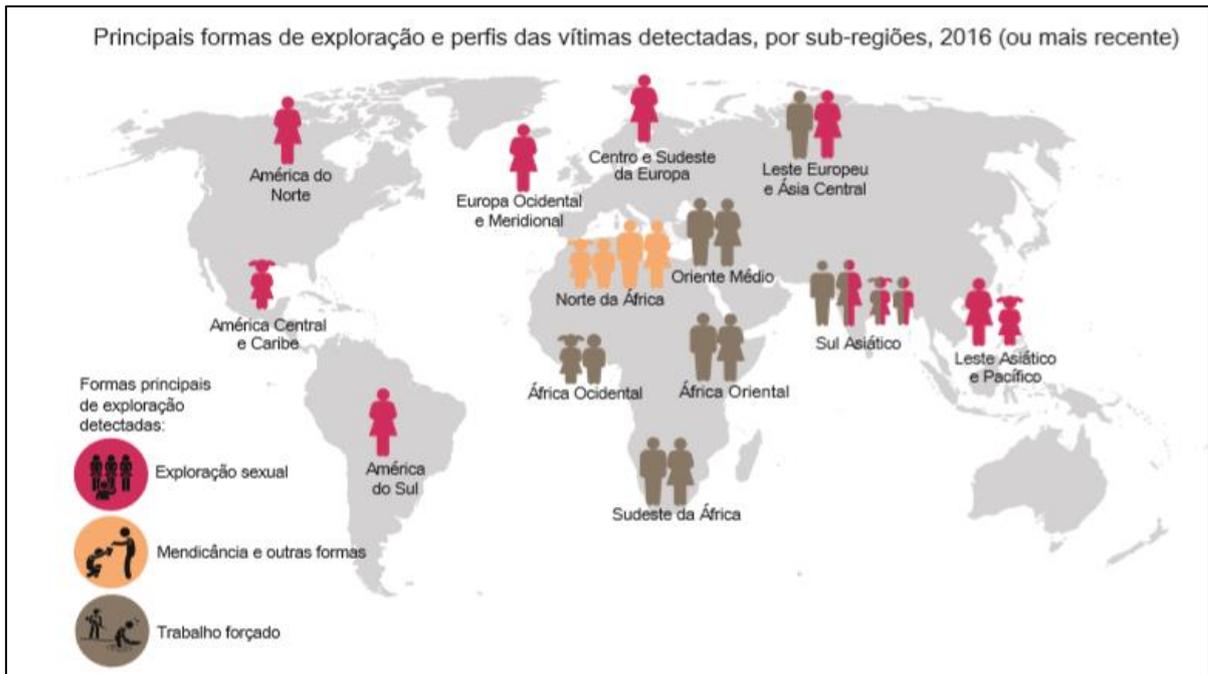
No âmbito interno, a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo é regulamentada pela Lei nº 9.434/97, que define a sua possibilidade após a morte e desde que haja consentimento da família do falecido. Também autoriza a remoção por parte de pessoa viva e capaz, de forma gratuita, e desde que se trate de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora (art.9º, §3º).

A sobredita lei dispõe que caso a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo se opere sem o cumprimento das previsões legais, o agente responderá pelo crime previsto em seu artigo 14. De igual modo, a compra e venda de órgãos, tecidos ou partes do corpo, bem como a realização do seu enxerto e transplante de forma irregular e o recolhimento, transporte, guarda ou distribuição, possuem tipificação penal (art.15, 16 e 17).

No último Relatório Global realizado pela ONU, em 2018, cerca de 25 mil pessoas foram traficadas pelo globo em 2016. O tráfico para a exploração sexual é a forma mais incidente do crime em países europeus, enquanto na África Subsaariana e no Oriente Médio, desponta o tráfico humano para trabalho forçado. O tráfico de pessoas está avançando no

mundo, com a exploração sexual das vítimas sendo a principal finalidade do crime, respondendo por 59% dos casos. Segundo o levantamento, que analisou dados de 142 países, as crianças representam 30% de todos os indivíduos traficados. Deste percentual, metade destina-se ao trabalho forçado.¹⁴³

Figura 6 – Principais formas de tráficos de pessoas por sub-regiões



Fonte: ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, op. cit., p. 11.

Além destas finalidades, ditas como as principais relacionadas ao tráfico humano, o ato criminoso pode ser praticado para casamento forçado ou servil, adoção ilegal de crianças ou outra relação privada, divulgação de material pornográfico, exploração de crianças em conflitos armados e exploração da mendicância.

Diferentes padrões de tráfico emergem em diferentes partes do mundo, juntamente com formas de exploração variadas. Embora outras finalidades da exploração pelo tráfico sejam detectadas em níveis mais baixos que a exploração sexual e o trabalho forçado, elas existem, geram lucros astronômicos e continuam a apresentar algumas especificidades geográficas.

De acordo com o mesmo relatório da ONU, o tráfico para casamentos forçados, por exemplo, é comumente detectado em partes do Sudeste Asiático, enquanto que o tráfico de crianças para adoção ilegal é registado com mais frequência nos países da América Central e

¹⁴³ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018**. Nações Unidas: Nova Iorque, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf. Acesso em: 29 jan. 2020. *passim*.

do Sul. O tráfico para fins de criminalidade forçada é, sobretudo, registado na Europa Ocidental e Meridional, enquanto que o tráfico para remoção de órgãos é detectado principalmente no Norte de África, na Europa Central e do Sudeste e na Europa Oriental. Outras formas, como o tráfico para exploração da mendicidade ou para a produção de material pornográfico, são reportadas em diferentes partes do mundo.¹⁴⁴

Ainda, o recrutamento de crianças para serem combatentes armados foi amplamente documentado diversas áreas de conflito analisadas pelo mesmo Relatório Global de 2018, como da República Democrática do Congo à República Centro-Africana, bem como em conflitos no Oriente Médio e em outras partes da Ásia. O estudo concluiu que os grupos armados recrutam crianças para sua exploração em trabalhos forçados em várias funções de apoio, desde a logística à preparação de alimentos. O recrutamento e exploração de crianças em indústrias extrativas foram relatados em zonas de conflito na África Subsaariana, em alguns casos, com o objetivo de financiar as atividades dos grupos armados. Em todos os conflitos analisados o sobredito estudo, populações deslocadas à força têm sido alvo de traficantes, tal como assentamentos de refugiados sírios e iraquianos a afegãos e Rohingya que fogem de conflitos e perseguições.¹⁴⁵

Parte da doutrina sustenta que tanto a exploração sexual, quanto a escravidão contemporânea compreendem o fim de exploração comercial ou econômica, podendo falar-se apenas em escravidão para ambos os casos, abuso sexual e trabalho análogo ao de escravo propriamente dito.

Na visão de Cícero Pereira, o tráfico de seres humanos é gênero, que tem como espécies “a exploração da prostituição, ou outras formas de exploração sexual, a remoção de órgãos para venda, a adoção ilegal e as ‘práticas similares à escravatura’”.¹⁴⁶

O que se observa é a que a conceituação moderna de tráfico de pessoas desvincula-se da abordagem adstrita à questão da atividade sexual das mulheres – como antigamente – incorporando novos elementos advindos de desdobramentos fáticos da realidade atual.

Atualmente, possível compreender que o tráfico de pessoas envolve questões violadoras da ética e da moral, de justiça criminal, migratória, de ordem pública, relacionando-se com o trabalho e a liberdade do ser, além da grave vulneração de direitos humanos.

¹⁴⁴ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, op. cit., p. 11.

¹⁴⁵ Ibidem, p. 12.

¹⁴⁶ PEREIRA, Cícero Rufino. **Efetividade dos Direitos Humanos Trabalhistas**. O Ministério Público do Trabalho e o Tráfico de Pessoas: o Protocolo de Palermo, a Convenção nº 169 da OIT, o Trabalho Escravo, a Jornada Exaustiva. 1. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 99.

A interpretação conceitual extraída do Protocolo supracitado aponta que é dever dos Estados garantir que as vítimas do tráfico não sejam tratadas como criminosas, mas sim como pessoas que sofreram sérios abusos. Nesse sentido, estimula que os Estados-membros criem serviços de assistência e mecanismos de denúncias para todas as vítimas, nacionais ou estrangeiras. Além disso, atesta que o tráfico de pessoas funciona como um processo, e não como um ato isolado, de modo que abarca todos os agentes envolvidos, isto é, tanto aquele que recruta as vítimas, quanto àquele que concretiza o ato para o qual foram recrutadas. Por fim, dá ênfase ao trabalho forçado e outras práticas similares à escravidão e não se restringe à prostituição ou à exploração sexual.¹⁴⁷

Interessante observar que apenas recentemente a comunidade internacional reconheceu a necessidade de expandir a compreensão de tráfico de pessoas para incluir o trabalho escravo. O Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a Organização Internacional de Migração (IOM) reconhecem a questão do tráfico de pessoas como um problema de direitos humanos, que afeta a dignidade da pessoa, e engloba o trabalho forçado, a servidão ou escravidão, e não se limita apenas a prostituição.¹⁴⁸

Ainda, é fácil notar que o tráfico de pessoas, além de guardar relação com outros crimes, como a falsificação de documentos, assassinatos, abusos de poder, corrupção, interliga-se com as questões migratórias. Isso porque, geralmente as vítimas de tráfico internacional atravessam as fronteiras de um Estado sem a devida documentação, inserindo-se, assim, no grande volume de migrantes irregulares.

Mas, apesar da interligação muitas vezes existente, não se pode confundir os termos. O atual tratamento do tema que envolve o tráfico de pessoas dá um amplo leque de implicações desse crime que envolve todas as nações do mundo. Tanto o tráfico quanto o contrabando de pessoas são espécies do gênero migração irregular. Contudo, o que caracteriza o tráfico humano é violação da dignidade humana, pois o homem se torna mercadoria de consumo, e perde ontologicamente sua condição de pessoa.

É nítido que ambos são praticados com o objetivo de lucro e envolvem pessoas que saem do seu país de origem voluntariamente ou não, e que se sujeitam às adversidades no processo de transporte. Nos dizeres de Damásio de Jesus, “É preciso considerar que, enquanto

¹⁴⁷ JESUS, Damásio Evangelista de, op. cit., p. 9.

¹⁴⁸ ALIANÇA GLOBAL CONTRA O TRÁFICO DE MULHERES (GAATW). **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas**: um manual. Rio de Janeiro: GAATW, 2006. p. 27.

toda forma de tráfico é, ou deve ser, considerada ilegal, nem toda forma de migração ilegal é, ou deve ser, considerada tráfico”.¹⁴⁹

A confusão entre migração e tráfico e as políticas restritivas que tratam sobre imigração nos países de destino tendem a discriminar as vítimas, agravam a situação das pessoas traficadas e configuram-se, atualmente, como um dos fatores que impedem o avanço da legislação sobre tráfico.

O tráfico de pessoas é um crime grave e que viola direitos humanos. Todos os anos, milhares de homens, mulheres e crianças caem nas rotas dos traficantes, nos seus próprios países e no estrangeiro. Quase todos os países do mundo são afetados pelo tráfico, seja como país de origem, trânsito ou destino das vítimas.

Com o Brasil, a situação não é diferente. Por estar inserido na ordem global como país em desenvolvimento, está na rota dos traficantes que exportam vítimas brasileiras para outras localidades, que importam estrangeiros ou que realizam o tráfico no âmbito interno, entre estados federados. Segundo os dados do Disque Direitos Humanos (Disque 100), ilustrado por Eliana Rodrigues Pozzebom,

O Disque 100, telefone para denúncias da Secretaria de Direitos Humanos, em 2013 registrou 309 vítimas de tráfico de pessoas: 135 mulheres, 49 homens e 125 sem distinção de gênero. Já os dados dos boletins de ocorrência das polícias estaduais indicam a existência de 113 vítimas de tráfico para trabalho escravo no país. Para a exploração sexual, há registros de 123 vítimas locais e 11 para o exterior. São Paulo e Minas Gerais lideram as estatísticas. No mesmo ano, 62 brasileiros foram traficados para fora do país. Desse total, 21 cidadãos, a maioria homens (11), trabalharam em regime de escravidão (na China, em Bangladesh, entre outros). De 2005 a 2013, foram 160 registros de brasileiros em trabalho análogo ao de escravo em outros países, segundo o Ministério das Relações Exteriores. [...]. De 2005 a 2013, o total de traficados para exploração sexual fora do país chegou a 382.¹⁵⁰

Predomina no Estado brasileiro a modalidade de tráfico de pessoas para exploração sexual e para trabalho escravo, mediante servidão por dívida. De acordo com o último relatório sobre tráfico de pessoas, realizado pelo Ministério das Relações Exteriores, Divisão de Assistência Consular, apontou que dentre os estados que enviaram informações sobre tráfico de pessoas, São Paulo e Minas Gerais são os que tiveram o maior número de vítimas registradas no ano de 2013. Foram registradas 184 vítimas em São Paulo, sendo 73 de trabalho escravo,

¹⁴⁹ JESUS, Damásio Evangelista de, op. cit., p. 17.

¹⁵⁰ POZZEBOM, Eliana Rodrigues. Nova lei contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção à vítima. **Resenha Migrações na Atualidade**, Brasília, a. 28, n. 107, p. 7-9, jun. 2017. Disponível em: https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Resenha_n__107_-_Junho_2017.pdf. Acesso em: 05 ago. 2019. p. 8.

108 de tráfico interno e internacional para exploração sexual e 03 de tráfico internacional de criança /adolescente; e 29 em Minas Gerais, sendo 23 registros de trabalho escravo, 03 registros de tráfico internacional para exploração sexual, 01 de tráfico internacional de criança/adolescente, 01 de remoção de órgãos e 01 de compra ou venda de órgãos.¹⁵¹

Os tipos mais comuns foram, assim, tráfico internacional e interno para fins de exploração sexual, que respondeu por 134 do total de 254 casos, equivalente a 52,8% das ocorrências, e o trabalho escravo, que respondeu por 111 das 254 ocorrências registradas, isto é, 43,7% das ocorrências.¹⁵²

A ONG Repórter Brasil, de notória atuação no combate à escravidão contemporânea, aponta que o crime oriundo de tráfico humano:

Parte significativa dos casos de trabalho escravo no meio urbano no Brasil envolve imigrantes latino-americanos que, ao chegarem a São Paulo, acabam submetidos a condições degradantes em oficinas de costura subcontratadas por confecções, incluindo algumas das grandes marcas do mercado. Ou em outras regiões do país, no abate de carnes, no serviço doméstico, em pequenos negócios, ou até mesmo em situações de trabalho ilegal, como a pirataria e a venda de drogas. Provenientes principalmente de Bolívia, Paraguai e Peru, muitas vezes essas pessoas se endividam com seus empregadores para conseguirem chegar ao país, e acabam forçadas a permanecerem condições de exploração enquanto a dívida não for quitada.¹⁵³

Nas áreas de fronteira do país, como nos estados do Mato Grosso do Sul, Pará e Amazonas, o crime torna-se ainda mais acentuado, principalmente quando se destina à exploração de mão-de-obra escrava e abusos sexuais.

No Acre, Roraima, Pará, Amazonas e Amapá, a modalidade da exploração sexual foi a mais incidente nos últimos anos, tal como no Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Já em Rondônia e Rio Grande do Sul, a modalidade identificada com mais frequência foi o tráfico para trabalho escravo.

A Pesquisa ENAFRON identificou um número considerável de rotas de tráfico de pessoas nos estados que fazem parte da área de fronteira do Brasil, constatando que as rotas seguem o fluxo da mobilidade, das formas de exploração econômica e são principalmente

¹⁵¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil); UNODC. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas**: dados de 2013. Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019. p. 21.

¹⁵² Ibidem, p. 21.

¹⁵³ REPÓRTER BRASIL *et al.* (org.). **Tráfico de Pessoas em Pauta**: guia para jornalistas com referências e informações sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas. São Paulo, 2014. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/06/traficoempauta_reporterbrasil.pdf. Acesso em: 5 ago. 2019.

impulsionadas pelas situações de vulnerabilidade das pessoas. Exemplificativamente, no Amazonas há uma forte correlação entre trabalho escravo, desmatamento e agropecuária. Em Rondônia, há diversos relatos de vítimas de trabalho escravo identificadas no meio rural, especialmente na atividade ilícita do desmatamento para abertura de pastagens. No Rio Grande do Sul, há relação entre o trabalho escravo e a colheita de frutas e o corte da madeira.¹⁵⁴

A lição que se extrai, num primeiro momento, é que a partir do Protocolo de Palermo, todos os temas que envolvem as migrações internacionais, o crime organizado internacional, a globalização, as novas formas de escravidão, dentre outros, aglutinam-se para formar novos contornos do crime de tráfico de seres humanos, que hoje se caracteriza como um fenômeno transnacional, de alta lucratividade e intimamente ligado às organizações criminosas e à prática de outros crimes, como a falsificação de documentos, incentivo à prostituição e trabalhos análogos ao de escravo.

O atual tratamento do tema que envolve o tráfico de pessoas dá um amplo leque de implicações desse crime que envolve todas as nações do mundo, sempre marcado pela extrema violação da dignidade humana, pois o homem se torna mercadoria de consumo, e perde ontologicamente sua condição de pessoa. Dar primazia no enfrentamento dessa mácula social é, assim, preocupação de toda comunidade internacional. Nas lições de Gonçalves, “medidas de cooperação [...] são preconizadas, reconhecendo que essa prática afeta não apenas o país de onde provem os imigrantes, mas também o país que os recebe”.¹⁵⁵

Para a ONU, o tráfico de pessoas é o pior desrespeito aos direitos humanos que pode ocorrer, pois explora o próprio ser, degrada sua dignidade, limita sua liberdade de ir e vir.¹⁵⁶ No mesmo sentido, Cícero Rufino Pereira dispõe que,

A espécie tráfico internacional de seres humanos (ou de pessoas) para fins de trabalho escravo, revela-se uma grave forma de violação aos direitos humanos, exigindo um enfrentamento que responsabilize o agressor, o Estado e a própria sociedade. A pessoa que se torna vítima do tráfico ilegal de mão de obra escrava em um país de destino deverá ter seus direitos respeitados, ainda que se encontre em situação irregular [...].¹⁵⁷

¹⁵⁴ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Pesquisa ENAFRON: Diagnóstico sobre o Tráfico de Pessoas nas áreas de fronteira**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas>. Acesso em: 20 ago. 2019. p. 103.

¹⁵⁵ GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos, op. cit., p. 180.

¹⁵⁶ SIQUEIRA, Priscila. Tráfico de Pessoas: um fenômeno de raízes históricas e práticas modernas. In: SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (Org.). **Tráfico de Pessoas: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 32-33.

¹⁵⁷ PEREIRA, Cícero Rufino, op. cit., p. 100.

Dessa maneira, o tráfico de seres humanos se corporifica em uma teia de fatores sociais interligados, e relaciona-se com questões como trabalho, prostituição, abuso sexual, migração irregular, exploração. Por conseguinte, qualquer política que objetive proteger as possíveis vítimas desse crime deve considerar contextos mais amplos, que incluam a temática da globalização, das disparidades sociais, da pobreza e da vulnerabilidade das vítimas.

2.2 As implicações da Era Digital na vulnerabilidade das vítimas

O tráfico de pessoas ocorre com o objetivo de explorar o outro sob diversas formas, e a demanda por vítimas traficadas, seja para exploração sexual ou da força de trabalho, seja para remoção de órgãos ou qualquer outra finalidade, cresce em razão de um conjunto complexo de causas, que interliga questões geopolíticas, econômicas, sociais e culturais.

Tanto o surgimento quanto a manutenção do tráfico apresentam uma fundamentação multifatorial. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho dentre os causas que atuam como alicerces para essa modalidade de tráfico estão a globalização, a pobreza, a ausência de oportunidades de trabalho, a discriminação de gênero, a violência doméstica, a instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, a emigração irregular, corrupção dos funcionários públicos e leis deficientes.¹⁵⁸

Múltiplas são as causas porque o tráfico humano não envolve apenas o transporte e a exploração de pessoas, mas também as condições que ensejaram a migração das vítimas, de um lado, e as facilidades de atuação dos criminosos, de outro.

O estudo das causas e consequências do tráfico deve incluir os fatores econômicos, sociais e culturais, assim como o contexto geopolítico pós-moderno das regiões onde os traficantes atuam.

Entretanto, apesar de ser um crime com múltiplos causadores, existe uma tendência global de se reconhecer o contexto de vulnerabilidade das vítimas como característica central do tráfico de pessoas.

De acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a vulnerabilidade é tema central para a compreensão do tráfico de pessoas e para o discurso que se desenvolveu em torno desse fenômeno. Apesar da falta de uma definição única, o termo “vulnerabilidade” é comumente empregado em diversas disciplinas, como a justiça criminal, segurança humana, ciências ambientais e saúde.

¹⁵⁸ OIT. **Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual**. Brasília: OIT, 2006. p. 15-17.

No contexto do tráfico, a expressão “vulnerabilidade” é utilizada para se referir aos fatores inerentes, ambientais ou contextuais que aumentam a susceptibilidade de um indivíduo ou grupo a serem traficados. Em geral, esses fatores incluem violações dos direitos humanos, tais como a pobreza, desigualdade, discriminação e violência baseada no gênero – todos os que contribuem para criação de privação econômica e condições sociais que limitam a escolha individual e tornam mais fácil para traficantes e exploradores operarem.¹⁵⁹

O termo vulnerabilidade pode estar ligado tanto a questões sociais, que reflete a exposição de um indivíduo ou do grupo aos problemas enfrentados na sociedade como as dificuldades de acesso a serviços de saúde, escola e justiça, como também a questões de exclusão econômico-sociais, geralmente causadas pelas concentrações de renda e precarizações das relações de trabalho, além de fatores geopolíticos.

Causas como pobreza, desemprego, ausência de incentivos à educação, somados a grandes desastres naturais, conflitos armados e instabilidades financeiras e políticas, agravam sobremaneira a vulnerabilidade das possíveis vítimas, e induzem-nas a procurar melhores oportunidades em outro país, momento no qual os aliciadores e traficantes ganham espaço.

De acordo com Eliana Carneiro,

Para além de qualquer exercício etimológico, esse conceito nos permite tornar muito mais concreto o entendimento do que vem a ser a situação de fragilidade do outro na sociedade; daquele que, *na exata circunstância pessoal em que se encontra*, não tem outra escolha de sobrevivência melhor, senão a proposta do traficante, ainda que aparentemente abusiva para a percepção do outro. Não é possível, pois, falar em consentimento válido de vulnerável, dada, justamente, *a exata circunstância pessoal em que se encontra e a ciência do traficante do poder que detém ao abusar desta*.¹⁶⁰

Diversos estudos revelam que países envolvidos em conflitos armados sofrem com o aumento da vulnerabilidade ao tráfico de diferentes maneiras, pois áreas com fraco Estado de Direito e falta de recursos para respostas ao crime fornecem aos traficantes um solo fértil para suas operações, que se aproveitam de pessoas que precisam desesperadamente de ajuda. Nesses contextos, grupos armados e outros criminosos podem usar a oportunidade para traficar vítimas

¹⁵⁹ UNODC. **Abuse of a position of vulnerability and other “means” within the definition of trafficking in persons.** Issue Paper. United Nations: New York, 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC_2012_Issue_Paper_-_Abuse_of_a_Position_of_Vulnerability.pdf. Acesso em: 27 ago. 2019. p. 13-14.

¹⁶⁰ CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. A vulnerabilidade humana como elemento de relevante olhar social para o combate ao tráfico de pessoas e acolhimento das vítimas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, ed. esp., p. 9-27, jul./2019. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020. p. 17.

– incluindo crianças – para exploração sexual, escravidão sexual, casamento forçado, combate armado e várias formas de trabalho forçado. É o caso, por exemplo, na África Subsaariana, norte da África e Oriente Médio, além do Sudeste asiático.¹⁶¹

De acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), muitas das pessoas vítimas de traficantes são migrantes, incluindo refugiados e solicitantes a refúgio que deixaram seus países de origem. O Secretário Geral da ONU, António Guterres, em entrevista à UNODC, apontou para os conflitos armados, deslocamentos, mudanças climáticas, desastres naturais e pobreza como fatores que exacerbam as vulnerabilidades e o desespero que permitem que o tráfico floresça.¹⁶²

A mesma situação foi tratada no último Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, de 2018, elaborado pela UNODC:

Em condições socioeconômicas precárias ou situações envolvendo perseguição, as pessoas que escapam dos conflitos podem ser mais facilmente enganadas por planos de viagens, aceitando ofertas de emprego fraudulentas em países vizinhos ou propostas de casamento fraudulentas que são, de fato, situações de exploração. Os conflitos armados tendem a ter um impacto negativo na subsistência das pessoas que vivem nas áreas vizinhas, mesmo quando elas não estão diretamente envolvidas no conflito. Mais uma vez, os traficantes podem visar comunidades que são particularmente vulneráveis devido à deslocação forçada, falta de acesso a oportunidades de geração de renda, discriminação e separação familiar.¹⁶³

Esse é o entendimento, inclusive, de Barros, que ressalta o caráter multifacetado do tráfico de pessoas e entende que,

[...] o TSH advém de uma multiplicidade de questões, realidades e desigualdades sociais. Quase sempre, a vítima se encontra fragilizada por sua condição social, tornando-se alvo fácil para a cadeia criminosa de traficantes que a ludibria com o imaginário de uma vida melhor. Aproveitando-se de sua situação de vulnerabilidade e da ilusão de um mundo menos cruel, transforma a vítima em verdadeira mercadoria. A crise mundial, causa do aprofundamento da pobreza e das desigualdades, cria espaços para o fomento das mais diversas formas de exploração mediante o comércio de seres humanos.¹⁶⁴

¹⁶¹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Número de casos de tráfico de pessoas atinge recorde em 13 anos, indica relatório. **Nações Unidas Brasil**, 01 fev. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/numero-de-casos-de-traffic-de-pessoas-atinge-recorde-em-13-anos-indica-relatorio/>. Acesso em: 01 ago. 2019.

¹⁶² NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Conflitos e mudanças climáticas alimentam tráfico de pessoas, diz secretário-geral da ONU. **Nações Unidas Brasil**, 30 jul. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conflitos-e-mudancas-climaticas-alimentam-traffic-de-pessoas-diz-secretario-geral-da-onu/>. Acesso em: 01 ago. 2019.

¹⁶³ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, op. cit., p. 12.

¹⁶⁴ BARROS, Rinaldo Aparecido. Apresentação. In: ANJOS, Fernanda Alves dos *et al.* (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 16.

O discurso que aborda o tráfico sem contextualizá-lo na discussão maior da vulnerabilidade das vítimas torna, assim, secundários todos os demais fatores que levam a continuidade do crime.

Causas imediatas como as omissões normativas e dos Estados, a falta de cooperação internacional e a impunidade dos agentes, além da pobreza e as discrepâncias sociais são ligadas a desequilíbrios de poder que contribuem para a situação de vulnerabilidade de certas comunidades e as colocam na rota do tráfico.

Ela Wiecko, nestes termos, afirma que

[...] a vulnerabilidade social é o resultado negativo da relação entre a disponibilidade dos recursos materiais ou simbólicos dos atores, sejam eles indivíduos ou grupos e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas, culturais que provêm do Estado, do mercado e da sociedade.¹⁶⁵

O atual modelo de globalização concentra toda riqueza global em uma fina parcela da população e deixa na miséria uma imensa massa de excluídos do processo produtivo. O resultado desse fenômeno não é apenas o surgimento de países pobres, mas de regiões pobres dentro de países considerados ricos ou em desenvolvimento, como é o caso do Brasil. Ao lado dessa pobreza, existe uma enorme riqueza. Tanto é assim que o índice Gini do Brasil, parâmetro internacional usado para medir a desigualdade de distribuição de renda, aumentou nos últimos anos e, em 2017, atingiu a casa dos 0,549, o que coloca o país em nona posição, dentre os de maior desigualdade no mundo.¹⁶⁶

Esse contexto reflete diretamente no aumento do tráfico humano. Nicola Phillips afirma que “a pobreza se situa como uma condição originária da vulnerabilidade que antecede o trabalho forçado e a exploração extrema e, muito acertadamente, tem ocupado parte substancial dos estudos sobre trabalho forçado”.¹⁶⁷

Significa dizer que a causa maior da continuidade do tráfico é a condição de vulnerabilidade a qual as vítimas estão submetidas. E essa situação de fragilidade se agrava

¹⁶⁵ CASTILHO, Ela Wiecko V. Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. In: ANJOS, Fernanda Alves dos *et al.* (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 146.

¹⁶⁶ IBGE. **Informativo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua): rendimento de todas as fontes 2017**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101559_informativo.pdf. Acesso em: 26 ago. 2019. p. 7.

¹⁶⁷ PHILLIPS, Nicola. Mirando nas redes globais de produção e acertando no trabalho forçado. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011. p. 171.

quando relacionada a comunidades marcadas pela desigualdade e, primordialmente, pela pobreza.

Diversas pesquisas comprovam que a grande parte das vítimas encontram-se entre os segmentos sociais mais vulneráveis, entre eles estão mulheres, crianças e adolescentes transexuais, principalmente os mais pobres são particularmente vulneráveis ao tráfico em razão de fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades. Além disso, no universo do tráfico de pessoas, são as mulheres e crianças as mais procuradas, pois além de estarem mais vulneráveis, são de fácil comércio.¹⁶⁸

A autora Priscila Siqueira ensina que a pobreza não significa apenas não ter dinheiro, pois com ela a pessoa está encoberta de privações e não tem poder ou prestígio. É nesse ponto que se encontra a grande vulnerabilidade das pessoas de baixa renda, que se tornam presas fáceis de promessas de melhoria de vida em empreitadas que envolvem o tráfico internacional de seres humanos.¹⁶⁹

No mesmo sentido, a OIT define que a pobreza, analisada exclusivamente em termos de renda, não capta a ampla extensão da privação humana, visto que não leva em consideração o acesso das pessoas aos recursos públicos. Deve, assim, constar do conceito de pobreza o termo privação.¹⁷⁰

Dito isso, nota-se que os grupos de pessoas que caem nas redes de aliciamento são particularmente afetados pela pobreza ligada à ausência de renda, a falta de acesso a serviços públicos e a educação. As possíveis vítimas geralmente sofrem com os baixos rendimentos percebidos, que se mostram insuficientes para suprir necessidades básicas da família, bem como com a falta de acesso à educação, que contribui para a sua vulnerabilidade, de modo que, para garantir as condições mínimas de uma vida digna, deixam-se enganar por promessas fraudulentas e aceitam qualquer condição de trabalho ou se submetem a variados tipos de exploração com o fito de garantir o seu sustento.

Exemplificativamente, a UNODC trata sobre o tráfico humano para comercialização de órgãos, enfatizando a forma de abuso sobre as comunidades mais vulneráveis:

¹⁶⁸ TEIXEIRA, Lilian Aguilar; ALMEIDA, Luciane Pinho de. Discutindo os desafios para a rede de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas na fronteira do Mato Grosso do Sul. In: GUERALDI, Michelle (org.). **Tráfico interno no Brasil**. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014. (Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas, v. 4). Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes>. Acesso em: 19 ago. 2019. p. 71.

¹⁶⁹ SIQUEIRA, Priscila, op. cit., p. 31.

¹⁷⁰ OIT. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT; Escritório no Brasil, 2010. p. 112.

Um último aspecto diz respeito à forma como os perpetradores abusam de níveis graves de vulnerabilidade. Os traficantes podem persuadir as vítimas de que o comércio de um dos seus rins é a única forma de lidar com a pobreza. Os traficantes abusam dessas vulnerabilidades, com especial enfoque nos trabalhadores rurais desempregados ou nas pessoas sem-abrigo que se encontram em situações precárias, e enganam-nos, levando-os a trocar seus órgãos por dinheiro que não será pago no final da cirurgia. De forma semelhante, os traficantes têm como alvo pessoas que enfrentam outras formas de dificuldades, como o recrutamento de pessoas de campos de refugiados com falsas promessas de receber pagamentos e/ou transporte para locais mais seguros.¹⁷¹

Junte-se a esse cenário a falta de oportunidades de emprego e a omissão do Estado na garantia dos direitos mais fundamentais do ser humano, condições que repercutem na vontade da vítima de deixar seu país de origem para tentar a vida em outro, colocando-a de encontro com os aliciadores.

O tráfico de seres humanos, assim, atua vorazmente nesses contextos de vulnerabilidade em que predomina a pobreza e os grandes abismos sociais, e relaciona-se duplamente tanto com essas quanto com aquela, visto que é onde encontra sua origem e o seu meio de atuação, justamente para reforçá-las.

Decorre, ainda, da vulnerabilidade, um segundo aspecto que contribui para a consolidação e crescimento do crime. Tido por alguns doutrinadores como causa independente do tráfico humano, a invisibilidade marca as suas vítimas, que não enxergam a exploração na qual estão submetidas como um caso de violação grave de direitos.

Isso ocorre muitas vezes porque a vítima já está manchada em sua origem por um contexto social de condições precárias de vida.

Comumente, as pessoas sujeitas às rotas do tráfico já possuem uma predisposição para sair de seu país de origem justamente porque estão insatisfeitas com o cenário que as cerca, caracterizado pela miséria, pelas desigualdades, por conflitos sociais e políticos, bem como pela instabilidade socioeconômica e pela inexistência de uma perspectiva de vida melhor.

Nas palavras de Maria Quinteiro,

São também “invisíveis” na medida em que são produtos das desigualdades e das carências cumulativas e “naturalizadas” no mundo da pobreza, e constituem a matéria-prima do tráfico de pessoas nas cenas nacional e internacional.¹⁷²

¹⁷¹ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, op. cit., p. 31.

¹⁷² QUINTEIRO, Maria. O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho escravo: uma proposta de pesquisa. In: SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (org.). **Tráfico de Pessoas: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 249.

Explica a OIT que, se as condições de vida no país de destino, que englobam habitação e alimentação do trabalhador escravizado, não são muito inferiores às que foram vividas antes do aliciamento, a situação de trabalho precário não parece razão forte o suficiente para a fuga ou a denúncia dos patrões. Contudo, se há uma forte ruptura com a situação anteriormente vivida, o trabalhador sente-se motivado a reagir, apesar da sua desvantagem econômica, física e jurídica.¹⁷³

A mesma situação ocorre nos demais casos de exploração pelo tráfico de pessoas, o que faz com que, ao chegarem ao seu destino e se depararem com constantes violações de seus direitos mais intrínsecos, as vítimas não se sintam como tal.

Nesse contexto, somado ao fato de que muitos são vítimas de primeira viagem, que embarcam em sua primeira experiência profissional e/ou pessoal fora de seu país, não entendem que caíram nas redes do tráfico.

Ainda, no que tange ao tráfico para fins sexuais, determinar estimativas precisas da prevalência do crime tem sido um desafiador esforço, em parte, em razão à natureza oculta da vitimização e das estratégias empregadas pelos traficantes para disfarçar as identidades de suas vítimas com métodos como reter suas certidões de nascimento, passaportes e outras formas de identificação. Nesse sentido, tem-se concluído que traficantes sexuais atacam crianças sem-teto e manipulam suas vulnerabilidades, incluindo as necessidades básicas por abrigo, comida, assistência social, amor, carinho e autoestima.¹⁷⁴

Conforme Maria Quinteiro, “os abusos físicos e mentais como a coação, isolamento, incerteza e insegurança, entre outros, condições impostas à vítima, induzem-na à aceitação da violência como algo natural e banal dessa situação”.¹⁷⁵ E continua, “Geralmente, as vítimas passam a acreditar que precisam manter tal situação a qualquer custo, pois temem que qualquer ação venha a colocar em risco sua própria vida e a de seus familiares”.¹⁷⁶

¹⁷³ OIT, op. cit., p. 121.

¹⁷⁴ ASHWORTH, Lindsay M.; FRANKLIN, Cortney A. Human sex trafficking: an overview. **Human Trafficking Series**, Crime Victims' Institute, Sam Houston State University, v. 1, n. 1, out. 2014. p. 1-2. Disponível em: http://dev.cjcenter.org/_files/cvi/Human%20Trafficking%2010.14.14forpdf.pdf. Acesso em: 06 out. 2019. Tradução livre: “Determining accurate estimates of the prevalence of sex trafficking has been a challenging endeavor, in part, due to the hidden nature of victimization and strategies employed by traffickers to disguise the identities of their victims with methods such as withholding birth certificates, passports and other forms of legal identification. Research has consistently found that sex trafficker prey on homeless youth and manipulate their vulnerabilities, including the basic need for shelter, food, social support, love, care, and self-esteem”.

¹⁷⁵ QUINTEIRO, Maria, op. cit., p. 248 et. seq.

¹⁷⁶ Ibidem, p. 249.

Além da história de vida indigna dessas pessoas, anteriores ao tráfico, a invisibilidade do problema passa perante as autoridades públicas, e engloba o desconhecimento das leis protetivas por parte das vítimas, que corrobora para o não sentimento de violação de seus direitos.

Em diversas localidades, inexistente comunicação formal para integrar diferentes bases de dados e, sequer, os gestores locais sabem da existência de um Núcleo ou Posto incumbido da missão pública de atuar no combate ao crime. A tarefa de tornar visível a questão do tráfico deve – ou ao menos deveria – começar dentro dos próprios governos.¹⁷⁷

Contudo, o que se observa na realidade é a criação de leis e políticas que não saem do papel, que são ineficientes tanto no combate ao crime, quanto – e principalmente – na sua prevenção e garantia de proteção às vítimas.

A invisibilidade torna a prova da materialidade do crime é muito mais complexa, visto que a pessoa traficada não se sente como tal ou tem medo de denunciar sua situação, face às ameaças feitas pelos traficantes.

No geral, as vítimas, primordialmente as estrangeiras, acreditam que não possuem direitos no país em que se encontram, por terem sido trazidas de forma ilegal e estarem com seus documentos pessoais retidos pelo empregador. Além disso, são inúmeras as histórias de pessoas resgatadas que caíram novamente na malha do tráfico porque não receberam o auxílio necessário do Estado para reestruturarem suas vidas com dignidade.

Todo esse contexto faz com que as vítimas não percebam as explorações a que são submetidas como violações de direitos humanos que precisam ser confrontadas. Como dito, sua condição de estrangeiro indocumentado, trabalhando irregularmente e com total dependência do empregador para viver no novo país tende a deixá-lo ainda mais vulnerável à exploração, passando a ser tratado não como pessoa, sujeito de direitos, mas como coisa, como um objeto descartável, que serve apenas para gerar lucros ao empregador.

Corrobora com tal pensamento Maria Quinteiro, ao afirmar que:

As vítimas em questão, desenraizadas das sociabilidades tecidas entre seus familiares, vizinhanças e amigos, destituídas da liberdade de ação e de autonomia para exercerem vontades e desejos, com suas vidas pessoais desagregadas e sem ramificações sociais, tornam-se seres descartáveis, portanto. Invisíveis porque o mundo não lhes pertence, porque não têm assento nele.¹⁷⁸

¹⁷⁷ SILVA, Ofélia Ferreira da. **Guia de atuação no enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Orientações para Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante no Brasil. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2013. p. 24.

¹⁷⁸ QUINTEIRO, Maria, op. cit., p. 247-248.

Nota-se, assim, ser comum esses imigrantes não se sentirem como vítimas exploradas ou demorarem a sentir-se como tal, o que dificulta a punição dos agentes e a reinserção social das vítimas.

A invisibilidade do crime contribui diretamente para a condição de vulnerabilidade das vítimas e se acentua quando analisada juntamente com o fator globalização, que marca o período de *boom* das tecnologias de informação e comunicação.

Na obra “Globalização”, Bauman a conceitua como uma:

[...] nova e desconfortável percepção das “coisas fugindo ao controle” é que foi articulada (com pouco benefício para a clareza intelectual) num conceito atualmente na moda: o de globalização. O significado mais profundo transmitido pela idéia da globalização é o do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo. A globalização é a “nova desordem mundial” de Jowitt com um outro nome.¹⁷⁹

Com a intensificação da conexão entre os mercados e o surgimento das cidades globais, os países aproximaram-se ideologicamente. Houve, em verdade, uma troca de informações, de experiências, de ideias e ideais, observada em todos os cantos do globo. O conceito de espaço territorial e cultural igualmente foi mitigado com o aumento do fluxo de pessoas e o trânsito de informações, ocorrido no contexto do surgimento das novas tecnologias da informação.

Surge, pois, um ambiente em que pessoas de todos os países, das mais diversas etnias, culturas e linguagens encontram-se trocando informações processadas digitalmente em uma rede de computadores interconectada, sem que tenham uma forma material estável no tempo e no espaço, e sem respeito a qualquer espécie de fronteira. Aparece um novo meio de convívio social: o ciberespaço.¹⁸⁰

Como decorrência desse processo, observa-se o nascimento de regimes supranacionais, de uma pluralidade de Estados Nacionais que se articulam para enfrentar questões sociopolíticas, organizando e integrando suas ações, inclusive como tentativa de se

¹⁷⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 56.

¹⁸⁰ JANINI, Tiago Cappi. **Direito Tributário Eletrônico**: SPED e os direitos fundamentais do contribuinte. Curitiba: Juruá, 2013. p. 39.

inserir nesse processo mais amplo. Viabiliza-se, assim, a ideia de cidadania transnacional, que significa a vinculação da sociedade com esse ordenamento.¹⁸¹

Relacionado ao processo de globalização, que elimina as fronteiras econômicas e culturais entre os países, se encontra o processo de informatização, visto que a própria Internet compõe uma rede que interliga milhões de pessoas em todo o globo, eliminando todas as fronteiras de tempo e espaço e tornando as relações sociais cada vez mais dinâmicas.¹⁸²

Nestes termos, Bauman afirma que:

A história moderna foi marcada pelo progresso constante dos meios de transporte. Os transportes e as viagens foram campos de mudança particularmente rápida e radical; [...]. Dentre todos os fatores técnicos da mobilidade, um papel particularmente importante foi desempenhado pelo transporte da informação — o tipo de comunicação que não envolve o movimento de corpos físicos ou só o faz secundária e marginalmente. Desenvolveram-se de forma consistente meios técnicos que também permitiram à informação viajar independente dos seus portadores físicos — e independente também dos objetos sobre os quais informava: meios que libertaram os “significantes” do controle dos “significados”.¹⁸³

Antigamente, os efeitos da mídia eram experimentados gradualmente, permitindo o indivíduo e a sociedade absorver e amortecer seu impacto. Mas hoje, na era eletrônica da instantaneidade, as novas mídias constituem uma transformação total e imediata da cultura, valores e atitudes. A sobrevivência do ser humano depende de sua capacidade de entender a nova ordem, porque a dor e a perda de identidade que ela gera apenas melhoram com a compreensão consciente da sua dinâmica, que permite o seu controle. Persistir no transe auto induzido em que vivemos torna a humanidade escrava da técnica.¹⁸⁴

A comunicação dos homens tem sido facilitada nos últimos anos pelo advento e aprimoramento da Internet e das páginas da Web, despertando a sociedade para uma nova era de inovações e desenvolvimento tecnológico. Foi esse crescimento acelerado das tecnologias de comunicação que deu ensejo à mudança de comportamento do ser humano e de toda a comunidade global.

Essas novas tecnologias formam um sistema tecnológico novo que incluem redes telemáticas, telefônicas, o rádio, a televisão, vídeos games. Estas tecnologias convergem e, ao mesmo tempo, se integram. A internet é a mais

¹⁸¹ PAESANI, Lílana Minardi, op. cit., p. 15.

¹⁸² POZZOLI, Lafayette; GARCIA, Bruna Pinotti, op. cit., p. 253.

¹⁸³ BAUMAN, Zygmunt, op. cit., p. 15.

¹⁸⁴ MCLUHAN, Marshall. The Playboy Interview: McLuhan. A candid conversation with the high priest of popcult and metaphysician of media. **Playboy Magazine**, March 1969. ed. 1994. Disponível em: http://www.nomads.usp.br/leuphana/mcluhan_the_playboy_interview.pdf. Acesso em: 17 set. 2019.

nova tecnologia de informação e, em razão de sua acessibilidade e rápida expansão, ela traz impactos imediatos nas relações sociais.¹⁸⁵

As tecnologias de informação e comunicação, na qual se inclui a Internet, estão tão fortemente arraigadas no mundo atual, presentes em todos os setores da sociedade – cultural, educacional, comercial – que estudiosos passaram a chamar a geração atual de Sociedade da Informação.

Mesmo lidando com a não-presença (que definimos como qualquer forma de interação mediada pelas Tecnologias da Informação e Comunicação - TICs), a internet permite processos comunicacionais nunca previstos pelos pesquisadores da comunicação. Mesmo longe presencialmente o ciberespaço permite que as pessoas se emocionem, discutam e tornem essa tecnologia um mundo a parte. Não há como discutir que a internet não seja um campo de atração, já que possibilita um mundo virtual modificador da realidade.¹⁸⁶

Entretanto, em que pese os avanços tecnológicos serem uma realidade hoje, em que cada vez mais as pessoas utilizam os mecanismos informáticos para as auxiliarem nas suas atividades, é importante observar que o mau uso dessas mídias pode trazer complicações para os seus usuários.¹⁸⁷

Nos últimos anos, um dos direitos mais violados no ambiente virtual relaciona-se à privacidade do homem. Com o advento e a intensificação do uso da Web e, primordialmente, das redes sociais e dos sites de compartilhamento de arquivo, aumentou-se o risco de um indivíduo ter os limites de sua esfera íntima ultrapassados, em razão da divulgação direta e indireta de dados pessoais, informações sigilosas e demais interferências arbitrárias de pessoas na vida privada de outras.

Corroborar com essa preocupação Carlos Alberto Bittar, para quem:

De outra parte, vem a tecnologia, com a inserção de mecanismos cada vez mais sofisticados de fixação e de difusão de sons, escritos e imagens – inclusive via satélite – contribuindo para um estreitamento crescente do circuito privado, na medida em que possibilita, até a longa distância, a penetração na intimidade da pessoa e do lar (teleobjetivas; gravações

¹⁸⁵ SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos; ARAUJO, Marilene, op. cit., p. 165.

¹⁸⁶ RODRIGUES, Adriele Cristina; POSSARI, Lucia Helena Vendrusculo. Processos comunicativos perigosos da/na cibercultura: cibercrimes no Facebook. In: POSSARI, Lucia Helena Vendrusculo (org.). **Semioses: do cotidiano à cibercultura**. Cuiabá: EdUFMT, 2014. Disponível em: http://www.editora.ufmt.br/download/ebook_SEMIOSES.pdf. Acesso em: 04 out. 2019. p. 13.

¹⁸⁷ SILVA, Aurelia Carla Queiroga; BEZERRA, Margaret Darling; SANTOS, Wallas Tomaz. Relações Jurídicas Virtuais: análise de crimes cometidos por meio do uso da Internet. **Revista Cesumar Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**, v. 21, n. 1, p. 7-28, jan./jun. 2016 Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revcesumar/article/view/3952/2787>. Acesso em: 09 out. 2019. p. 23.

magnetofônicas; computadores; aparatos a laser; dispositivos miniaturizados de fotografia e de gravação, entre outros).¹⁸⁸

Hirata entende que com o progresso científico e o avanço tecnológico, as intromissões na vida privada das pessoas agravaram-se. A tecnologia tem provocado um aumento desenfreado nas possibilidades e na velocidade do acesso à informação, o que conduz, via de consequência, a maior fragilidade da esfera privada, da intimidade das pessoas.¹⁸⁹

Além disso, a evolução dos meios digitais aprofundou desigualdades sociais que há muito imperam em determinadas comunidades carentes. Nesse sentido,

A Internet reduziu drasticamente as barreiras de tamanho, tempo e distância entre pesquisadores, empresas e governos, facilitando o crescimento baseado no conhecimento, na pesquisa de ponta e no acesso à informação. Por outro lado, o avanço extraordinário nessas áreas apenas numa parte do planeta acentuou o fosso existente entre os que ‘têm acesso à informação’ e os que “não têm acesso à informação”.¹⁹⁰

Em razão disso, “constata-se, assim, que o progresso tecnológico da informação pode gerar efeitos positivos ou negativos: pode liberar o homem ou torná-lo escravo, pode enriquecê-lo ou aniquilá-lo”.¹⁹¹ Significa que o processo de evolução da democracia está intrinsecamente ligado aos meios de acesso à informação que, hoje, sabidamente dependem da Internet. Portanto, “a disponibilidade de acesso a todos os cidadãos apresenta-se como pré-requisito do processo”¹⁹² democrático.

Ao tratar dos impactos da revolução tecnológica observada no final do século XX em países periféricos como os da América Latina, Berrio-Zapata, Jorente e Gonçalves Santana destacam que a expansão da Web e a aceitação da tecnologia estrangeira foi explosiva, devido à péssima situação pré-existente nos países latinos, marcada pelo monopólio dos meios de informação e de produção de tecnologia pelos países desenvolvidos, chamados de metrópoles, como os Estados Unidos. Os países sul americanos, dentre eles o Brasil, se envolveram nas políticas da sociedade digital, tornando o uso da Web e da Internet e o tempo médio de navegação maiores que a média global. No entanto, as circunstâncias socioeconômicas da

¹⁸⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. rev., aum. e mod. por Eduardo Carlos Bianca Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 178.

¹⁸⁹ HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. (Direito Administrativo e Constitucional, t. 1). Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>. Acesso em: 26 maio 2019.

¹⁹⁰ PAESANI, Liliana Minardi, op. cit., p. 1.

¹⁹¹ Ibidem, p. 2.

¹⁹² Ibidem, p. 8.

região não mudaram nas mesmas proporções, visto que as melhorias na qualidade de vida, na informação e na liberdade de expressão não são correlativas.¹⁹³

É o que também revela a doutrina de Ronaldo Lemos, segundo o qual, no Brasil:

Apesar dos avanços tecnológicos, do ponto de vista jurídico e institucional, até 1995, não havia qualquer dispositivo normativo formal regulamentando a internet no país. Havia apenas a incorporação informal do regime estrutural e normativo de registros de nomes de domínio, feito já pela Fapesp, espelhando estruturas adotadas nos Estados Unidos.¹⁹⁴

Dessa forma, ao mesmo tempo em que o surgimento das sociedades digitais ampliou as conectividades, interações sociais e acesso à informação, concomitantemente, tem ampliado profundos conflitos e tornado mais complexas deficiências sociais pré-existentes à rede, notadamente quando observada sob a ótica dos países periféricos.

Os meios computacionais modificam a humanidade pela universalização. Ocorre que a tecnologia da informação não é neutra, razão pela qual é preciso entender as irreversibilidades que seu uso enfrenta.

Isso porque o crescimento do ciberespaço não determina automaticamente o desenvolvimento da inteligência coletiva, apenas lhe fornece um ambiente propício. De fato, também surgem na órbita das redes digitais interativas diversos tipos de formas de isolamento e sobrecarga cognitiva, dependência, dominação, exploração e estupidez coletiva.¹⁹⁵

“Nos últimos dez anos, novos avanços em computadores aumentaram todas essas contradições, devido ao acréscimo às complexidades acima mencionadas, novos elementos que aumentam os problemas ou criam novos riscos”.¹⁹⁶

O caráter inovador da Internet, responsável pela convergência de sociedades inteiras a um mesmo espaço virtual, que aproxima mercados, culturas e expande conhecimento, também é *ultima ratio* dos abismos sociais, porque excluem de vez as comunidades mais miseráveis. Estas, já sem acesso a inúmeros direitos básicos, como educação, moradia e saúde, passam a

¹⁹³ BERRIO-ZAPATA, Cristian; VICENTINI JORENTE, María José Vicentini; GONCALVES SANTANA, Ricardo Cesar. Trayectoria tecnológica Web y el orden digital en Latinoamérica: reflexiones históricas desde Brasil. **Revista Interam. Bibliot**, Medellín, Colômbia, v. 37, n. 2, p. 127-140, maio/ago. 2014. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-09762014000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 17 set. 2019. p. 134-135.

¹⁹⁴ LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005. p. 109.

¹⁹⁵ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Coleção Trans. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. p. 29-30.

¹⁹⁶ BERRIO-ZAPATA, Cristian; VICENTINI JORENTE, María José; GONCALVES SANTANA, Ricardo Cesar, op. cit., p. 135-136.

contar com mais um aspecto que as diferencia e as aparta dos grandes centros mais desenvolvidos.

E esse contexto acentua ainda mais a vulnerabilidade que já marca essas comunidades, inserindo-as nas possibilidades enxergadas pelos aliciadores de pessoas.

Seguindo essa lógica, Flaviano de Souza Alves aponta que embora se tenha a impressão apriorística de que o surgimento das redes sociais estreitou laços entre pessoas de diversas partes do mundo, sob uma ótica diversa, possível enxergar que esta prática tem aumentado a vulnerabilidade das pessoas, expondo-as a um perigo inimaginável. De acordo com sua pesquisa, as redes sociais mais acessadas no mundo e o número de usuários ativos, em abril de 2018, eram: 1) Facebook: 2.234.000.000; 2) WhatsApp: 1.500.000.000; 3) Facebook Messenger: 1.300.000.000; 4) YouTube: 1.500.000.000; 5) Wechat: 980.000.000; 6) QQ: 783.000.000; 7) Instagram: 813.000.000; 8) Qzone: 563.000.000; 9) Tumblr: 550.000.000; 10) Twitter: 330.000.000; 11) Sina Weibo: 392.000.000; 12) Baidu Tieba: 300.000.000; 13) Snapchat: 255.000.000; 14) Skype: 300.000.000; 15) Viber: 260.000.000; 16) Line: 203.000.000; 17) Pinterest: 200.000.000; 18) LinkedIn: 260.000.000; 19) Telegram: 100.000.000.¹⁹⁷

Coadunando-se com este pensamento, Bauman explica que:

Sobre esse espaço planejado, territorial-urbanístico-arquitetônico, impôs-se um terceiro espaço cibernético do mundo humano com o advento da rede mundial de informática. [...] Como muitas afirmações sobre a condição humana enquanto tal — a mesma e única para todos os humanos —, esta não é exatamente correta. A ‘interface dos terminais de computadores’ teve impacto variado nas situações angustiosas de diferentes tipos de pessoas. E algumas — na verdade, um bocado delas — ainda podem, como antes, ser ‘separadas por obstáculos físicos e distâncias temporais’, separação que agora é mais impiedosa e tem efeitos psicológicos mais profundos do que nunca.¹⁹⁸

E continua:

Trocando em miúdos: em vez de homogeneizar a condição humana, a anulação tecnológica das distâncias temporais/espaciais tende a polarizá-la. Ela emancipa certos seres humanos das restrições territoriais e torna extraterritoriais certos significados geradores de comunidade — ao mesmo tempo que desnuda o território, no qual outras pessoas continuam sendo confinadas, do seu significado e da sua capacidade de doar identidade. Para algumas pessoas ela augura uma liberdade sem precedentes face aos

¹⁹⁷ ALVES, Flaviano de Souza. A criminalidade a Deep Web. *Revista da Escola Superior de Guerra*, [S.l.], v. 33, n. 67, p. 123-141, abr. 2018. Disponível em: <http://www.ebrevistas.eb.mil.br/index.php/RESG/article/view/2035>. Acesso em: 24 jul. 2019. p. 125.

¹⁹⁸ BAUMAN, Zygmunt, op. cit., p. 18.

obstáculos físicos e uma capacidade inaudita de se mover e agir a distância. Para outras, pressagia a impossibilidade de domesticar e se apropriar da localidade da qual têm pouca chance de se libertar para mudar-se para outro lugar. Com ‘as distâncias não significando mais nada’, as localidades, separadas por distâncias, também perdem seu significado. Isso, no entanto, augura para alguns a liberdade face à criação de significado, mas para outros pressagia a falta de significado.¹⁹⁹

Em razão das discrepâncias e dos riscos trazidos pela evolução das tecnologias de informação é que os chamados processos “globalizantes” culminam na redistribuição de privilégios e carências, de riqueza e pobreza, de recursos e impotência, de liberdade e restrição. Vivencia-se hoje um processo de nova estratificação mundial.²⁰⁰

Assim, o que se observa é que todo esse contexto de avanço tecnológico e interconexão global aguça profundamente a vulnerabilidade dos grupos sociais já marginalizados por causas anteriores ao surgimento da rede.

Diz-se isso porque as informações sobre os conflitos sociais, étnicos e as crises governamentais que afetam determinada comunidade se alastram pelo globo de forma quase que instantânea com a interconexão digital. Desse modo, um grupo de criminosos não mais precisa restringir o seu âmbito de atuação a um espaço geográfico limitado e previamente conhecido, visto que com o acesso à rede, pode compreender os pontos fracos das possíveis vítimas espalhadas pelo mundo.

Com apenas acessos on-line, um grupo de criminosos transforma-se em uma rede internacional, com agentes receptores, transportadores e “clientes” em diversos países, que diuturnamente buscam as suas vítimas em localidades marcadas pelas desigualdades sociais, pela pobreza e por Estados fragilizados e com baixa fiscalização.

Esse lado positivo, caracterizado pela facilidade com que se obtêm informações úteis e pela instantaneidade da manifestação do pensamento, dissolvendo noções de espaço e de território, é contrabalançado, porém, pela ausência de filtros àquilo que é divulgado na rede.²⁰¹

¹⁹⁹ BAUMAN, Zygmunt, op. cit., p. 19.

²⁰⁰ Ibidem, p. 66.

²⁰¹ COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Ciberespaço e conteúdo ofensivo gerado por terceiros: a proteção dos direitos de personalidade e a responsabilização civil dos provedores de aplicação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 216-234, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4910/3642>. Acesso em: 25 set. 2019. p. 218.

A evolução da Internet como rede mundial de comunicação e o surgimento da Web como um serviço essencial para o compartilhamento de informações, criaram um excelente espaço para a internacionalização dos mercados.

Foi essa mesma revolução do período pós-moderno, proporcionada pela globalização e expansão da Internet, que o mundo do crime igualmente criou suas ramificações em diversos países, interligando-se e expandindo-se.

A internet, dentro da sua concepção inicial de total liberdade, tem sido palco para o cometimento de vários ilícitos civis e penais. Ela potencializa a prática de ilegalidades em vista da possibilidade de se atingir um número muito grande de pessoas. Quaisquer ilícitos que possam ter como ferramenta os meios eletrônicos, em tese, podem ser cometidos na internet. Com o avanço e a popularização da internet, ela passou a fornecer inúmeras facilidades aos usuários, pessoas físicas ou jurídicas. Simultaneamente, porém, tornou-se um grande atrativo aos delinquentes.²⁰²

As redes de traficantes internacionais surgiram em meio às novas oportunidades ofertadas pelo mercado, que pressionou pela precarização da mão-de-obra e expôs grupos de vulneráveis, tendentes a se sujeitar a determinadas explorações em troca de falsas promessas de uma vida melhor em outro local, livre da pobreza, da miséria e das deficiências regionais que marcam suas comunidades.

Os traficantes operam de formas cada vez mais sofisticadas, aproveitando-se de ambientes corruptos e medidas fraudulentas e explorando pessoas em situação de miséria, pobreza e privação.²⁰³

Neste cenário, em que as conexões virtuais, o relacionamento no ciberespaço e o uso de redes sociais tornaram-se as principais formas de interação nas sociedades modernas, surgem novos riscos.

Na análise dos vínculos do pós-modernismo com a globalização, vê-se que a sociedade moderna, marcada pelo desenvolvimento da ciência e das tecnologias, não estaria dando conta do controle dos riscos que contribuiu decisivamente para criar, e que trazem diversas consequências a própria humanidade. Fernando de Brito Alves e Luiz Fernando Kazmierczak destacam que “os novos riscos criados, resultantes dessa nova criminalidade e do progresso

²⁰² TEIXEIRA, Tarcisio, op. cit., p. 47-48.

²⁰³ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, op. cit., p. 30.

tecnológico, revelam uma dificuldade em tratar do mundo atual por intermédio dos antigos conceitos de Direito, [...]”²⁰⁴

Isso porque, concomitantemente aos benefícios que a evolução tecnológica proporcionou, também facilitou a prática, trouxe um maior dimensionamento e tornou mais complexos determinados crimes já há muito conhecidos.

De fato, a internet possibilita que qualquer um possa acessar e manipular uma infinita quantidade de informações em relação a qualquer aspecto da vida social. Isso acarreta enormes benefícios, responsáveis pelo sucesso da rede, mas, igualmente, traz consigo oportunidades inéditas para a prática de atos ilícitos, civis e criminais, com grande potencial de danos.²⁰⁵

Universos novos, como as páginas não indexáveis da *Deep Web*, que permite o anonimato dos agentes, tem se revelado um terreno fértil para a prática de delitos, dentre eles, o tráfico internacional de pessoas.

Neste ambiente virtual, os grupos de criminosos iniciam o aliciamento de vítimas em redes sociais, salas de bate papo ou em anúncios diversificados pela Web que a conduzem para uma conversa privativa. Após, viabilizam um encontro *in persona*. Acaso seja bem sucedido, as vítimas são capturadas e vendidas para exploração sexual, servil, para trabalho escravo ou comércio de órgãos. A oferta desses “produtos” também ocorre pelo meio virtual, de forma velada e com pagamentos apenas em criptomoedas digitais.

Ainda, há possibilidade de as violações à pessoa traficada continuarem ocorrendo e gerando lucros on-line. Essa situação é muito comum nos casos de tráfico humano para exploração sexual, em que há a comercialização de fotografias e vídeos eróticos da vítima na *Deep Web*, que sofre abusos, mutilações e tortura em frente às câmeras.

Assim,

O que pode começar como uma interação inocente entre indivíduos, pode evoluir para um caso de tráfico de pessoas. O domínio online abriu novos caminhos para que os traficantes identifiquem, contatem e enganem as vítimas em esquemas de exploração.²⁰⁶

²⁰⁴ ALVES, Fernando de Brito; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. O direito penal diante da sociedade de risco: a criminalização motivada pelo medo. **Conpedi Law Review**, Montevideu, Uruguai. v. 2, n. 4, p. 36-57. jul./dez. 2016. Disponível em: http://portaltutor.com/index.php/conpedireview_old/article/view/359/359. Acesso em: 09 set. 2019. p. 49.

²⁰⁵ COLOMBO, Cristiano; NETO, Eugênio Facchini, op. cit., p. 223.

²⁰⁶ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, op. cit., p. 38.

Nítida a influência da Internet na consolidação e expansão do tráfico humano na sociedade atual, cujo acelerado desenvolvimento e estrutura labiríntica no ambiente chamado *Deep Web* torna o crime quase que invisível aos olhos do Estado.

Restou demonstrado no capítulo anterior que a Internet e as infindáveis páginas contidas na Web fornecem uma ampla variedade de plataformas de mídia social, a maioria das quais facilita o compartilhamento de imagens, textos e vídeos, além viabilizar a agilidade e, principalmente, a confidencialidade das transações, negócios jurídicos e as transferências de valores.

É justamente da questão relativa à confidencialidade que os traficantes mais tiram proveito. As características particulares das plataformas situadas na *Deep Web*, como a codificação de mensagens, adesão baseada em perfis personalizados com a criação de grupos de usuários com interesses específicos e o comércio fundamentado em moedas digitais altamente criptografadas, ao mesmo tempo em que difundem amplamente o crime no mercado internacional, facilitam a impunidade dos agentes, já que mascaram sua identidade.

As inúmeras formas disponíveis de utilizar a *Deep Web* facilitam a identificação das possíveis vítimas, sua escolha, o contato dos traficantes com receptores e, assim, o contato entre vítima e traficante. Concomitantemente, essas zonas obscuras da Web evitam a identificação do criminoso em razão da restrição da interação física e da codificação de mensagens. Ainda, como dito, a *Deep Web* permite que os pagamentos sejam realizados de forma sigilosa e com dinheiro que quase não deixa rastro.

Os serviços encontrados na Web profunda permitem, portanto, a concretização do crime de tráfico de pessoas de maneira difundida, atingindo milhares de clientes, com a garantia do anonimato e, por consequência, da impunidade dos agentes.

Quanto às vítimas, a propagação em massa da Internet e das funcionalidades da Web facilitou seu encontro e aliciamento no âmbito internacional, além do que multiplicou as possibilidades de lucro ao traficante, que passou a trocar experiências e comercializar imagens e vídeos das variadas etapas do processo exploratório na rede.

De acordo com o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas, elaborado em 2018 pela UNODC, os traficantes aproveitam-se das redes sociais de diferentes formas. Aqueles que operam sozinhos utilizam-nas principalmente para identificar e entrar em contato com potenciais vítimas. No relatório, citou-se um exemplo de tráfico de pessoas processado no Canadá, em que uma traficante do sexo feminino usou uma plataforma de rede social para entrar em contato com uma vítima também do sexo feminino enquanto ela estava procurando por apartamentos on-line. Aponta que aliciadora e vítima conversaram e marcaram um encontro

pessoal vinte e quatro horas após o primeiro contato. Durante a reunião, a vítima recebeu uma bebida com sedativos e foi então agredida sexualmente. A perpetradora filmou a agressão, usando a gravação para coagir a vítima à exploração sexual, que perdurou por vários meses.²⁰⁷

O caso acima tratado revela a brevidade do esquema fraudulento no qual as possíveis vítimas são atraídas. Todo o contexto envolto na ideia de aliciamento, como o primeiro contato com a vítima em mira, a proposta (de trabalho, de uma vida melhor em outro país ou região) e convencimento de se encontrarem pessoalmente acontece em poucos dias.

Mostra o exemplo, ademais, como os aliciadores ordenam suas ações, identificando vítimas nas redes sociais, criando dependência para, posteriormente, prendê-las em situações de exploração.

Outras situações reais elucidadas no sobredito Relatório da UNODC apontam para o *modus operandi* dos traficantes nas redes sociais e na Web como um todo.

Em um dos casos, dois traficantes de um país da Europa Oriental eram responsáveis pelo recrutamento. Trabalharam com outros traficantes dentro e fora da sua sub-região. Os recrutadores basearam sua abordagem na utilização de uma plataforma de redes sociais onde as pessoas podem criar grupos sociais e perfis personalizados. Criaram perfis falsos, juntaram-se a grupos e anunciaram empregos lucrativos, a fim de entrar em contato com potenciais vítimas que aspiravam trabalhar no estrangeiro como modelos. Os traficantes recrutaram 100 garotas e as convenceram a compartilhar fotos reveladoras de si mesmas. As fotos foram usadas para coagi-las a viajar para o destino pretendido pelos traficantes, onde foram compradas por outro traficante por US\$ 500 cada. Os pagamentos foram feitos através de uma plataforma de pagamento via celular. As garotas ficaram em um hotel reservado por um novo grupo de traficantes, que usaram as fotos para coagir as garotas a se prostituírem, entregando mais da metade de seus ganhos. Os traficantes nunca conheceram as meninas, embora tenham facilitado o tráfico online.²⁰⁸

Um terceiro exemplo extraído do Relatório abordou os casos de vítimas crianças, que são frequentemente exploradas na produção de imagens de abuso sexual para distribuição na rede obscura. Em diversas situações, os traficantes são os próprios pais da vítima. Há relatos de que mais de 500.000 imagens e vídeos de abuso sexual de crianças menores de 10 anos de idade foram gravados com celulares, enviados e vendidos em plataformas digitais. O caso foi inicialmente julgado ao abrigo da legislação sobre cibercriminalidade, tendo sido posteriormente alargado de modo a incluir as acusações de tráfico de pessoas para exploração sexual.²⁰⁹

²⁰⁷ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, op. cit., p. 38-39.

²⁰⁸ Idem.

²⁰⁹ Idem.

Todos esses exemplos demonstram como as redes mundiais de criminosos, em especial de traficantes, souberam inovar e tirar proveito das novas tecnologias de informação e de comunicação para atuar de forma flexível e difusa na Internet e nas páginas profundas da *Deep Web*.

Como visto, as condições de vulnerabilidade que identificam as possíveis vítimas de tráfico humano se acentuaram com as inovações tecnológicas e tornaram-se conhecidas dos criminosos. Estes, por sua vez, descobriram na rede a chance de ouro de expansão do seu mercado para além das fronteiras territoriais de um Estado.

Encontraram nas regiões de extrema pobreza e desigualdades, marcadas por conflitos econômicos, políticos, religiosos ou sociais, brechas estatais que permitiram o aliciamento das vítimas, além da atuação mascarada pela *Deep Web* e a consolidação do comércio de pessoas.

A utilização da *Deep Web* facilitou o processo de identificação das vítimas e o contato, tal como a logística da transferência de dinheiro e a coordenação entre diferentes grupos. Além disso, o anonimato e a facilidade de utilização de muitos serviços em rede simplificam um crime transnacional como o tráfico de pessoas.

Há, portanto, nítida correlação entre o agravamento da condição de vulnerabilidade das vítimas e a expansão do crime no contexto das inovações tecnológicas, notadamente após a descoberta das camadas mais profundas da Web pelos grupos delinquentes.

Na contramão do aprimoramento tecnológico dos agentes criminosos, os Estados encontram-se estagnados tanto do ponto de vista normativo quanto de políticas públicas e de colaboração internacional, ficando sempre um passo atrás dos avanços observados no mundo do crime.

2.3 Nadando contra a maré: a atuação estatal no combate ao cibercrime

A Internet e as páginas da Web, mais do que transformar o modo como as pessoas se comunicam, alteraram a base das relações interpessoais, pois passou a ser entendida como o novo ambiente social. Com todas as mudanças propiciadas pelo meio tecnológico na sociedade surgiram também novos riscos, de modo que é notória a necessidade de haja uma mudança de postura dos tradicionais meios de controle jurídico, com a adoção de padrões e modelos tecnológicos que garantam a segurança aos usuários.

Afirma Wolkmer, que esses novos direitos de atribuição humana ligados à Internet que se desvinculam de uma especificidade absoluta e estanque assumem caráter relativo, difuso e metaindividual. Trata-se de uma verdadeira revolução inserida na combalida e nem sempre

atualizada dogmática jurídica clássica. O estudo atento desses “novos” direitos humanos relacionados à realidade virtual exige pensar e propor instrumentos jurídicos adequados para viabilizar sua materialização e para garantir sua tutela jurisdicional.²¹⁰ No mesmo sentido Tiago Cappi Janini, que ensina que:

Com o fenômeno da globalização e da evolução tecnológica, novos desafios são colocados para a sociedade e, conseqüentemente, para o direito. Cenários, tempos e espaços diferenciados implicam a mudança do paradigma jurídico. As relações interpessoais passam também a ocorrer no ciberespaço, sobrevivendo condutas sociais impensáveis tempos atrás. Assim, cada vez mais as realidades sociais são operadas pelo computador; há uma remodelação em todos os aspectos da sociedade em ritmo acelerado. Com isso, a informática e a internet provocam o direito, exigindo-lhe uma resposta.²¹¹

Até porque, como visto, com a Internet, novos cenários surgem, novos atores se apresentam e novas perspectivas são postas para os contratos sociais. Emerge, dentre outros efeitos colaterais desta revolução técnico-social, o cibercrime e, com ele, indagações sobre como combatê-lo num espaço totalmente desfigurado daquele conhecido pelo Estado Moderno, o qual, por sua vez, foi engendrado essencialmente na base territorial.²¹²

Por conta da possibilidade de construir novas realidades, as pessoas mal-intencionadas ou mesmo criminosos passaram a encontrar no ciberespaço ofertado pela Internet e pela Web um lugar em que impera a liberdade e é de difícil controle. Junte-se a isso fato de que as comunidades virtuais não possuem uma autoridade central no mundo virtual, o que também contribui para a ocorrência de ilícitos.

A Internet surgiu em um contexto militar, mas a vasta gama de seus modos de utilização fez com que ela tomasse proporções inesperadas, assumindo grande importância no cenário comunicativo global e gerando mudanças nos modos de relacionamento entre as pessoas. Dentro deste paradigma tecnológico, diversos conflitos vêm se estabelecendo, por causa da contextualização de novas condutas violadoras de direitos humanos.²¹³

O problema se inicia a partir da dificuldade que os meios eletrônicos trazem no que se refere à busca da responsabilização do agente causador dos danos. Essa dificuldade ocorre por

²¹⁰ WOLKMER, Antonio Carlos, op. cit., p. 10.

²¹¹ JANINI, Tiago Cappi, op. cit., p. 40.

²¹² SOUZA, Gills Lopes Macêdo; PEREIRA, Dalliana Vilar. **A Convenção de Budapeste e as leis brasileiras**. Manaus: Ministério Público do Estado do Amazonas. Procuradoria Geral de Justiça, [2009?]. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/574-a-convencao-de-budapeste-e-as-leis-brasileiras>. Acesso em: 21 jan. 2020. p. 2.

²¹³ POZZOLI, Lafayette; GARCIA, Bruna Pinotti. op. cit., p. 253.

conta da árdua tarefa de localizá-lo, processá-lo, enfim, conseguir a efetiva reparação dos danos. Isso sem mencionar a questão da territorialidade, pois a Internet possibilita relação entre partes de países diversos.²¹⁴

Assim, a possibilidade de interação anônima entre os sujeitos e a dificuldade de se identificar o agente e puni-lo também são aspectos que facilitam a ocorrência de crimes nesse ambiente por um lado, e dificultam sua fiscalização pelos órgãos públicos, por outro.

As forças globais da tecnologia, o aumento da mobilidade humana e o aumento das interconexões na economia mundial, trouxeram muitos benefícios à sociedade, mas também carregam um lado sombrio que causou deslocamentos na sociedade e inspirou novas mudanças na atividade criminosa, incluindo o tráfico de pessoas.²¹⁵

Corroborando com esse entendimento Dirceu Pereira Siqueira e Renato Augusto Rocha de Oliveira, para quem:

A internet possui o poder de armazenar uma quantidade ilimitada de conhecimento humano e transmiti-lo em uma velocidade inacreditável, contudo, ao passo que o desenvolvimento tecnológico modifica os meios e formas de comunicação humana intersubjetiva, ampliam-se os riscos de violações da liberdade e da dignidade da pessoa humana.²¹⁶

A Internet contribuiu diretamente para a disseminação do tráfico humano, permitindo que os aliciadores cheguem aos grupos de vítimas que jamais teriam acesso pelos meios tradicionais.

“Desde 1995, defensores de direitos humanos alertam que a internet pode ser usada como um veículo para tráfico humano”.²¹⁷ Em 2014, a então representante do Instituto de Mulheres do Amapá (IMA), Rilene Mascarenhas, também apontou a internet e os meios virtuais

²¹⁴ TEIXEIRA, Tarcisio, op. cit., p. 149-150.

²¹⁵ EUROPOL supports the fight against modern day slavery. Comunicado de imprensa. **Europol**, 30 jul. 2014. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/newsroom/news/europol-supports-fight-against-modern-day-slavery>. Acesso em: 08 out. 2019. Tradução livre: “The global forces of technology, increased human mobility and growing interconnections in the world economy, have brought many benefits to society but also carry a dark side that have caused dislocations in society and inspired new shifts in criminal activity, including human trafficking”.

²¹⁶ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Renato Augusto Rocha de. O direito ao sigilo das informações na internet. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 28, p. 313-336, jul. 2018. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1341>. Acesso em: 08 out. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v0i28.1341>. p. 318.

²¹⁷ ANZIA, Lys. O Google e o Tráfico de Mulheres. Tradução da Agência Pública. **Carta Maior**, 08 mar. 2014. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/O-Google-e-o-Trafico-de-Mulheres/5/30427>. Acesso em: 04 out. 2019.

como molas propulsoras desse tipo de crime, uma vez que é instrumento fácil de enganar e ser enganado.²¹⁸

Em 2018, a ONG SaferNet, especializada no enfrentamento aos crimes e violações de direitos humanos na internet, recebeu e processou 418 denúncias anônimas de Tráfico de Pessoas envolvendo 224 páginas (URLs) distintas (das quais 44 foram removidas) escritas em 5 idiomas e hospedadas em 99 domínios²¹⁹ diferentes, de 22 diferentes TLDs²²⁰ e conectados à Internet através de 111 números IPs distintos, atribuídos para 14 países em 4 continentes. Apenas no Brasil foram 925 páginas em 250 domínios distintos no mesmo ano.²²¹

Quando analisados os índices referentes ao crime de pornografia infantil, que muitas vezes está intrinsecamente relacionado ao tráfico humano, o mesmo estudo desenvolvido pela SaferNet processado no mesmo ano de 2018 apurou 57.816 denúncias anônimas, envolvendo 23.627 páginas (URLs) distintas e hospedadas em 5.531 domínios diferentes, de 143 diferentes TLDs e conectados à Internet através de 5.359 números IPs distintos, atribuídos para 59 países em 5 continentes.²²²

As páginas criadas na Web que têm o intuito, por exemplo, de recrutar vítimas para o mercado do sexo, oferecem trabalhos como modelos, participação em eventos e festividades locais. No caso da exploração de mão-de-obra ou do comércio de órgãos, as vítimas geralmente são ludibriadas com propostas de emprego em países mais desenvolvidos, com a melhora de sua qualidade de vida ou com a simples possibilidade de ganhar dinheiro para manter sua sobrevivência. Além disso, falsos perfis são criados em grandes redes sociais, como o Facebook, com a finalidade de se aproximar e conquistar a confiança das vítimas.

Em 08 de março de 2012, um processo judicial revelou que o site denominado *Backpage.com* publicou anúncios que mostravam fotografias de uma garota de 15 anos nua. Ela havia sido sequestrada, drogada, estuprada por uma gangue e sodomizada antes de ser forçada a prestar serviços de prostituição oferecidos através de anúncios postados no *Backpage.com* por celular.²²³

²¹⁸ RODRIGUES, Karina; MACIEL, Andréa. “A internet é um dos principais meios do tráfico humano”, diz representante do IMA (Jornal do Dia – 19/01/2014). **Compromisso e atitude – Lei Maria da Penha Org**, 19 jan. 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-internet-e-um-dos-principais-meios-do-traffic-humano-diz-representante-do-ima-jornal-do-dia-19012014/>. Acesso em: 05 out. 2019.

²¹⁹ Nome dado a um dispositivo, geralmente um computador, para identificá-lo unicamente em uma rede, como a Internet.

²²⁰ Trata-se de um dos componentes dos endereços na rede. Cada nome de domínio na Internet consiste de alguns nomes separados por pontos, e o último desses nomes é o domínio de topo, ou TLD.

²²¹ DATASAFER. Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. **SaferNet**. Disponível em: <http://indicadores.safernet.org.br/index.html>. Acesso em: 05 out. 2019.

²²² Ibidem.

²²³ ANZIA, Lys, op. cit., n. p.

As páginas da Web e a comunicação facilitada pela Internet contribuíram não apenas para a expansão territorial do crime, mas também para o aprofundamento da complexidade de seu *modus operandi*. Isso porque, o conjunto de atos criminosos que envolvem o conceito de tráfico de pessoas passou a ocorrer em diversos pontos geográficos, muitas vezes esparsos em países e continentes distintos. Além disso, a rede de traficantes em si também se modificou, agrupando aliciadores em todo o globo. Sem contar que as formas de abusos, dantes observadas fisicamente, passam a englobar a exposição e venda de material on-line na forma de imagens, vídeos, sexo virtual em tempo real, dentre outros.

O mercado do tráfico mudou, expandiu-se, angariou novos “compradores” dispostos a pagar uma fortuna em moedas virtuais criptografadas, cuja transferência depende de um simples *click*.

Nesse sentido,

Outra conclusão significativa da pesquisa é que o processo de recrutamento parece ter evoluído, em alguns casos, do modelo clássico – que utiliza as características típicas do tráfico de seres humanos como o engano, o rapto ou a ameaça/violência física – para uma abordagem aparentemente mais negociada na qual as vítimas percebem-se como parceiras de negócio em relação aos recrutadores. É apenas quando essa pretensa parceria não funciona corretamente que entram em ação os métodos tradicionais de exploração, sujeição e controle, como a servidão por dívida, a limitação da comunicação com outros trabalhadores e clientes, a restrição de movimentos, as multas e o isolamento.²²⁴

Com a rápida expansão das redes sociais e seus usos para fins ilícitos, acompanhada da crescente fiscalização estatal no âmbito virtual, descobriu-se as profundidades da Web e os benefícios de se navegar anonimamente pela rede. Obviamente, tal tecnologia também não tardou a ser descoberta pelas redes de criminosos, que, como visto, valeu-se das vantagens da criptografia para saírem impunes de seus crimes.

A *Deep Web* é, hoje, verdadeiro instrumento facilitador do processo de aliciamento das vítimas, além de valioso e protegido mercado virtual para a negociação de pessoas traficadas. Poucos crimes cometidos nesta Web obscura são denunciados e devidamente punidos porque ocorrem em um ambiente desalojado, quase que imune à fiscalização estatal.

A internet é mal utilizada pelos traficantes para recrutar, anunciar e explorar vítimas. Com a Internet, uma vítima nunca pode sair de casa e sua exploração

²²⁴ INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT (ICMPD). **Jornadas Transatlânticas**: uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal. rev. e trad. AF2 Comunicação. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. p. 17.

pode ser transmitida ao vivo e direcionada para os mercados globais. Aplicativos e salas de bate-papo podem ser mal utilizados para explorar e abusar de jovens, geralmente meninas, que são enganadas em casamentos falsos ou chantageadas em exploração sexual. Investigar e processar o tráfico facilitado por tecnologia é um desafio, uma vez que tais crimes e evidências podem abranger várias jurisdições.²²⁵

De acordo com a Avaliação de Ameaças do Crime Organizado na Internet de 2018, relatório elaborado pela Europol, a quantidade de material de exploração sexual infantil detectado on-line, incluindo material explícito autogerado, continua a aumentar. Embora a maioria dos casos de material de tráfico de crianças para abuso sexual ainda seja compartilhada pelas plataformas P2P, material mais extremo é cada vez mais encontrado na *Dark Net*. Enquanto isso, o abuso de crianças distantes ao vivo, facilitado pelo aumento da conectividade com a Internet em todo o mundo, continua a ser uma forma particularmente complexa de abuso infantil on-line, difícil de investigar devido às tecnologias e jurisdições envolvidas.²²⁶

No mesmo sentido, em pesquisa realizada pelo ICAT - *Inter-Agency Coordination Group against Trafficking in Persons*, evidencia-se que a tecnologia está sendo usada indevidamente por traficantes de seres humanos durante todas as etapas do processo do crime, incluindo recrutamento, controle e exploração de vítimas.²²⁷

Algumas das principais razões pelas quais a tecnologia da *Deep Web* é aproveitada pelos traficantes, de acordo com o ICAT, incluem o anonimato on-line, a facilitação do recrutamento e a exploração de vítimas pelos traficantes, a facilidade nas transações e na

²²⁵ INTER-AGENCY COORDINATION GROUP AGAINST TRAFFICKING IN PERSONS (ICAT). **Responding to the misuse of technology while harnessing its potential to combat human trafficking**. Geneva; New York: ICAT, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://icat.network/events/responding-misuse-technology-while-harnessing-its-potential-combat-human-trafficking>. Acesso em: 03 out. 2019. Tradução livre: “The internet is misused by traffickers to recruit, advertise and exploit victims. With the internet, a victim may never leave his or her home and their exploitation can be streamed live and directed at global markets. Apps and chat rooms can be misused to exploit and abuse young people, often young girls, who are deceived into sham marriages or blackmailed into sexual exploitation. Investigating and prosecuting technology-facilitated trafficking is challenging given that such crime and evidence may span multiple jurisdictions”.

²²⁶ EUROPOL. **IOCTA 2018**. Internet organised crime threat assessment 2018. [S.l.]: EROPOL; EC3 European Cybercrime Centre, 2018. DOI 10.2813/858843. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/internet-organised-crime-threat-assessment-2018>. Acesso em: 08 out. 2019. p. 7. Tradução livre: “The amount of detected online Child Sexual Exploitation Material (CSEM), including Self-Generated Explicit Material (SGEM), continues to increase. Although most CSEM is still shared through P2P platforms, more extreme material is increasingly found on the Darknet. Meanwhile, Live Distant Child Abuse (LDCA), facilitated by growing internet connectivity worldwide, continues to be a particularly complex form of online CSE to investigate due to the technologies and jurisdictions involved.”.

²²⁷ INTER-AGENCY COORDINATION GROUP AGAINST TRAFFICKING IN PERSONS (ICAT). **Human trafficking and technology: trends, challenges and opportunities**. Issue 7/2019, jul. 2019. Disponível em: <https://icat.network/sites/default/files/publications/documents/Human%20trafficking%20and%20technology%20trends%20challenges%20and%20opportunities%20WEB....pdf>. Acesso em: 07 out. 2019. p. 1. Tradução livre: “Research and direct evidence show that technology is being misused by human traffickers during all the stages of the crime, including recruitment, control, and exploitation of victims”.

expansão do mercado e a diversificação dos meios pelos quais as vítimas podem ser controladas e exploradas²²⁸. Ainda,

O recrutamento de vítimas ocorre através de mídias sociais falsas contas e perfis falsos em aplicativos. Além disso, criptomoeda permite que os traficantes conduzam demonstrações financeiras transações e mover receitas criminais anonimamente. [...]. A interação on-line facilita a segmentação de potenciais vítimas, acesso a dados pessoais, organização da logística e transporte e recrutamento através das mídias sociais.²²⁹

O tráfico humano perpetrado na *Deep Web* é ainda mais difícil de comprovar, visto que os aliciadores costumam não deixar rastros de suas ações. Além disso, os Estados não possuem aparato tecnológico avançado, o que impede o reconhecimento dos criminosos, que, por sua vez, avançam na descoberta de páginas cada vez mais profundas a saltos galopantes.

Há uma enorme dificuldade de se identificar o criminoso e o local de onde partiu o aliciamento, a negociação e a concretização da venda da vítima. Os Estados estão sempre um passo atrás na corrida pelo conhecimento e controle da rede.

Greg Virgin, que trabalhou para a NSA e no Departamento de Defesa dos EUA, atualmente presidente e CEO da Redjack, em entrevista concedida ao documentário Rede Sombria (Dark Net), do criador Mati Kochavi, disponibilizada pelo Netflix Brasil, aponta que “a Dark Web está evoluindo duas vezes mais que as tendências em cibersegurança”²³⁰, situação que contribui para a expansão e consolidação dos mercados criminosos na Web profunda, bem como para a impunidade dos agentes.

Atualmente, 2,5 milhões de pessoas usam o programa TOR para acessar a *Dark Web* todos os dias, 100 milhões de imagens sexualmente explícitas de crianças são expostas em transmissões ao vivo por webcams. Existem inúmeras páginas na rede obscura que falam sobre como abusar e torturar uma criança.²³¹

Ao revés, são raros os casos de tráfico de pessoas na *Deep Web* que chegam ao conhecimento das autoridades públicas e são revelados à mídia. E aqueles que chegam, não se

²²⁸ INTER-AGENCY COORDINATION GROUP AGAINST TRAFFICKING IN PERSONS (ICAT), op. cit., *passim*.

²²⁹ Ibidem, p. 1. Tradução livre: “Recruitment of victims takes place through fake social media accounts and fake profiles on applications. Additionally, cryptocurrency allows traffickers to conduct financial transactions and move criminal proceeds anonymously. [...] Facilitating recruitment and exploitation of victims by traffickers. Online interaction facilitates targeting of potential victims, access to personal data, arrangement of logistics and transportation, and recruitment through social media”.

²³⁰ REDE Sombria, op. cit., n. p.

²³¹ Ibidem.

sabe ao certo se são histórias reais de tráfico humano ou se não passam de falsos anúncios de criminosos estelionatários tentando arrecadar algum valor.

Um desses casos controversamente tratado como real foi o de Nicole, revelado pelo site *Mother Board*. Pela descrição do anúncio encontrado em uma página na *Deep Web*, cujas fotografias seguem abaixo, a suposta vítima era americana, contava com 18 anos de idade e fora raptada em Paris, França. O anúncio do leilão incluía o tamanho do busto de Nicole, seu peso e a informação de que não tinha nenhuma DST. Pedia um lance inicial de 150 mil dólares e mostrava fotos da garota, trajando apenas calcinha, com os braços amarrados e uma corda prendendo-a a uma estrutura de metal.

Figura 7 – Imagens de Nicole tiradas pelo grupo Black Death e expostas na reportagem do Jornal Daily Mail.

Country of origin: United States

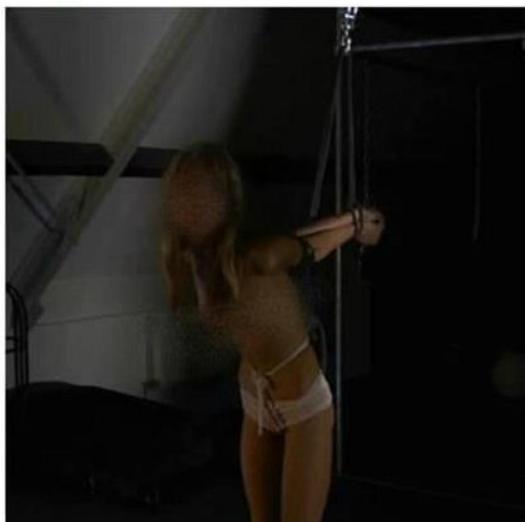
Abducted in: Paris

Held in: EU

Weight: 47kg

Measurements: 32A-24-34

No STD's.



Fonte: CURTIS, Joseph. Group behind British model's kidnapping boast of their act of 'huge generosity' while claiming to be behind assassinations, bombings and arms deals. **Daily Mail Online**, News. 05 ago. 2017. Disponível em: https://www.dailymail.co.uk/news/article-4763718/Black-Death-released-mother.html?fbclid=IwAR3TzMFachYfo_TCs48EkRuoxBvxN0gRZ26Fcyo6Vpb7fTCCGRTgNrCyfNQ. Acesso em: 07 jan. 2020.

Nas imagens, pode-se observar a sombra de um homem. O grupo por trás desse leilão chamava-se *Black Death*. Hoje a página está off-line e não há dados divulgados a respeito do paradeiro da vítima ou da veracidade do caso.²³²

²³² ALVES, Flaviano de Souza, op. cit., p. 135-136.

Outro caso que chamou a atenção da mídia internacional foi o da modelo britânica Chloe Ayling. A história começou em 11 de julho de 2017, quando a modelo viajou para Milão, Itália, após receber um convite para uma sessão de fotos. No local combinado, a jovem foi sedada e sequestrada. Os sequestradores teriam tentado leiloá-la como escrava sexual pelo equivalente a R\$ 940 mil na *Dark Web* para o Oriente Médio. Ao mesmo tempo, os sequestradores exigiram do agente de Ayling o pagamento de um resgate.²³³

No anúncio encontrado na rede obscura, havia uma fotografia de Ayling enrolada com um cartão telefônico no estômago oferecendo serviços sexuais. Em suas características, havia descrição sobre local de nascimento, local do sequestro, idade e medidas de quadril e busto. Além disso, havia a previsão de oferta inicial de trezentos mil dólares e a data do leilão, 16 de julho de 2017.²³⁴

Contudo, a venda de Chloe não se concluiu porque um dos raptos, Lukasz Herba, a libertou após descobrir que ela tinha um filho de dois anos de idade, entregando-a no consulado britânico.

De acordo com as investigações da polícia italiana à época, o grupo que realizou o ato trabalhava para a mesma organização envolvida no caso de Nicole, o *Black Death*. O grupo afirma na rede obscura ser o responsável por uma série de sequestros e tráfico de pessoas. O nome ficou conhecido em seções da região mais profunda da *Deep Web* devido à aparente escala e depravação de seus ofensores.

Embora os rumores de sua existência tenham circulado por vários anos, acredita-se que o sequestro de Chloe Ayling em Milão seja a única suspeita de que as autoridades criminais o tenham vinculado publicamente. A própria Europol, a polícia europeia, informou durante as investigações que havia apenas uma única menção ao *Black Death* em seu banco de dados, e não há certeza de que a organização realmente exista.²³⁵

De qualquer forma, ficou comprovado que o polonês Lukasz Herba, que morava no Reino Unido, foi o responsável pelo rapto e pela posterior liberação da garota. Ele foi

²³³ O QUE SE SABE sobre o caso de modelo drogada e sequestrada para ser 'vendida' em leilão pela internet. **BBC**, News Brasil, 08 ago. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40855667>. Acesso em: 05 out. 2019.

²³⁴ OSBORNE, Samuel. Chloe Ayling: modelo britânica “drogada e sequestrada por escravidão sexual” volta para casa quando surge ‘propaganda para vendê-la’. **Independent**. News, UK, Crime, 07 ago. 2017. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/uk/crime/chloe-ayling-british-model-who-was-drugged-and-kidnapped-for-sex-slavery-returns-home-as-advert-to-a7880261.html>. Acesso em: 06 out. 2019.

²³⁵ CHARLTON, Corey; WHEATSTONE, Richard. Web of evil: who is Chloe Ayling’s kidnapper Lukasz Herba, where is he now and what is the Black Death gang? **The Sun**, A News UK Company, 31 maio 2019. Disponível em: <https://www.thesun.co.uk/news/4182188/black-death-chloe-ayling-kidnap-lukasz-herba-michal-herba-latest/>. Acesso em: 06 out. 2019. n. p.

condenado a dezesseis anos e nove meses de prisão pela corte italiana.²³⁶ E o grupo de criminosos ao qual estava associado não chegou a receber o valor do anúncio.

Apesar desses dois casos emblemáticos, cercados de dúvidas e contradições, diversas organizações internacionais apontam como crescente e preocupante a questão do tráfico de pessoas pela *Deep Web*.

Isso porque, as investigações criminais e os órgãos estatais utilizaram de pesquisas na Web superficial que, hoje, usa uma abordagem centralizada e única para todos, com o mesmo conjunto de ferramentas para qualquer espécie de consulta.

Ocorre que essas práticas “comuns” de pesquisa não captam as informações contidas na *Deep Web*, justamente porque as páginas da rede obscura não possuem indexadores capturáveis pelos mecanismos de busca comerciais, como o Google. Perdem, assim, muito conteúdo.

Dessa forma, embora a comunidade internacional tenha ciência do crescimento do tráfico humano na *Deep Web*, até porque as redes da Web superficial tornaram-se fiscalizáveis demais, ainda é um crime com baixas taxas de condenação, principalmente devido às estratégias que os traficantes usam para disfarçar a sua identidade.

Trata-se de uma luta desigual, na qual Estados e agências policiais perseguem práticas criminosas cada vez mais inteligentes, evoluídas e complexas. Aquela ideia tradicional do criminoso solitário está obsoleta. A nova tendência é de organizações bem estruturadas, ramificadas nos contextos sociais em que vivem, executando estratégias de médio e longo prazo a nível internacional.²³⁷

Larry Greenemeier, em artigo publicado na revista *Scientific American*, uma das mais antigas dos Estados Unidos que trata sobre desenvolvimento da ciência e da tecnologia, aponta que:

É difícil identificar evidências de criminosos que vendem esses serviços online devido ao uso de anúncios temporários e conexões ponto a ponto na Web profunda. Durante um período de dois anos, os traficantes gastaram cerca de US\$ 250 milhões para publicar mais de 60 milhões de anúncios, de acordo com uma pesquisa financiada pela DARPA. Um volume tão grande de páginas da Web, muitas das quais não são postadas por tempo suficiente para serem rastreadas pelos mecanismos de pesquisa, dificulta aos pesquisadores a conexão dos pontos. Isso ocorre, em parte, porque os investigadores geralmente buscam evidências de tráfico de pessoas usando os mesmos

²³⁶ CHARLTON, Corey; WHEATSTONE, Richard, op. cit., n. p.

²³⁷ SOUZA, Antônio. Abaixo da superfície: escândalo de espionagem dos EUA aumenta interesse por web profunda, fora do alcance dos buscadores. **Revista.br**. 6. ed., ano 5, 2014. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/3/REVISTA%20BR_6_baixa.pdf. Acesso em: 29 jul. 2019. p. 8.

mecanismos de pesquisa usados pela maioria das pessoas para encontrar avaliações de restaurantes e idéias de presentes.²³⁸

E continua sua análise, descrevendo como geralmente se desenvolvem as investigações policiais:

As investigações criminais geralmente começam com pouco mais do que uma única informação, como um endereço de e-mail. White inseriu um endereço de demonstração no Google para mostrar como os investigadores atualmente trabalham. Como esperado, ele recebeu uma página de links da parte da Internet que o Google rastreia - também chamada de "superfície da Web" - priorizada por um algoritmo do Google que tenta fornecer as informações mais relevantes no topo. Depois de clicar em vários desses links, um investigador pode encontrar um número de telefone associado ao endereço de e-mail.²³⁹

Os mecanismos de busca comuns da Web superficial normalmente ignoram a maioria dos dados não estruturados, bem como os conteúdos não vinculados, isto é, aquelas páginas da Web sem hiperlinks para outros endereços, e as páginas temporárias que encontram na Web profunda, descartando-os como inutilizável.

Ocorre que uma página temporária pode facilmente ser um anúncio de serviços sexuais, montado por traficantes de seres humanos em um local na Internet conhecido por seus clientes, mas retirado antes que possa ser indexado e encontrado pela polícia.²⁴⁰

²³⁸ GREENEMEIER, Larry. Human Traffickers Caught on Hidden Internet. **Scientific American**, Tech. 08 fev. 2015. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/human-traffickers-caught-on-hidden-internet/>. Acesso em: 06 out. 2019. Tradução livre: "Evidence of criminals peddling such services online is hard to pinpoint because of the use of temporary ads and peer-to-peer connections within the deep Web. Over a two-year time frame traffickers spent about \$250 million to post more than 60 million advertisements, according to DARPA-funded research. Such a large volume of Web pages, many of which are not posted long enough to be crawled by search engines, makes it difficult for investigators to connect the dots. This is, in part, because investigators typically search for evidence of human trafficking using the same search engines that most people use to find restaurant reviews and gift ideas".

²³⁹ Ibidem, n. p. Tradução livre: "At DARPA's Arlington, VA., headquarters Memex program manager Christopher White provided Scientific American with a demonstration of some of the tools he and his colleagues are developing. Criminal investigations often begin with little more than a single piece of information, such as an e-mail address. White plugged a demo address into Google to show how investigators currently work. As expected, he received a page of links from the portion of the Internet that Google crawls—also referred to as the "surface Web"—prioritized by a Google algorithm attempting to deliver the most relevant information at the top. After clicking through several of these links, an investigator might find a phone number associated with the e-mail address".

²⁴⁰ Ibidem, n. p. Tradução livre: "Search engines ignore most of the unstructured data, unlinked content (Web pages without links to other pages) and temporary pages they find in the deep Web, dismissing them as unusable to the audience that search engine advertisers are trying to reach. One type of temporary page could be an advertisement for sexual services set up by human traffickers in a location on the Internet known to their customers but taken down before it can be indexed and found by law enforcement. Other temporary pages are more innocuous—for example, those consisting of data query results that change depending on the query".

Além das dificuldades tecnológicas enfrentadas pelas autoridades na captura e efetiva punição dos traficantes, o problema também gera reflexos sobre as vítimas em potencial. Tradicionalmente, os traficantes exploram as vulnerabilidades das vítimas, que costumam estar ligadas à pobreza, conflitos e desigualdades sociais, falta de oportunidades, desemprego, falta de moradia. Mas as tecnologias de comunicação e a Internet em particular fornecem novas oportunidades para as vítimas em potencial serem aliciadas, independentemente do status socioeconômico, já que os traficantes também podem explorar vulnerabilidades adicionais, como falta de entendimento dos riscos on-line e nas interações virtuais.

Assim, o crescimento amplo e rápido do acesso à Internet bem como o aumento do número de dispositivos que fornecem conectividade conduziram a um aumento no número de possíveis vítimas de crimes cibernéticos²⁴¹, dentre eles, o tráfico humano. A expansão das páginas da *Deep Web* e as recentes descobertas de crimes ou planejamentos criminosos ocorridos nesse ambiente virtual isolado estão alertando as autoridades em todo o globo, situação que causa enorme preocupação quando do estudo do tráfico de seres humanos, crime que tradicionalmente já possuía características complexas e era de difícil contenção e prevenção.

Isso sem contar que “a exploração de vítimas através do uso de tecnologia também cria riscos para a revitimização e desafios para a reabilitação bem-sucedida das vítimas”.²⁴²

Sem embargo, a rápida evolução das tecnologias e a sua incorporação desordenada pelas comunidades expôs a urgência na criação de mecanismos de controle e fiscalização da rede, com a criação de um conjunto normativo adequado à realidade de cada comunidade.

Isto é, com essa difusão explosiva da Internet, gradativamente identificou-se o surgimento de conflitos e a propagação de condutas ilícitas, o que impõe ao Estado incorporador – apesar do aparente conflito entre segurança jurídica e liberdade – a obrigação de desenvolver mecanismos jurídicos e institucionais que controlem a Internet.

Fala-se em conflito meramente aparente porque ao se analisar atentamente a questão, vê-se que a garantia da segurança jurídica que deve existir por meio da regulamentação das novas tecnologias não implica em restrição de acesso, invasão à privacidade dos usuários ou

²⁴¹ Texto original: “The widespread and rapid growth of Internet access and the increased number of devices that provide connectivity will lead to an increase in the number of potential victims of cybercrime”. (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. General Assembly. **Countering the use of information and communications technologies for criminal purposes**: report of the Secretary-General, A/74/130, 74th Session, jul 2019a. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/74/130>. Acesso em: 09 jan. 2020. p. 68).

²⁴² INTER-AGENCY COORDINATION GROUP AGAINST TRAFFICKING IN PERSONS (ICAT), 2019, p. 3. Tradução livre: “Exploitation of victims through the use of technology also creates risks for re-victimization and challenges for the successful rehabilitation of victims”.

limitação de atividades. Ademais, a liberdade dos usuários não fica comprometida com a ideia de se regulamentar um instrumento que nitidamente afeta as relações sociais e que incorporou novas problemáticas no seio social.

Não é demais recordar que é papel do Direito pacificar a sociedade e as relações que nela ocorrem. “Em um mesmo tempo e espaço, o direito e as novas tecnologias coexistem, sendo impossível não pensar as novas práticas sociais de maneira alheia ao avanço global das modalidades de mídia e comunicação”.²⁴³

Diante de contexto, após a compreensão de como o tráfico internacional de pessoas sofisticou o seu *modus operandi*, passando a se valer das páginas da *Deep Web*, o que faz supor novos perigos para à comunidade global, é fundamental a tutela dos seres humanos também na Web. Até porque, diversas ferramentas on-line que podem colocar em risco não somente indivíduos específicos, mas também Estados inteiros.

A velocidade ímpar dessa nova tecnologia não permitiu a absorção da informática em todos os segmentos da sociedade. O Direito é sempre conservador, se comparado com a dinâmica da Internet, cuja capacidade de fatos novos quase que impossibilita o legislador de acompanhar seus passos. Mesmo sendo conservador, o Direito não pode ser omissivo e deve procurar fazer justiça, superando-se e adaptando-se à natureza livre da Internet, numa tentativa de preservar os direitos dos cidadãos, sua privacidade e integridade, responsabilizando os infratores, mesmo que virtuais.²⁴⁴

Pelo exposto, imprescindível que os Estados assumam o importante papel de regulamentar a matéria, primordialmente diante da novidade que ela representa. Sabe-se que no que tange às tecnologias de informação e comunicação, diversos países – dentre eles, o Brasil – já possuem experiência no exercício do direito de cidadania e na proteção aos direitos fundamentais, como a privacidade, a intimidade e a honra. Todavia, quanto aos cibercrimes e sua ocorrência nas páginas ocultas e não indexáveis da Web, praticamente inexistem precedentes que indiquem a posição de nossos tribunais a respeito da matéria.

Por sua vez, os Estados mais desenvolvidos que sofrem com a grande quantidade de vítimas traficadas, como é o caso dos Estados Unidos, têm se mobilizado para desenvolver tecnologias de pesquisa e informação que facilitem as investigações policiais, com a possibilidade de descoberta das redes de traficantes e encontro das vítimas.

É esse o caso, por exemplo, do programa Memex, criado pelo gerente de programas Christopher White dentro da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada em Defesa (DARPA).

²⁴³ POMPÉO, Wagner Augusto Hundertmarck; SEEFELDT, João Pedro, op. cit., p. 437.

²⁴⁴ PAESANI, Liliana Minardi, op. cit., p. 2.

O Memex é um programa cuja tecnologia que se estende para além do alcance dos mecanismos de busca comerciais até as profundezas da *Deep Web*. O Memex organiza de maneira rápida e completa a inteligência de anúncios de prostituição on-line de código aberto para ajudar nas investigações e processos de tráfico de pessoas.²⁴⁵

O primeiro teste do programa ocorreu em fevereiro de 2014, quando White e sua equipe trabalharam junto com o Centro Regional de Inteligência de Operações de Nova Jersey para monitorar e interromper qualquer aumento no tráfico de pessoas para fins sexuais relacionado à XLVIII edição do Super Bowl, realizado no estádio MetLife, no Garden State. Os cientistas da DARPA usaram versões iniciais das ferramentas do Memex para dar à polícia uma noção do escopo do problema, analisando imagens em anúncios de serviços sexuais para determinar se as mulheres nesses anúncios haviam aparecido em propagandas anteriores ou se eram novas, provavelmente trazidas para a região de Nova York-Nova Jersey especificamente para atender à demanda crescente no grande jogo.²⁴⁶

Os sites obscuros atraíram a atenção da DARPA, porque são bons candidatos à atividade de tráfico de pessoas. Como resultado, White e sua equipe estão desenvolvendo um "rastreador da Web escura" que explora as áreas ponto a ponto acessíveis pelo Tor da Web profunda e até agora tem feito muito para esclarecer os pesquisadores quanto à extensão da Web escura.²⁴⁷

Um segundo exemplo de programa desenvolvido e testado nos Estados Unidos chama-se Traffic Jam. Criado por pesquisadores da Escola de Ciência da Computação da Universidade Carnegie Mellon e financiado pela DARPA, o programa Traffic Jam busca encontrar os traficantes de pessoas a partir de ferramentas on-line focadas nos anúncios dos criminosos.

As pesquisas desenvolvidas na Universidade Carnegie Mellon revelaram que o “ponto fraco” dos traficantes está justamente no fato de que eles precisam vender os “produtos e serviços”, e, para isso, precisam anunciá-los.

²⁴⁵ MANHATTAN DISTRICT ATTORNEY'S OFFICE. **Manhattan District Attorney's Office Applies Innovative Technology to Scan the “Dark Web” in the Fight Against Human Trafficking.** Manhattan, 09 fev. 2015. Disponível em: <https://www.manhattanda.org/manhattan-district-attorneys-office-applies-innovative-technology-scan-dark-web-fig/>. Acesso em: 08 out. 2019. n. p. Tradução livre: “Memex, a new technology that extends beyond the reach of commercial search engines into the “dark” or “deep web.” Memex quickly and thoroughly organizes intelligence from open-source, online prostitution advertisements to aid human trafficking investigations and prosecutions”.

²⁴⁶ GREENEMEIER, Larry, op. cit., n. p.

²⁴⁷ Ibidem, n. p. Tradução livre: “Dark Web sites have, of course, attracted DARPA’s attention because they are good candidates for human trafficking activity. As a result, White and his team are developing a “Dark Web crawler” that explores the Tor-accessible, peer-to-peer areas of the deep Web and has thus far done much to enlighten the researchers as to the extent of dark Web activity”.

O grande número de anúncios de traficantes de sexo e a alta taxa de publicação e publicação em sites da Web podem ser assustadores para os investigadores. Programas de computador, no entanto, podem descobrir pontos em comum que podem ajudar a detectar anéis de prostituição, identificar crianças e adultos que foram coagidos a prestar serviço e localizar os próprios traficantes de seres humanos.²⁴⁸

O Departamento de Polícia de Modesto (Califórnia) usou o Traffic Jam para acompanhar uma dica sobre uma garota do Nebraska, identificando um traficante de sexo que estava viajando com prostitutas pelo Centro-Oeste e Oeste do país e culminando em sua prisão. O programa permitiu que a polícia reunisse evidências revisando rapidamente os anúncios que o traficante postou em vários locais.²⁴⁹

Esses exemplos demonstram a preocupação dos Estados e a importância de se debater sobre o tema. O objetivo maior é que essas ferramentas que estão sendo desenvolvidas nos programas da DARPA sejam úteis não apenas no combate ao tráfico de pessoas, mas na criação de ferramentas de indexação aplicáveis à totalidade da *Deep Web*.

Ocorre, porém, que os incentivos de pesquisa relacionados aos crimes cometidos na rede obscura, e mais especificamente o crime de tráfico humano, ainda são pequenos se comparados à escala crescente e a complexidade do crime organizado.

No caso da Europol, por exemplo, a agência fechou três dos maiores mercados da Darknet em 2017, a saber, AlphaBay, Hansa e RAMP. Contudo, no mesmo período, milhares de novas páginas surgiram.

“Há a sensação que o tempo do avanço tecnológico não obedece aos ponteiros que definem o tempo do direito”.²⁵⁰

De acordo com a última Avaliação Estratégica Nacional, de 2018, publicada pelo National Security Advisor do Reino Unido, a tecnologia é um facilitador essencial da

²⁴⁸ SPICE, Byron. Carnegie Mellon Developing Online Tools To Detect and Identify Sex Traffickers. **Carnegie Mellon University**, News, 13 jan. 2015. Disponível em: <https://www.cmu.edu/news/stories/archives/2015/january/detecting-sex-traffickers.html>. Acesso em: 08 out. 2019. n. p. Tradução livre: “The sheer number of ads by sex traffickers and the high rate at which they are posted and reposted on websites can be daunting for investigators. Computer programs, however, can uncover commonalities that can help detect prostitution rings, identify children and adults who have been coerced into service and locate the human traffickers themselves”.

²⁴⁹ Ibidem, n. p. Tradução livre: “Detective Darren Ruskamp of the Modesto (Calif.) Police Department used Traffic Jam to follow up on a tip about a Nebraska girl, identifying a sex trafficker who was travelling with prostitutes across the Midwest and West and culminating in his arrest. Traffic Jam enabled him to gather evidence by quickly reviewing ads the trafficker posted for several locales”.

²⁵⁰ PEREIRA, Reginaldo; MEDEIROS, Michael. O descompasso entre a defesa de direitos difusos e o avanço da tecnologia: uma década de (não) história da regulação da nanotecnologia no Brasil. **Revista Jurídica Direito & Paz**, Lorena, ano 17, n. 33, p. 156-176, 2015. Disponível em: <http://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/573>. Acesso em: 08 out. 2019. p. 159.

escravidão moderna e do tráfico de pessoas. A maioria dos infratores on-line utiliza-se de sites conhecidos e publicamente acessíveis e aplicativos, incluindo mídias sociais.²⁵¹

Os grupos do crime organizado estão explorando a tecnologia digital de ponta, por exemplo, usando criptografia para se comunicar e mercados da *Deep Web* para promover em suas atividades ilícitas.

O uso de tecnologias como a *Dark Web*, criptografia, redes privadas virtuais (VPN) e moedas virtuais suportam operações rápidas, seguras e anônimas, facilitando todos os níveis de criminalidade.²⁵²

A gama de serviços criminais oferecidos em programas como o TOR abrange a maioria das áreas de ameaça. Crimes cibernéticos e fraude aparentam ser os mais prevalentes, mas há também sites que oferecem mercadorias como drogas e armas de fogo, bem como facilitando o abuso e exploração sexual de crianças, e a escravidão moderna e tráfico humano.²⁵³

Além disso, a tecnologia tem sido usada no controle de vítimas, com mídias e programas de mensagens criadas para fazer chantagem e ameaças de divulgação de imagens comprometedoras ou informação sigilosa, ou ainda, de extorsão de familiares das vítimas.

A pesquisa acima citada destacou, também, que juntamente com as rotas já estabelecidas, estão surgindo diferentes caminhos para a criminalidade organizada, especialmente aqueles onde os criminosos procuram se apossar da área dos crimes viabilizados pela tecnologia. O acesso relativamente fácil a sites on-line destinados a um comércio criminoso tanto na internet convencional quanto na *Dark Web*, juntamente com o acesso imediato a comunidades compartilhadas de interesse, fornecem oportunidades para novos criminosos.²⁵⁴

²⁵¹ NATIONAL CRIME AGENCY. **National Strategic Assessment of Serious and Organised Crime**. 2018. Disponível em: <https://www.nationalcrimeagency.gov.uk/who-we-are/publications/173-national-strategic-assessment-of-serious-and-organised-crime-2018/file>. Acesso em: 07 out. 2019. p. 31. Tradução livre: “Technology is a key enabler of MSHT. The majority of online MSHT offending takes place on the mainstream internet, using well known and publically accessible websites and apps, including ASWs and social media”.

²⁵² Ibidem, p. 15. Tradução livre: “The use of technologies such as the dark web, encryption, virtual private networks (VPN) and virtual currencies will support fast, ‘secure’ and anonymous operating environments, facilitating all levels of criminality. The increasingly ubiquitous ‘by default’ nature of these enabling technologies will continue to lower the barriers to entry for some types of cyber enabled crime”.

²⁵³ Ibidem, p. 18. Tradução livre: “The range of criminal services offered on Tor cover most threat areas. Cyber crime and fraud appear to be the most prevalent, but there are also sites offering commodities such as drugs and firearms, as well as facilitating CSEA and MSHT. The majority of services offered, particularly with regard to commodities, are offered in dark web ‘marketplaces’ (where multiple suppliers offer goods in one place) as opposed to individual supplier Tor sites”.

²⁵⁴ Ibidem, p. 9. Tradução livre: “Alongside established routes, different pathways into serious organised criminality are emerging, most notably where criminals seek to take up of areas of technology enabled crime. Relatively easy access to established online criminal trading sites on both the mainstream internet and dark web, together with ready access to shared communities of interest provide opportunities for new and/or inexperienced criminals”.

Note-se, assim, que o aumento do tráfico humano na *Deep Web* decorreu de vários fatores facilitadores, como Estados sem aparato tecnológico e legal suficiente para permitir o combate e a prevenção eficazes do crime, e a própria natureza transnacional do tráfico de pessoas facilitado pelas novas tecnologias de informação e comunicação, em que agentes, vítimas e plataformas digitais podem estar localizadas em diferentes países, gerando desafios adicionais em matéria de jurisdição, coleta de evidências, extradição e assistência jurídica mútua.

Ademais, a falta de capacitação das autoridades responsáveis pelas investigações, impede a reação imediata às abordagens inovadoras adotadas pelos traficantes e não permite a plena utilização de recursos e conhecimentos disponíveis em diferentes setores.

Junte-se a isso o fato de que a grande maioria dos países – tidos como subdesenvolvidos ou em desenvolvimento – não possuem sequer estrutura financeira, tecnológica e educacional para criar mecanismos eficazes de combate ao tráfico de pessoas na Internet, quiçá na *Deep Web*.

É esse o caso do Brasil, por exemplo, que ainda hoje aborda pouco a temática. Prova disso é o desconhecimento da população em geral a respeito do que é a *Deep Web* e como ocorre o aliciamento de vítimas na rede. Além disso, são raras as pesquisas científicas nacionais encontradas sobre a matéria, notadamente na área do Direito.

Vignoli e Monteiro expõem que as pesquisas a respeito da *Deep Web* e suas áreas mais profundas, como a *Dark Web*, têm recebido destaque na mídia internacional, como Washington Post, Fox News, BBC, PBS New Hour, National Public Radio, Science News, Toronto Star, entre outros. Essa situação demonstra o interesse internacional no desenvolvimento de pesquisas sobre o tema com vistas no combate aos cibercrimes. Ocorre, porém, que no Brasil não existe nenhum tipo de financiamento para experimentos científicos na *Dark Web*.²⁵⁵ Como dito, sequer material científico é encontrado com facilidade.

Em que pese inúmeros órgãos e entidades internacionais estejam debatendo avidamente sobre o tema e buscando alternativas de combate ao tráfico humano, o Brasil parece estar alheio à tal cenário, como se não houvesse registros de crime perpetrado pela *Deep Web* no país.

Importante asseverar que o baixo índice de condenações não reflete uma atividade de tráfico limitada, mas sim uma resposta estatal limitada sobre o tráfico, uma impunidade generalizada determinada pela falta de capacidade institucional para abordar esse crime nessas

²⁵⁵ VIGNOLI, Richele Grengre; MONTEIRO, Silvana Drumond, op. cit., 2015, p. 151-152.

áreas. Além disso, parece que essa impunidade serve como incentivo para que os traficantes intensifiquem suas atividades.²⁵⁶

Deste modo, como o crime é internacional é preciso que as nações se unam para combater, nas fronteiras, o crime organizado.

A única forma de dar combate razoável a esses crimes é por intermédio de um esforço global. O tráfico de pessoas, além de representar um grande desafio para as agências nacionais e internacionais de aplicação da lei, ainda apresenta desafios para as políticas de direitos humanos, na medida em que as vítimas desses crimes sofrem inúmeras violações tanto por parte dos traficantes quanto por parte das organizações governamentais que supostamente deveriam protegê-las.²⁵⁷

Mas não apenas o esforço internacional se faz necessário. A adoção de instrumentos normativos, materiais e humanos dentro de um Estado deve ser estruturada de uma forma que efetive o combate ao crime e a sua prevenção de maneira eficaz.

Partindo das edições anteriores do *Relatório Global*, os dados mostram que [...] o tráfico está enraizado na exploração de vítimas, e não necessariamente no seu movimento, embora as vítimas detectadas em seus próprios países possam ter sido destinadas à exploração em outros locais. Embora as redes transnacionais de tráfico ainda prevaleçam e devam ser combatidas por meio da cooperação internacional, as medidas, estratégias e prioridades da justiça nacional devem reconhecer a crescente natureza nacional do problema do tráfico.²⁵⁸

Embora a tecnologia seja frequentemente aplicada na facilitação do tráfico de pessoas, seu uso positivo também pode ajudar os profissionais a combater o tráfico, auxiliando nas investigações, melhorando os processos de conscientização, prestando serviços às vítimas e lançando uma nova luz sobre a composição e operação de redes de tráfico. Desse modo, o sucesso na erradicação do tráfico de pessoas, em suas diversas formas, pode estar diretamente ligado à forma como os países e as sociedades se preparam e se instrumentalizam para aproveitar a tecnologia em suas respostas.²⁵⁹ Nesse sentido,

²⁵⁶ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, op. cit., p. 24.

²⁵⁷ JESUS, Damásio Evangelista de, op. cit., p. 13.

²⁵⁸ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME, op. cit., p. 13.

²⁵⁹ INTER-AGENCY COORDINATION GROUP AGAINST TRAFFICKING IN PERSONS (ICAT), 2019, p. 1. Tradução livre: “The development of technology has had an important influence on the crime of trafficking in persons, presenting both challenges and opportunities.1 While technology is frequently misused to facilitate trafficking in persons, its positive use can also help practitioners combat trafficking, such as by aiding investigations, enhancing prosecutions, raising awareness, providing services to victims, and shedding new light on the make-up and operation of trafficking networks. Taking this into account, future success in

A rapidez com que tudo se propaga na rede contribui para coisas boas e também ruins: a quebra de fronteiras, a difusão da informação, o rompimento dos mecanismos de defesa e sua segurança, a importância de mais estudos aprofundados nesta área, por isso é que se chama a atenção para o desenvolvimento da tecnologia e para o treinamento das pessoas capazes de fazer algo juridicamente eficaz, ou seja, punir e capturar esses indivíduos que se utilizam da Internet para cometer esses inúmeros crimes. [...] Educar na sociedade da informação não é apenas investir em aparato tecnológico e ensinar a usá-lo. Não adianta o jovem saber como utilizar a ferramenta digital; é preciso educá-lo sobre como usá-la de maneira responsável, ética e segura. É dever de todos orientar o uso correto da rede, indicando as consequências da utilização inapropriada não só para o indivíduo, mas, também, para a sociedade.²⁶⁰

De acordo com o Decálogo do Escritório Brasileiro do Consórcio World Wide Web (W3C Brasil) a universalidade e diversidade da Web precisam ser aprofundadas com a governança da Internet pelos Estados, exercida a partir de um modelo democrático, transparente e pluralista, em que a participação dos diversos setores da sociedade seja assegurada. Governança que também é orientada pelos princípios da colaboração, da criação coletiva, da ética e, notadamente, dos direitos humanos.²⁶¹

Assim, é primordial fortalecer a ideia da globalização do desenvolvimento tecnológico igualitário para todos e da globalização dos direitos humanos na rede para orientar o enfrentamento do tráfico humano de maneira eficaz.

O desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação teve forte influência na expansão e aprimoramento do tráfico internacional de pessoas, trazendo novos desafios aos Estados que sofrem com esse tipo de crime, especialmente aqueles signatários do Protocolo de Palermo. De se recordar que a norma em questão traça uma série de obrigações que recaem sobre os Estados signatários no sentido de combater eficazmente o crime, garantindo o suporte necessário às vítimas resgatadas e prevenindo as vítimas potenciais de cárem nas redes do tráfico.

Nesse sentido, o desenvolvimento do tráfico internacional de pessoas com o advento da *Deep Web*, tanto no aspecto quantitativo como no grau de complexidade, faz surgir diversos questionamentos sobre o real cumprimento das diretrizes do Protocolo de Palermo pelos países signatários.

eradicating human trafficking, in its many forms, will depend on how countries and societies are prepared for, and equipped to, harness technology in their responses”.

²⁶⁰ ALVES, Flaviano de Souza, op. cit., p. 138.

²⁶¹ W3C BRASIL. **Decálogo da Web Brasileira**. [S.l.: s.n.], [201-]. Disponível em: <http://www.w3c.br/decalogos/>. Acesso em: 15 jan. 2020.

3 DO PAPEL DO ESTADO NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS NA DEEP WEB

A internet em seus diferentes níveis e aplicações está inserida neste momento histórico-social que Ulrich Beck denominou sociedade de risco, a lógica produtiva da era industrial inverte-se e o risco passa a ser o elemento que dita a lógica da sociedade:

O acúmulo do poder do 'progresso' tecnológico-econômico é cada vez mais ofuscado pela produção de riscos. [...] Eles já não podem ser – como os riscos fabris e profissionais do século XIX e na primeira metade do século XX – ser limitados geograficamente ou em função de grupos específicos. Pelo contrário, contêm uma tendência globalizante que tanto se estende à produção e reprodução como atravessa fronteiras nacionais e, nesse sentido, como um novo tipo de dinâmica social e política [...], faz surgir *ameaças globais supranacionais* e independentes de classe.²⁶²

Os riscos na sociedade contemporânea, portanto, possuem "uma tendência imanente à globalização".²⁶³ Se com os riscos nucleares, ambientais, químicos e outros citados por Beck em sua obra, assim ocorre também com os riscos decorrentes da cibercultura, do mundo cada vez mais digital em que nos encontramos.

Diante de tais riscos e de sua premente tendência à globalização questiona-se a parcela de responsabilidade que recai sobre os Estados na prevenção ou minimização destes riscos, bem como seu papel na tutela de vítimas oriundas da concretização dos riscos, principalmente frente aos já vigentes diplomas internacionais.

Sob essa ótica analisar-se-á a responsabilização dos Estados no âmbito internacional em razão das suas omissões quanto à prevenção e combate dos riscos advindos da expansão da Internet que, no bojo deste trabalho, se materializam na forma do tráfico internacional de pessoas na *Deep Web*.

3.1 A violação de tratados internacionais como determinante da responsabilização do Estado. A importância do Protocolo de Palermo.

Além do aspecto doutrinário da responsabilização dos Estados em razão da sua postura omissiva quanto à prevenção dos riscos implementados pela Internet, a análise do tráfico

²⁶² BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 1986. p. 15-16

²⁶³ Ibidem, p. 43.

internacional de pessoas sob a perspectiva dos direitos humanos merece um enfoque normativo, que igualmente conduz à imputação de obrigações estatais. Trata-se do Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo. Assim, o foco deste item é demonstrar a caracterização da responsabilidade internacional dos Estados signatários do Protocolo de Palermo pelas sequentes violações de direitos humanos aplicadas contra vítimas traficadas, em razão da inobservância dos parâmetros estabelecidos pelo citado diploma.

O Protocolo tem por objetivo prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças. Além disso, visa proteger e ajudar as vítimas do tráfico, respeitando os seus direitos humanos, e promover a cooperação entre os Estados-partes para o atingimento desses objetivos. Conforme mencionado anteriormente, contempla a definição de tráfico de pessoas em seu artigo 3º e estabelece infrações que devem ser objeto de criminalização, prevenção, investigação e repressão.

Como a hipótese central deste trabalho sustenta a responsabilização do Estado em face dos danos atuais impostos às vítimas de tráfico de pessoas na *Deep Web*, é fundamental analisar o recurso aos conceitos e princípios que regem o Direito Internacional Público, especialmente àqueles que tratam da responsabilidade dos países em suas relações externas.

Sabe-se que a obrigação é o dever jurídico originário que, quando descumprido, gera a responsabilidade, que figura como dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro. Sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação, para saber quem é o responsável há de se observar a quem a lei imputou a obrigação originária.²⁶⁴

O termo responsabilidade vem do latim *responsus*, que significa o direito de resposta mediante a violação de uma determinada norma.

O instituto da responsabilidade jurídica, nas lições de André de Carvalho Ramos, nada mais é do que a

[...] imputabilidade a um sujeito de Direito de efeito do ordenamento jurídico, quando sucede determinado acontecimento significando a vulneração da esfera jurídica de outrem, não importando a fonte da imputação de consequências jurídicas e quais as consequências no momento.²⁶⁵

²⁶⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. p. 25-26.

²⁶⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de Direitos Humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis, teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 57.

A responsabilidade é, portanto, decorrência da imputação de consequências pela aplicação de norma jurídica. Resume-se na ocorrência de um fato violador de determinada norma, a relação de causalidade entre esse fato e a ocorrência de um dano – chamado de nexo causal – e o dano.

Em complemento, Francisco Rezek define a responsabilidade internacional como:

O Estado responsável pela prática de um ato ilícito segundo o direito internacional deve ao Estado a que tal ato tenha causado um dano uma reparação adequada. É essa, em linhas simples, a ideia da responsabilidade internacional. Cuida-se de uma relação entre sujeitos de direito das gentes: tanto vale dizer que, apesar de deduzido em linguagem tradicional, com mera referência a Estados, o conceito se aplica igualmente às organizações internacionais. Uma organização pode, com efeito, incidir em conduta internacionalmente ilícita, arcando assim com sua responsabilidade perante aquela outra pessoa jurídica de direito das gentes que tenha sofrido o dano; e pode, por igual, figurar a vítima do ilícito, tendo neste caso direito a uma reparação.²⁶⁶

Com a consolidação do ideal de construção de uma ordem internacional baseada em valores universais, como a dignidade humana, a responsabilidade internacional dos Estados deixou de ser exclusividade de um modelo de relação internacional bilateral, que visava a reparação de danos causados a um interesse particular, ganhando dimensões multilaterais a partir da elevação de suas normas à categoria de *jus cogens* de obrigação *erga omnes*.

Sob o enfoque internacional, a responsabilidade do Estado, nos dizeres de André de Carvalho Ramos, é “uma obrigação jurídica, situação jurídica e uma instituição pela qual o Direito Internacional estabelece as consequências da violação de suas normas”.²⁶⁷ Dessa maneira, a responsabilidade internacional do Estado configura-se como uma obrigação internacional de reparação decorrente da anterior violação de uma norma internacional.

Frise-se que para se tornar parte de um tratado um Estado deve expressar, por meio de um ato concreto e formal, a sua vontade de realizar os direitos e obrigações contidas no diploma, isto é, deve consentir em ficar vinculado a ele.

As noções mais elementares de Direito Internacional Público já diziam que o descumprimento de uma obrigação internacional – um acordo, pacto, tratado, convenção, etc. – gera a responsabilidade internacional do Estado. Esse é o entendimento de Flávia Piovesan, que expõe que “os tratados internacionais, enquanto acordos internacionais juridicamente

²⁶⁶ REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 315.

²⁶⁷ RAMOS, André de Carvalho, op. cit., p. 66.

obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*), constituem hoje a principal fonte de obrigação do Direito Internacional”.²⁶⁸

Mister destacar que o termo tratado é utilizado para se referir aos acordos obrigatórios pactuados entre sujeitos de Direito Internacional, e por eles regulados. Além dessa expressão, outras são usadas para tratar desses acordos, como, por exemplo, convenção, pacto, protocolo, carta, e o próprio acordo internacional.

Assim, o ponto central do cumprimento e da observância dos tratados internacionais encontra como fundamento primordial o princípio do *pacta sunt servanda*, que autoriza os Estados a regulamentar, por meio de tratados, suas relações recíprocas. O brocardo *pacta sunt servanda* vem do latim, e significa que os contratos existem para serem cumpridos. Trata-se de um princípio de direito, de força obrigatória, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.

Essa máxima tem previsão na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, elaborada pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas em 1969, que em seu artigo 26 determina: “Artigo 26. *Pacta sunt servanda*. Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”.

No âmbito global, como o princípio *pacta sunt servanda* caracteriza-se pela assunção, por parte de um Estado, de compromissos por meio da adesão de tratados internacionais, e, se for levado em conta que todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé, conclui-se que o seu descumprimento resulta na responsabilidade internacional do Estado. Coaduna-se com tal pensamento Piovesan:

[...] considerando o processo de formação dos tratados e reiterando a concepção de que apresentam força jurídica obrigatória e vinculante, resta frisar que a violação de um tratado implica a violação de obrigações assumidas no âmbito internacional. O descumprimento de tais deveres implica, portanto, responsabilização internacional do Estado violador.²⁶⁹

Ademais, preceitua o artigo 27 da Convenção de Viena que: “Artigo 27. Direito Interno e Observância de Tratados. Uma parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

Dessa forma, o Estado signatário de determinado tratado, como no caso daqueles que ratificaram o Protocolo de Palermo, não pode alegar disposições internas para não cumprir o que fora pactuado. É o entendimento de André Luís Cateli Rosa:

²⁶⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 109.

²⁶⁹ Ibidem, p. 116-117.

Na atual conjuntura do direito internacional, tendo em vista sua importância comercial e diplomática, não parece saudável a hipótese de que um Estado assuma internacionalmente um compromisso e na sequência deixe de honrá-lo, desconsiderando-o, alegando qualquer incompatibilidade que porventura possa vir a ser apresentada em relação à norma interna que o anteceda.²⁷⁰

Vê-se, portanto, que a Convenção de Viena foi de grande importância na responsabilização dos Estados e na aplicabilidade dos tratados internacionais na esfera interna do país, visto que contempla dispositivos capazes de garantir a segurança jurídica que a comunidade internacional necessita.

Apesar da descentralização observada no âmbito internacional, não se pode dizer que a comunidade global não tem meios para garantir o cumprimento das suas regras estabelecidas pelos próprios países signatários. Não se pode supor a inexistência de um sistema de sanções no Direito Internacional apenas pela falta de uma autoridade central dotada de força física que determine o cumprimento das normas.

Isso porque, de acordo com Gustavo Gonçalves Ungaro, ao assinar determinado tratado internacional, “o Estado assume novas obrigações que passam a integrar o quadro das balizas jurídicas norteadoras do exercício de suas funções, e voluntariamente se submete à novos mecanismos de controle de suas ações”.²⁷¹ Portanto, a responsabilização internacional de um país é consequência da sua sujeição ao Direito Internacional Público, que se traduz na reparação obrigatória das violações por ele cometidas, com o objetivo de preservar a ordem jurídica internacional vigente.

Além da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, merece destaque para os fins deste trabalho o Tribunal Internacional de Justiça (CIJ), criado em junho de 1945 pela Carta das Nações Unidas, que atualmente figura como o principal órgão judicial das Nações Unidas (ONU).

O papel do Tribunal é resolver, de acordo com o direito internacional, disputas legais submetidas a ele pelos Estados (contencioso) e emitir pareceres consultivos sobre questões legais a ele submetidas por órgãos e agências especializadas autorizados das Nações Unidas (consultivo).²⁷²

²⁷⁰ ROSA, André Luís Cateli. **Tratados Internacionais**: a ordem jurídica brasileira. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011. p. 78.

²⁷¹ UNGARO, Gustavo Gonçalves. **Responsabilidade do Estado e Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Série eDB). p. 83.

²⁷² Mais informações disponíveis no endereço eletrônico da *Internacional Court of Justice*: <https://www.icj-cij.org/en/court>. Acesso em: 11 jan. 2020.

Em relação às atribuições do contencioso, somente Estados Membros das Nações Unidas e outros Estados que se tornaram partes do Estatuto da Corte ou que aceitaram sua jurisdição podem figurar como partes.

Além disso, o Tribunal é competente para resolver uma controvérsia apenas se os Estados envolvidos tiverem aceitado sua jurisdição, o que pode ocorrer com a celebração de um acordo especial para submissão da controvérsia ao Tribunal, por meio do efeito recíproco das declarações feitas por eles nos termos do Estatuto, segundo as quais cada uma aceitou a jurisdição da Corte como obrigatória no caso de uma disputa ou, caso que interessa ao presente trabalho, em virtude de uma cláusula jurisdicional prevista em um tratado do qual os Estados partes sejam signatários.

Tratados diferentes podem criar órgãos de regimes diversos para encorajar as partes a respeitarem as suas obrigações e empreender as ações necessárias para o seu cumprimento. No caso do Protocolo de Palermo, a solução de controvérsias deve ser resolvida por árbitro ou, acaso não haja acordo sobre a organização da arbitragem, pelo Tribunal Internacional de Justiça, conforme previsão do artigo 15, item 2 do diploma.²⁷³

Por conseguinte, pela análise feita até o presente momento, nota-se que a responsabilidade de um Estado não se restringe às suas próprias fronteiras e ao seu direito interno, mas propaga-se para a esfera do direito internacional de modo acelerado, haja vista a crescente relação entre os povos e seus países, o que faz surgir novos compromissos entre os Estados.

A responsabilidade internacional é também extensível aos cidadãos, que podem reclamar a violação de direitos previstos em documentos internacionais assinados pelo Estado, precipuamente aqueles que tratam sobre direitos humanos, como é o caso do Protocolo de Palermo. Portanto, o Estado é internacionalmente responsável por toda “ação ou omissão que lhe seja imputável de acordo com as regras do Direito Internacional Público, e das quais resulte violação de direito alheio ou violação abstrata de uma norma jurídica internacional por ele anteriormente aceita”.²⁷⁴

²⁷³ Artigo 15. Solução de controvérsias. [...] 2. As controvérsias entre dois ou mais Estados Partes com respeito à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidas por negociação, dentro de um prazo razoável, serão submetidas, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

²⁷⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 617.

A doutrina internacionalista é unânime em afirmar que são elementos essenciais para a configuração da responsabilidade internacional o ato internacionalmente ilícito, a imputabilidade a um Estado ou organização internacional e a ocorrência de dano. A culpa é tida como um quarto elemento para a corrente que adota a teoria da responsabilidade internacional do Estado subjetiva. Entretanto, seguindo o entendimento de André de Carvalho, que acolhe a teoria da responsabilidade internacional do Estado objetiva, não cabe falar em culpa enquanto elemento.

O ato ilícito configura-se como a violação de uma norma de Direito Internacional – um tratado, costume, etc. – que pode se dar por meio de uma ação ou omissão, imputável ao Estado, que viola obrigação internacional previamente existente. Já a imputabilidade, também chamada de nexa causal, é a atribuição do ilícito ao Estado que o praticou. Por fim, o dano é o prejuízo material ou imaterial sofrido pelo sujeito de direito. O dano é inerente ao fato ilícito, de modo que parte da doutrina considera que a simples violação a norma jurídica internacional é um dano.

Segundo Ramos e Costa Júnior,

Dois são os elementos implicados na responsabilidade internacional: o ato internacional ilícito e a sua imputabilidade. A responsabilidade internacional do Estado resulta, necessariamente, de uma conduta ilícita, tomando-se o Direito Internacional como referência. O ato ilícito é a conduta que infringe uma obrigação estabelecida pela ordem jurídica, o que acarreta consequências jurídicas para o autor do mesmo, dentre as quais a mais comum é a obrigação de reparar o dano.²⁷⁵

E continuam:

A imputabilidade é o nexa que liga o ilícito a quem é responsável pela conduta. Não se confunde com a autoria, uma vez que nem sempre o autor do ilícito é responsável por este perante a ordem internacional. O agente imputável é sempre o Estado, de modo que o ato ilícito praticado pelos funcionários do Estado gera responsabilidade internacional para este e não àqueles.²⁷⁶

Enquanto entidade abstrata, o Estado apenas viola as normas de Direito Internacional por meio de pessoas, fazendo-se necessário avaliar quais atos praticados por quais pessoas

²⁷⁵ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; COSTA JÚNIOR, Orlando José Guterres. Responsabilidade internacional do estado e sociedade internacional: A consolidação da comunidade internacional de estados e a sua influência no projeto de artigos sobre responsabilidade do estado por atos internacionalmente ilícitos. *In*: MENEZES, Wagner; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; PARAGUASSU, Monica. **Direito Internacional**. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 461.

²⁷⁶ *Ibidem*, p. 462.

vinculariam o Estado respectivo. Dessa maneira, conforme explana André de Carvalho, “quanto à espécie de ato que pode vincular o Estado internacionalmente, admite-se a responsabilidade internacional do Estado por atos administrativos, legislativos e mesmo judiciais”.²⁷⁷

Nota-se, com isso, que o Estado responde pelos atos praticados por seus órgãos, visto que, em âmbito internacional, é considerado uno e indivisível. Nestes termos, todos os órgãos do Estado são responsáveis pela fiel execução dos tratados internacionais no âmbito interno, visto que a obrigação pelo cumprimento de todos os termos do tratado incumbe ao Estado como um todo, na sua qualidade de sujeito do Direito Internacional Público.²⁷⁸ Assim, tanto o Poder Executivo, quanto o Legislativo e o Judiciário, dentro de suas esferas de atuação, têm a obrigação de possibilitar a completa execução do pacto internacional no plano interno, sob pena de responsabilização internacional do Estado como um todo.

No Brasil, por exemplo, depois de aprovado pelo Congresso e ratificado pelo Presidente da República, as normas do tratado internacional passam a ter plena vigência e eficácia no plano nacional. Em decorrência da vinculação do Estado ao compromisso pactuado, cada um dos três Poderes deve cumprir as obrigações que lhes cabem. Dessa maneira, o Poder Legislativo fica incumbido de aprovar as leis que se fizerem necessárias, enquanto o Poder Executivo se encarrega de garantir a fiel aplicação dessas leis e o Judiciário cuida da aplicação do tratado em âmbito interno, tal como as normas que o regulamentam, restringindo o uso de leis nacionais que lhes sejam contrárias.

Em interessante abordagem, Cançado Trindade assevera que as obrigações assumidas vinculam o Estado por ações ou omissões dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

Ao Poder Executivo incumbe tomar todas as medidas – administrativas e outras – a seu alcance para dar fiel cumprimento àquelas obrigações. [...] Ao Poder Legislativo incumbe tomar todas as medidas dentro de seu âmbito de competência, seja para regulamentar os tratados de direitos humanos de modo a dar-lhes eficácia no plano do direito interno, seja para harmonizar este último com o disposto naqueles tratados. E ao Poder Judiciário incumbe aplicar efetivamente as normas de tais tratados no plano do direito interno, e assegurar que sejam respeitadas. Isso significa que o Judiciário nacional tem o dever de prover recursos internos eficazes contra violações tanto dos direitos consignados na Constituição como dos direitos consagrados nos tratados de direitos humanos que vinculam o país em questão, ainda mais quando a própria Constituição nacional assim expressamente o determina. O descumprimento das normas convencionais engaja de imediato a

²⁷⁷ RAMOS, André de Carvalho, op. cit., p. 156.

²⁷⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, op. cit., p. 405.

responsabilidade internacional do estado, por ato ou omissão, seja do Poder Executivo, seja do Legislativo, seja do Judiciário.²⁷⁹

Os atos do Poder Executivo, chamados de atos administrativos, costumam ser os mais citados quando se trata de responsabilizar internacionalmente um Estado por violação de direitos humanos. Isso ocorre porque é justamente a Administração Pública que detém o poder de movimentar a máquina estatal, incentivando políticas públicas de prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas, por exemplo. Além disso, é fato que as constantes violações de direitos humanos sofridas pelas vítimas de tráfico ocorrem menos pela carência de um instrumental normativo e mais pela falta de implementação prática dos dispositivos legais.

Ademais, importante destacar que a não aplicação de norma internacional ratificada pelo país ou o não cumprimento de sentença proferida por tribunal com jurisdição internacional pelo judiciário estatal também são causas de responsabilidade internacional do Estado. Isso porque, é dever dos juízes e Tribunais assumir a aplicação das normas internacionais em vigor no país, que foram fruto da participação voluntária do Estado. Além disso, aquele que aceita a competência contenciosa de um tribunal internacional está obrigado a dar cumprimento à decisão que vier a ser proferida, sob pena de descumprir obrigação internacional, ficando sujeito a sanções que a sociedade internacional houver por bem lhe aplicar.²⁸⁰

Ainda, diversos tratados, especialmente aqueles que tratam sobre direitos humanos, exigem mudanças na legislação interna do país signatário de modo que se adeque às previsões internacionais pactuadas, função essa incumbida ao Legislativo. Dá-se como exemplo o artigo 5º do Protocolo de Palermo.

Com base no exposto, vê-se que o Estado pode violar direitos humanos quando age de acordo com suas normas internas, quando seus agentes ultrapassam suas competências funcionais, ou mesmo quando se omite injustificadamente.

Além disso, existem várias formas de responsabilidade internacional do Estado. A doutrina aponta como as mais comuns a responsabilidade direta e indireta, por omissão e por comissão e a convencional e delituosa. Para a análise do presente trabalho, interessa a responsabilidade direta, omissiva e convencional.

A responsabilidade por omissão ocorre quando o Estado se omite ou deixa de praticar um ato exigido pelo Direito Internacional, em relação ao qual ele tinha o dever jurídico de praticar. Foi o que ocorreu, por exemplo, no caso do Brasil, que até 2016 não possuía legislação

²⁷⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997. v. 1. p. 442.

²⁸⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, op. cit., p. 604.

interna que tipificasse corretamente o crime de tráfico de pessoas para outras finalidades que não a exploração sexual de mulheres, deixando de cumprir, assim, a previsão do artigo 3º do Protocolo de Palermo. A regulamentação no país apenas se consolidou com a promulgação da Lei nº 13.344, de 06 de Outubro de 2016, que passou a dispor sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, além de ter alterado a Lei nº 6.815/1980, o Código de Processo Penal e o Código Penal.

Já a responsabilidade do Estado é convencional quando decorre do descumprimento ou violação de um tratado internacional do qual é signatário e está juridicamente obrigado. Mais uma vez, leva-se em consideração o exemplo do Brasil frente ao Protocolo de Palermo.

Por fim, a responsabilidade direta ocorre quando o ilícito é praticado pelo próprio governo, por órgão governamental ou por particular, quando a atividade deste possa ser imputada ao próprio Estado. Nesse caso, o Estado poderá ser responsabilizado se não empregar o cuidado que se espera na prevenção do ilícito, como no caso do tráfico internacional de seres humanos.

Com relação à última forma de responsabilidade, importante fazer algumas considerações.

De acordo com Valerio Mazzuoli, em princípio, não se poderia responsabilizar um Estado por atos praticados por particulares. A ressalva existe nos casos em que esse mesmo Estado age com culpa na fiscalização desses atos. Nesse sentido, a responsabilidade estatal é “decorrência da falta de cuidado e atenção do Estado, que não advertiu ou não puniu os seus particulares pelos atos praticados, caso em que passa ele a ser internacionalmente responsável por tais atos”.²⁸¹

Significa dizer que certos atos praticados por indivíduos não são estranhos ao Direito Internacional e podem ser-lhes diretamente imputados, como no caso do tráfico de pessoas. Nessa situação, a responsabilidade do Estado decorre não do ato ilícito do particular, que não mantém vínculo algum com o Estado, mas da conduta negativa deste, frente às obrigações impostas pelo Direito Internacional.

A responsabilização, assim, deriva da negligência do Estado que, podendo tomar medidas para prevenir o crime, não o fez ou, quando do conhecimento do crime, não puniu devidamente seus agentes e não garantiu às vítimas o devido amparo. André de Carvalho enfatiza que a “omissão desses mesmos agentes, em face de atos de particulares, pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos”.²⁸²

²⁸¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, op. cit., 624.

²⁸² RAMOS, André de Carvalho, op. cit., p. 163.

Esse entendimento, segundo o qual, o Estado pode ser responsabilizado internacionalmente mesmo não sendo o agente violador propriamente dito, encontra previsão na Minuta de Artigos sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos (em inglês, *Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Act* ou *ILC's Draft*), Capítulo II, “*Attribution of Conduct to a State*”: “[...] um Estado pode ser responsabilizado pelos efeitos da conduta praticada por agente privado, se ele falhar na adoção das medidas necessárias para prevenir esses efeitos”.²⁸³

A modalidade de responsabilidade ora debatida se fundamenta na violação de deveres primários de prevenção e repressão do crime ou violação de direitos humanos, assumidos pelo Estado quando da ratificação de diplomas internacionais. O Estado não responde pela prática do ilícito em si – imputável apenas ao agente particular – mas pelo descumprimento de obrigações internacionalmente assumidas de prevenção, punição e cuidados com a vítima.

Vale lembrar que a simples prova da violação do direito não caracteriza, por si só, a responsabilidade estatal. É necessário que o Estado não tenha desempenhado o seu dever de prevenir o resultado lesivo e combater o crime depois de ocorrido. Foi o que entendeu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que no julgamento do caso *Godinez Cruz* contra Honduras declarou:

Com efeito, um fato inicialmente não imputável diretamente a um Estado, por exemplo, por ser obra de um particular ou por não poder ser identificado o autor da transgressão, pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado, não por esse fato em si mesmo, mas por falta da devida diligência para prevenir a violação.²⁸⁴

A devida diligência a que se refere a sentença mencionada significa a ação do Estado no sentido de evitar a ocorrência do crime e as violações de direitos humanos. A prevenção engloba medidas de ordem jurídica, política e administrativa, que promovam o respeito aos

²⁸³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries.** A/56/10, 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf. Acesso em: 12 jan. 2020. Texto original: “[...] a State may be responsible for the effects of the conduct of private parties, if it failed to take necessary measures to prevent those effects”.

²⁸⁴ Texto original: “En efecto, un hecho ilícito violatorio de los derechos humanos que inicialmente no resulte imputable directamente a un Estado, por ejemplo, por ser obra de un particular o por no haberse identificado al autor de la trasgresión, puede acarrear la responsabilidad internacional del Estado, no por ese hecho en sí mismo, sino por falta de la debida diligencia para prevenir la violación o para tratarla en los términos requeridos por la Convención”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Godinez contra Honduras.** Sentencia de 20 de enero de 1989. (Fondo). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_05_esp.pdf. Acesso em: 12 jan. 2020. p. 33).

direitos internacionalmente garantidos, proporcionem meios para retirar as possíveis vítimas de sua condição de vulnerabilidade e punam eventuais criminosos.

Há quem entenda que em casos de ilícito cometido por particular que não age em nome do Estado, este responderia apenas indiretamente.²⁸⁵ Contudo, a doutrina tem pacificado que atualmente, a falha dos Estados em assegurar diversos direitos humanos às pessoas que se encontram sob sua jurisdição é algo que enseja a responsabilidade destes por atos de particulares de maneira direta, em decorrência da violação de regras primárias. Tal fato se deve ao surgimento de normas de Direito Internacional de Direitos Humanos que elevaram ao status de primárias obrigações como proteger, respeitar, prevenir, e promover tais direitos.²⁸⁶

No que tange ao tráfico humano, Anne Gallagher destaca que responsabilizar o Estado apenas pelos danos que esse Estado cause diretamente por suas ações (ou pelas ações de seus representantes) tornaria quase totalmente ineficaz a complexa rede de normas internacionais que evoluíram para proteger o tráfico e outras pessoas vulneráveis de exploração e abuso. Em outras palavras, a ordem jurídica internacional falharia no objetivo principal de garantir responsabilidade e justiça. Mais importante, também seria deixar de reconhecer a capacidade real e potencial dos Estados de estruturar sua ordem interna (inclusive com a regulamentação e controle da conduta privada) de uma maneira que pode facilitar ou obstruir o tráfico e formas relacionadas de exploração. Tal resultado pareceria contrário ao objeto e ao propósito das normas de direito internacional, especialmente aquelas protetoras dos direitos humanos, principal área de foco do presente estudo.²⁸⁷

Corroboram com esse entendimento Piovesan e Kamimura,

Na medida em que os Estados assumem deveres internacionais de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos, comprometem-se a reparar eventuais ações ou omissões que violem esses deveres, sejam praticados por

²⁸⁵ É o caso, por exemplo, de Valerio Mazzuoli.

²⁸⁶ OLIVEIRA, Karen Regina Silva de. **Uma análise da responsabilidade internacional do Estado pelo Tráfico de Pessoas à luz das diretrizes definidas pelo Protocolo de Palermo**. 2012. 83 f. Monografia (Especialização) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21212/21212.PDF>. Acesso em: 11 jan. 2020.

²⁸⁷ GALLAGHER, Anne T. **The International Law of Human Trafficking**. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 236. Texto original: “This would, in fact, render almost totally ineffective the complex web of international norms that have evolved to protect trafficked and other vulnerable persons from exploitation and abuse. In other words, by holding the State responsible only for the harm that that State directly causes by its actions (or by the actions of another that it explicitly adopts), the international legal order would be failing in its greater purpose of securing accountability and justice. Most importantly, it would also be failing to recognize the actual and potential capacity of States to structure their internal order (including through regulation and control of private conduct) in a way that can either facilitate or obstruct trafficking and related forms of exploitation. Such a result would appear to be contrary to the object and purpose of much international law, not least international human rights law and transnational criminal law, the two major areas of focus for the present study”.

agentes estatais ou não-estatais. Assim, se os Estados não agirem com a devida diligência para prevenir uma violação ou para investigar e punir tais violações, têm a obrigação de prover recursos efetivos às vítimas de violação de direitos humanos ocorrida sob sua jurisdição.²⁸⁸

Foi com base nesses fundamentos que a Corte Europeia de Direitos Humanos, no julgamento do caso *Rantsev v. Cyprus and Russia*²⁸⁹, destacou os deveres dos Estados de adotar medidas apropriadas para combater de forma efetiva o tráfico de pessoas, condenando os Estados de Chipre e Rússia a pagar compensação à família da vítima.

No caso, o pai de Rantsev, cidadão russo, apresentou uma queixa contra a República de Chipre e a Rússia perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem por causa da morte de sua filha de 20 anos, que se mudou para Chipre para trabalhar em um cabaré, em um contexto de possível tráfico de pessoas. A jovem morreu após tentar fugir do local em que era mantida pelo seu empregador. Apesar das circunstâncias de sua morte indicarem para a ocorrência de tráfico, os Estados não empreenderam qualquer investigação no intuito de esclarecer tais fatos, o que culminou na responsabilização tanto do país de destino – Chipre – por não ter proporcionado a efetiva proteção contra o tráfico e exploração sofrida pela vítima, quanto do país de origem de Rantsev – Rússia – por não ter investigado adequadamente como e quando a vítima foi recrutada para o tráfico.

Portanto, importante a compreensão do papel do Estado no cenário internacional como forma de garantir a aplicabilidade eficaz dos diplomas internacionais, com a efetiva prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas, e reparação das vítimas atingidas.

Conforme ensina Inês Virgínia Prado Soares, existem importantes princípios indicados pela doutrina como direcionadores da proteção dos direitos humanos que são de grande utilidade para estabelecer diretrizes no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Dentre eles estão os princípios da equidade e da inclusão, com especial atenção à reinserção das vítimas pós-exploração; princípio da *accountability*, que é o dever de prestação de contas e de responsabilização dos perpetradores do crime; princípio do fortalecimento de grupos vulneráveis, chamado de *empowerment*, e o princípio da cooperação internacional.²⁹⁰

²⁸⁸ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de pessoas sob a perspectiva de direitos humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, ed. esp., p. 173-192, jul. 2019. p. 186. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020.

²⁸⁹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Rantsev v. Cyprus and Russia, Application n° 25.965/04**. Sentenced date: 7 de janeiro de 2010. Disponível em: https://ec.europa.eu/anti-trafficking/legislation-and-case-law-case-law/rantsev-v-cyprus-and-russia-application-no-2596504_en. Acesso em: 12 jan. 2020.

²⁹⁰ SOARES, Inês Virgínia Prado, op. cit., p. 84.

Com base nos princípios ora listados, a responsabilização internacional do Estado ocorre pelas constantes violações de direitos humanos das vítimas de tráfico, o que fere o principal documento internacional de combate ao tráfico de seres humanos, o Protocolo de Palermo.

Sabe-se que são incontáveis as violações a que são submetidas as pessoas vítimas de tráfico internacional. A começar pela violação dos direitos à vida, à liberdade e à integridade física. Além desses, o direito a condições dignas de trabalho, à igualdade perante a lei, a não sofrer torturas e outras formas de tratamento desumano ou degradante, dentre outros. Dessa forma, e pelo fato de o referido Protocolo ter uma conotação repressiva, é que esse diploma deve ser lido e interpretado sob a luz das diretrizes de proteção dos direitos humanos, visto que a proteção das vítimas de tráfico internacional de pessoas integra esse conjunto maior de salvaguarda dos direitos do homem, sendo analisado, assim, sob o prisma do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A finalidade dos tratados internacionais de direitos humanos é garantir a proteção dos direitos do homem, seja em seu Estado de origem ou em qualquer outro Estado signatário do mesmo tratado. Assim, ao assinar um tratado desse tipo, o Estado assume diversas obrigações para com os indivíduos sob sua jurisdição, e não para com outro Estado, fazendo surgir o que André de Carvalho chama de regime objetivo das normas de direitos humanos, que se contrapõe ao regime de reciprocidade.²⁹¹

Superado o entendimento de que o Protocolo de Palermo não se enquadra na categoria dos tradicionais tratados multilaterais, visto que sua finalidade é a proteção dos direitos do ser humano, a responsabilização do Estado por violação de suas cláusulas ocorre de forma objetiva.

Esse caráter objetivo da defesa internacional dos direitos humanos mostra-se importante na análise da responsabilidade internacional do Estado, uma vez que a reparação deve ser destinada ao indivíduo e a sanção aplicada ao Estado infrator não pode lesar outros direitos humanos. Assim, a responsabilização internacional do Estado é feita pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, que fornece ao indivíduo uma gama de direitos e lhe garante o acesso às instâncias internacionais para a averiguação da lesão.

Mediante a explanação feita, é possível refletir sobre a responsabilidade internacional dos Estados signatários do Protocolo de Palermo face às vítimas de tráfico de pessoas na *Deep Web*.

²⁹¹ RAMOS, André de Carvalho, op. cit., p. 37.

Contudo, para verificar a possibilidade de imputação de responsabilidade a um Estado pela conduta de atores particulares, necessário determinar quais as obrigações específicas cujo cumprimento compete aos Estados signatários do sobredito Protocolo, tudo com o fito de traçar um caminho de atuação a ser seguido.

Conforme os defensores da teoria da responsabilidade internacional objetiva e disposição do artigo 2º do Protocolo de Palermo, o ponto central da responsabilização estatal está na tríade dos deveres de prevenção, repressão e proteção, além da cooperação entre os Estados signatários.

Essa tríade constitui um conjunto de obrigações dirigidas aos Estados partes, que lhes impõe condutas positivas e negativas a serem desenvolvidas conjuntamente. Relacionam-se ao paradigma dos “3Ps”, que serviu de fundamento para a elaboração de vários diplomas sobre o tema, e são “*prevention of the human trafficking, the protection of the victims, and the prosecution of traffickers*”.²⁹²

Considerando-se os parâmetros normativos mencionados, o enfrentamento ao tráfico de pessoas exige a adoção de medidas adequadas para prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, assim como para proteger e reparar os direitos das pessoas traficadas. Essas três vertentes – prevenção, repressão e proteção – devem ser conjugadas, sob a perspectiva de direitos humanos e de gênero. A abordagem baseada nos direitos humanos implica na incorporação e prática dos parâmetros internacionais de direitos humanos, quanto à proteção, respeito, cumprimento e promoção de direitos humanos, tomando-se a pessoa como o centro da atividade e política relativa ao enfrentamento do tráfico de seres humanos. [...] Além disso, a perspectiva de direitos humanos pressupõe também o respeito ao princípio da não-discriminação e atenção às peculiaridades que aumentam a vulnerabilidade de certos grupos, especialmente quanto ao gênero, idade e cultura.²⁹³

Primeiramente, a diretriz de prevenção está prevista no artigo 9º do Protocolo de Palermo que dispõe que os Estados membros estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para prevenir e combater o tráfico de pessoas e proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

O objetivo de prevenir o crime está diretamente ligado ao combate de suas causas – conforme será melhor explanado no tópico seguinte. Assim, a correção de disfunções que geram a desinformação, as desigualdades sociais, a pobreza, o desemprego, enfim, que inserem as

²⁹² BRUCKMÜLLER, Karin; SCHUMANN, Stefan. Crime Control versus Social Work: Approaches in the context of the “3P” paradigma. In: WINTERDYK, John; BENJAMIN, Perrin; REICHEL, Philip (org.). **Human Trafficking: exploring the international nature, concerns, and complexities**. 1. ed. Florida: CRC Press, 2012. p. 104.

²⁹³ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi, op. cit., p. 183.

comunidades em uma situação de vulnerabilidade devem pautar as políticas dos Estados-partes para que se busque a eficiência na prevenção do tráfico humano.

Em sequência, a diretriz de repressão ou punição encontra previsão no artigo 5º do Protocolo estudado, que prevê um mandado de criminalização aos signatários ao dispor que cada Estado Parte deverá adotar as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3º do Protocolo, bem como as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais a tentativa, a coparticipação e a organização do crime.

Os instrumentos internacionais dispõem sobre as condutas que configuram tráfico de pessoas e que devem ser criminalizadas no âmbito das legislações nacionais, além de outras medidas a serem tomadas pelos Estados-partes, como por exemplo, articulação e cooperação entre diversos órgãos para troca de informações e provas sobre pessoas e organizações envolvidas em condutas que configuram o tráfico de pessoas; previsão de confisco de instrumentos e produtos do tráfico de pessoas, inclusive com a possibilidade de que isso seja revertido em benefício da vítima de tráfico.

Essa vertente repressiva-punitiva deve levar em conta também os procedimentos judiciais atinentes e, conseqüentemente, a prevenção de novas ocorrências e de vitimização no decorrer da investigação, julgamento e punição, assim como a proteção e assistência às vítimas de tráfico de pessoas.²⁹⁴

O dever internacional do Estado de proteger os direitos humanos de todos que se encontre em seu território exige a compatibilização do arcabouço normativo pátrio aos termos dos Tratados Internacionais, especialmente, para os fins do presente trabalho, ao Protocolo de Palermo, que pressupõe, a seu turno, um diálogo efetivo e consistente entre a legislação nacional e a internacional.

Contudo, observa-se em diversos momentos que a ausência dessa adequação normativa constitui um dos desafios enfrentados pelos Parlamentos, o que contribui para que haja falhas no sistema protetivo interno dos direitos das vítimas traficadas.

Neste caso, é imprescindível que os Estados signatários alterem suas normativas internas para criminalizar o tráfico humano em todas as suas vertentes. Além disso, a tipificação da tentativa, da organização e da coparticipação também é necessária. Para Erika Maeoka, a “constatação da contrariedade indica a existência de violação de direitos humanos e, por consequência, abre possibilidade de condenação internacional do Estado”.²⁹⁵

²⁹⁴ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi, op. cit., p. 185.

²⁹⁵ MAEOKA, Erika. Os desafios do Poder Legislativo e a responsabilidade internacional do Estado por violação de Direitos Humanos. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, Maringá. **Anais** [...].

A própria jurisprudência das Cortes Internacionais tem revelado que o compromisso internacional de proteção dos direitos humanos é um constante desafio para o Poder Legislativo, já que em diversas situações a atuação desse órgão mostra-se deficitária. Foi o que ocorreu no supracitado precedente da Corte Europeia de Direitos Humanos, *Rantsev vs. Cyprus and Russia*.

A responsabilidade internacional por atos legislativos provém do compromisso assumido perante a comunidade global de adequar suas normas internas aos parâmetros fixados no Protocolo de Palermo. Nos ensinamentos de Cançado Trindade,

[...] o descumprimento das obrigações convencionais engaja prontamente a responsabilidade internacional do Estado, por ato ou omissão, seja do Poder Executivo, seja do Poder Legislativo, seja do Judiciário. [...] essa responsabilidade pode decorrer por ato do Poder Legislativo, inclusive do poder constituinte, quando deixa de legislar, legisla de modo insuficiente ou legisla contrariando os Tratados e as Convenções Internacionais.²⁹⁶

Deve ser estabelecido também um sistema de penas coerente com a gravidade do crime. Hoje, as penas previstas são baixas perto das inimagináveis lesões sofridas pelas vítimas, e as multas aplicadas são ínfimas se comparadas com o lucro que os criminosos auferem com a exploração do tráfico. Esse quadro, somado às eventuais deficiências do Judiciário, faz com que o crime compense e colabora para o aumento da impunidade dos agentes.

Os deveres de investigar, processar e punir adequadamente os agentes aliciadores também estão incluídos na diretriz da repressão. Sobre esse aspecto, remete-se novamente ao caso *Rantsev vs. Chipre e Rússia*.

Ainda quanto à obrigação de investigar, processar e punir, incumbe aos Estados membros garantir o devido treinamento e capacitação dos agentes destinados à combater o tráfico de pessoas, o que inclui não apenas os policiais de fronteira, como delegados, juízes, promotores.

Além disso, a tarefa de combate ao tráfico de pessoas requer também o enfrentamento de uma série de dificuldades e carências em nível local, que deixa clara a negligência de alguns Estados na repressão do crime. É o caso do Brasil, por exemplo.

De acordo com a Pesquisa ENAFRON, realizada pelo Ministério da Justiça, dentre os fatores destacados pelos atores estratégicos em todos os estados da área de fronteira, nota-se a falta de recursos humanos, bem como a insuficiência de equipamentos, inclusive da rede de

Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009. p. 2115-2141. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/anais/36/05_1119.pdf. Acesso em: 15 dez. 2019.

²⁹⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, op. cit., p. 511.

assistência, materiais e capacitação dos atores estratégicos. Falta, ainda, garantir maior fiscalização nas fronteiras, como também um sistema de informação adequado para a compilação de dados sobre o tráfico de pessoas.²⁹⁷ Todo esse quadro caótico culmina nas várias dificuldades que o governo tem enfrentado para aniquilar de vez o tráfico de pessoas.

Nesse âmbito, nota-se ainda a negligência do Estado brasileiro na proteção de diversos outros direitos contidos no Protocolo de Palermo, o que fere os direitos humanos internacionalmente garantidos das vítimas, como, por exemplo, o parágrafo 2º do artigo 10 do referido diploma, que estabelece que os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas; e o artigo 11, parágrafo 1º, que ressalta o dever do Estado de reforçar na medida do possível, os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.

Ademais, parte da doutrina entende que também seria interessante a regulamentação de condutas praticadas por pessoa jurídica. Isso porque, como se trata de crime transnacional, os agentes e organizações criminosas frequentemente agem por meio de empresas para aliciar as vítimas. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de agência de turismo e de emprego no exterior.

O Ministério Público português, em apresentação realizada ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, elaborou um conjunto de princípios e diretrizes que aborda a temática do tráfico de pessoas e prevê que os Estados devem considerar a edição de legislação administrativa, civil e penal sobre a responsabilidade de pessoas jurídicas pelo crime de tráfico, bem como revisar as condições para o licenciamento e funcionamento de empresas que possam mascarar o crime, como agências matrimoniais, agências de emprego, agências de viagens, hotéis e serviços de acompanhante.²⁹⁸

Partindo para a terceira diretriz tratada no Protocolo de Palermo, a proteção das vítimas está prevista nos artigos 6, 7 e 8, que tratam da assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas, do Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento e do repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas.

²⁹⁷ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Consolidação dos dados de 2005 a 2011**. Brasília, DF: Governo Federal, [2012?]. p. 199.

²⁹⁸ PORTUGAL. Ministério Público. **Diretrizes e princípios recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas**. Apresentados ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em anexo a relatório da Alta Comissária para os Direitos Humanos (doc. E/2002/68/Add.1). Lisboa: Ministério Público, [201-?]. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizesprinc-dhtraficopessoas.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2020.

Esses dispositivos preveem a obrigação dos Estados membros de identificar corretamente as vítimas de tráfico humano, evitando-se confusões terminológicas com casos de contrabando de migrantes ou de imigração irregular, por exemplo.

Em que pese exista características que distinguem a migração ilegal e o contrabando de migrantes do tráfico de pessoas, como no caso do objetivo de exploração deste último, ainda hoje é muito comum haver confusão terminológica entre os termos, o que implica, muitas vezes, na adoção de procedimentos equivocados por parte dos agentes públicos, que, por consequência, não garantem o devido tratamento às vítimas. E essas graves distorções na caracterização do crime podem conduzir à deportação de um estrangeiro vítima de tráfico, que deveria receber ajuda do Estado.

Nesse sentido, a Relatora Especial sobre Tráfico de Pessoas, Sra. María Grazia Giammarinaro, na apresentação do último Relatório anual à Assembleia Geral das Nações Unidas, de 2019, apontou que o medo de trabalhadores migrantes serem deportados os impede de apresentar reclamações perante as autoridades, particularmente após ameaças repetidas de empregadores no sentido de que seu visto ou permissão de trabalho ou residência depende de seu contrato com tais empregadores. Essa é uma das consequências das políticas de migração existentes em muitas jurisdições, que deportam imediatamente migrantes sem documentos, sem dar tempo para uma avaliação inicial, apesar dos padrões nacionais e internacionais e as políticas relacionadas aos prazos oficiais de restauração e reflexão.²⁹⁹

O que se observa é que diversos grupos de estrangeiros, especialmente os indocumentados ou clandestinos, ficam sujeitos à detenção arbitrária, deportação e tem negado o acesso às políticas que envolvem saúde, habitação, educação, justiça, assistência social e trabalho. Corrobora com esse entendimento Liliana Jubilut:

[...] percebe-se que a situação irregular submete muitos migrantes a uma situação a qual não os permite realizar seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, por temerem ser localizados pelas autoridades e

²⁹⁹ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Office of de High Commissioner. **Report submitted by the Special Rapporteur on trafficking in persons, especially women and children**, María Grazia Giammarinaro, A/74/189, 74th Session, jul. 2019b. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Trafficking/Pages/annual.aspx>. Acesso em: 17 jan. 2020. Texto original: Además, el temor de los trabajadores migrantes a ser deportados les impide presentar reclamaciones ante las autoridades, en particular tras las repetidas amenazas de los empleadores de que su visado o permiso de trabajo o residencia depende de su contrato con dichos empleadores. Esta es una de las consecuencias de las políticas de migración existentes en muchas jurisdicciones, que enseguida deportan a los migrantes indocumentados, sin dar tiempo a que se realice una evaluación inicial, pese a las normas nacionales e internacionales y las políticas relativas a los plazos oficiales de restablecimiento y reflexión.

estarem sujeitos à consequente aplicação das medidas de efetivação de seu retorno ao país de origem.³⁰⁰

No mesmo sentido Piovesan e Kamimura destacam:

Muitas vítimas de tráfico de pessoas não são identificadas como tais ou são incorretamente identificadas pelas autoridades responsáveis. Em alguns casos, as pessoas traficadas são simplesmente tratadas como criminosas e são presas e deportadas, sem oportunidade alguma para serem identificadas e receberem assistência necessária como vítimas de tráfico de seres humanos.³⁰¹

Qualquer imigrante resgatado nessas condições experimenta no seio social uma situação de subcidadania, o que agrava ainda mais a sua condição de vulnerabilidade e mantém a potencialidade da pessoa resgatada tornar a ser vitimizada, visto que não conseguiu sair do ciclo do tráfico. Dessa maneira, o risco de sofrer abusos e de ser explorada novamente é, em grande parte, produzido pelas políticas de Estado que lhe negam acesso aos direitos sociais básicos e os colocam à margem da sociedade.

E mais. No contexto do tráfico de pessoas, a adoção de políticas migratórias restritivas por parte do Estado gera o efeito contrário. Primeiro, ao adotar o discurso do combate ao tráfico de pessoas, o país cria uma política de contenção migratória, que agrava a condição de vulnerabilidade das vítimas traficadas. Em segundo lugar, o recrudescimento da vigilância nas fronteiras só faz aumentar a demanda e as possibilidades de lucro das organizações criminosas, já que quanto mais as possibilidades de migração regular diminuem, mais aumentam os índices de migração irregular, o que cria um terreno fértil para os traficantes de pessoas.³⁰²

Diversos relatórios da OIT, do Ministério da Justiça, bem como de ONGs, como a Repórter Brasil e a Comissão Pastoral da Terra mostram que países signatários do Protocolo de Palermo, como o Brasil, têm falhado no cumprimento do seu dever de proteção às vítimas do tráfico. Prova disso está na própria ausência de dados estatísticos concretos sobre o crime no país, que o insere em uma posição de subnotificação e faz com que, diversas vezes, seja registrado impropriamente, sob outra tipificação penal.

³⁰⁰ JUBILUT, Liliانا Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 275-294, jan. 2010. Disponível em: <http://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/edicao/revista-direito-gv-11>. Acesso em: 20 dez. 2019.

³⁰¹ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi, op. cit., p. 186.

³⁰² CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. O Tráfico de Pessoas à Luz da Normativa Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, p. 37-49, nov. 2006. Disponível em: http://www.ibdh.org.br/ibdh/revistas/revista_do_IBDH_numero_07.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

De acordo com a mesma Pesquisa ENAFRON, realizada pelo Ministério da Justiça, há nítida confusão entre as definições de tráfico de pessoas e de contrabando de migrantes:

Por exemplo, no Acre, onde o fluxo migratório de haitianos após o terremoto de 2010 tem sido relativamente intenso, ao se questionar sobre tráfico de pessoas, os entrevistados se referiam aos imigrantes haitianos, que entram por Assis Brasil, no Brasil, e Inãpari, no Peru, às vezes de forma documentada, outras de forma indocumentada, fazendo uma clara confusão entre as situações de migração irregular e regular, contrabando de migrantes e tráfico de pessoas.³⁰³

Ainda no que tange à diretriz de proteção das vítimas, ressalte-se os deveres de implementação de condições que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas.

A garantia da devida assistência às vítimas resgatadas se justifica porque, geralmente, as vítimas traficadas não possuem um lugar para se instalar, nem recursos para manter sua subsistência ao escapar do controle dos traficantes. A situação se agrava quando se trata de estrangeiros, pois não conseguem falar a língua local e não têm nenhum familiar próximo que possa dar algum tipo de assistência. Ademais, frequentemente são pessoas que foram submetidas à violência física, a condições de trabalho insalubres e necessitam de cuidados médicos.

Dessa maneira, com vistas a garantir um suporte adequado, emprego e oportunidades educacionais, que permitam que as vítimas reconstruam suas vidas, é que o artigo 6º, parágrafo 3º, alíneas ‘a’ a ‘d’, do Protocolo, preceitua que cada Estado parte deverá criar medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico, o que inclui o fornecimento de alojamento adequado, o aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam assistência médica, jurídica, psicológica e material, retorno e repatriamento, direito de permanecer no país de destino e oportunidades de emprego, educação e formação.

A proteção e assistência às pessoas traficadas são fundamentais para o rompimento do ciclo de tráfico de pessoas, e devem ser promovidas sem discriminação para todas as pessoas traficadas, tomando-se especial atenção para condições de maior vulnerabilidade, seja em razão de idade, sexo ou outra especificidade. Tais medidas incluem abrigo e acolhimento adequados; acesso a serviços de saúde e orientação; informação sobre seus direitos, inclusive quanto ao acesso à representação diplomática e consular de seu Estado de nacionalidade; acesso à assistência jurídica e de outra natureza em relação a

³⁰³ BRASIL, Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da Justiça, op. cit., p. 126.

qualquer procedimento criminal, civil ou outras ações em face de autores ou partícipes de tráfico de pessoas; acesso à informação em linguagem de sua compreensão; proteção efetiva contra ameaças, intimidação ou lesão praticada pelos traficantes ou seus associados; dentre outras.³⁰⁴

Ocorre que os Estados têm apresentado um serviço de assistência, proteção e atendimento às vítimas precário e ineficiente, mais preocupado em seguir leis de imigração ultrapassadas, que primam pela deportação, do que com a garantia da ressocialização da vítima resgatada e o restabelecimento de sua dignidade.

O mesmo Relatório Anual sobre Tráfico de Pessoas, Sra. María Grazia Giammarinaro, destacou que em todas as entrevistas, bem como nas contribuições das partes interessadas, quando perguntou aos trabalhadores sobre o tipo de reparo que pretendiam obter ou o tipo de assistência necessária, as respostas foram semelhantes. Para a maioria dos trabalhadores vítimas de abuso de trabalho e tráfico de pessoas, sua principal preocupação era recuperar salários não pagos, manter seus contratos de trabalho e melhorar as condições de trabalho. Contudo, na maioria dos casos, o recurso aos mecanismos de reclamação, sejam estatais ou não estatais, resultou em perda de emprego para trabalhadores e resultados incertos quanto à recuperação de salários e outros pagamentos pendentes. Nas entrevistas com os trabalhadores, ficou claro que eles apenas recorriam a ajuda externa e denunciavam sua situação quando sua integridade física estava em risco. Nesse sentido, o principal problema identificado foi o medo geral de trabalhadores vulneráveis, migrantes e não migrantes, de perderem seus meios de subsistência.³⁰⁵

Frise-se que a garantia de proteção e suporte às vítimas não pode estar vinculada à obrigatoriedade de cooperação destas, nem mesmo limitada ao período que durar o processo judicial, sob pena de caracterizar evidente afronta a seus direitos humanos. Embora o Protocolo de Palermo não trate da questão, Karen de Oliveira ressalta que:

³⁰⁴ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi, op. cit., p. 185.

³⁰⁵ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, op. cit., 2019b, n. p. Texto original: En todas las entrevistas, así como en las aportaciones de los interesados, cuando se preguntó a los trabajadores acerca del tipo de reparación que pretendían obtener o el tipo de asistencia que necesitaban, las respuestas fueron similares. Para la mayoría de los trabajadores víctimas de abuso laboral y de la trata de personas, su principal preocupación era recuperar los salarios no abonados, conservar sus contratos de trabajo y mejorar las condiciones en el lugar de trabajo. Sin embargo, en la mayoría de los casos, el recurso a los mecanismos de reclamación, ya sean estatales o no estatales, conllevará la pérdida del empleo para los trabajadores y resultados inciertos respecto a la recuperación de los salarios y otros pagos pendientes. En las entrevistas a los trabajadores quedó claro que estos solo recurrían a ayuda externa y denunciaban su situación cuando corría peligro su integridad física. En ese sentido, el principal problema señalado era el temor general de los trabajadores vulnerables de la cadena de suministro, tanto migrantes como no migrantes, a perder sus medios de vida.

As consequências físicas e psicológicas geradas pelo tráfico são tão severas que chegam a constituir-se em verdadeiros traumas. Dessa maneira, condicionar a assistência às vítimas à sua colaboração através de informações e testemunhos durante os procedimentos criminais de seus exploradores seria uma forma continuada de violação de seus direitos. Seria revitimizá-las, ainda mais considerando que a sua colaboração, muitas vezes, pode resultar em retaliação e intimidação por parte dos perpetradores.³⁰⁶

A diretriz de proteção inclui, ainda, o acesso à justiça. As vítimas de tráfico de pessoas se encontram em uma situação de extrema vulnerabilidade quando se trata da efetivação de seus direitos. Apesar disso, são essas mesmas vítimas as que mais encontram dificuldades e entraves práticos para buscar o judiciário. Damião acentua que essas pessoas “sequer possuem meios de locomoção e informação junto aos sindicatos, advogados, promotores e fiscais. Sem contar o receio de retaliações, de não mais conseguir emprego”.³⁰⁷

Além disso, dar andamento em uma denúncia não é tarefa simples, ainda mais quando se trata de uma vítima estrangeira, que sequer conhece o trâmite judicial do país. Ao denunciar seu empregador, o escravizado sofre um processo de revitimização, pois se depara com um “sistema judiciário pouco sensibilizado frente à escassez de recursos humanos e materiais suficientes”.³⁰⁸ Essa conjuntura faz com que a vítima fique sujeita a cair novamente nas mãos de traficantes, pois se encontra desamparada, em um país completamente estranho ao seu, longe de seus familiares e sem moradia.

Soma-se a isso o fato de que, geralmente, as pessoas traficadas não possuem recursos financeiros, tampouco documentos de viagem, o que impossibilita o retorno ao seu país de origem.

Assim, os serviços estatais de reintegração são essenciais para encerrar de fato o ciclo do tráfico. As vítimas resgatadas merecem proteção não somente contra a retaliação do tráfico, mas também contra a revitimização por parte do governo, o que inclui o próprio sistema judicial.³⁰⁹ Os representantes do Estado devem interpretar e aplicar os dispositivos legais sob a ótica dos direitos humanos, e lembrar que se tratam de vítimas de graves violações, que merecem auxílio e proteção, por mais que sua situação no país seja irregular.

Nos termos da Resolução nº 60/147, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 2005 (Princípios e Diretrizes Básicos sobre Direito a Recurso e

³⁰⁶ OLIVEIRA, Karen Regina Silva de, op. cit., p. 63.

³⁰⁷ DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos, op. cit., p. 97.

³⁰⁸ SILVA, Waldimeiry Corrêa da. Tráfico de mulheres: Necessidades, realidades e expectativas. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011. Cap. 10. p. 217-218.

³⁰⁹ ALIANÇA GLOBAL CONTRA O TRÁFICO DE MULHERES (GAATW), op. cit., p. 72.

Reparação), a completa e efetiva reparação das vítimas inclui a restituição, reabilitação, compensação, satisfação e a garantia de não-repetição.

É esse também o entendimento da doutrina³¹⁰. Segundo Daniela Muscari Scacchetti, o combate ao tráfico humano somente será considerado exitoso e eficiente se houver, para as vítimas, a compensação financeira, bem como a restituição, entendida como a restauração da situação anterior à violação, restabelecendo-se os direitos de liberdade, identidade e propriedade; a reabilitação, compreendendo a assistência jurídica, social, médica e psicológica; a satisfação, constituindo-se de forma de reparação diversa da financeira, mediante a obrigação do Estado de investigar, processar e punir os perpetradores das violações de direitos humanos; além das garantias de não repetição, com a prevenção a futuras violações.³¹¹

Ramos e Costa Júnior pontuam que em casos de violações a direitos humanos, a reparação tem sido habitualmente concebida como um direito das vítimas, no entanto, a obrigação dos Estados de cessar a conduta ilícita e de evitar novas violações é mais abrangente do que o direito das vítimas a reparações. Isso porque, por meio de tais medidas, diversas práticas ilegais podem ser evitadas, revelando-se um importante incentivo a reformas legais e institucionais. Os autores citam como exemplo a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual tem ordenado a obrigação de editar determinadas normas internas ou de modificar dispositivos de leis existentes, de investigar e punir os responsáveis pelas violações cometidas, a obrigação de tornar nulo um processo judicial realizado sem contraditório ou ampla defesa e de efetivar reformas constitucionais.³¹²

Por fim, não há como ignorar que o efetivo combate ao tráfico não requer apenas ações do país de destino das vítimas. Por se tratar de um problema transnacional, com implicações no âmbito das políticas de migração, os países de origem e destino devem trabalhar de forma integrada para combater o crime. Assim, a diretriz de cooperação internacional encontra previsão no artigo 10 do Protocolo de Palermo que reconhece o caráter transnacional do crime e, em razão disso, frequentemente demanda a participação conjunta de mais de um Estado para garantir a efetiva repressão aos agentes.

A cooperação entre Estados é mencionada em diversos instrumentos internacionais para finalidades como condução de pesquisas e estudos, atividades de informação e alerta da população sobre determinados temas,

³¹⁰ Vide obra de PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi, op. cit., *passim*.

³¹¹ SCACCHETTI, Daniela Muscari. Compensação para as vítimas de tráfico de pessoas: modelos e boas práticas na ordem internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. 1. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013. p. 507-538.

³¹² RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; COSTA JÚNIOR, Orlando José Guterres, op. cit., p. 467.

treinamento e capacitação, desenvolvimento de instrumentos normativos e diretrizes, captação de recursos, treinamento e capacitação, dentre outros aspectos. A cooperação internacional deve ser aliada a esforços no âmbito regional e subregional, assim como cooperação na esfera nacional e internamente entre Estado e sociedade civil e setor privado.³¹³

Nesse sentido, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional dispõe que os Estados membros devem prestar cooperação jurídica no que tange às investigações, processos e outros atos judiciais relacionadas às infrações abrangidas no diploma.

A Corte Europeia de Direitos Humanos abordou o tema no já citado caso *Rantsev vs. Chipre e Rússia*, quando pontuou a importância da assistência legal mútua para realização de investigações. No caso, a Corte considerou que o Estado do Chipre omitiu-se injustificadamente ao não realizar um pedido de assistência jurídica relativo à oitiva de duas testemunhas que trabalharam com a vítima, mesmo existindo tratados de cooperação nesse sentido.

Pelo exposto, compreende-se que cabe aos Estados de origem e receptor das vítimas de tráfico, signatários do Protocolo de Palermo, um papel ativo, de forma a garantir condições para que as possíveis vítimas não sejam colocadas em situação de vulnerabilidade, e, assim, não fiquem na mira dos traficantes de pessoas. Da mesma forma, cabe aos mesmos Estados fortalecer medidas preventivas – que serão melhor analisadas no último tópico – e garantir a devida punição dos infratores da lei, de forma a zelar pela manutenção dos direitos humanos internacionalmente previstos, sob pena de sofrer as consequências de sua responsabilização internacional.

É fundamental, portanto, forjar solução que compatibilize as leis atuais à nova exigência imposta pelo compromisso internacional assumido. O enfrentamento ao tráfico de pessoas exige a adoção de medidas que previnam e reprimam esse crime, assim como que protejam os direitos das pessoas traficadas, independentemente de sua nacionalidade e status migratório. Tudo isso de forma a garantir eficácia ao tripé prevenção, repressão e proteção constante do Protocolo de Palermo.

3.2 Em busca do encerramento efetivo do ciclo do tráfico humano

A elevação da dignidade humana ao centro das discussões internacionais ocorreu com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os diplomas

³¹³ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi, op. cit., p. 189.

internacionais posteriores, que buscaram ressaltar a premência de uma mobilização conjunta e cooperativa dos países pelo respeito e garantia dos direitos humanos.

Estudar a Convenção de Palermo e seus Protocolos, que incluiu o tráfico internacional de pessoas como área específica de atuação do crime organizado, implica fundamentalmente se dedicar, antes do debate construído e materializado responsabilização estatal pela violação das diretrizes repressivas, à plena compreensão e combate dos contextos que ensejam e alimentam o crime nos dias de hoje.

Isso porque, atualmente, vivenciam-se casos, pelos noticiários, nos quais a superação das barreiras da exploração raramente ocorre, casos em que o sistema repressivo do Estado é eficaz somente até a página seguinte da história. São casos de vítimas exploradas, imigrantes ou não, com sua situação regularizada no país ou não, que querem mudar seus destinos e fugir das teias dos traficantes, mas não querem voltar para sua terra natal. São esses casos que trazem a certeza de que combater o tráfico de pessoas é uma questão que envolve menos medidas repressivas, e muito mais políticas públicas.

No entendimento da jornalista Juliana Armede,

Falar sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas exige de todos nós a revisão de metas de sustentabilidade social, desenvolvimento econômico, dos modelos produtivos, dos hábitos e impactos do consumo. É algo que exige a incômoda e fundamental posição de defesa garantia de direitos fundamentais e polêmicos, como o direito a identidade de gênero, migração segura, regular exercício do trabalho, acesso amplo ao sistema de saúde e fim do trabalho escravo e infantil.³¹⁴

Dessa forma, importante que os Estados ajam sobre os fatores que levam as pessoas a se sujeitar a migração irregular por meio do tráfico. Nesse ponto, os esforços dos agentes públicos merecem ser canalizados nas balizas da prevenção, que inclui medidas não apenas para prevenir que as vítimas estrangeiras do tráfico caiam novamente nas redes dos aliciadores, mas também medidas para prevenir o próprio tráfico humano.

Os avanços na legislação e na edição de planos e políticas governamentais mostraram-se insuficientes pela persistência do crime e os avanços do seu *modus operandi*, que passou a se valer das complexidades da *Deep Web*.

³¹⁴ ARMEDE, Juliana Felicidade. Enfrentar tráfico de pessoas exige revisão de hábitos de consumo. **UOL**, Notícia, 30 jul. 2015. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2015/07/30/enfrentar-trafico-de-pessoas-exige-revisao-de-habitos-de-consumo.htm>. Acesso em: 15 nov. 2019.

Dessa maneira, a questão exige medidas mais profundas, que atinjam a estrutura do sistema, como a desconcentração de renda, a geração de empregos, garantia de educação e profissionalização a todos e a redução da pobreza no país de origem. Ressalta Figueira que,

Enquanto houver homens e mulheres em situação de pobreza e desemprego, haverá gente disponível ao aliciamento para uma atividade que vai além da exploração: as pessoas serão tratadas como se fossem objetos, coisas, vítimas de comercialização e submetidas a tratamentos degradantes [...] e não haverá Código Penal ou medidas curativas que erradicarão do Brasil sua prática.³¹⁵

Ademais, coaduna com esse pensamento a irmã Gabriella Bottani, representante da Rede Grito pela Vida, que, em entrevista concedida ao Instituto Humanitas Unisinos, ressaltou que

No global, o enfrentamento ao tráfico de pessoas tem ainda uma visão redutiva, que leva a uma ação principalmente repressiva do crime organizado. Como já tive a oportunidade de dizer, acredito que esta prática pode ser inibida com um trabalho de prevenção que mire à remoção das causas. Este é o verdadeiro caminho que pode ajudar a humanidade a readquirir sua dignidade e liberdade. Não se pode falar em combate ao tráfico de pessoas sem falar de combate à pobreza e à desigualdade socioeconômica que existe no mundo.³¹⁶

Assim, não se pode pensar na erradicação do tráfico de pessoas sem combater as causas originárias do problema. As razões pelas quais as pessoas migram convergem para a busca de emprego e de melhores condições de vida, o que faz concluir que a melhor forma de se evitar o aliciamento das possíveis vítimas é a garantia, pelo Estado, de condições dignas de vida em sua terra natal, erradicando o fator vulnerabilidade.

Ao estudar o fenômeno do tráfico internacional de pessoas sob o enfoque das restrições das liberdades, deve-se ter em mente que referidas liberdades são dotadas de um viés tanto social, quanto econômico, e não se restringem às liberdades negativas clássicas, como direitos de primeira geração. Esse traço característico se acentua quando o crime é facilitado pela utilização de instrumentos tecnológicos complexos, como é o caso da *Deep Web*.

³¹⁵ FIGUEIRA, Ricardo Rezende; FREITAS, Adriana da Silva. A escravidão por dívida no Pará: considerações a partir de relatórios de fiscalização. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011. p. 292.

³¹⁶ TRÁFICO de pessoas, a escravidão de nossa época. Entrevistada: Gabriella Bottani. **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 12 abr. 2013. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/519257-traffic-de-pessoas-a-escravidao-de-nossa-epoca>. Acesso em: 11 nov. 2019.

Ao Estado incumbe não apenas a função de garantir o direito à vida e à liberdade dos cidadãos, os chamados direitos de primeira geração. Cabe a ele, ainda, um papel proativo, no sentido de desenvolver condições mínimas para que aqueles direitos sejam exercidos de forma plena e com dignidade. Nesse ponto, adentram os direitos de segunda geração, em que se exige do órgão estatal a prestação de políticas públicas, que correspondem aos direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência e assistência social, dentre outros.

Dessa maneira, nota-se a relação existente entre a manutenção nos dias hodiernos do tráfico humano e a privação dos direitos sociais, chamados de direitos de segunda geração. Isso porque o desenvolvimento da comunidade está intrinsecamente conectado às oportunidades que lhes são oferecidas, o que inclui desde oportunidades de trabalho, poderes de autodeterminação, político-sociais, e condições básicas de educação, saúde e moradia.

Assim, é lógica a conclusão de que o Estado signatário do Protocolo de Palermo figura-se como um dos indutores do crime na medida em que não garante as condições básicas de afirmação da cidadania e de defesa contra exploração das vítimas traficadas, bem como sua capacitação para sua própria defesa contra atos exploratórios.

Entende André Ramos que

Desse modo, o desenvolvimento progressivo dos chamados direitos sociais e a escassez de recursos não podem mais escusar os Estados de serem responsabilizados pela não implementação de condições materiais mínimas para as suas populações.³¹⁷

Nesse sentido, os Estados signatários de diversos diplomas internacionais que buscam garantir e preservar a dignidade da pessoa humana, como o Protocolo de Palermo, são peças importantes na existência e continuidade do tráfico de pessoas na *Deep Web*, uma vez que, no âmbito social, são os responsáveis pela não inserção da comunidade em contextos de vulnerabilidade.

Sabe-se que os recursos financeiros do Estado não são infinitos, o que faz com que ele tenha a função de atender, em primeiro lugar, os fins considerados essenciais pelos instrumentos internacionais e internos, isto é, garantias que decorrem da dignidade da pessoa humana, chamadas de mínimo existencial, até que sejam plenamente realizadas.

³¹⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2013. p. 327.

A não realização das garantias abarcadas pelo mínimo existencial configura violação da própria dignidade da pessoa, o que caracteriza a responsabilização internacional. É o entendimento de Ramos:

A recusa na imediata responsabilização internacional pela omissão na implementação dos chamados direitos sociais não pode mais ser embasada na falta de recursos materiais por parte do Estado. Essa justificativa não é válida, sendo decorrente da perspectiva *ex parte principis* dos direitos humanos, que enfatiza a governabilidade em detrimento da exigência ética de respeito à dignidade da pessoa humana.³¹⁸

E conclui o autor ao ressaltar que, sob a ótica *ex parte populi*, os direitos humanos são indivisíveis, porque complementares. Assim, os direitos sociais asseguram as condições para o exercício dos direitos civis e políticos e, dessa forma, a responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos sociais deve expor as omissões e fraquezas deste Estado de modo a obrigá-lo a executar as políticas públicas necessárias à correta implementação daqueles direitos.³¹⁹

Pelo exposto, a não implementação de políticas públicas que garantam às possíveis vítimas do tráfico o exercício dos seus direitos sociais no momento que antecede o aliciamento também leva à responsabilidade internacional do Estado.

Tal responsabilização configura-se não apenas pelo descumprimento das medidas preventivas previstas no Protocolo de Palermo, mas, em última instância, pela lesão aos direitos mais intrínsecos ao ser humano, visto que o bem jurídico maior violado é a dignidade humana. O Estado tem o dever de respeitar os direitos humanos, conforme os princípios que regem o Direito Internacional Público, o que inclui a prevenção das violações e a assistência adequada às pessoas cujos direitos tenham sido vulnerados.

Segundo Waldimeiry Corrêa da Silva, no tocante ao Brasil, por exemplo, apesar de existir mecanismos internacionais desenvolvidos e uma acalorada exigência dos mínimos procedimentos para a manutenção da dignidade humana – por meio da ratificação do Protocolo de Palermo – observa-se a falta de eficácia no cumprimento das políticas públicas criadas, bem como o aproveitamento dos vácuos na legislação e a inaplicabilidade das normas existentes, o que concorre para a impunidade dos criminosos e não proporciona às vítimas a ajuda adequada.³²⁰

³¹⁸ RAMOS, André de Carvalho, op. cit., p. 329.

³¹⁹ Idem.

³²⁰ SILVA, Waldimeiry Corrêa da, op. cit., p. 218.

Foi em razão do reconhecimento dessas omissões que o país foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA) em dezembro de 2016, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil*.³²¹ A responsabilização do Estado brasileiro se deu por não garantir a proteção de 85 trabalhadores de serem submetidos à escravidão contemporânea e ao tráfico de pessoas, bem como porque não assegurou a realização de justiça para outros 43 trabalhadores resgatados desta condição em uma fiscalização ocorrida em 1997.

A dita fiscalização documentou vários indicadores de formas contemporâneas de escravidão decorrentes do tráfico humano, tais como:

I) aliciamento mediante falsas promessas ou fraude; II) traslado de pessoas com fins de exploração; III) abuso de situação de vulnerabilidade; IV) controle ou restrição da liberdade de circulação; V) controle sobre objetos pessoais; VI) retenção de documentos de identidade; VII) intimidação ou ameaças; VIII) violência física ou sexual; IX) tratamentos cruéis ou humilhantes; X) salários irrisórios e sua retenção; XI) servidão por dívida; XII) jornadas laborais excessivas; XIII) obrigação de viver no lugar de trabalho; XIV) existência de medidas para impedir a saída dos trabalhadores; XV) falta de vontade para iniciar ou continuar o trabalho; XVI) falta de consentimento informado sobre as condições do trabalho, e XVII) impossibilidade de modificar livremente a condição do trabalhador. [...]

Os representantes afirmaram que, no presente caso, também se configura uma situação de tráfico de pessoas. Na Fazenda Brasil Verde, foram cumpridos todos os requisitos do tráfico conforme definição do Protocolo de Palermo. Com efeito, existia transporte e traslado de trabalhadores mediante engano e fraude para fins de exploração do trabalho.³²²

Sobre a responsabilidade do Estado por violações de direitos humanos, cometidas por particulares, a Corte entendeu que a situação em que as vítimas foram encontradas envolvia uma questão de “discriminação estrutural”, por se tratarem, em sua maioria, de homens pobres, entre 17 e 40 anos de idade, afrodescendentes e mulatos, originários de Estados muito pobres, como o Piauí, onde viviam em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade. Em razão disso, apontou que o Estado não cumpriu com a sua obrigação de realizar ações efetivas para eliminar a prática de trabalho forçado e do tráfico de pessoas e de remover os obstáculos ao acesso à justiça com fundamento na origem, etnia, raça e posição socioeconômica das vítimas, permitindo a manutenção de fatores de discriminação estrutural que facilitaram que os trabalhadores fossem vítimas de tráfico, escravidão e trabalho forçado.

A Corte reiterou, ainda, que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, sendo imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das

³²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH), op. cit., p. 59.

³²² Ibidem, loc. cit.

particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontre, marcada pela vulnerabilidade.

Nesse sentido, estabeleceu que o dever de prevenção inclui todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que eventuais violações a esses direitos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um fato ilícito.

Apesar de reconhecer que a responsabilização de um Estado por atos de particulares não é ilimitada, pois seus deveres de adotar medidas de prevenção dos particulares em suas relações entre si se encontram condicionados ao conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou grupo de indivíduos e às possibilidades razoáveis de prevenir esse risco, entendeu a Corte IDH que o Brasil tinha ciência dos riscos sofridos pelos trabalhadores do Pará e não adotou as medidas e políticas necessárias para evitá-los.

Para a análise do caso concreto, entretanto, a jurisprudência constante deste Tribunal determina que, para estabelecer a responsabilidade estatal, é preciso estabelecer se, 'no momento dos fatos, as autoridades estatais sabiam ou deveriam ter sabido da existência de uma situação envolvendo um risco real e imediato para a vida de um indivíduo ou grupo de indivíduos, e que não tenham sido adotadas as medidas necessárias, dentro do âmbito de sua autoridade, para prevenir ou evitar esse risco'.³²³

A Corte concluiu, assim, que o Brasil é internacionalmente responsável por descumprir o direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas, em violação do artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 do mesmo instrumento.

Vê-se, com isso, que pelo seu caráter complexo e internacional, o tráfico de seres humanos exige respostas rápidas e coordenadas por parte do Estado, que estabeleçam não apenas medidas repressivas, mas principalmente as de caráter preventivo, bem como a devida assistência às vítimas resgatadas, de forma que elas não sejam revitimizadas.

Conforme se demonstrou no item anterior, o reconhecimento da necessidade de prevenção encontra previsão no artigo 9º do Protocolo. Seus parágrafos representam essencialmente um roteiro pelo qual se explicita como a obrigação do caput do dispositivo pode ser implementada.

³²³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH), op. cit., p. 84.

Segundo o Artigo 9º, parágrafo 2, por exemplo, devem ser tomadas “[...] medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas [...]”.

De igual modo, a prevenção direta proporcionada pela educação e conscientização, tratada no artigo 31, parágrafo 5, da Convenção de Palermo e no artigo 9, parágrafo 2, do Protocolo, abrangem campanhas destinadas a sensibilizar para o problema e mobilizar apoio para medidas combativas na população em geral, bem como esforços mais direcionados a alertar grupos específicos ou indivíduos que estejam em alto risco de vitimização.³²⁴

Juntem-se a isso as obrigações preventivas estipuladas no parágrafo 5º do Artigo 9º, segundo o qual os Estados Partes adotarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Além dos deveres de garantia acima tratados, para que se possa falar em real possibilidade de erradicação do tráfico humano na *Deep Web*, necessário se faz combater as causas que alimentam a criminalidade nos dias atuais.

Constataram-se no capítulo anterior inúmeros fatores que conduzem as possíveis vítimas às rotas do tráfico, como os desequilíbrios socioeconômicos e a instabilidade política de um país, além da pobreza e as desigualdades sociais. Contudo, restou demonstrado que a principal causa observada nas comunidades atingidas pelo crime, que abarca todas as demais, isoladas ou conjuntamente, é a vulnerabilidade.

Nesse sentido, conforme a previsão do Artigo 9º, parágrafo 4º do Protocolo de Palermo, os Estados tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico.

Vale recordar que a expressão vulnerabilidade, atinente ao crime de tráfico de pessoas, relaciona-se aos indicadores que aumentam a susceptibilidade de uma pessoa ou grupo de tornar-se vítima do crime. Recorrentemente, esses fatores estão ligados à violações dos direitos

³²⁴ UNODC. **Legislative guide for the implementation of the protocol to prevent, suppress and punish trafficking in persons, especially women and children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime**. Part Two. New York: United Nations, 2004. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/legislative-guide.html#traffickig>. Acesso em: 18 jan. 2020. p. 296. Texto original: “The more direct prevention afforded by education and awareness-raising is dealt with in article 31, paragraph 5, of the Convention and article 9, paragraph 2, of the Protocol. These are worded so as to encompass campaigns intended to raise awareness of the problem and mobilize support for measures against it among the general population, as well as more targeted efforts directed at warning specific groups or even individuals believed to be at high risk of victimization”.

humanos, tais como a pobreza e desigualdade, que privam os sujeitos econômica e socialmente, restringindo suas escolhas individuais e seu poder de autodeterminação, tornando-os presas fáceis para os traficantes.

De igual modo, inúmeros fatores que contribuem para a vulnerabilidade das possíveis vítimas de tráfico humano estão fortemente conectados a nova Era Digital.

Sob a ótica do contexto das novas tecnologias, observou-se que a sobrevivência digna do homem depende de sua capacidade de absorver as informações oriundas da revolução causada pela Internet.

Isso ocorre porque, apesar de ampliar a interação social e a globalização, o *boom* da Internet e o desenvolvimento do acesso à informação não se deram de maneira uniforme e igualitária em todas as comunidades, o que contribuiu para aprofundar as deficiências sociais pré-existentes à rede, notadamente quando observada sob a ótica dos países subdesenvolvidos, como Ásia, países da África e da América Central.

[...] a rede é dotada de características absolutamente próprias e conflitantes: ao mesmo tempo em que se tornou um espaço livre, sem controle, sem limites geográficos e políticos, e, portanto, insubordinado a qualquer poder, revela-se como um emaranhado perverso, no qual se torna possível o risco de ser aprisionado por uma descontrolada elaboração eletrônica.³²⁵

Os avanços irregulares e desiguais da Internet marcaram, também, o surgimento de novas formas de isolamento, exclusão social e exploração das comunidades carentes, acentuando a sua vulnerabilidade.

O ambiente da internet trouxe inúmeros desafios como a preservação da liberdade de expressão, a proteção da personalidade, a dificuldade de armazenamento de dados privados disponíveis na web, como fotos, textos, vídeos, a regulação das relações comerciais, a proteção dos direitos autorais, o anonimato para causar danos ou prejuízos a outros, as inúmeras fraudes para obtenção de vantagem, os danos causados pelos vírus, furto de dados mediante fraude.³²⁶

Assim, o desenvolvimento tecnológico aprofundou a vulnerabilidade dos grupos sociais já marginalizados por causas anteriores ao surgimento da rede.

Fora isso, demonstrou-se que o advento da Web e a recente descoberta de suas páginas não indexáveis – *Deep Web* – facilitaram a expansão do mercado do crime, como o tráfico de

³²⁵ PAESANI, Líliliana Minardi, op. cit., p. 21.

³²⁶ SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos; ARAUJO, Marilene, op. cit., p. 171.

pessoas, cujos métodos de comercialização de vítimas aperfeiçoaram-se e dificultaram o exercício investigativo dos Estados,

De acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC – um estudo recente estimou o custo global dos cibercrimes em 600 bilhões de dólares. O dano infligido ao desenvolvimento sustentável, à segurança, à igualdade de gênero e à proteção, especialmente de mulheres e meninas, é imenso.³²⁷

Manter as pessoas on-line mais seguras é uma tarefa árdua e nenhum Estado ou órgão internacional tem a solução perfeita. O que se observa é que a maioria dos países sequer possuem legislação específica e efetiva sobre cibercrimes, notadamente sobre cibercrimes impróprios³²⁸ e, menos ainda, quando a questão envolve a *Deep Web*.

É o caso do Brasil, por exemplo, cujas principais normas vigentes referem-se a responsabilização civil e segurança da informação, como a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e, mais recentemente, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). As exceções³²⁹ se dão para a Lei nº 10.695/2003, resultado da CPI da Pirataria, que alterou dispositivos do Código Penal brasileiro com relação à punição de crimes contra à propriedade intelectual e os direitos autorais, bem como para o artigo 218-C do Código Penal Brasileiro, resultado da CPI da Pedofilia, que tipifica a divulgação de cena de estupro, cena de estupro de vulnerável, de sexo ou de pornografia, inclusive em meio digital. Ocorre, porém, que a pena prevista neste último caso, de um a cinco anos de reclusão, é deveras ínfima e ineficaz para coibir a sua ocorrência.

³²⁷ FEDOTOV, Yury. Atuando para deter o cibercrime. **Nações Unidas Brasil**, 30 abr. 2018. n. p. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-atuando-para-deter-o-cibercrime/>. Acesso em: 18 jan. 2020.

³²⁸ Os cibercrimes costumam ser classificados pela doutrina em próprios e impróprios. Os primeiros, também chamados de diretos ou puros, são aqueles cujo bem jurídico protegido é a inviolabilidade das informações (dados), contidas no hardware ou software. É o caso, por exemplo, da interceptação ilegal, prevista no art. 10 da lei 9.296/96, da obstrução de dados, falsificação de IPs e fraude eletrônica. Já os cibercrimes impróprios, mediatos ou impuros são as condutas praticadas contra bens jurídicos tradicionais, como vida e patrimônio, em que o uso de computador ou sistema serve apenas como ferramenta para cometimento da infração. Isto é, o delito-fim não é informático, e o crime principal apenas herda essa característica porque se utilizou de um delito-meio informático para possibilitar a sua consumação. É o caso do tráfico de pessoas na *Deep Web*, assim como o tráfico de drogas e armas, por exemplo.

³²⁹ Vale ressaltar, também, a atual tramitação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Crimes Cibernéticos, conhecida como CPI-Ciber, cujas propostas de relatório final incluem alterações legislativas em inúmeros diplomas nacionais, como o Marco Civil da Internet e o Código Penal. A presente pesquisa não deu destaque a tais propostas pelo fato de envolverem primordialmente cibercrimes próprios e regras processuais, cuja análise foge do escopo do trabalho, bem como porque paira grande incerteza sobre as conclusões e proposituras normativas da citada CPI, muito criticada pela doutrina, sociedade civil, ONGs e instituições públicas, como o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio). Para mais informações, vide: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO (ITS Rio). **CPI de Crimes Cibernéticos: Contribuição do ITS Rio ao relatório da CPI-CIBER**. Direito e Tecnologia. Contribuição Técnica. Rio de Janeiro: ITC, 2016. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/analise-do-relatorio-final-da-cpi-ciber/>. Acesso em: 19 jan. 2020; e SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar, 2016.

Ainda, a doutrina ressalta a inexistência de uma legislação internacional unificada e de ampla adesão sobre o tema³³⁰:

A escassez de informações sobre órgãos de gestão da rede, nesta primeira abordagem, é suficiente para considerar a Internet uma anomalia no panorama tradicional das telecomunicações. Chama a atenção pública mundial a absoluta ausência de uma legislação supranacional para discipliná-la, decorrente principalmente de sua própria estrutura, para intervir no controle, na censura e na distribuição da informação.

A Internet foi programada para funcionar e distribuir informações de forma ilimitada. Em contrapartida, as autoridades judiciárias estão presas às normas e instituições do Estado e, portanto, a uma nação e a um território limitado. Configura-se o conflito e a dificuldade de aplicar controles judiciais na rede e surge o problema da aplicação de regras.³³¹

Nesse ponto, cite-se novamente o caso do Brasil, que no relatório de informações prestadas ao Secretário da Assembleia Geral das Nações Unidas a respeito dos problemas que enfrentou na luta contra uso de tecnologias de informação e comunicação para fins criminosos, afirmou ser necessário melhorar a cooperação, implementando os atuais tratados de assistência jurídica mútua ou por meio de tratados complementares sobre cibercrime, que seriam instrumentais para acelerar o intercâmbio internacional, visto que a prova digital é geralmente efêmera. A multiplicidade de plataformas, sistemas e estratégias que caracterizam o cibercrime também solicita um aumento da cooperação técnica. Especialistas relevantes, policiais, promotores e juízes deveriam ter mais oportunidades de aprender com as experiências e métodos que provaram ser bem-sucedidos por seus pares no exterior. O Brasil também ressaltou que a negociação multilateral de um instrumento internacional sob os auspícios das Nações Unidas pode ser uma maneira de estabelecer normas mínimas para o intercâmbio de informações e evidências para combater cibercrime.³³²

³³⁰ Destaque-se a existência da Convenção de Budapeste editada pelo Conselho da Europa em 2001, que conceitua cibercrime, tipificando-o como infrações contra sistemas e dados informáticos (Capítulo II, Título 1), infrações relacionadas com computadores (Capítulo II, Título 2), infrações relacionadas com o conteúdo, pornografia infantil (Capítulo II, Título 3), infrações relacionadas com a violação de direitos autorais (Capítulo II, Título 4). Além disso, aborda as medidas a serem adotadas pelos Estados e a cooperação internacional. Contudo, extrapola do escopo desta pesquisa na medida em que não trata dos cibercrimes mediatos e sua aplicabilidade é restrita aos poucos países signatários, dentre os quais o Brasil não se inclui.

³³¹ PAESANI, Liliana Minardi, op. cit., p. 20.

³³² UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, op. cit., p. 16. Texto original: “57. Brazil stated that more and better cooperation was needed, either through an advanced form of implementation of current mutual legal assistance treaties or through complementary treaties on cybercrime, which would be instrumental to accelerating the international exchange of – the inherently ephemeral – digital proof. The multitude of platforms, systems and strategies that characterizes cybercrime also calls for increased technical cooperation. Relevant experts, police officers, prosecutors and judges should have more opportunities to learn from experiences and methods that have proved successful by their counterparts abroad. 58. Brazil also stated that the multilateral negotiation of an international instrument under the auspices of the United Nations might be a way to establish common minimum standards for the exchange of information and evidence for tackling cybercrime, [...]”.

Destacou, ainda, que os crimes praticados pela rede estão aumentando em número e sofisticação. A migração de diferentes delitos para plataformas digitais exige grandes esforços para atualizar as respostas legislativas e judiciais adequadas às novas ameaças. Além disso, a amplitude geográfica dessas ofensas também desafiou os mecanismos tradicionais do Brasil. Os desafios envolvem os provedores de serviços de Internet, que mantêm as informações necessárias para investigar o cibercrime e coletar evidências eletrônicas, frequentemente possuem sedes físicas em um país, prestam serviços em diferentes continentes e armazenam suas informações em servidores em outro país. Fora isso, pedidos de cooperação internacional, geralmente operacionalizados por tratados de assistência jurídica mútua, se processam muito lentamente, o que os torna inaplicáveis, dado o ritmo de disposição digital.³³³

Fora a questão legislativa e dificuldades na investigação dos cibercrimes, falta educação e conscientização da comunidade por parte dos Estados sobre os usos e riscos advindos da navegação em rede, bem como investimento em tecnologia, que propicie uma efetiva fiscalização do ambiente virtual, inclusive da *Deep Web*. Em que pese os Estados tenham estimulado o crescimento tecnológico e seus usos pela população, esse estímulo não ocorreu com neutralidade de rede e igualdade para todos, tal como não veio acompanhado da devida orientação e instrumentalização dos agentes públicos.

Os Princípios e Diretrizes recomendadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, enfatizando a vulnerabilidade das vítimas em potencial, explica que a prevenção deve englobar, dentre outras medidas, o desenvolvimento de programas que ofereçam opções de subsistência, incluindo educação básica e alfabetização, especialmente para mulheres e outros grupos tradicionalmente desfavorecidos; melhorar o acesso das crianças a oportunidades educacionais e aumentar o nível de frequência escolar; assegurar que os potenciais migrantes, especialmente mulheres, sejam devidamente informados sobre os riscos da migração, bem como diversas possibilidades para a migração legal, não-exploratória; e desenvolvimento de campanhas de informação para o público em geral, destinadas a promover a conscientização dos perigos associados ao tráfico, informando a população das complexidades que envolvem o tráfico.³³⁴

Conquanto seja verdade que os Estados nunca deixaram de atuar na área penal, é inapelável reconhecer que hoje esses esforços não têm sido suficientes para atender aos

³³³ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, op. cit., p. 15.

³³⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Princípios e Diretrizes sobre Direitos Humanos e Tráfico**, E / 2002/68 / Add.1 (2002). University of Minnesota, Human Rights Library, 2002. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/instree/traffickingGuidelinesHCHR.html##7>. Acesso em: 19 jan. 2020. n. p.

interesses e anseios da sociedade, relacionados com a questão da segurança pública, mormente no combate aos cibercrimes na *Deep Web*.

Em que pese haja grande preocupação com os crimes perpetrados na *Deep Web*, há pouco investimento em tecnologia de monitoramento e investigação efetivos. E quando um país – geralmente mais desenvolvido, como os Estados Unidos – cria um sistema, a cooperação internacional é falha.

De acordo com a UNODC, há muito que pode ser feito para intensificar a prevenção e melhorar a resposta aos cibercrimes, como, por exemplo, construir capacidades, principalmente de aplicação da lei para cobrir possíveis brechas jurídicas, particularmente em países em desenvolvimento, e fortalecer a cooperação internacional e o diálogo entre governos e Nações Unidas, assim como com outras organizações internacionais e regionais, como a Interpol, as empresas e a sociedade civil.³³⁵

É imprescindível que os Estados compreendam que os crimes praticados na *Deep Web* devem contar com as ferramentas adequadas, que permitam a eficácia na investigação e persecução criminal, assim como a prevenção do crime por meio do monitoramento e a proteção das possíveis vítimas que estejam em situação de vulnerabilidade.

Corroborando com esse entendimento, o chefe da UNODC, Yury Fedotov, aponta que:

No Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), estamos trabalhando em mais de 50 países, por meio da prestação da capacitação necessária para aprimorar as habilidades de investigação, o rastreamento de criptomoedas como parte das investigações financeiras, assim como o uso de software para detectar o abuso on-line e perseguir os agressores. [...] A capacitação do UNODC – focada principalmente na América Central, no Oriente Médio, no Norte e no Leste da África e no Sudeste Asiático – está ajudando também a identificar evidência digital sobre o tráfico ilícito de drogas, a confrontar o uso da *darknet* com fins criminosos e de terrorismo e a melhorar a coleta de dados para abordar melhor as ameaças³³⁶

É imprescindível, portanto, que sejam implementadas ações governamentais para regulamentar e vistoriar as possibilidades do completo uso da Web. Investimentos públicos na área da tecnologia de informações, somados ao combate do desconhecimento da *Deep Web* e a desmistificação de que hoje em dia tudo se encontra no Google, podem ser eficientes mecanismos de controle para vigiar e identificar crimes na rede, uma vez que as violações envolvem não apenas direitos humanos como também a própria soberania nacional e segurança

³³⁵ FEDOTOV, Yury, op. cit., n. p.

³³⁶ Ibidem.

transnacional.³³⁷ Depois disso, a criação de normas jurídicas eficientes no combate aos delitos cibernéticos na *Deep Web* encerram as obrigações de prevenção, repressão e proteção das vítimas, que incumbe aos Estados.

Cazelatto e Segatto abordam a temática sob a ótica dos deveres estatais de proteção e promoção, sendo o primeiro a obrigação que exige a atuação positiva do Estado no sentido de evitar qualquer lesão e o segundo a implementação de políticas que garantam a efetivação do direito humano à Internet:

Nesse sentido, proteger significa destinar aos poderes estatais a criação de leis que regulamentem o ambiente informático, como o caso do Marco Civil da Internet. Além disso, é possível abordar neste ponto também o monitoramento do espaço virtual, por meio de mecanismos de segurança, com o objetivo de afastar potenciais ameaças e riscos a seus usuários.

Já o dever de promoção impõe ao Estado elaborar medidas concretas e capazes de viabilizar a efetivação de direitos fundamentais, seja por meio de políticas públicas, seja por qualquer ação eficaz.

Dessa forma, a promoção se assenta, por exemplo, em políticas públicas destinadas à democratização do acesso à informação através de sistemas computadorizados conectados à Internet.³³⁸

Fica claro, portanto, que o combate efetivo ao tráfico internacional de pessoas demanda não apenas a implementação de instrumentos repressivos pelos Estados signatários do Protocolo de Palermo, mas, primordialmente, o combate às causas do crime, como obrigação derivada da diretriz de prevenção, insculpida no artigo 9º do sobredito diploma, cuja omissão também pode conduzir à responsabilização internacional. Nesse sentido, a erradicação das vulnerabilidades que atingem as vítimas em potencial é necessária para o devido cumprimento do Protocolo.

Considerando a revolução tecnológica propiciada pela Internet e a propagação do tráfico humano pela *Deep Web*, como um ambiente que funciona à margem da atividade estatal e garante anonimato e impunidade aos agentes, o desconhecimento a respeito do caráter instantâneo das ações criminosas conduz à vulnerabilidade dos usuários que operam o acesso à internet, sem qualquer educação preventiva quanto aos riscos da web.

³³⁷ ALVES, Flaviano de Souza, op. cit., p. 139.

³³⁸ CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antonio Carlos. Dos crimes informáticos sob a ótica do meio ambiente digital constitucionalizado e da segurança da informação. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 14, n. 2, p. 387-411, jul./dez. 2014 - ISSN 1677-6402. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3713/2469>. Acesso em: 08 out. 2019. p. 396.

Assim, a omissão Estatal no que tange à prevenção efetiva de todas as formas de vulnerabilidade que atingem sobremaneira as possíveis vítimas é causa que fundamenta a sua responsabilidade internacional.

Junte-se a isso o fato de que a falta de oportunidades de trabalho e de geração de renda, somadas ao ostracismo a que foi condenado pelo Estado, omissos na prestação dos direitos mais fundamentais – nos quais se incluiu recentemente o direito ao acesso à Internet – forçam os indivíduos a deixarem suas casas e aumentam a miséria extrema, que corrobora para o crescimento do contingente de possíveis vítimas.

Segundo Campos, Oliveira e Gama,

Não é difícil encontrar lugares onde a exploração sexual é considerada normal e o trabalho forçado é ‘digno’, pois é ‘trabalho’, assim o tráfico não seria mais que o ‘transporte’ para o exercício dessas ocupações. Não há indignação da população, as autoridades locais (quando existem) não consideram que há violação de direito. [...]. Talvez esse seja o maior desafio para o enfrentamento do tráfico de pessoas: vencer os preconceitos e conceitos errados incrustados na cultura local e na mentalidade das pessoas em geral. Isso não se vence apenas com a divulgação de informações, mas somente quebrando paradigmas arraigados há gerações.³³⁹

Assim, apontam que:

Várias questões estruturais criam um ambiente propício à ocorrência desse delito: insuficiência de políticas de emprego, baixa renda, problemas de educação, entre outros, que aliados à facilidade para entrar em outros países, ou à dificuldade de acesso e fiscalização de algumas fazendas (no caso de trabalho escravo), e ainda à dificuldade de investigação quando se ultrapassam as fronteiras, criam um ambiente fácil e de baixo risco para os traficantes de pessoas.³⁴⁰

A violação de todos esses direitos, materializados na falta de acesso a serviços de saúde e educação de qualidade, na grande desigualdade social e econômica, nos índices elevados de desemprego e nas condições inadequadas de moradia e alimentação, contribui para o

³³⁹ CAMPOS, Bárbara Pinowska Cardoso; OLIVEIRA, Mariana Siqueira de Carvalho; GAMA, Ivens Moreira da. O que o Brasil tem feito para combater o tráfico de pessoas? Notas sobre a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. In: SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de; MIRANDA, Adriana Andrade; GORENSTEIN, Fabiana (org.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011. p. 247.

³⁴⁰ Ibidem, loc. cit.

aprofundamento da situação de pobreza e para uma maior vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, segundo a OIT.³⁴¹

Dessa forma, a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais é necessária para a verdadeira prevenção do tráfico internacional de pessoas, pois grande parte das vítimas advém das zonas mais carentes, que comportam o maior número de pessoas vulneráveis ao crime. Assim, o enfrentamento ao tráfico de pessoas deve ter como prioridade a oferta de suporte para reconstruir o futuro dessas pessoas, embasado em valores conectados à distribuição equilibrada de bens necessários a uma vida digna. Nestes termos, Lavareda de Souza enfatiza o fato de estarmos diante de um crime transnacional, que atinge o país das vítimas, o país de trânsito e o país onde os produtos do crime (seres humanos) são consumidos. Assim:

O combate a tal delito, portanto, implica numa sintonia entre todos os países envolvidos durante a investigação, e mais, exige dos governos o investimento em programas de desenvolvimento e melhoria das condições econômicas de grupos vulneráveis, locais de onde a maioria das vítimas é proveniente. Ou seja, o enfrentamento ao tráfico de pessoas passa necessariamente pelo desenvolvimento social.³⁴²

As medidas que visam o desenvolvimento social dependem da criação e implementação efetiva de políticas públicas, que, por sua vez, pressupõem o interesse do Estado em investir em programas e projetos que se revertam para a melhoria de vida da população, com a garantia plena de dignidade no seu meio social.

A prova disso foi documentada, por exemplo, no relatório final da CPI de Combate ao Tráfico de Pessoas no Senado brasileiro, onde há registro da falta de políticas públicas preventivas no âmbito do Poder Executivo, que devem ser implementadas para que o problema, que é eminentemente social, não se torne um problema de segurança pública.³⁴³

É fundamental que as medidas de prevenção sejam baseadas no reconhecimento de que o tráfico de pessoas é causado pela ausência e falha da proteção efetiva aos direitos humanos, como o direito ao trabalho, direito a

³⁴¹ OIT. **Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas**: manual para promotoras legais populares. Organização Internacional do Trabalho; Programa Segurança com Cidadania (MDG-F). 2. ed. rev. e ampl. Brasília: OIT, 2012b. p. 17.

³⁴² SOUZA, Felipe Faé Lavareda de. O enfrentamento ao tráfico de pessoas, uma perspectiva investigativa. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, ed. esp., p. 87-104, jul./2019. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020. p. 92.

³⁴³ BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil**. Requerimento de criação RQS 226/2011. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?1&codcol=1551>. Acesso em: 19 jan. 2020.

um padrão adequado de vida, liberdade de locomoção e proibição da discriminação. O tráfico de pessoas é causa e consequência de violações de direitos humanos.³⁴⁴

Resta comprovada, portanto, a possibilidade de responsabilizar internacionalmente o Estado pelas diversas violações de direitos das vítimas de tráfico de pessoas, visto que, em última instância, não cumpre com o dever de garantir a plena eficácia dos direitos humanos de todos que se encontre em seu território.

Ademais, os subsequentes Artigos 10 a 13 do Protocolo também dispõem sobre medidas preventivas, porque intercâmbio de informações (artigo 10), medidas nas fronteiras (artigo 11) e segurança, controle, legitimidade e validade dos documentos (artigos 12 e 13) igualmente almejam esse fim.

De acordo com o Guia Legislativo da UNODC o Protocolo busca impedir o tráfico de pessoas exigindo medidas destinadas a dificultar aos traficantes o uso de meios de transporte convencionais e a entrada em países, exigindo dos Estados Partes a garantia de controle eficaz nas fronteiras e a adoção de medidas para evitar o uso indevido de passaportes e outros documentos de viagem ou identificação.³⁴⁵

Mas, de acordo com Heintze e Peterke, nas referidas normas, exprime-se, em primeiro lugar, a vontade de atuar preventivamente com a cooperação interestatal. Nesse sentido,

No interesse das vítimas, é importante que os Estados reconheçam, nos termos do Artigo 9.º, que são necessárias [...] políticas abrangentes, programas e outras medidas [...], para prevenir efetivamente o tráfico de pessoas. Artigo 9.º estabelece, de uma maneira geral, uma obrigação genérica de atuação dos Estados-Parte no sentido de tomar tais medidas. Com vista às peculiaridades e necessidades nacionais, não parece muito razoável estipular obrigações mais concretas. Em virtude do complemento ‘abrangentes’, não é suficiente para a realização dessa obrigação que um Estado meramente viabilize ‘um ou outro programinha’. No entanto, os Estados- Parte devem lutar de uma maneira sustentável pela prevenção do tráfico de pessoas.³⁴⁶

³⁴⁴ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi, op. cit., p. 184.

³⁴⁵ UNODC, op. cit., p. 297. Texto original: “Finally, the Protocol seeks to prevent trafficking in persons by requiring measures intended to make it more difficult for traffickers to use conventional means of transport and enter into countries by requiring States parties to ensure that border controls are effective and by taking measures to prevent the misuse of passports and other travel or identification documents”.

³⁴⁶ HEINTZE, Hans-Joachim; PETERKE, Sven. Conteúdo e significado do Protocolo da ONU relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas (2000). In: SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de; MIRANDA, Adriana Andrade; GORENSTEIN, Fabiana (org.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011. p. 77.

Nesse ponto, vale reforçar a importância da cooperação com entidades governamentais e não governamentais, elementos da sociedade civil, bem como a cooperação internacional, previstas no parágrafo 3º do Artigo 9º do Protocolo de Palermo.

Segundo o chefe do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), Yury Fedotov, “apesar das muitas perguntas pendentes sobre o futuro da cibersegurança e da governança, devemos tomar em conta que a cooperação internacional é o elemento essencial para fazer frente às ameaças cada vez maiores do cibercrime”.³⁴⁷ A essencialidade dos esforços cooperativos demonstra que, apesar das diferenças sociais, culturais, políticas e religiosas, os países podem se unir para se opor às ameaças do tráfico humano na *Deep Web*.

Do mesmo modo, a UNODC tem reforçado a cooperação internacional por meio do Grupo Intergovernamental de Especialistas, criado por meio de resolução da Assembleia Geral, que reúne na sede do Escritório diplomatas, responsáveis de políticas e especialistas do mundo todo para discutir os desafios mais urgentes do cibercrime. Essas reuniões demonstram o desejo e a vontade dos governos para buscar uma cooperação pragmática, com vistas a melhorar especialmente os mecanismos de prevenção.³⁴⁸

Mas ainda é necessário ampliar esses esforços, principalmente para apoiar os países em desenvolvimento que não possuem aparato tecnológico hábil a combater o crime. Nesse ponto, as empresas de tecnologia são um aliado indispensável aos Estados para ampliar a rede de divulgação sobre os riscos da Web, melhorando a educação da população e dispondo de material de abuso on-line.

Ainda, a relevância da cooperação se estende a atuação das entidades não governamentais e da ampla divulgação sobre o crime. As ONGs, além de prestarem total assistência às vítimas, oferecendo-lhes serviços essenciais como tratamentos de saúde, cuidados psicológicos e auxílio jurídico, desempenham grande participação na prevenção do crime ao desenvolver trabalhos de conscientização da comunidade em geral e ao fomentar a capacitação dos profissionais que atuam no enfrentamento do tráfico na rede. Além disso,

Estas entidades estão frequentemente mais capacitadas do que o Estado para estabelecer uma relação de confiança com as vítimas. Elas dispõem, muitas vezes, de conhecimentos, experiências e informações importantes, que podem ajudar às agências estatais em seus esforços preventivos.³⁴⁹

No mesmo sentido, Campos, Oliveira e Gama ressaltam que:

³⁴⁷ FEDOTOV, Yury, op. cit., n. p.

³⁴⁸ Idem.

³⁴⁹ HEINTZE, Hans-Joachim; PETERKE, Sven, op. cit., p. 78.

No Estado contemporâneo, as ações realizadas para a consecução de interesses públicos não são necessariamente fruto da atuação estatal isolada. Pelo contrário, hoje o Terceiro Setor, caracterizado por ser um espaço público não-estatal, é parceiro do Estado na implementação de políticas públicas, principalmente na área social, além de ser um ator importante no controle e fiscalização das atividades governamentais. [...] Em outras palavras, elas representam não só a instituição da qual fazem parte, mas toda uma gama de atores sociais envolvidos em seu mandato. Por tal razão, elas tem uma função de multiplicadoras: são responsáveis pela disseminação das discussões para toda a sociedade.³⁵⁰

Exemplificativamente, no que tange ao tráfico humano, destaca-se a atuação da ONG Repórter Brasil, o Instituto Carvão Cidadão, a Comissão Pastoral da Terra e a Comissão Pastoral do Migrante, além da Stop Slavery Hub, esta última com atuação internacional, que realizam um surpreendente trabalho de auxílio e recuperação das vítimas, e primam pelo restabelecimento da dignidade da vítima.

Além das referidas ONGs, merece destaque a campanha elaborada pela UNODC, e lançada no Brasil em maio de 2013, chamada “Coração Azul”. Com o lema “Liberdade não se compra. Dignidade não se vende. Denuncie o Tráfico de Pessoas”, a campanha busca conscientizar a comunidade sobre o problema do tráfico de pessoas e inspirar aqueles que detêm poder de decisão a promover as mudanças necessárias para erradicar o crime.

Relativamente à promoção da educação e uso consciente da Internet, destaca-se a ONG SaferNet Brasil, que apresenta dados estatísticos sobre cibercrimes do mundo todo e oferece canais de denúncia e de orientação às vítimas. A ONG reúne cientistas da computação, professores, pesquisadores e especialistas jurídicos e possui a missão de defender e promover os direitos humanos na Internet.

No âmbito internacional, a *Internet Watch Foundation* (IWF) busca combater a exploração sexual infantil divulgada na rede, além de oferecer canais de denúncia à população. A ONG faz parte de diversas iniciativas internacionais, dentre elas, o *UK Safer Internet*, que lhe garante repasses financeiros da União Europeia pelo Programa Internet Segura da União Europeia para manter sua atuação. Além disso, trabalha em colaboração com empresas de tecnologia, em parceria com a polícia, governos, instituições de caridade e outras linhas diretas.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime atua conjuntamente com a IWF, bem como com as ONGs Thorn, WePROTECT Global Alliance, Polaris e Pantallas Amigas.

³⁵⁰ CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso; OLIVEIRA, Mariana Siqueira de Carvalho; GAMA, Ivens Moreira da, op. cit., p. 242-243.

Criada em 2012, a ONG Thorn desenvolve soluções de tecnologia para combater o tráfico de crianças para exploração sexual. Em 2014, a ONG criou um protótipo de um produto para ajudar na identificação de vítimas de tráfico sexual de crianças, passando a fornecê-lo gratuitamente à polícia. Hoje, a organização conta com a primeira equipe de engenharia e ciência de dados focada apenas no desenvolvimento de novas tecnologias para combater o abuso sexual infantil on-line. Conta com parcerias de empresas privadas como o Google.org, Amazon Web Services, Microsoft, Intel, Facebook, Twitter, Dropbox, Adobe, dentre outras.

Todas essas entidades e campanhas que são fomentadas buscam a prevenção e o combate ao crime, e se mostram mais eficazes que qualquer política estatal. Fornecem esclarecimentos e incentivam as denúncias, com o objetivo de transformar os padrões culturais enraizados, educar os sujeitos envolvidos diretamente com o tráfico e criar alternativas de vidas às vítimas resgatadas.

Contudo, o Estado não pode se manter omissivo, e deixar que as entidades extragovernamentais cumpram por inteiro com um ônus que deveria ser seu. É imprescindível a atuação conjunta entre governos, entidades civis e órgãos internacionais para que o crime possa ser efetivamente prevenido.

Além disso, a Internet – hoje difundida entre os criminosos – pode ser um trunfo para combater e prevenir o tráfico humano. O aproveitamento dos instrumentos tecnológicos pelos Estados e órgãos públicos pode ser útil na divulgação do uso consciente da Web, os riscos que nela se encontram e como constata-los, propaganda sobre canais de comunicação e de denúncia, enfim, são inúmeros mecanismos que podem ser desenvolvidos com as novas tecnologias, objetivando a mudança da realidade social, com foco no fornecimento de ferramentas para identificar melhor as vítimas e conectá-las aos recursos, impedir o comportamento predatório e interromper os ambientes onde ocorrem abusos.

Observou-se anteriormente que a internet é mal utilizada pelos traficantes para recrutar, anunciar e explorar vítimas. Com a Internet, a vítima sequer precisa sair de casa e sua exploração pode ser transmitida ao vivo e direcionada aos mercados globais. Aplicativos e salas de bate-papo podem ser mal utilizados para explorar e abusar de jovens, geralmente meninas, que são enganadas em casamentos falsos ou chantageadas em exploração sexual. Investigar e processar o tráfico facilitado por tecnologia é um desafio, uma vez que tais crimes e evidências podem abranger várias jurisdições.³⁵¹

³⁵¹ INTER-AGENCY COORDINATION GROUP AGAINST TRAFFICKING IN PERSONS (ICAT), 2019, n. p. Texto original: “The internet is misused by traffickers to recruit, advertise and exploit victims. With the internet, a victim may never leave his or her home and their exploitation can be streamed live and directed at global

Contudo, a tecnologia também pode ser aproveitada de maneiras positivas para combater o tráfico de pessoas e pode agir como um multiplicador de forças para aumentar a capacidade de respostas antitráfico para além dos recursos humanos tradicionais. Aplicações em análise de agregação de dados, reconhecimento facial, *blockchain* e inteligência artificial podem ajudar os agentes a identificar vítimas e criminosos, melhorar as investigações e processos, facilitar o acesso aos serviços às vítimas e aprimorar os esforços de prevenção.³⁵²

Considerando o crescente papel da tecnologia em relação ao tráfico de pessoas e a necessidade de esforços multifacetados, organismos internacionais como o ICAT buscam um diálogo entre países, envolvendo-os com o objetivo de criar respostas mais fortes ao uso indevido da tecnologia e ao aproveitamento do seu potencial útil.³⁵³

Um exemplo bem sucedido dessa coligação de forças ocorreu na investigação, processamento e julgamento do traficante Benjamin Gaston em Manhattan. Em novembro de 2012, Gaston sequestrou uma mulher que anunciava serviços sexuais no *Backpage.com*, forçando-a a ganhar dinheiro para ele. Após ser submetida a numerosas agressões sexuais, a vítima pulou de uma janela do sexto andar do prédio em que estava sendo mantida, para tentar fugir.³⁵⁴

Valendo-se do programa Memex, os promotores conseguiram verificar aspectos do testemunho da vítima antes do julgamento de Benjamin Gaston, pesquisando anúncios com sua foto na *Deep Web*, estabelecendo uma linha do tempo que confirmasse suas declarações e fortalecesse o caso. Gaston foi condenado a prisão perpétua.

Idealizado pela Agência de Projetos de Pesquisa Avançada em Defesa (em inglês, DARPA), do Departamento de Defesa dos EUA, o Memex foi projetado para superar os desafios investigativos nos casos de tráfico humano, estendendo o alcance dos recursos de pesquisa às páginas não indexáveis da *Deep Web*. Ele procura nos resultados de pesquisa padrões, links e comportamentos semelhantes. O software analisa todos os aspectos da web –

markets. Apps and chat rooms can be misused to exploit and abuse young people, often young girls, who are deceived into sham marriages or blackmailed into sexual exploitation. Investigating and prosecuting technology-facilitated trafficking is challenging given that such crime and evidence may span multiple jurisdictions”.

³⁵² Idem. Texto original: “However, technology can also be harnessed in positive ways to combat trafficking in persons and can act as a force multiplier to increase the capacity of anti-trafficking responses beyond traditional human resources. Applications on data aggregation analysis, facial recognition, blockchain and artificial intelligence can help responders identify victims and offenders, improve investigations and prosecutions, facilitate access to services for victims, and enhance prevention efforts”.

³⁵³ Idem. Texto original: “Considering the expanding role of technology in relation to trafficking in persons and the need for multi-pronged efforts, ICAT is thus aiming to kick-start a dialogue across countries, involving all stakeholders with a view to developing stronger responses both to the misuse of technology and to harness its useful potential”.

³⁵⁴ GREENEMEIER, Larry, op. cit., n. p.

incluindo os ocultos na *Deep Web* – para criar mapas de dados codificados por cores de diferentes países que localizam onde os anúncios estão sendo mais publicados on-line, o que podem revelar pistas sobre atividades ilegais nesse ambiente virtual.

Em particular, a DARPA utilizou o Memex para descobrir redes de tráfico de pessoas, pesquisando padrões no número de anúncios sexuais on-line publicados em determinadas regiões ou sites pornográficos com os mesmos endereços de e-mail ou números de telefone.³⁵⁵

As páginas da Web profunda atraíram a atenção da DARPA porque funciona como ambiente fértil à atividade de tráfico de pessoas. Atualmente, a Agência trabalha com diversas equipes de pesquisadores de empresas e universidades para criar ferramentas de pesquisa na Internet como parte do programa Memex, que oferece ao governo, forças armadas e empresas novas maneiras de analisar, organizar e interagir com os dados extraídos da *Deep Web*.

Analisou-se anteriormente como é difícil identificar evidências de criminosos que vendem esses serviços on-line devido ao uso de anúncios temporários e conexões ponto a ponto na *Deep Web*. Segundo uma pesquisa financiada pela DARPA, durante um período de dois anos, os traficantes gastaram cerca de US\$ 250 milhões para publicar mais de 60 milhões de anúncios nos Estados Unidos. Um volume tão grande de páginas da Web, muitas das quais não são postadas por tempo suficiente para serem rastreadas pelos mecanismos tradicionais de pesquisa, o que dificulta o trabalho da investigação. Isso ocorre, em parte, porque os pesquisadores geralmente buscam evidências de tráfico de pessoas usando os mesmos mecanismos de pesquisa usados pela maioria das pessoas comuns, a *Surface Web*. Daí o projeto Memex.³⁵⁶

A Unidade de Resposta ao Tráfico Humano da Promotoria de Manhattan utiliza a ferramenta de busca Memex em todos os casos de tráfico de pessoas investigados, o que já contribuiu para a apuração de pelo menos vinte investigações sobre tráfico sexual ativo e foi aplicado a oito acusações abertas, além da condenação de Gaston.³⁵⁷

E fato é que o Memex é um marco evolutivo não apenas em relação ao combate aos cibercrimes e aos processos investigativos, mas também quanto à ampliação do conhecimento da população sobre a *Deep Web*, alertando para os riscos de uma navegação inadvertida.

³⁵⁵ PRIGG, Mark. Nasa joins US government project to create 'Google for the dark net' that could uncover cyber criminals, paedophiles and drug dealers in the online underworld. **Daily Mail**, Science & Tech, United Kingdom, 25 may 2015. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/sciencetech/article-3096464/Nasa-joins-government-project-create-Google-deep-web-uncover-cyber-criminals-paedophiles-drug-dealers-online-underworld.html>. Acesso em: 06 out. 2019.

³⁵⁶ GREENEMEIER, Larry, op. cit., n. p.

³⁵⁷ Idem.

Pelo exposto, fica claro que a garantia de efetividade do Protocolo de Palermo e o combate eficaz do tráfico de pessoas, as políticas públicas de enfrentamento ao crime devem estimular o empoderamento dos indivíduos, tanto do ponto de vista individual como coletivo, e combater as causas estruturais que conduzem à vulnerabilidade, que colocam as possíveis vítimas na rota dos traficantes.

Ainda, as políticas de proteção e assistência às vítimas resgatadas devem assegurar um tratamento justo, seguro e não discriminatório. Portanto, deve-se garantir referida assistência a nacionais e estrangeiros, independentemente de seu status legal no país de destino, que consistirá na reinserção social da vítima, assistência consular aos estrangeiros, proteção especial a testemunhas e acesso à Justiça.

Nestes termos, sintetizando tudo que fora exposto anteriormente, Piovesan e Kamimura apontam sete medidas principais e necessárias para combater eficazmente o tráfico humano:

1. Promover a efetiva incorporação e aplicação dos parâmetros e perspectiva de direitos humanos, conjugado com a perspectiva de gênero, na política de enfrentamento do tráfico de seres humanos.
2. Aliar estratégias de prevenção e repressão ao tráfico, assim como de proteção e assistência às vítimas, levando-se em consideração as vulnerabilidades e particularidades das pessoas traficadas e visando à autonomia dos sujeitos.
3. Compreender a definição de tráfico de pessoas e assegurar a adequada identificação das vítimas, distinguindo-se o tráfico de outras situações como migração irregular, pessoas clandestinas e pessoas não-traficadas em condição de exploração.
4. Coordenar e articular os diversos atores envolvidos na política de enfrentamento ao tráfico de pessoas, quanto à prevenção, repressão e proteção às vítimas. A política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas deve abranger o tráfico interno e externo, conjugando a cooperação e articulação internacional (no âmbito global e regional).
5. Fomentar dados e estatísticas sobre o tráfico de pessoas para o adequado monitoramento e avaliação da política de enfrentamento, atentando-se à política de privacidade e consentimento da pessoa traficada. Devem os dados ser confiáveis, periódicos e desagregados [compondo-se indicadores específicos, mensuráveis, alcançáveis, relevantes e limitados no tempo].
6. Implementar uma política de enfrentamento ao tráfico de pessoas conformada por mecanismos estruturados, consistentes e integrados, sob a perspectiva multidisciplinar e transetorial (com envolvimento e articulação de diferentes atores estatais e não estatais). A elaboração e implementação da política deve contar com a participação das vítimas de tráfico.
7. Identificar e implementar adequadamente as práticas exitosas (*best practices*) no âmbito nacional e internacional para o eficaz enfrentamento ao tráfico de pessoas.³⁵⁸

³⁵⁸ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi, op. cit., p. 190.

E concluem que os planos, programas e mecanismos Estatais devem ter como princípios fundamentais a perspectiva de direitos humanos e de gênero, considerando as responsabilidades e deveres dos Estados, fomentando-se a participação da sociedade na elaboração e implementação da política, numa abordagem multidisciplinar e transetorial, com especial atenção às vulnerabilidades das pessoas traficadas. Ainda, as normas internacionais de direitos humanos devem assumir um papel central, servindo de parâmetro na elaboração e implementação dessas medidas, assim como no monitoramento e avaliação dos impactos de planos, programas e ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, especialmente em relação às pessoas traficadas, considerando-se as particularidades e vulnerabilidades específicas de cada pessoa, bem como o fato de que o tráfico de pessoas é causa e consequência de graves violações a direitos.³⁵⁹

Mediante todo o exposto, conclui-se que o Estado tem a obrigação de reconhecer e proteger os direitos humanos de todas as pessoas que se encontrem em seu território, especialmente quando se trata de vítimas de um crime tão infamante como o tráfico de pessoas. Em decorrência da ratificação de diversos diplomas internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial o Protocolo de Palermo, o Estado signatário deve assegurar os direitos das vítimas independentemente da sua nacionalidade, assim como permitir que essas pessoas exerçam seus direitos, com o fornecimento de meios que assegurem sua realização e lhes garantam condições para a reconstrução de uma vida pautada em respeito e dignidade.

³⁵⁹ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi, op. cit., p. 191.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se no presente estudo o contexto que ensejou o surgimento e consolidação das tecnologias da informação e comunicação, especialmente a Internet, no seio social.

Hoje considerada por inúmeros organismos internacionais como um direito humano, que integra a quinta dimensão de direitos, a Internet e sua expansão mundial causaram impactos profundos na sociedade, modificando de forma irreversível o modo como as pessoas se comunicam e se relacionam. Os efeitos da incorporação das mídias digitais na vida do ser humano refletiu na sua educação, no trabalho e no modo de vida, na maneira que busca informar-se e como compartilha experiências sociais, econômicas e políticas.

Da popularização da Internet surgiu aquilo que se convencionou chamar de cibercultura, termo desenvolvido na conjuntura de um mundo globalizado e pós-moderno, que perpetrou o desenvolvimento de hábitos humanos cada vez mais vinculados às tecnologias digitais.

Contudo, o acelerado crescimento da Internet e multiplicação das redes não se deu de maneira igualitária para todos os integrantes de uma mesma comunidade, nem mesmo para comunidades espalhadas pelo globo.

Simultaneamente a possibilidade de aumentar as interações sociais e o acesso à informação, essa tecnologia tem funcionado como um acelerador de profundos conflitos, tornando mais complexas deficiências sociais pré-existentes à rede, como a desigualdade social e a alienação informacional.

Isso ocorre porque a evolução do ciberespaço não determina automaticamente o desenvolvimento da inteligência e integração coletiva, mas apenas lhe fornece um ambiente propício. Desse modo, apesar de possibilitar a concretização de direitos, as redes digitais viabilizam diversas formas de marginalização e vulneração das comunidades já afetadas pelo contexto socioeconômico e político que as cerca.

Mesmo nos países subdesenvolvidos que incorporaram a Internet em seu território, nota-se que a difusão foi desregulada em razão da situação pré-existente precária, marcada pelo monopólio dos meios tecnológicos e de informação. Esses países se envolveram nas políticas digitais, mas as falhas socioeconômicas não mudaram nas mesmas proporções. Disso resultou a difusão do uso da rede de forma inconsciente pela população e sem a necessária fiscalização pelo Estado, fusão conveniente para a atuação dos criminosos e aliciadores.

Assim, com a globalização e a rápida expansão da Internet, as fronteiras indelimitáveis do meio virtual oportunizaram não apenas criações em prol do acesso à informação, da

cidadania e da participação universal, como também facilitaram que crimes anteriormente praticados apenas no mundo físico, se moldassem ao ciberespaço.

O exemplo observado neste trabalho foi o tráfico internacional de pessoas que, de acordo com o Protocolo de Palermo, sujeita a vítima capturada a inúmeras formas de exploração, que envolvem desde o abuso sexual, até a escravidão, venda ilegal de órgãos, casamento forçado e adoção ilegal.

O tráfico humano é um dos crimes mais cruéis, que atenta contra a dignidade das vítimas em todas as suas etapas, abusando de sua condição de vulnerabilidade para concluir o aliciamento, para impedir sua fuga ou evitar a delação aos órgãos públicos.

A vulnerabilidade das pessoas, isto é, a condição de dificuldades e privações de direitos fundamentais no meio social, econômico e político em que vivem, que nulifica seu poder de autodeterminação, é tida como a causa principal do crime, que se intensifica sobremaneira em cenários de extrema pobreza e desigualdade social. E recentemente tem encontrado na disseminação da rede mais um fator agravante.

O tráfico humano internacional tem, dentre suas raízes, o modelo de desenvolvimento tecnológico desigual e a ausência de uma autoridade reguladora, sobretudo pela nulificação do potencial de atenção estatal à questão social envolta dos cibercrimes.

E sobre essa condição notou-se significativa piora a partir do momento em que os grupos criminosos transnacionais abandonaram a Web tradicional e passaram a atuar na *Deep Web*.

Como visto, a *Deep Web* compõe a parcela “oculta” ou “profunda” da Web, distinguindo-se da *Surface Web* pelo fato de não possuir indexação de suas páginas. Significa que os conteúdos dispostos nessa camada da Web não podem ser encontrados com pesquisas realizadas em motores de busca comuns, como o Google, Yahoo ou Bing, tal como seria possível na Web da superfície.

Além disso, a navegação pela *Deep Web* demanda a instalação de softwares específicos, que realizam a troca de dados de maneira desordenada entre os servidores, o que permite mascarar a informação transmitida com forte criptografia, como também o próprio IP (*Internet Protocol*) do usuário, necessário para identificá-lo.

Em razão dessas características é que organizações e grupos de criminosos têm recorrido à *Deep Web* para ampliar as redes do tráfico de pessoas, encontrando novas formas de aliciamento e expandindo para novos mercados nunca antes explorados, sob uma atuação mascarada pela forte criptografia da rede e em um ambiente alheio aos olhos do Estado.

Note-se que o crime em si não mudou. O que alterou foi o seu *modus operandi*, com a ampliação da oferta de possíveis vítimas e a comercialização realizada livre e descaradamente na rede obscura. Mudou, assim, a complexidade do ato, bem como as dificuldades de se chegar aos criminosos, que aumentou e serviu de estímulo à impunidade.

Sob essa perspectiva, tratar do tráfico de pessoas na *Deep Web* exige que se tenha a convicção de que o Estado tem papel fundamental na regulamentação dos cibercrimes e na fiscalização da rede, mesmo nas páginas mais obscuras, até porque foi o responsável pela implementação e difusão da Internet no seio social.

É imprescindível, assim, que o Direito se desvincule dos laços tradicionalistas que o amarram ao passado e se apresse em regulamentar esse novo ambiente social oculto, para possibilitar o controle dos crimes via rede.

A inexistência de fronteiras e territórios na rede coloca os Estados em nítido desconforto diante da dificuldade de controlar esses novos fenômenos virtuais. Salvo raras exceções, observou-se que ainda hoje essa regulamentação e fiscalização da *Deep Web* não ocorre – ou ocorre de forma ineficiente – na maioria dos Estados, mesmo sendo grande a preocupação envolta dos cibercrimes. Viu-se que as fontes normativas sobre o tema são escassas, tal como as políticas públicas de implementação de uma rede segura e de operacionalização dos agentes de fiscalização.

Além disso, o aprimoramento do tráfico internacional de pessoas pela *Deep Web* trouxe novos desafios aos Estados signatários do Protocolo de Palermo.

Verificou-se que o sobredito diploma elenca inúmeros deveres que recaem sobre os Estados membros em vistas de garantir um enfrentamento eficiente do crime. Dentre eles, estão a obrigação de repressão, de proteção das vítimas resgatadas e de prevenção das vítimas potenciais de caírem nas redes do tráfico.

Cada uma dessas vertentes traça uma série de diretrizes cujo cumprimento é obrigatório aos Estados signatários, sob pena de sua omissão configurar a responsabilização internacional.

O dever de repressão inclui não apenas a harmonização normativa interna dos países aos parâmetros de criminalização previstos no Protocolo de Palermo, como também a adoção de todas as medidas necessárias para o efetivo cumprimento ao compromisso internacional assumido pelo Estado, sejam elas administrativas, legislativas ou judiciais.

Além disso, a obrigação de repressão indica que os países devem rever seus instrumentos pátrios para garantir a correta distinção das vítimas, direcionando-as de forma

adequada após o resgate, sempre visando garantir seus direitos humanos. Recomenda-se, por fim, a criminalização dos atos praticados por pessoas jurídicas.

Já o dever de proteção exige a adoção de medidas relacionadas à assistência que deve ser concedida as pessoas traficadas que foram resgatadas, como no caso da garantia de abrigo, identificação e proteção da identidade e privacidade das vítimas e eventuais testemunhas, a regularização de sua situação no país, com a possibilidade de permanência, evitando-se a deportação ou extradição. Além disso, engloba a garantia de orientação sobre seus direitos e procedimentos judiciais que podem ser adotados, assistência médica, educacional, psicológica e jurídica, dentre outras.

Por fim, o dever de prevenção deve pautar-se na avaliação adequada e precisa dos fatores que aumentam a incidência das pessoas ao tráfico, notadamente das questões ligadas à sua vulnerabilidade.

Considerado como um dos deveres mais relevantes assumidos pelos Estados membros do Protocolo de Palermo, a prevenção deve incluir medidas que fortaleçam a proteção dos direitos humanos de potenciais vítimas em seu país de origem, evitando-se a migração irregular e o agravamento da situação de vulnerabilidade.

A evolução das tecnologias e a propagação do tráfico de pessoas na *Deep Web*, caracterizado como um ambiente que garante anonimato e impunidade aos agentes, certamente conduz ou agrava a vulnerabilidade dos usuários que acessam a rede sem qualquer educação preventiva quanto aos seus riscos.

Desse modo, considerando que a diretriz de prevenção atribuída ao Estado compreende todas as formas de vulnerabilidade que atingem sobremaneira as possíveis vítimas, seu efetivo cumprimento pelos agentes públicos deve pautar-se na garantia de uma navegação segura pela Web.

Imprescindível, portanto, que sejam implementados mecanismos para regulamentar e vistoriar as possibilidades do completo uso da Web. Investimentos públicos na área da tecnologia de informações, somadas ao combate do desconhecimento da *Deep Web* e a desmistificação de que tudo está no Google, podem ser eficientes meios de prevenção do tráfico humano na rede.

Ainda, a prevenção ao tráfico humano demanda o aperfeiçoamento dos sistemas de coleta de dados e estatísticas sobre crime, bem como de instrumentos de monitoramento da efetividade das políticas preventivas adotadas pelos Estados, tudo com o fim de possibilitar a elaboração e implementação de estratégias válidas de enfrentamento.

Por fim, para o pleno cumprimento desses deveres é fundamental a cooperação de organismos estatais e não-estatais, integrantes de órgãos internacionais, ONGs e sociedade civil, capazes de influenciar as engrenagens do tráfico. Nesse ponto, a fiscalização de empresas que podem estar ligadas às redes de criminosos, como agências de turismo e de recrutamento de trabalhadores para o exterior, é uma medida de fortalecimento da prevenção que pode contar com a colaboração de agentes não governamentais.

Assim, buscou-se constatar a crise instaurada como decorrência da ausência estatal nesse novo ambiente social, da carência de normatização dos cibercrimes e do aparelhamento do Estado no seu combate, bem como a falta de cooperação internacional, que acabam por servir de incentivo ao tráfico humano, consolidando o pensamento segundo o qual, inobstante a Internet tenha surgido como instrumento de inclusão social e garantia da democracia, a falta de sua adequada regulamentação culmina na lógica contrária de exclusão social das pessoas vitimadas, que as torna ainda mais vulneráveis e fortifica o sentimento de impunidade ao crime.

A importância de entender a lógica do crime de tráfico humano, seus desdobramentos e finalidades, e principalmente, o perfil das vítimas atingidas, demonstrando seu agravamento no âmbito virtual, está justamente na busca de mecanismos mais eficazes de prevenção dessas práticas, repressão dos agentes e proteção às vítimas, incumbindo ao Estado signatário do Protocolo de Palermo a responsabilidade de estabelecer um elo de cooperação com os demais países e entidades internacionais, bem como de criar políticas públicas preventivas de inclusão digital consciente, além de estruturar seus organismos de forma compatível com a complexidade do crime.

Somente com a compreensão das falhas que impedem o efetivo enfrentamento do tráfico internacional de pessoas praticado com o auxílio da *Deep Web*, e que geram a responsabilização do Estado, poder-se-á determinar o seu papel frente à sociedade, que, para além das diretrizes traçadas pelo Protocolo de Palermo, consiste no desafio de equilibrar o direito humano ao livre acesso à Internet e os demais direitos, intrínsecos à dignidade da pessoa.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Poliana Policarpo de Magalhães. **Gestão jurídico-estratégica do cibercrime no contexto da ciberdemocracia**. 2015. 262 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão nas Organizações Aprendentes). – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015.

ALIANÇA GLOBAL CONTRA O TRÁFICO DE MULHERES (GAATW). **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: um manual**. Rio de Janeiro: GAATW, 2006.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Princípios e Diretrizes sobre Direitos Humanos e Tráfico**, E / 2002/68 / Add.1 (2002). University of Minnesota, Human Rights Library, 2002. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/instreetraffickingGuidelinesHCHR.html##7>. Acesso em: 19 jan. 2020.

ALVES, Fernando de Brito; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. O direito penal diante da sociedade de risco: a criminalização motivada pelo medo. **Conpedi Law Review**, Montevideu, Uruguai. v. 2, n. 4, p. 36-57. jul/dez. 2016. Disponível em: http://portaltutor.com/index.php/conpedireview_old/article/view/359/359. Acesso em: 09 set. 2019.

ALVES, Flaviano de Souza. A criminalidade a Deep Web. **Revista da Escola Superior de Guerra**, [S.l.], v. 33, n. 67, p. 123-141, abr. 2018. Disponível em: <http://www.ebrevistas.eb.mil.br/index.php/RESG/article/view/2035>. Acesso em: 24 jul. 2019.

ANZIA, Lys. O Google e o Tráfico de Mulheres. Tradução da Agência Pública. **Carta Maior**, 08 mar. 2014. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/O-Google-e-o-Trafico-de-Mulheres/5/30427>. Acesso em: 04 out. 2019.

ARMEDE, Juliana Felicidade. Enfrentar tráfico de pessoas exige revisão de hábitos de consumo. **UOL**, Notícia, 30 jul. 2015. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/opiniaocolumna/2015/07/30/enfrentar-trafico-de-pessoas-exige-revisao-de-habitos-de-consumo.htm>. Acesso em: 15 nov. 2019.

ASHWORTH, Lindsay M.; FRANKLIN, Cortney A. Human sex trafficking: an overview. **Human Trafficking Series**, Crime Victims' Institute, Sam Houston State University, v. 1, n. 1, out. 2014. p. 1-2. Disponível em: http://dev.cjcenter.org/_files/cvi/Human%20Trafficking%2010.14.14forpdf.pdf. Acesso em: 06 out. 2019.

ASSANGE, Julian. **Cypherpunks: liberdade e o futuro da internet**. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: Boitempo, 2013.

BARROS, Rinaldo Aparecido. Apresentação. In: ANJOS, Fernanda Alves dos *et al.* (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Secretaria Nacional de

Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 1986.

BECKETT, Andy. The dark side of the internet: in the 'deep web', Freenet software allows users complete anonymity as they share viruses, criminal contacts and child pornography. **The Guardian**. Reino Unido, 26 nov. 2009. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2009/nov/26/dark-side-internet-freenet>. Acesso em: 04 jul. 2019.

BERGMAN, Michael K. White paper: the deep web surfacing hidden value. **Journal of Electronic Publishing [JEP]**, v. 7, n. 1, ago. 2001. University of Michigan Library. Disponível em: <https://quod.lib.umich.edu/cgi/t/text/text-idx?c=jep;view=text;rgn=main;idno=3336451.0007.104>. Acesso em: 02 jul. 2019.

BERRIO-ZAPATA, Cristian; VICENTINI JORENTE, María José Vicentini; GONCALVES SANTANA, Ricardo Cesar. Trayectoria tecnológica Web y el orden digital en Latinoamérica: reflexiones históricas desde Brasil. **Revista Interam. Bibliot**, Medellín, Colômbia, v. 37, n. 2, p. 127-140, maio/ago. 2014. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0120-09762014000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 17 set. 2019.

BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. Os Direitos Humanos, a exploração sexual e o enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. In: GUERALDI, Michelle (org.). **Conceito e tipologias de exploração**. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014. (Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas, v. 1). Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes>. Acesso em: 06 ago. 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. rev., aum. e mod. por Eduardo Carlos Bianca Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Agência IBGE Notícias. **PNAD Contínua TIC 2017: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país**. 20 dez. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>. Acesso em: 09 jul. 2019.

BRASIL. Congresso. Senado. Proposta de Emenda Constitucional nº 6, de 2011. Altera o art. 6.º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet). Inclui Entre Os Direitos Sociais Consagrados no Art. 6º da Constituição Federal O Direito Ao Acesso à Rede Mundial de Computadores (internet). **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, mar. 2011. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99334>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF, 2004a. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 30 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF, 2004b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 30 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas**: Consolidação dos dados de 2005 a 2011. Brasília, DF: Governo Federal, [2012?].

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Pesquisa ENAFRON**: Diagnóstico sobre o Tráfico de Pessoas nas áreas de fronteira. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil**. Requerimento de criação RQS 226/2011. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?1&codcol=1551>. Acesso em: 19 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **REsp 1.168.547/RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 11.05.2010. Publicado no DJe em 07.02.2011.

BRUCKMÜLLER, Karin; SCHUMANN, Stefan. Crime Control versus Social Work: Approaches in the context of the “3P” paradigm. *In*: WINTERDYK, John; BENJAMIN, Perrin; REICHEL, Philip (org.). **Human Trafficking**: exploring the international nature, concerns, and complexities. 1. ed. Florida: CRC Press, 2012.

CALDERON, Barbara. **Deep & Dark web**: A internet que você conhece é apenas a ponta do iceberg. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. O tráfico de pessoas à luz da normativa internacional de proteção dos Direitos Humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, p. 37-49, nov. 2006. Disponível em: http://www.ibdh.org.br/ibdh/revistas/revista_do_IBDH_numero_07.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso; OLIVEIRA, Mariana Siqueira de Carvalho; GAMA, Ivens Moreira da. O que o Brasil tem feito para combater o tráfico de pessoas? Notas sobre a

Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. *In*: SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de; MIRANDA, Adriana Andrade; GORENSTEIN, Fabiana (org.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. A vulnerabilidade humana como elemento de relevante olhar social para o combate ao tráfico de pessoas e acolhimento das vítimas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, ed. esp., p. 9-27, jul./2019. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Tradução de Manuel Castells e Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **Communication Power**. New York: Oxford University Press, 2009.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Exploração sexual no tráfico de pessoas: (in)definição. *In*: GUERALDI, Michelle (org.). **Conceito e tipologias de exploração**. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014. (Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas, v. 1). Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes>. Acesso em: 06 ago. 2019.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. *In*: OLIVEIRA, Marina Pereira Pires de (coord.). **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

CASTILHO, Ela Wiecko V. Problematizando o conceito de vulnerabilidade para o tráfico internacional de pessoas. *In*: ANJOS, Fernanda Alves dos *et al.* (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antonio Carlos. Dos crimes informáticos sob a ótica do meio ambiente digital constitucionalizado e da segurança da informação. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 14, n. 2, p. 387-411, jul./dez. 2014 - ISSN 1677-6402. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3713/2469>. Acesso em: 08 out. 2019.

CHARLTON, Corey; WHEATSTONE, Richard. Web of evil: who is Chloe Ayling's kidnapper Lukasz Herba, where is he now and what is the Black Death gang? **The Sun**, A News UK Company, 31 maio 2019. Disponível em:

<https://www.thesun.co.uk/news/4182188/black-death-chloe-ayling-kidnap-lukasz-herb-michal-herba-latest/>. Acesso em 06 out. 2019.

COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Ciberespaço e conteúdo ofensivo gerado por terceiros: a proteção dos direitos de personalidade e a responsabilização civil dos provedores de aplicação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 216-234, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4910/3642>. Acesso em: 25 set. 2019.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Proteja sua Privacidade. **Revista .br**. 6ª ed. ano 05, 2014. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/3/REVISTA%20BR_6_baixa.pdf. Acesso em 29 jul. 2019.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da Internet**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 17 jan. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Godínez contra Honduras**. Sentencia de 20 de enero de 1989. (Fondo). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_05_esp.pdf. Acesso em: 12 jan. 2020.

CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de pessoas**. Lei n. 13.344/2016 comentada por artigos. Salvador: JusPodivm; 2018.

CURTIS, Joseph. Group behind British model's kidnapping boast of their act of 'huge generosity' while claiming to be behind assassinations, bombings and arms deals. **Daily Mail Online**, News. 05 ago. 2017. Disponível em: https://www.dailymail.co.uk/news/article-4763718/Black-Death-released-mother.html?fbclid=IwAR3TzMFachYfo_TCs48EkRuoxBvxN0gRZ26Fcyo6Vpb7fTCCGRTgNrCyfNQ. Acesso em: 07 jan. 2020.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações análogas ao trabalho escravo**: reflexos na Ordem Econômica e nos Direitos Fundamentais. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

DATASAFER. Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. **SaferNet**. Disponível em: <http://indicadores.safernet.org.br/index.html>. Acesso em: 05 out. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo 0014497-57.2017.8.07.0000** - Segredo de Justiça. Órgão Julgador 3ª Turma Criminal. Relator Demetrius Gomes Cavalcanti. Publicado no DJE em 22/08/2017. Pág.: 170/176. Julgamento: 17 de agosto de 2017.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2018**. Nações Unidas: Nova Iorque, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf. Acesso em: 29 jan. 2020.

ESPOSITO, Eduarda; SOUZA, Renato. Quadrilha que fraudou Exame da Ordem também clonava cartões. **Correio Brasiliense**, Eu, estudante, 05 jun. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/ultimasnoticias_geral/2019/06/05/Ultimas_Noticias_Interna,760267/quadrilha-que-fraudou-exame-da-ordem.shtml. Acesso em: 23 jul. 2019.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Rantsev v. Cyprus and Russia, Application nº 25.965/04**. Sentenced date: 7 de janeiro de 2010. Disponível em: https://ec.europa.eu/anti-trafficking/legislation-and-case-law-case-law/rantsev-v-cyprus-and-russia-application-no-2596504_en. Acesso em: 12 jan. 2020.

EUROPOL supports the fight against modern day slavery. Comunicado de imprensa. **Europol**, 30 jul. 2014. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/newsroom/news/europol-supports-fight-against-modern-day-slavery>. Acesso em: 08 out. 2019.

EUROPOL. **IOCTA 2018**. Internet organised crime threat assessment 2018. [S.l.]: EROPOL; EC3 European Cybercrime Centre, 2018. DOI 10.2813/858843. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/internet-organised-crime-threat-assessment-2018>. Acesso em: 08 out. 2019.

FBI National Press Office (Departamento de Imprensa Nacional do FBI). J-CODE Announces 61 Arrests in its Second Coordinated Law Enforcement Operation Targeting Opioid Trafficking on the Darknet. **FBI.gov**, Washington D.C., 26 mar. 2019. Disponível em: <https://www.fbi.gov/news/pressrel/press-releases/j-code-announces-61-arrests-in-its-second-coordinated-law-enforcement-operation-targeting-opioid-trafficking-on-the-darknet>. Acesso em: 23 jul. 2019.

FEDOTOV, Yury. Atuando para deter o cibercrime. **Nações Unidas Brasil**, 30 abr. 2018. n. p. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-atuando-para-deter-o-cibercrime/>. Acesso em: 18 jan. 2020.

FERREIRA, Gustavo Lana *et al.* A Internet como Direito Fundamental. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 2 (2012), eISSN: 2236-1286. Ipatinga – MG. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/issue/view/11>. Acesso em: 09 mar. 2019.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; FREITAS, Adriana da Silva. A escravidão por dívida no Pará: considerações a partir de relatórios de fiscalização. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

FRANCO, Deivison Pinheiro. Deep web: mergulhando no sub-mundo da internet. **Revista Segurança Digital**, n. 10, abr. 2013.

FRANCO, Deivison Pinheiro; MAGALHÃES, Suyanne Ramos. Dark Web – Navegando no Lado Obscuro da Internet. **Amazônia em Foco: Ciência e Tecnologia**, Revista Acadêmica e Científica da FCAT, Castanhal-PA, v. 4, n. 6, p. 18-33, jan./jul. 2015. Disponível em: <http://revista.fcat.edu.br/index.php/path/article/view/27>. Acesso em: 17 jul. 2019.

GALLAGHER, Anne T. **The International Law of Human Trafficking**. New York: Cambridge University Press, 2010.

GENERAL ASSEMBLY. **The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet**, 29 jun. 2012. p. 2. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G12/147/10/PDF/G1214710.pdf?OpenElement>. Acesso em: 10 mar. 2019.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. O tráfico de seres humanos como crime hediondo em sentido material. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (org.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

GREENEMEIER, Larry. Human Traffickers Caught on Hidden Internet. **Scientific American**, Tech. 08 fev. 2015. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/human-traffickers-caught-on-hidden-internet/>. Acesso em: 06 out. 2019.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O acesso à internet como direito fundamental. **E-Gov: Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**, 05 mar. 2011. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-acesso-%C3%A0-internet-como-direito-fundamental>. Acesso em: 09 jul. 2019.

HAZEU, Marcel. Políticas Públicas de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: a quem interessa enfrentar o tráfico de pessoas?. In: Marina Pereira Pires de Oliveira (Coord). **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

HEINTZE, Hans-Joachim; PETERKE, Sven. Conteúdo e significado do Protocolo da ONU relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas (2000). In: SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de; MIRANDA, Adriana Andrade; GORENSTEIN, Fabiana (org.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011.

HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. (Direito Administrativo e Constitucional, t. 1). Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>. Acesso em: 26 maio 2019.

IBGE. **Informativo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**: rendimento de todas as fontes 2017. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101559_informativo.pdf. Acesso em: 26 ago. 2019.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO (ITS Rio). **CPI de Crimes Cibernéticos**: contribuição do ITS Rio ao relatório da CPI-CIBER. Direito e Tecnologia. Contribuição Técnica. Rio de Janeiro: ITC, 2016. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/analise-do-relatorio-final-da-cpi-ciber/>. Acesso em: 19 jan. 2020.

INTER-AGENCY COORDINATION GROUP AGAINST TRAFFICKING IN PERSONS (ICAT). **Human trafficking and technology**: trends, challenges and opportunities. Issue 7/2019, jul. 2019. Disponível em: <https://icat.network/sites/default/files/publications/documents/Human%20trafficking%20and%20technology%20trends%20challenges%20and%20opportunities%20WEB....pdf>. Acesso em: 07 out. 2019.

INTER-AGENCY COORDINATION GROUP AGAINST TRAFFICKING IN PERSONS (ICAT). **Responding to the misuse of technology while harnessing its potential to combat human trafficking**. Geneva; New York: ICAT, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://icat.network/events/responding-misuse-technology-while-harnessing-its-potential-combat-human-trafficking>. Acesso em: 03 out. 2019.

INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT (ICMPD). **Jornadas Transatlânticas**: uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal. rev. e trad. AF2 Comunicação. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

JANINI, Tiago Cappi. **Direito Tributário Eletrônico**: SPED e os direitos fundamentais do contribuinte. Curitiba: Juruá, 2013.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil**: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 275-294, jan. 2010. Disponível em: <http://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/edicao/revista-direito-gv-11>. Acesso em: 20 dez. 2019.

LEAL, Maria Lúcia Leal. LEAL, Maria de Fátima. Enfrentamento do Tráfico de Pessoas: uma questão possível? In: Marina Pereira Pires de Oliveira (Coord). **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LEMOS, Ronaldo. O problema não é a Deep Web. **ITS Rio – Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro**, Artigos, 27 mar. 2019. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/comunicados/o-problema-nao-e-a-deep-web/#>. Acesso em 19 jan. 2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Coleção Trans. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

MAEOKA, Erika. Os desafios do Poder Legislativo e a responsabilidade internacional do Estado por violação de Direitos Humanos. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, Maringá. **Anais** [...]. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009. p. 2115-2141. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/anais/36/05_1119.pdf. Acesso em: 15 dez. 2019.

MANHATTAN DISTRICT ATTORNEY'S OFFICE. **Manhattan District Attorney's Office Applies Innovative Technology to Scan the "Dark Web" in the Fight Against Human Trafficking**. Manhattan, 09 fev. 2015. Disponível em: <https://www.manhattanda.org/manhattan-district-attorneys-office-applies-innovative-technology-scan-dark-web-fig/>. Acesso em: 08 out. 2019.

MARTINS, Caique Arthur Lopes da Silva; SILVA, Maria Helena Barriviera. A Dualidade da Deep Web. **Revista Eletrônica e-F@tec.**, Garça, v. 3, n. 2, 2013. Disponível em: <http://fatecgarca.edu.br/ojs/index.php/efatec/article/view/58>. Acesso em: 24 jul. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MCLUHAN, Marshall. The Playboy Interview: McLuhan. A candid conversation with the high priest of popcult and metaphysician of media. **Playboy Magazine**, March 1969. ed. 1994. Disponível em: http://www.nomads.usp.br/leuphana/mcluhan_the_playboy_interview.pdf. Acesso em: 17 set. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Brasil); UNODC. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas**: dados de 2013. Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

MONTEIRO, Silvana Drumond. Por uma cartografia conceitual da Web Invisível: a dobra oculta do ciberespaço. **Informação e Sociedade**, João Pessoa, v. 23, n. 3, p. 23-31, set./dez. 2013. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/16512/10203>. Acesso em: 19 jul. 2019.

MONTEIRO, Silvana Drumond; FIDENCIO, Marcos Vinicius. As dobras semióticas do ciberespaço: da web visível à invisível. **Transinformação**, Campinas, v. 25, n. 1, p. 35-46,

abr. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-37862013000100004&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 18 jul. 2019.

MOREIRAS, Antonio; PATARA, Ricardo. **Fascículos sobre a infraestrutura da Internet: endereços IP e ASNs. Alocação para provedores Internet**. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, [2019?]. Disponível em: <https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/13/fasciculos-sobre-a-infraestrutura-da-internet-endere%C3%A7os-ip-e-asns-alocacao-para-provedores-internet.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Conflitos e mudanças climáticas alimentam tráfico de pessoas, diz secretário-geral da ONU. **Nações Unidas Brasil**, 30 jul. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conflitos-e-mudancas-climaticas-alimentam-trafico-de-pessoas-diz-secretario-geral-da-onu/>. Acesso em: 01 ago. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Número de casos de tráfico de pessoas atinge recorde em 13 anos, indica relatório. **Nações Unidas Brasil**, 01 fev. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/numero-de-casos-de-trafico-de-pessoas-atinge-recorde-em-13-anos-indica-relatorio/>. Acesso em: 01 ago. 2019.

NATIONAL CRIME AGENCY. **National Strategic Assessment of Serious and Organised Crime**. 2018. Disponível em: <https://www.nationalcrimeagency.gov.uk/who-we-are/publications/173-national-strategic-assessment-of-serious-and-organised-crime-2018/file>. Acesso em: 07 out. 2019.

O QUE SE SABE sobre o caso de modelo drogada e sequestrada para ser 'vendida' em leilão pela internet. **BBC**, News Brasil, 08 ago. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40855667>. Acesso em: 05 out. 2019.

OEA. Assembleia Geral. Comisión Interamericana de Telecomunicaciones. Resolución de la Asamblea General De La Oea. **AG/RES. 2702 (XLII-O/12): Utilización de las Telecomunicaciones/Tecnologías de la Información y la Comunicación para crear una Sociedad de la Información Integradora**. 13-14 nov. 2012. Disponível em: https://www.citel.oas.org/en/SiteAssets/About-Citel/Mandates/CO-1494_e.pdf. Acesso em: 07 jul. 2019.

OIT. **Aliança Global contra o Trabalho Forçado**. Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005.

OIT. **Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: manual para promotoras legais populares**. Organização Internacional do Trabalho; Programa Segurança com Cidadania (MDG-F). 2. ed. rev. e ampl. Brasília: OIT, 2012b.

OIT. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT; Escritório no Brasil, 2010.

OIT. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil (2004 a 2011):** avaliações e sugestões de aprimoramento de legislação e políticas públicas. Brasília: OIT, 2012a.

OIT. **Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual.** Brasília: OIT, 2006.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria jurídica e novos direitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

OLIVEIRA, Karen Regina Silva de. **Uma análise da responsabilidade internacional do Estado pelo Tráfico de Pessoas à luz das diretrizes definidas pelo Protocolo de Palermo.** 2012. 83 f. Monografia (Especialização) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21212/21212.PDF>. Acesso em: 11 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries.** A/56/10, 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf. Acesso em: 12 jan. 2020.

OSBORNE, Samuel. Chloe Ayling: modelo britânica “drogada e sequestrada por escravidão sexual” volta para casa quando surge ‘propaganda para vendê-la’. **Independent.** News, UK, Crime, 07 ago. 2017. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/uk/crime/chloe-ayling-british-model-who-was-drugged-and-kidnapped-for-sex-slavery-returns-home-as-advert-to-a7880261.html>. Acesso em: 06 out. 2019.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet:** liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, Cícero Rufino. **Efetividade dos Direitos Humanos Trabalhistas.** O Ministério Público do Trabalho e o Tráfico de Pessoas: o Protocolo de Palermo, a Convenção nº 169 da OIT, o Trabalho Escravo, a Jornada Exaustiva. 1. ed. São Paulo: LTr, 2007.

PEREIRA, Reginaldo; MEDEIROS, Michael. O descompasso entre a defesa de direitos difusos e o avanço da tecnologia: uma década de (não) história da regulação da nanotecnologia no Brasil. **Revista Jurídica Direito & Paz**, Lorena, ano 17, n. 33, p. 156-176, 2015. Disponível em: <http://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/573>. Acesso em: 08 out. 2019.

PHILLIPS, Nicola. Mirando nas redes globais de produção e acertando no trabalho forçado. *In:* FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de (org.). **Trabalho escravo contemporâneo:** um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Tráfico de pessoas sob a perspectiva de direitos humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, ed. esp., p. 173-192, jul. 2019. p. 186. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020.

PIOVESAN, Flávia; MUÑOS, Lucien. Internet e direitos humanos. **Nações Unidas**, Brasil, 10 nov. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-internet-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 mar. 2019. n. p.

POMPÉO, Wagner Augusto Hundertmarck; SEEFELDT, João Pedro. Nem tudo está no Google: A Deep Web e o perigo da invisibilidade. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2., 2013, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria-RS: UFSM, 2013. p. 436-449. Disponível em: http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/?page_id=82. Acesso em: 22 jul. 2019.

PORTUGAL. Ministério Público. **Diretrizes e princípios recomendados sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas**. Apresentados ao Conselho Económico e Social das Nações Unidas em anexo a relatório da Alta Comissária para os Direitos Humanos (doc. E/2002/68/Add.1). Lisboa: Ministério Público, [201-?]. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizesprinc-dhtraficopessoas.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2020.

PÓVOA, Marcello. **Anatomia da internet**: investigações estratégicas sobre o universo digital. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2000.

POZZEBOM, Eliana Rodrigues. Nova lei contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção à vítima. **Resenha Migrações na Atualidade**, Brasília, a. 28, n. 107, p. 7-9, jun. 2017. Disponível em: https://www.csem.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Resenha_n__107_-_Junho_2017.pdf. Acesso em: 05 ago. 2019.

POZZOLI, Lafayette; GARCIA, Bruna Pinotti. A internet e a cultura dos Direitos Humanos. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 15, p. 239-263, fev. 2013. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/207/206>. Acesso em: 08 out. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v15i15.207>.

PRIGG, Mark. Nasa joins US government project to create 'Google for the dark net' that could uncover cyber criminals, paedophiles and drug dealers in the online underworld. **Daily Mail**, Science & Tech, United Kingdom, 25 may 2015. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/sciencetech/article-3096464/Nasa-joins-government-project-create-Google-deep-web-uncover-cyber-criminals-paedophiles-drug-dealers-online-underworld.html>. Acesso em: 06 out. 2019.

QUAGLIA, Giovanni. Tráfico de pessoas, um panorama histórico e mundial. *In*: OLIVEIRA, Marina Pereira Pires de (coord.). **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

QUINTEIRO, Maria. O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho escravo: uma proposta de pesquisa. *In*: SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (org.). **Tráfico de Pessoas: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de Direitos Humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis, teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; COSTA JÚNIOR, Orlando José Guterres. Responsabilidade internacional do estado e sociedade internacional: A consolidação da comunidade internacional de estados e a sua influência no projeto de artigos sobre responsabilidade do estado por atos internacionalmente ilícitos. *In*: MENEZES, Wagner; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; PARAGUASSU, Monica. **Direito Internacional**. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

REDE Sombria (Dark Web). Criação: Mati Kochavi. Diretor Executivo: Mati Kochavi, Danna Rabin, Vivian Schiller, David Shadrack-Smith. Produtoras: Vocativ e Part2 Pictures. New York: Showtime, 2016. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/80182553>. Acesso em: 28 jul. 2019.

REPÓRTER BRASIL *et al.* (org.). **Tráfico de Pessoas em Pauta**: guia para jornalistas com referências e informações sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas. São Paulo, 2014. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/06/traficoempauta_reporterbrasil.pdf. Acesso em: 5 ago. 2019.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Primeira Câmara Cível. **Apelação Cível nº. 0010920-90.2012.8.19.0007**. Apelantes: Servi-Sá Auto guindastes e Locação Ltda. e Google Brasil Internet Ltda. (Youtube). Apelados: os mesmos. Relator Desembargador Custódio de Barros Tostes. Data de julgamento 12 de dezembro de 2017. Data da publicação 14 de dezembro de 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Primeira Câmara Cível. **Apelação Cível nº. 0010920-90.2012.8.19.0007**. Relatoria do Des. Custódio de Barros Tostes. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/584309604/apelacao-apl-109209020128190007-rio-de-janeiro-barra-mansa-3-vara-civel/inteiro-teor-584309614?ref=serp>. Acesso em 11 mar. 2019.

RODOR, Ronald Krüger. Ações do CNJ no enfrentamento ao tráfico de pessoas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ed. Especial – Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Julho/2019. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf. Acesso em 09 Jan. 2020.

RODRIGUES, Adriele Cristina; POSSARI, Lucia Helena Vendrusculo. Processos comunicativos perigosos da/na cibercultura: ciber Crimes no Facebook. *In*: POSSARI, Lucia Helena Vendrusculo (org.). **Semioses: do cotidiano à cibercultura**. Cuiabá: EdUFMT, 2014. Disponível em: http://www.editora.ufmt.br/download/ebook_SEMIOSES.pdf. Acesso em: 04 out. 2019.

RODRIGUES, Karina; MACIEL, Andréa. “A internet é um dos principais meios do tráfico humano”, diz representante do IMA (Jornal do Dia – 19/01/2014). **Compromisso e atitude – Lei Maria da Penha Org**, 19 jan. 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/a-internet-e-um-dos-principais-meios-do-trafico-humano-diz-representante-do-ima-jornal-do-dia-19012014/>. Acesso em: 05 out. 2019.

ROSA, André Luís Cateli. **Tratados Internacionais: a ordem jurídica brasileira**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

SANTINI, Daniel. Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo contemporâneo: combate à exploração em uma perspectiva de garantia dos direitos humanos. *In*: GUERALDI, Michelle (org.). **Conceito e tipologias de exploração**. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014. (Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas, v. 1). Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes>. Acesso em: 06 ago. 2019.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos; ARAUJO, Marilene. O tempo e o espaço. Fragmentos do marco civil da internet: paradigmas de proteção da dignidade humana. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 159-183, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4947/3663>. Acesso em: 24 set. 2019.

SCACCHETTI, Daniela Muscari. Compensação para as vítimas de tráfico de pessoas: modelos e boas práticas na ordem internacional. *In*: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. 1. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013.

SHERMAN, Chris; PRICE, Gary. **The invisible web: uncovering information sources: search engines can't see**. 7. ed. Medford, New Jersey: CyberAge Books, Information Today, Inc., 2001.

SILVA, Aurelia Carla Queiroga; BEZERRA, Margaret Darling; SANTOS, Wallas Tomaz. Relações Jurídicas Virtuais: análise de crimes cometidos por meio do uso da Internet. **Revista Cesumar Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**, v. 21, n. 1, p. 7-28, jan./jun. 2016. Disponível em:

<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revcesumar/article/view/3952/2787>. Acesso em: 09 out. 2019.

SILVA, Caroline Fernanda; ARANTES, Álisson Rabelo. O acesso à internet elegido à categoria de direito fundamental. **Sinapse Múltipla**, Betim, v. 6, n. 2, p. 241-245, 2017.

Disponível em:

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/16501/12692>. Acesso em: 08 jul. 2019.

SILVA, Ofélia Ferreira da. **Guia de atuação no enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Orientações para Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante no Brasil. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2013.

SILVA, Waldimeiry Corrêa da. Tráfico de mulheres: Necessidades, realidades e expectativas. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de (org.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011. Cap. 10.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Renato Augusto Rocha de. O direito ao sigilo das informações na internet. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 28, p. 313-336, jul. 2018. ISSN 2317-3882. Disponível em:

<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1341>. Acesso em: 08 out. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v0i28.1341>.

SIQUEIRA, Priscila. Tráfico de Pessoas: um fenômeno de raízes históricas e práticas modernas. *In*: SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (Org.). **Tráfico de Pessoas: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013.

SOARES, Inês Virgínia Prado Soares. Enfrentamento ao tráfico de pessoas sob a ótica dos Direitos Humanos no Brasil. *In*: ANJOS, Fernanda Alves dos *et al.* (org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

SOUZA, Antônio. Abaixo da superfície: escândalo de espionagem dos EUA aumenta interesse por web profunda, fora do alcance dos buscadores. **Revista.br**. 6. ed., ano 5, 2014. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/3/REVISTA%20BR_6_baixa.pdf. Acesso em: 29 jul. 2019.

SOUZA, Antonio. Entenda o Tor. **Revista.br**., 6. ed., ano 5, jun. 2014. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/3/REVISTA%20BR_6_baixa.pdf. Acesso em: 29 jul. 2019.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar, 2016.

SOUZA, Felipe Faé Lavareda de. O enfrentamento ao tráfico de pessoas, uma perspectiva investigativa. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, ed. esp., p. 87-104, jul./2019. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020.

SOUZA, Gills Lopes Macêdo; PEREIRA, Dalliana Vilar. **A Convenção de Budapeste e as leis brasileiras**. Manaus: Ministério Público do Estado do Amazonas. Procuradoria Geral de Justiça, [2009?]. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/574-a-convencao-de-budapeste-e-as-leis-brasileiras>. Acesso em: 21 jan. 2020.

SPICE, Byron. Carnegie Mellon Developing Online Tools To Detect and Identify Sex Traffickers. **Carnegie Mellon University, News**, 13 jan. 2015. Disponível em: <https://www.cmu.edu/news/stories/archives/2015/january/detecting-sex-traffickers.html>. Acesso em: 08 out. 2019.

TEIXEIRA, Lilian Aguilar; ALMEIDA, Luciane Pinho de. Discutindo os desafios para a rede de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas na fronteira do Mato Grosso do Sul. *In*: GUERALDI, Michelle (org.). **Tráfico interno no Brasil**. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014. (Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas, v. 4). Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes>. Acesso em: 19 ago. 2019.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Eletrônico**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

TOMAZ, Kleber; LAVADO, Thiago; ROHR, Altieres. MP de SP apura se organização criminosa na 'deep web' incitou assassinos a cometerem massacre em Suzano. **G1**, São Paulo, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/14/mp-de-sp-apura-se-organizacao-criminosa-na-deep-web-incitou-assassinos-a-cometerem-massacre-em-suzano.ghtml>. Acesso em: 23 jul. 2019.

TRÁFICO de pessoas, a escravidão de nossa época. Entrevistada: Gabriella Bottani. **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 12 abr. 2013. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/519257-trafico-de-pessoas-a-escravidao-de-nossa-epoca>. Acesso em: 11 nov. 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997. v. 1.

UNGARO, Gustavo Gonçalves. **Responsabilidade do Estado e Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Série eDB).

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva

95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 27 abr. 2016. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/priorities/justice-and-fundamental-rights/data-protection/2018-reform-eu-data-protection-rules_pt#sobreoregulamentoeaproteodedados. Acesso em: 28 maio 2019.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. General Assembly. **Countering the use of information and communications technologies for criminal purposes**: report of the Secretary-General, A/74/130, 74th Session, jul. 2019a. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/74/130>. Acesso em: 09 jan. 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Office of de High Commissioner. **Report submitted by the Special Rapporteur on trafficking in persons, especially women and children**, María Grazia Giammarinaro, A/74/189, 74th Session, jul. 2019b. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Trafficking/Pages/annual.aspx>. Acesso em: 17 jan. 2020.

UNODC. **Abuse of a position of vulnerability and other “means” within the definition of trafficking in persons**. Issue Paper. United Nations: New York, 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2012/UNODC_2012_Issue_Paper_-_Abuse_of_a_Position_of_Vulnerability.pdf. Acesso em: 27 ago. 2019.

UNODC. **Legislative guide for the implementation of the protocol to prevent, suppress and punish trafficking in persons, especially women and children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime**. Part Two. New York: United Nations, 2004. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/legislative-guide.html#traffickig>. Acesso em: 18 jan. 2020.

UNODC. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal**. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 15 jan. 2019.

VALENTE, Jonas. Legislação de proteção de dados já é realidade em outros países. **EBC Agência Brasil**, Brasília, DF, 07 maio 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-05/legislacao-de-protecao-de-dados-ja-e-realidade-em-outros-paises>. Acesso em: 29 maio 2019.

VASCONCELOS, Ana. Por que a rede TOR é diferente: entenda como funciona. **Guia mundo em foco especial atualidades: Deep Web**. 1. ed. São Paulo: On Line, 2016. O Básico.

VIGNOLI, Richele Greng; MONTEIRO, Silvana Drumond. A Dark Web e seu conteúdo informacional. *In*: SEMINÁRIO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 6., 2016, Londrina. **Anais [...]**. Londrina: UEL, 2016. p. 694-711. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/cinf/index.php/secin2016/secin2016/paper/viewFile/266/186>. Acesso em: 01 jul. 2019.

VIGNOLI, Richele Grengé; MONTEIRO, Silvana Drumond. Dark Web e seus não lugares: por um estudo das dobras invisíveis do ciberespaço. The Dark Web and its non-places. **Liinc em Revista**, [s.l.], v. 11, n. 1, p. 140-166, 28 maio 2015. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3635>. Acesso em: 21 jul. 2019.

VINCE, Fernando Navarro; FACHIN, Zulmar Antonio. Restrição ao acesso à internet e a ofensa ao pacto sobre os direitos civis e políticos: uma análise a partir da ponderação. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, Brasília, v. 1, n. 2, p.37-56, 09 mai. 2016. Semestral. E-ISSN: 2526-0022.

W3C BRASIL. **Decálogo da Web Brasileira**. [S.l.: s.n.], [201-]. Disponível em: <http://www.w3c.br/decalogo/>. Acesso em: 15 jan. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos Humanos: novas dimensões e novas fundamentações. **Revista Direito Em Debate**, v. 11, n. 16-17, jan. jun. 2002. <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2002.16-17.%p>. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768>. Acesso em: 28 jul. 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 31, p. 121-148, ago. 2013. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593/454>. Acesso em: 08 jul. 2019.

WOOLF, Nicky. Silk Road's “Dread Pirate Roberts” convicted of running online drug marketplace. **The Guardian**, Nova York, 05 fev. 2015. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2015/feb/04/silk-road-ross-ulbricht-convicted-drug-charges>. Acesso em: 24 jul. 2019.

WRIGHT, Alex. Exploring a 'Deep Web' that Google can't grasp. **The New York Times**, 03 dez. 2009. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2009/02/23/technology/23iht-23search.20357326.html>. Acesso em: 26 jul. 2019.

ZANELLATO, Marco Antonio. Condutas Ilícitas na Sociedade Digital. Direito e Internet. **Caderno Jurídico – ESMP**, São Paulo, ano 2, v. 1, n. 4, p. 165-228, jul./2002. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/direito_e_internet.pdf. Acesso em: 06 jan. 2020.